



RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI N.º 11.101/2005)

PROCESSO: 5000208-61.2020.8.21.0025

DEVEDORES: CEREAS WERLANG LTDA.; AGROSOJA SANTANA
COMÉRCIO DE FPRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI; CLÓVIS ANTONIO
WERLANG; ELAINE DESCONSI WERLANG.

AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 29/01/2020

SUMÁRIO

01. AMAGGI S.A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	02
Resultado	03
Providências	09
02. BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A	09
Resultado	11
Síntese do Resultado	96
Providências	98
03. BANCO ABC BRASIL S.A	98
Resultado	99
Providências	110
04. BANCO BRADESCO S.A	110
Resultado	112
Síntese do Resultado	154
Providências	155
05. BANCO DO BRASIL S.A	155
Resultado	159
Síntese do Resultado	237
Providências	238
06. BANCO SAFRA S.A	239
Resultado	241
Providências	263

- 1 -



07. BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A	264
Resultado	261
Síntese do Resultado.....	315
Providências	315
08. BANRISUL S.A	316
Resultado	319
Síntese do Resultado.....	381
Providências	382
09. SICREDI ROTA DAS TERRAS (ATUAL DENOMINAÇÃO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE IBIRUBÁ)	383
Resultado	385
Síntese do Resultado.....	410
Providências	410
10. SICREDI PAMPA GAÚCHO	411
Resultado	412
Síntese do Resultado.....	432
Providências	433

01.

Apresentante: **AMAGGI S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

Natureza: divergência de valor;

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- CEREAIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 432.098,62 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: majoração da importância do crédito;

Valor declarado pelo credor:

- CEREAIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 551.858,27 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: **(01)** petição inicial; **(02)** instrumento de procuração; **(03)** cédula de crédito bancário n. 000002541-000-8; **(04)** primeiro



aditivo à cédula de crédito bancário n. 000002541-000-8; **(05)** segundo aditivo à cédula de crédito bancário n. 000002541-000-8; **(06)** certidão para fins do art. 828 do CPC; **(07)** edital do art. 52, §1º, da LRF; **(08)** extrato simplificado; **(09)** extrato simplificado.

Contraditório: “A divergência apresentada pela credora, trata-se de correções - multa e juros de mora - no período conforme aditivo emitido em 28/06/2019. A Recuperanda concorda com a retificação do valor para constar:

- CEREAS WERLANG LTDA.
 - R\$ 551.858,27 crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);”

Resultado:

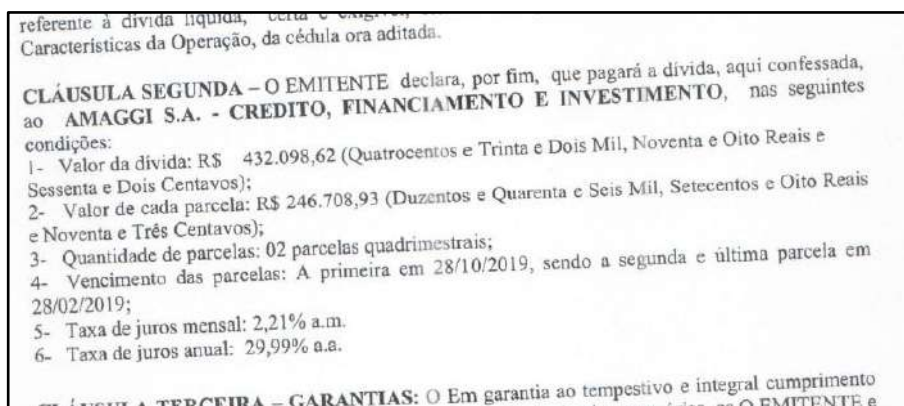
- postula o Credor a majoração do crédito arrolado, oriundo da Cédula de Crédito Bancário n.º 000002541-000-8 e aditivos;
- informa que a Cédula previa pagamento de duas parcelas iguais de R\$ 246.708,93 cada, a primeira com vencimento em 28/10/2019 e a segunda em 28/02/2020;
- assevera que não houve o pagamento da primeira parcela, o que acarretou vencimento antecipado do débito, com incidência dos encargos previstos no acordo;
- noticia que a dívida é objeto de ação de execução por quantia certa, tombada sob o n.º 1058146-47.2019.8.11.0041, em trâmite perante a Comarca de Cuiabá/MT;
- oportunizado o contraditório, as Recuperandas concordam com a retificação postulada;
- a divergência vai instruída na forma do art. 9º, III, da LRF, pois acompanhada da documentação comprobatória do crédito;
- a Cédula de Crédito Bancário n.º 000002541-000-8, emitida em 02/10/2018, atesta a origem da dívida, com fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial;
- o Segundo Aditivo à Cédula de Crédito Bancário n.º 000002541-000-8, datado de 28/06/2019, permite constatar a confissão da dívida no valor de R\$ 432.098,62 e a forma de pagamento, em duas parcelas quadrimestrais de R\$ 246.708,93;



- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei n.º 10.931/2004, *verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo as Recuperandas oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- pelo inadimplemento da primeira parcela, ocorreu vencimento antecipado da obrigação, forte na cláusula 4.1 da Cédula principal;
- encargos financeiros bem delimitados, o que permite aferir veracidade ao cálculo apresentado pelo Credor:



- 4 -

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado que o valor de R\$ 551.858,27 corresponde ao montante total do crédito devido até 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- as Recuperandas não apresentaram qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva;
- quanto à classificação, não se desconhece que a operação está garantida por cessão de direitos creditórios, conforme abaixo destacado (*Cláusula Terceira, “b”, do Aditivo II*):



perdurando até o cumprimento integral das obrigações pactuadas.

b) **CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS** – Pelo presente instrumento, a EMITENTE cede e transfere à CREDORA todos os direitos creditórios decorrentes do “Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Milho nº 4513”, celebrado em 14 de março de 2019 (“Contrato Cedido”). Por força da cessão em apreço, e independente de qualquer formalidade,

todos os valores decorrentes dos pagamentos, que sejam devidos pela CREDORA à EMITENTE, no âmbito daquele Contrato Cedido, serão integralmente empregados para a liquidação e pagamento das obrigações pecuniárias (pagamento de principal, juros, encargos de qualquer natureza, penalidades e quaisquer outros, ainda que aqui não expressos) representadas pela presente Cédula. Caso o Contrato Cedido seja, por qualquer forma, rescindido, resiliado ou extinto ou, ainda, caso o valor dos créditos venha a diminuir ou se depreciar, obriga-se a EMITENTE, mediante solicitação da CREDORA, a (i) outorgar garantias reais adicionais ao cumprimento das obrigações pactuadas nesta Cédula, garantias estas que deverão perfazer, no mínimo, o montante correspondente a 150% (cento e cinquenta por cento) do montante correspondente ao saldo devedor da EMITENTE perante a CREDORA e, cumulativamente (ii) ceder novos créditos à CREDORA, em condições, características e valores por esta previamente aprovados. Caso a EMITENTE assim não o faça, caracterizar-se-á o vencimento antecipados da presente Cédula, assim com a imediata exigibilidade de pagamento dos valores devidos, acrescidos das penalidades e encargos ora pactuados.

- a Lei de Recência prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);
- no entanto, a anuência do credor em submeter a integralidade de seu crédito aos efeitos da recuperação judicial não importa afronta à legislação concursal;
- nesse sentido, a doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho ensina que “se houver – embora extremamente improvável – anuência do credor, esses valores podem ser incluídos na decisão que concede a recuperação na forma do art. 58, se houver concordância do credor”¹;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico, para fins de majoração do crédito e manutenção na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- por fim, em que pese tal pretensão não tenha sido suscitada pelo Credor, não se desconhece que Clóvis e Elaine Werlang figuram na condição de avalistas da Cédula:

- 5 -

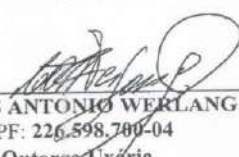
¹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo*. 13 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 181.



o(s) GARANTIDOR(ES) constitui(em) a(s) seguinte(s) garantia(s):

a) **GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS** - Em garantia ao cumprimento das obrigações aqui assumidas, comparece(m) e assina(m) este instrumento, como avalista(s), solidariamente coobrigado(s) e garantidor(es) até a solução do final da dívida pelo presente instrumento representada, a(s) pessoa(s) identificada(s) e assinada(s) abaixo. O(s) AVALISTAS) declara(m) expressamente, ainda, no intuito de garantir o fiel cumprimento de todas as obrigações ora assumidas pela EMITENTE de forma solidária, respondendo conjunta e solidariamente pelo integral e tempestivo cumprimento das obrigações ora assumidas, sejam elas principais ou acessórias, com os respectivos acréscimos compensatórios e moratórios, despesas de cobrança, custas processuais e honorários advocatícios, renunciados expressamente aos benefícios de ordem e exoneração previstos nos artigos 333, parágrafo único, 827, 830, 835, 837, 838 e 839 do Código Civil Brasileiro, bem como o benefício de ordem estatuído pelo artigo 794 do Código de Processo Civil, sendo sua responsabilidade/obrigação assumida em caráter irrevogável e irretroatável, não comportando exoneração em nenhuma hipótese, perdurando até o cumprimento integral de todas as obrigações assumidas sob este Contrato.

AVALISTA(S) E RESPECTIVO(S) CÔNJUGE(S):

 CLOVIS ANTONIO WERLANG CPF: 226.598.700-04	 ELAINE DESCONSI WERLANG CPF: 394.108.030-04 Outorga Uxória
 ELAINE DESCONSI WERLANG CPF: 394.108.030-04	 CLOVIS ANTONIO WERLANG CPF: 226.598.700-04 Outorga Uxória

- consequentemente, *ex officio*, a Administração Judicial passa a analisar tal questão;
- abalizada doutrina trata do tema da recuperação judicial do avalista e do avalizado da seguinte forma: *“Se avalista e avalizado encontram-se em recuperação judicial (e sendo exigível a obrigação do avalista), a habilitação da totalidade do crédito deve ocorrer em ambos os processos recuperatórios”*²;
- no caso em liça, a questão ganha relevância em função da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5018398-02.2020.8.21.7000:

“Do exposto, o melhor caminho é que as Devedores apresentem um plano de recuperação geral unificado, mas com as especificidades para cada sociedade, em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei nº. 11.101/2005, preservando que a votação do plano para cada classe de credores, de cada sociedade, ocorra

² SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Os efeitos do aval na recuperação judicial e na falência. *In* Revista do Advogado, v. 131, p. 109-122, 2016.



somente com os credores respectivos, a fim de ser observado o princípio da pars conditio creditorum

(...)

O fato é que, mesmo que possa ocorrer a referida "consolidação substancial", não pode ser, a priori, obrigatória, conforme determinado pelo juízo, pois se assim for, mesmo que seja a questão submetida à assembleia, os percentuais de votantes necessários para a aceitação ou não já estariam previamente estabelecidos como uma unidade, como se todos os credores o fossem de todas as sociedades, o que não é real e não espelha a situação de cada classe de credores."

- a *vexata quaestio* reside em definir se crédito decorrente de aval se submeteria ao procedimento recuperacional;
- isso porque a submissão de créditos de aval ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar o crédito do processo; se prestada a título oneroso, o crédito está sujeito à inclusão na recuperação, conforme artigo 49 da LRF;
- nesse sentido, pronunciou-se o colendo STJ em recente precedente abaixo ementado:

- 7 -

"RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AVAL PRESTADO PELA SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 27/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos derivados de garantia cambiária (aval) prestada por sociedade empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soergimento. 3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 4. O art. 49, caput, da Lei 11.101/05 estipula que todos os créditos existentes na data do pedido de



recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela recuperanda. 5. Assim, dada a autonomia dessa espécie de garantia e a permissão legal para inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada pelo recorrente. 6. Há que se ponderar, todavia, acerca da disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das obrigações a título gratuito. 7. Tratando-se, como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram sua concessão. 8. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados. 9. Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito. 10. Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que comprovem o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento da impugnação apresentada pelo recorrente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (REsp 1829790/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

- conforme preceitua Luis Felipe Spinelli, “ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, existem situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais,



*hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito*³;

- *in casu*, a relação existente entre a emitente Cereais Werlang e os garantes Clóvis e Elaine Werlang aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia negocial;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- portanto, deve-se também habilitar o valor de R\$ 551.858,27, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF), em face dos Devedores Clóvis e Elaine Werlang, consolidados em razão do regime matrimonial (comunhão universal) e da ausência de limitação de responsabilidade no exercício da atividade rural;
- divergência acolhida, com habilitação de ofício.

Providências:

❖ **CEREAIS WERLANG LTDA.:**

- majorar a importância do crédito de R\$ 432.098,62 para R\$ 551.858,27, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);

❖ **CLÓVIS ANTÔNIO WERLANG E ELAINE DESCONSI WERLANG**⁴:

- incluir crédito na importância de R\$ 551.858,27, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

- 9 -

02.

Apresentante: **BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. – AGÊNCIA DE FOMENTO/RS**

Natureza: divergência de valor e classe;

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- CEREAIS WERLANG LTDA.

³ SPINELLI, Luis Felipe. O aval na recuperação judicial e na falência. *In* Direito das Garantias. Gisela Sampaio da Cruz Guedes et. al (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2017.

⁴ Consolidados em razão do regime matrimonial (comunhão universal) e da ausência de limitação de responsabilidade no exercício da atividade rural.



- R\$ 2.084.524,16 crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- AGROSOJA SANTANA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI
 - R\$ 12.693.802,00 crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- CLOVIS ANTONIO WERLANG
 - R\$ 1.863.775,79 crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: reclassificação e retificação do valor do crédito;

Valor declarado pelo credor:

- CEREAIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 2.573.064,99 - crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- AGROSOJA SANTANA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI
 - R\$ 8.837.162,15 - crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- CLOVIS ANTONIO WERLANG e ELAINE DESCONSI WERLANG
 - R\$ 1.997.731,88 - crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF);

- 10

Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência; **(02)** instrumento de procuração; **(03)** cédula de crédito bancário BNDES automático/cerealista/BADESUAL cereafixa2014/01 n. 003-2014 Código SGC/BADESUL n. 2013110010300-16; **(04)** cédula de crédito bancário BNDES/automático n. 013/2012 FRO n. 112/00514/01-1; **(05)** cédula de crédito bancário FINAME n. 052-2012, PAC I n. 38.079-2, PAC II n. 37.126-2, PAC III n. 38.525-5, PAC IV n. 37.124-6; PAC V n. 37.125-4 BNDES/FINAME agrícola/PSI; **(06)** cédula de crédito industrial FINAME n. 070/2009 PAC n. 51.979-0 BNDES/PSI; **(07)** cédula de crédito bancário BNDES automático/cerealistas BADESUL n. 059-2013 FRO n. 64058285012; **(08)** cédula de crédito bancário programa operações especiais/BADESUL n. 005-



2016; **(09)** cédula de crédito bancário BNDES/FINAME/BK AQUISIÇÃO/PSI2013-07/BADESUL n. 191-2013 PAC's N. 26.360-5/49.611-1/98.341-1/98.342-0/98.343-8/02.117-2; **(10)** cédula de crédito bancário BNDES automático/cerealistas/BADESUL cerealfixa2014/01 n. 017-2014 projeto BADESUL n. 2014100015702-64 FRO n. 64066677013; **(11)** cédula de crédito bancário BNDES/ABC/BADESUL n. 01.050.11.0003.0 projeto 050.11.0003 FRO n. 11101800016; **(12)** BNDES/FINAME agrícola PSI equalização/BADESUL n. 01.070.12.0359.2 projeto 070.12.0359 PAC n. 57.685-9; **(13)** cédula rural hipotecária e pignoratícia FINAME agrícola PSI n. 034/2009 – 01.619.09.0031-4 n. da PAC 78.456-7 anual; **(14)** cédula rural hipotecária e pignoratícia FINAME agrícola PSI n. 01.619.09.0092.6 n. da PAC 85.175-2 anual; **(15)** cédula de crédito bancário FINAME n. 01.619.11.0013-3 PAC I n. 44.218-6 PAC I n. 43.914-2 PAC III n. 44.216-0 PAC IV n. 43.912-6; **(16)** cédula de crédito bancário n. BNDES/FINAME agrícola PSI/BADESUL n. 01.723.14.0064.5 projeto 723.14.0064 PAC n. 08.36-6/ n. 08.835-8/ n. 08.834-0/ n. 08.833-1/ n. 08.258-9/ n. 07.850-6/ n. 07.853-0/ n. 07.852-2/ n. 07.851-4 código SGC 20403000930175.

– 11

Contraditório: “Os Recuperandos não tem dados os suficientes para validar as informações apresentadas pelo Credor.”

Resultado:

- postula o Credor, em síntese: (i) a majoração do crédito com garantia real arrolado em face de Cereais Werlang; (ii) a minoração do crédito com garantia real arrolado em face de Agrosoja Santana; e (iii) a majoração do crédito quirografário arrolado em face de Clóvis Werlang, bem como sua reclassificação para classe com garantia real;
- informa que os créditos decorrem de Cédulas de Crédito Bancárias ou Cédulas Rurais Hipotecárias e Pignoratícias celebradas em favor da Agência de Fomento, juntando farta documentação comprobatória;
- oportunizado o contraditório, as Recuperandas não se opõem às retificações pretendidas, asseverando, todavia, que não possuem dados suficientes para validar as informações prestadas;



- desse modo, abaixo são analisadas de forma individualizada as operações celebradas entre as partes, conforme a documentação carreada pela Instituição Financeira:

DEVEDORA CEREALIS WERLANG LTDA.

- o Credor sustenta que o crédito com garantia real decorre das seguintes operações:

- 1) **Cédula de Crédito Bancário BNDES AUTOMÁTICO/CEREALISTA/BADESUL/CEREALFIXA/003-2014** – conta financeira n. 01.725.14.0003.0.01.2 – Valor: R\$ 1.523.936,61;
- 2) **Cédula de Crédito Bancário BNDES/AUTOMÁTICO/CEREALISTA/N.º 013/2012** - conta financeira n.º 01.697.12.0013.0.01.7 – Valor: R\$ 149.588,29;
- 3) **Cédula de Crédito Bancário BNDES FINAME AGRÍCOLA PSI N.º 01.619.12.0052.** – 05 contas financeiras, no valor total de R\$ 749.978,69;
- 4) **Cédula de Crédito Bancário BNDES/PSI/FINAME N.º 070/2009** - conta financeira n.º 01.014.09.0070.0.01.7 – Valor: R\$ 149.561,40.

- 12

- dessa forma, registra que o saldo das cédulas totaliza a importância de R\$ 2.573.064,99, a ser mantido na classe dos titulares de créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);

- passa-se à análise individualizada das operações;

➤ **Cédula de Crédito Bancário Bndes Automático/Cerealista/Badesul/Cerealfixa/003-2014**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei n.º 10.931/2004, *verbis*:



“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário BNDES AUTOMÁTICO/CEREALISTA/BADESUL CERALFIXA/003-2014, firmada em 11/04/2014, por meio da qual a Recuperanda se obrigou a pagar ao Credor a quantia de R\$ 2.079.865,46, acrescida dos encargos financeiros devidos em moeda corrente, com previsão de vencimento final em 15/04/2019;
- o crédito teve por finalidade a expansão da unidade de armazenagem da filial da Cereais Werlang, situada na Esquina São Carlos, em Ibirubá/RS, e o valor total do crédito foi liberado parceladamente, mediante transferência do BNDES/FINAME para o BADESUL;
- encargos moratórios bem delimitados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

- 13

INADIMPLETAMENTO E MORA:	
I.	Em caso de impontualidade no pagamento, a qualquer título, sem prejuízo do vencimento antecipado e da imediata exigibilidade de toda a dívida e das cominações legais e convencionais, serão cobrados, sobre o valor da parcela inadimplida, por dia de atraso, o <i>spread</i> pactuado para adimplência, acrescidos dos juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano equivalente a 0,9488% (nove mil quatrocentos e oitenta e oito décimos milésimos por cento) ao mês, acrescidos da variação da TJLP. Na hipótese de vencimento antecipado da dívida, por qualquer motivo, esses encargos assim acrescidos incidirão sobre o saldo devedor.
II.	O BADESUL terá, ainda, em todos os casos de cobrança, em caso de processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o direito à multa convencional de 2% (dois por cento), incidente sobre o débito vencido, ficando estabelecido que a referida multa não se destina à cobertura de despesas administrativas, judiciais e/ou honorários advocatícios.

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado que o valor de R\$ 1.523.936,61 corresponde à importância do crédito atualizado até 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;



- quanto à classificação, não se desconhece que a operação está garantida por alienação fiduciária, conforme se vê abaixo:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA:	
Para garantia fiel e cabal do cumprimento das obrigações oriundas desta cédula à BENEFICIÁRIA, na melhor forma de direito, dá ao BADESUL, em ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, nos termos dos arts. 1361 a 1368, do Código Civil Brasileiro e, no que couber, o art. 66-B, da Lei nº 4.728, de 14.07.1965, alterada pelo Decreto-Lei nº 911/69, os bens descritos, caracterizados e avaliados no quadro "Orçamento para Aplicação do Crédito", descrito no Anexo I, instalados no estabelecimento da beneficiária CERFAS WERLANG LTDA., já qualificada no preâmbulo, situado na localidade de Esquina São Carlos, s/nº, em Ibirubá/RS, os quais se encontram livres e desembaraçados de qualquer ônus, dívidas, ações ou responsabilidades de qualquer natureza, sob a guarda e responsabilidade do depositário CLÓVIS ANTONIO WERLANG, já qualificado no preâmbulo:	
1 – 01 (UM) ELEVADOR DE CAÇAMBAS/ Cód. Finsme 2230460/ Modelo 25,73m/ Fornecedor COMIL SILOS E SECADORES LTDA/ CNPJ 76.061.480/0001-62. Valor financiado/total: R\$ 55.002,00;	
2 – 01 (UM) ELEVADOR DE CAÇAMBAS/ Cód. Finsme 2230460/ Modelo 44,75m/ Fornecedor COMIL SILOS E SECADORES LTDA/ CNPJ 76.061.480/0001-62. Valor financiado/total: R\$ 78.002,00;	
3 – 01 (UM) ELEVADOR DE CAÇAMBAS/ Cód. Finsme 2230460/ Modelo 32,75m/ Fornecedor COMIL SILOS E SECADORES LTDA/ CNPJ 76.061.480/0001-62. Valor financiado/total: R\$ 43.545,00;	
4 – 02 (DUAS) CORREIAS TRANSPORTADORAS/ Cód. Finsme 2230454/ Modelo CT1680 A CT36667 38m/ Fornecedor COMIL SILOS E SECADORES LTDA/ CNPJ 76.061.480/0001-62. Valor financiado/total: R\$ 46.802,00;	
5 – 04 (QUATRO) CORREIAS TRANSPORTADORAS/ Cód. Finsme 2230454/ Modelo CT3680 A CT36667 18m/ Fornecedor COMIL SILOS E SECADORES LTDA/ CNPJ 76.061.480/0001-62. Valor financiado/total: R\$ 64.994,00;	
6 – 01 (UMA) CORREIA TRANSPORTADORA/ Cód. Finsme 2230454/ Modelo CT1680 A CT36667 30m/ Fornecedor COMIL SILOS E SECADORES LTDA/ CNPJ 76.061.480/0001-62. Valor financiado/total: R\$ 16.644,00;	
7 – 04 (QUATRO) ROSCA VARREDORA / Cód. Finsme 2230450/ Modelo RVS4,54 A RVS12,74, 14,55 – D250 / Fornecedor COMIL SILOS E SECADORES LTDA/ CNPJ 76.061.480/0001-62. Valor financiado/total: R\$ 19.440,00;	
8 – 01 (UM) TRANSPORTADOR DE CORRENTES TIPO REDLER / Cód. Finsme 2230520/ Modelo RD2460 A RD60533 / Fornecedor COMIL SILOS E SECADORES LTDA/ CNPJ 76.061.480/0001-62. Valor financiado/total: R\$ 31.102,00;	
9 – 01 (UMA) MÁQUINA DE LIMPEZA/ Cód. Finsme 2210477/ Modelo ML209 A ML331 / Fornecedor COMIL SILOS E SECADORES LTDA/ CNPJ 76.061.480/0001-62. Valor financiado/total: R\$ 82.180,00;	
10 – 02 (DUAS) SILOS METÁLICOS/ Cód. Finsme 076952/ Modelo ML209 A ML331 / Fornecedor COMIL SILOS E SECADORES LTDA/ CNPJ 76.061.480/0001-62. Valor financiado/total: R\$ 721.605,00;	
11 – 01 (UM) SILO METÁLICO/ Cód. Finsme 076953/ Modelo ML209 A ML331 / Fornecedor COMIL SILOS E SECADORES LTDA/ CNPJ 76.061.480/0001-62. Valor financiado/total: R\$ 335.714,00.	

- a Lei de Regência prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);

- 14

- no entanto, a anuência do credor em submeter a integralidade de seu crédito aos efeitos da recuperação judicial não importa afronte à legislação concursal;

- nesse sentido, a doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho ensina que “se houver – embora extremamente improvável – anuência do credor, esses valores podem ser incluídos na decisão que concede a recuperação na forma do art. 58, se houver concordância do credor”⁵;

- nada obstante, a operação está garantida hipotecariamente por dois imóveis: (i) um imóvel matriculado no Ofício de Registro de Imóveis de Ibirubá/RS sob n.º 17.772 do Livro n.º 2 de Registro Geral; (ii) um imóvel matriculado no Ofício de Registro de Imóveis de Ibirubá/RS sob n.º 2.236 do Livro n.º 2 de Registro Geral;

- malgrado inexistir indicação de valor de avaliação dos bens supracitados, aludidos imóveis estavam avaliados, respectivamente, em R\$ 3.245.440,00 e

⁵ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo*. 13 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 181.



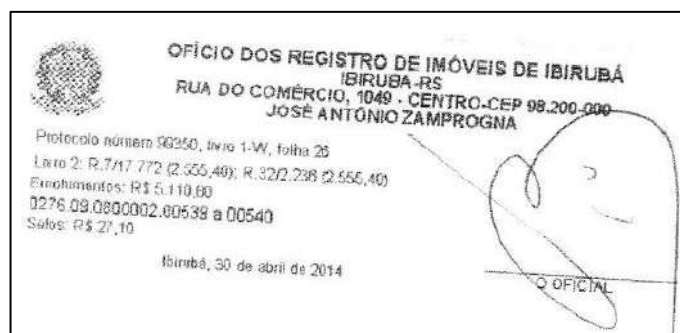
R\$ 5.851.400,00, conforme se extrai da Cédula de Crédito Bancário BNDES/AUTOMÁTICO/CEREALISTA N.º 013/2012:

IMÓVEL I: Toda a área de 2ha descrita na matrícula n.º 2.236, sob R.13/2.236, do Livro n.º 2, Registro Geral, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Ibirubá/RS.
AVALIAÇÃO: O bem acima identificado foi avaliado em R\$ 5.851.400,00 (cinco milhões e oitocentos e cinquenta e um mil e quatrocentos reais).
IMÓVEL II: Toda a área 50.000,00m² descrita na matrícula n.º 17.772, sob R.1/17.772, do Livro n.º 2, Registro Geral, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Ibirubá/RS.
AVALIAÇÃO: O bem acima identificado foi avaliado em R\$ 3.245.440,00 (três milhões e duzentos e quarenta e cinco mil e quatrocentos e quarenta reais).

- assim, muito embora as hipotecas já estejam garantindo outras operações bancárias anteriores (operações n.º 070/2009 – R\$ 2.165.240,00, 001/2010 – R\$ 830.200,00, 052/2012 – R\$ 2.139.750,00, 013/2012 – R\$ 921.094,00), o valor de avaliação dos bens hipotecados ultrapassa a soma das dívidas garantidas pelas mesmas hipotecas – R\$ 7.579.923,61;
- houve a demonstração da higidez da garantia real através de instrumento público e de registro na matrícula do imóvel, conforme disposto no art. 1.492 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.”

- no caso em comento, a Cédula de Crédito Bancária fora (i) registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Ibirubá/RS sob o Registro n.º 99.350 do Livro 1 – Protocolo e (ii) averbada nas Matrículas n.º 2.236 e 17.772 do Registro de Imóveis da Comarca de Ibirubá/RS:



- 15



- portanto, a existência de hipoteca permite a manutenção do crédito dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico em relação à devedora Cereais Werlang Ltda.;
- por fim, em que pese tal pretensão não tenha sido suscitada pelo Credor, não se desconhece que Clóvis e Elaine Werlang figuram na condição de avalistas da Cédula:

AVALISTAS:
Firmam o presente instrumento na condição de AVALISTAS como principais e solidários pagadores das obrigações assumidas neste instrumento, declarando total anuência do seu teor, forma e valores:

1. **CLÓVIS ANTONIO WERLANG**, brasileiro, casado sob o regime da comunhão universal de bens, administrador, inscrito no CPF/MF sob nº 226.598.700-04, portador da carteira de identidade SSP/RS nº 2001515481, e sua esposa **ELAINE DESCONSI WERLANG**, brasileira, administradora, inscrita no CPF/MF sob nº 394.108.030-04, portadora da carteira de identidade SIS/RS nº 5018894666, residentes e domiciliados na Rua Lídio Streck, nº 444, Distrito de Arroio Grande, CEP 99.450-000, em Selbach/RS.

IBIRUBÁ
TABELIONATO
IBIRUBÁ

CLÓVIS ANTONIO WERLANG
ELAINE DESCONSI WERLANG

- 16

- consequentemente, *ex officio*, a Administração Judicial passa a analisar tal questão;
- abalizada doutrina trata do tema da recuperação judicial do avalista e do avalizado da seguinte forma: “Se avalista e avalizado encontram-se em recuperação judicial (e sendo exigível a obrigação do avalista), a habilitação da totalidade do crédito deve ocorrer em ambos os processos recuperatórios”⁶;
- no caso em liça, a questão ganha relevância em função da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5018398-02.2020.8.21.7000:

“Do exposto, o melhor caminho é que as Devedores apresentem um plano de recuperação geral unificado, mas com as especificidades para cada sociedade, em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei nº. 11.101/2005, preservando que a votação do plano para cada classe de credores, de cada sociedade, ocorra somente com os credores respectivos, a fim de ser observado o princípio da pars conditio creditorum

⁶ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Os efeitos do aval na recuperação judicial e na falência. *In* Revista do Advogado, v. 131, p. 109-122, 2016.



(...)

O fato é que, mesmo que possa ocorrer a referida "consolidação substancial", não pode ser, a priori, obrigatória, conforme determinado pelo juízo, pois se assim for, mesmo que seja a questão submetida à assembleia, os percentuais de votantes necessários para a aceitação ou não já estariam previamente estabelecidos como uma unidade, como se todos os credores o fossem de todas as sociedades, o que não é real e não espelha a situação de cada classe de credores."

- a *vexata quaestio* reside em definir se crédito decorrente de aval se submeteria ao procedimento recuperacional;
- isso porque a submissão de créditos de aval ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar o crédito do processo; se prestada a título oneroso, o crédito está sujeito à inclusão na recuperação, conforme artigo 49, da LRF;
- nesse sentido, pronunciou-se o colendo STJ em recente precedente abaixo ementado:

- 17

"RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AVAL PRESTADO PELA SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 27/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos derivados de garantia cambiária (aval) prestada por sociedade empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soergimento. 3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 4. O art. 49, caput, da Lei 11.101/05 estipula que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo



dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela recuperanda. 5. Assim, dada a autonomia dessa espécie de garantia e a permissão legal para inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada pelo recorrente. 6. Há que se ponderar, todavia, acerca da disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das obrigações a título gratuito. 7. Tratando-se, como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram sua concessão. 8. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados. 9. Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito. 10. Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que comprovem o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento da impugnação apresentada pelo recorrente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (REsp 1829790/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

- 18

- conforme preceitua Luis Felipe Spinelli, “ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, existem situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito”⁷;

⁷ SPINELLI, Luis Felipe. O aval na recuperação judicial e na falência. *In* Direito das Garantias. Gisela Sampaio da Cruz Guedes et. al (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2017.



- *in casu*, a relação existente entre a devedora Cereais Werlang e os garantes Clóvis e Elaine Werlang aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia negocial;
- contudo, deverá o crédito ser habilitado na classe quirografária, visto que, diante de garantias distintas e autônomas, há de ser considerada, para fins de classificação dos créditos no âmbito da recuperação judicial, a obrigação assumida por cada devedora, sob pena de se desvirtuar a natureza das garantias ofertadas;
- portanto, deve-se habilitar o valor de R\$ 1.523.639,61, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF), em face dos Devedores Clóvis e Elaine Werlang;
- divergência acolhida, com habilitação de ofício;

➤ **Cédula de Crédito Bancário**
BNDES/AUTOMÁTICO/CEREALISTA/N.º 013/2012

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei n.º 10.931/2004, *verbis*:

- 19

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário BNDES/AUTOMÁTICO/CEREALISTA/N.º 013/2012, firmada em 11/06/2012, por meio da qual a Recuperanda se obrigou a pagar ao Credor a quantia de R\$ 921.094,00, acrescida dos encargos financeiros devidos, em moeda corrente, com previsão de vencimento final em 15/06/202;



- o crédito teve por finalidade a ampliação da estrutura operacional da Cereais Werlang, contemplando a construção de pavilhão fechado para armazenamento de sementes e adubo, instalação de silos metálicos, secador de cereais e afins;
- encargos financeiros e moratórios bem delimitados na Cédula, o que permite validar o cálculo apresentado pelo Banco Credor:

ENCARGOS FINANCEIROS O percentual de 4% (quatro por cento) ao ano (a título do spread), equivalente a 0,327374% ao mês, acima da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, observada a sistemática estabelecida nas condições abaixo: I - Quando a TJLP for superior a 6% (seis por cento) ao ano: a) o montante correspondente à parcela da TJLP que vier a exceder a 6% (seis por cento) ao ano será capitalizado no dia 15 (quinze) de cada mês da vigência deste instrumento e no seu vencimento ou liquidação, observado o disposto no item "VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS", e apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos ocorridos no período: $TC = [(1 + TJLP) / 1,06]^{n/360} - 1$, sendo: TC = Termo de Capitalização TJLP = Taxa de juros de longo prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil, expressa em número decimal; e n = Número de dias existentes entre a data do evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor da cédula. b) o percentual de 4% (quatro por cento) ao ano acima da TJLP, referido no "caput" desta cláusula, acrescido da parcela não capitalizada da TJLP, de 6,0% (seis por cento) ao ano, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionados no item IV abaixo, ou na data de vencimento ou liquidação deste instrumento, observado o disposto no item "a" e considerado, para o	
de exigibilidade acima citadas. II - Quando a TJLP for igual ou inferior a 6% (seis por cento) ao ano: O percentual de 4% (quatro por cento) ao ano acima da TJLP, referido no "caput" desta cláusula, acrescido da própria TJLP, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionados no item IV abaixo, ou na data de vencimento ou liquidação deste instrumento, sendo considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas. III - montante referido no inciso I, alínea "a", acima que será capitalizado, incorporando-se ao principal da dívida, será exigível nos termos da cláusula "Forma de Pagamento". IV - o montante apurado nos termos do inciso I, alínea "b", ou do inciso II, será exigível trimestralmente, durante o prazo de carência, e, mensalmente, durante o período de amortização, juntamente com as prestações do principal, e no vencimento ou liquidação deste instrumento, observado o disposto no item "VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS".	
INADIMPLEMENTO E MORA I - "Em caso de impropriedade no pagamento, a qualquer título, sem prejuízo do vencimento antecipado e da imediata exigibilidade de toda a dívida e das cominações legais e convencionais, serão cobrados, sobre o valor da parcela inadimplida, por dia de atraso, o spread pactuado para inadimplência, acrescidos dos juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano equivalente a 0,9488% (nove mil quatrocentos e oitenta e oito décimos milésimos por cento) ao mês, acrescidos da variação da TJLP. Na hipótese de vencimento antecipado da dívida, por qualquer motivo, esses encargos, assim acrescidos incidirão sobre o saldo devedor. II - O BADESUL terá, ainda, em todos os casos de cobrança, em caso de processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o direito à multa convencional de 2% (dois por cento), incidente sobre o débito vencido, ficando estabelecido que a referida multa não se destina à cobertura de despesas administrativas, judiciais e/ou honorários advocatícios."	

- 20

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado que o valor de R\$ 149.588,29 corresponde à importância do crédito atualizado até 29/01/2020, data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;



- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- nada obstante, a operação está garantida hipotecariamente por dois imóveis:
 - (i) uma fração de terras, com área superficial de 2 ha, devidamente matriculada no Ofício de Registro de Imóveis de Ibirubá/RS sob n.º 2.236 do Livro n.º 2 de Registro Geral;
 - (ii) uma fração de terras, com área superficial de 50.000,00 m², devidamente matriculada no Ofício de Registro de Imóveis de Ibirubá/RS sob n.º 17.772 do Livro n.º 2 de Registro Geral;
- os imóveis em liça estavam avaliados, respectivamente, em R\$ 5.851.400,00 e R\$ 3.245.440,00, conforme se vê abaixo:

IMÓVEL I: Toda a área de 2ha descrita na matrícula n.º 2.236, sob R.13/2.236, do Livro n.º 2, Registro Geral, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Ibirubá/RS.
AValiação: O bem acima identificado foi avaliado em R\$ 5.851.400,00 (cinco milhões e oitocentos e cinquenta e um mil e quatrocentos reais).
IMÓVEL II: Toda a área 50.000,00m² descrita na matrícula n.º 17.772, sob R.1/17.772, do Livro n.º 2, Registro Geral, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Ibirubá/RS.
AValiação: O bem acima identificado foi avaliado em R\$ 3.245.440,00 (três milhões e duzentos e quarenta e cinco mil e quatrocentos e quarenta reais).

- 21

- assim, muito embora as hipotecas já estejam garantindo outras operações bancárias anteriores (operações n.º 070/2009 – R\$ 2.165.240,00, 001/2010 – R\$ 830.200,00, 052/2012 – R\$ 2.139.750,00), o valor de avaliação dos bens hipotecados ultrapassa a soma das dívidas garantidas pelas mesmas hipotecas – R\$ 5.284.778,29;
- houve a demonstração da higidez da garantia real através de instrumento público e de registro na matrícula do imóvel, conforme disposto no art. 1.492 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.”

- no caso em comento, a Cédula de Crédito Bancário fora (i) registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Ibirubá/RS sob o Registro n.º 91.828 do Livro 1 – Protocolo e (ii) averbada nas Matrículas n.º 17.772 e 2.236 do Registro de Imóveis da Comarca de Ibirubá/RS;



CARTÓRIO DE IMÓVEIS - IBIRUBÁ - RS
Lº 1/Protocolo 11.828
Lº 2/Registro R.5-17.772
Lº 3/Registro R.230.2236
Matricula(s) -
Averbações -
Lançados nos Livros 4 e 5
Ibirubá, 21/06/12
O Oficial: -

- portanto, a existência de hipoteca permite a manutenção do crédito dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico em relação à devedora Cereais Werlang Ltda.;
- por fim, em que pese tal pretensão não tenha sido suscitada pelo Credor, não se desconhece que Clóvis e Elaine Werlang figuram na condição de avalistas da Cédula:

GARANTIAS
Os bens vinculados, obrigatoriamente segurados, são os seguintes:
I – Em **HIPOTECA CEDULAR**, neste ato constituída sem concorrência de terceiros, são dados ao BADESUL os imóveis a seguir descritos no Anexo II;
II – **AVALISTAS**: Firmam o presente instrumento na condição de avalistas como principais e solidários pagadores das obrigações assumidas neste instrumento: **CLÓVIS ANTONIO WERLANG**, brasileiro, casado sob o regime da comunhão universal de bens, administrador, inscrito no CPF/MF sob nº 226.598.700-04, portador da carteira de identidade SSP/RS nº 2001515481, e sua esposa **ELAINE DESCONSI WERLANG**, brasileira, administradora, inscrita no CPF/MF sob nº 394.108.030-04, portadora da carteira de identidade SJS/RS nº 5018894666, residentes e domiciliados na Rua Lídio Streck, nº 444, Distrito de Arroio Grande, CEP 99450-000, em Selbach/RS.

DECLARAÇÃO
Socio-Administrador
AVALISTAS:
CLÓVIS ANTONIO WERLANG
CPF: 226.598.700-04
ELAINE DESCONSI WERLANG
CPF: 394.108.030-04
Sócia-Administradora
TABELIONATO DE NOTAS DE IBIRUBÁ - RS

- 22

- abalizada doutrina trata do tema da recuperação judicial do avalista e do avalizado da seguinte forma: “Se avalista e avalizado encontram-se em recuperação judicial (e sendo exigível a obrigação do avalista), a habilitação



da totalidade do crédito deve ocorrer em ambos os processos recuperatórios”⁸;

- no caso em liça, a questão ganha relevância em função da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5018398-02.2020.8.21.7000:

“Do exposto, o melhor caminho é que as Devedores apresentem um plano de recuperação geral unificado, mas com as especificidades para cada sociedade, em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei nº. 11.101/2005, preservando que a votação do plano para cada classe de credores, de cada sociedade, ocorra somente com os credores respectivos, a fim de ser observado o princípio da pars conditio creditorum

(...)

O fato é que, mesmo que possa ocorrer a referida "consolidação substancial", não pode ser, a priori, obrigatória, conforme determinado pelo juízo, pois se assim for, mesmo que seja a questão submetida à assembleia, os percentuais de votantes necessários para a aceitação ou não já estariam previamente estabelecidos como uma unidade, como se todos os credores o fossem de todas as sociedades, o que não é real e não espelha a situação de cada classe de credores.”

- 23

- consequentemente, *ex officio*, a Administração Judicial passa a analisar tal questão;

- a *vexata quaestio* reside em definir se crédito decorrente de aval se submeteria ao procedimento recuperacional;

- isso porque a submissão de créditos de aval ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar o crédito do processo; se prestada a título oneroso, o crédito está sujeito à inclusão na recuperação, conforme artigo 49 da LRF;

- nesse sentido, pronunciou-se o colendo STJ em recente precedente abaixo ementado:

“RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AVAL PRESTADO PELA SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO

⁸ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Os efeitos do aval na recuperação judicial e na falência. *In* Revista do Advogado, v. 131, p. 109-122, 2016.



PEDIDO DE SOERGUIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 27/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos derivados de garantia cambiária (aval) prestada por sociedade empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soerguimento. 3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 4. O art. 49, caput, da Lei 11.101/05 estipula que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela recuperanda. 5. Assim, dada a autonomia dessa espécie de garantia e a permissão legal para inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada pelo recorrente. 6. Há que se ponderar, todavia, acerca da disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das obrigações a título gratuito. 7. Tratando-se, como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram sua concessão. 8. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados. 9. Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito. 10. Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que comprovem o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou

- 24



não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento da impugnação apresentada pelo recorrente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (REsp 1829790/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

- conforme preceitua Luis Felipe Spinelli, “*ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, existem situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito*”⁹;
- *in casu*, a relação existente entre a devedora Cereais Werlang e os garantes Clóvis e Elaine Werlang aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia negocial;
- contudo, deverá o crédito ser habilitado na classe quirografária, visto que, diante de garantias distintas e autônomas, há de ser considerada, para fins de classificação dos créditos no âmbito da recuperação judicial, a obrigação assumida por cada devedora, sob pena de se desvirtuar a natureza das garantias ofertadas;
- portanto, deve-se habilitar o valor de R\$ 149.588,29, dentre os créditos quirografários, em face dos Devedores Clóvis e Elaine Werlang, consolidados em razão do regime matrimonial (comunhão universal) e da ausência de limitação de responsabilidade no exercício da atividade rural;
- divergência acolhida, com habilitação de ofício.

- 25

➤ **Cédula de Crédito Bancário BNDES FINAME AGRÍCOLA PSI N.º 01.619.12.0052.0**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei n.º 10.931/2004, *verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e

⁹ SPINELLI, Luis Felipe. O aval na recuperação judicial e na falência. *In* Direito das Garantias. Gisela Sampaio da Cruz Guedes et. al (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2017.



exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO BNDES FINAME AGRÍCOLA PSI N.º 01.619.12.0052, firmada em 11/06/2012, por meio da qual a Recuperanda se obrigou a pagar ao Credor a quantia de R\$ 2.139.750,00, acrescida dos encargos financeiros devidos, em moeda corrente, com previsão de vencimento final em 15/06/2022;
- o crédito teve por finalidade a compra de diversos bens descritos no Anexo I do Instrumento, mediante pagamento em favor das seguintes fornecedoras: SILOS CONDOR AGROINDUSTRIAL LTDA., ENTEGRAN INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA. e TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA.;
- encargos moratórios bem delimitados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

- 26

INADIMPLENTO E MORA

I - "Em caso de impontualidade no pagamento, a qualquer título, sem prejuízo do vencimento antecipado e da imediata exigibilidade de toda a dívida e demais cominações legais e convencionais, sobre os valores em atraso, serão cobrados, atualização monetária, segundo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas e os juros pactuados para adimplência, com a taxa anual elevada em 12% (doze por cento) ao ano, equivalente a 0,9488% (nove mil quatrocentos e oitenta e oito décimos milésimos) por cento ao mês, a título de encargos de mora. Na hipótese de vencimento antecipado da dívida, por qualquer motivo, estes encargos assim acrescidos incidirão sobre o saldo devedor.

II - O BADESUL terá, ainda, em todos os casos de cobrança, em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o direito à multa convencional de 2% (dois por cento), incidente sobre o débito vencido, ficando estabelecido que a referida multa não se destina à cobertura de despesas administrativas, judiciais e/ou honorários advocatícios."

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado que o valor de R\$ 749.978,69 corresponde à importância do crédito atualizado até 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;



- o valor resulta dos saldos das cinco contas financeiras a seguir discriminadas:

CONTA FINANCEIRA	SALDO EM 29/01/2020
01.619.12.0052.0.02.1	R\$ 129.352,04
01.619.12.0052.0.03.0	R\$ 359.661,93
01.619.12.0052.0.05.6	R\$ 18.771,84
01.619.12.0052.0.01.3	R\$ 215.703,04
01.619.12.0052.0.04.8	R\$ 26.489,84
TOTAL	R\$749.978,69

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, não se desconhece que a operação está garantida por alienação fiduciária, conforme se vê abaixo:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: Para garantia do fiel e cabal cumprimento das obrigações oriundas desta cédula de BENEFICIÁRIA, na melhor forma de direito, dá ao BADESUL, em alienação fiduciária, nos termos dos arts. 1.361 a 1.368, do Código Civil Brasileiro, e, no que couber, o art. 66-B, da Lei n.º 4.728, de 14.07.1965, alterada pelo Decreto-Lei n.º 911/69, os bens descritos e caracterizados neste instrumento, instalados no estabelecimento da BENEFICIÁRIA: CEREAIS WERLANG LTDA., localizado na Rodovia RS 223, Km 54, em Ibirubá/RS, avaliados em R\$ 2.377.500,00 (dois milhões e trezentos e setenta e sete mil e quinhentos reais), se encontrarem livres e desembaraçados de quaisquer ônus, dívidas, ações ou responsabilidades de qualquer natureza, sob a guarda e responsabilidade do depositário Sr. CLÓVIS ANTONIO WERLANG, já qualificado. - 03 (três) Silos Armazenadores FP SME 1293; Modelo: 1217; FINAME: 2297725; Fornecedora: ENGEGRAN INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 93.245.264/0001-96; Valor Total: R\$ 542.034,00; - 01 (uma) Correia Transportadora; Modelo: FTE20-120 39m; FINAME: 2296909; Fornecedora: ENGEGRAN INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 93.245.264/0001-96; Valor Total: R\$ 39.660,00; - 01 (um) Transportador Helicoidal; Modelo: THE400-120 15m; FINAME: 2298110; Fornecedora: ENGEGRAN INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 93.245.264/0001-96; Valor Total: R\$ 29.405,00; - 01 (uma) Correia Transportadora; Modelo: FTE20-120 X 30m; FINAME: 2296909; Fornecedora: ENGEGRAN INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 93.245.264/0001-96; Valor Total: R\$ 56.816,00;

- 27

- a Lei de Regência prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);
- no entanto, a anuência do credor em submeter a integralidade de seu crédito aos efeitos da recuperação judicial não importa afronte à legislação concursal;
- nesse sentido, a doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho ensina que “se houver – embora extremamente improvável – anuência do credor, esses



valores podem ser incluídos na decisão que concede a recuperação na forma do art. 58, se houver concordância do credor”¹⁰;

- nada obstante, a operação está garantida hipotecariamente por dois imóveis:
 - (i) uma fração de terras, com área superficial de 2 ha, devidamente matriculado no Ofício de Registro de Imóveis de Ibirubá/RS sob n.º 2.236 do Livro n.º 2 de Registro Geral; (ii) uma fração de terras, com área superficial de 50.000,00 m², devidamente matriculado no Ofício de Registro de Imóveis de Ibirubá/RS sob n.º 17.772 do Livro n.º 2 de Registro Geral;
- nesse contexto, referidos imóveis estavam avaliados, respectivamente, em R\$ 5.851.400,00 e R\$ 3.245.440,00, conforme se vê abaixo:

IMÓVEL I: Toda a área de 2ha descrita na matrícula nº 2.236, sob R.13/2.236, do Livro nº 2, Registro Geral, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Ibirubá/RS.
AValiação: O bem acima identificado foi avaliado em R\$ 5.851.400,00 (cinco milhões e oitocentos e cinquenta e um mil e quatrocentos reais).
IMÓVEL II: Toda a área 50.000,00m² descrita na matrícula nº 17.772, sob R.1/17.772, do Livro nº 2, Registro Geral, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Ibirubá/RS.
AValiação: O bem acima identificado foi avaliado em R\$ 3.245.440,00 (três milhões e duzentos e quarenta e cinco mil e quatrocentos e quarenta reais).

- 28

- assim, muito embora as hipotecas já estejam garantindo outras operações bancárias anteriores (operações n.º 070/2009 – R\$ 2.165.240,00, 001/2010 – R\$ 830.200,00), o valor de avaliação dos bens hipotecados ultrapassa a soma das dívidas garantidas pelas respectivas hipotecas – R\$ 3.745.418,69;
- houve a demonstração da higidez da garantia real através de instrumento público e de registro na matrícula do imóvel, conforme disposto no art. 1.492 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.”

- no caso em comento, a Cédula de Crédito Bancário fora (i) registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Ibirubá/RS sob o Registro n.º 91.827 do

¹⁰ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo*. 13 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 181.



Livro 1 - Protocolo e (ii) averbada nas Matrículas n.º 17.772 e 2.236 do Registro de Imóveis da Comarca de Ibirubá/RS;



- portanto, a existência de hipoteca permite a manutenção do crédito dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico em relação à devedora Cerais Werlang Ltda.;
- por fim, em que pese tal pretensão não tenha sido suscitada pelo Credor, não se desconhece que Clóvis e Elaine Werlang figuram na condição de avalistas da Cédula:

- 29



- abalizada doutrina trata do tema da recuperação judicial do avalista e do avalizado da seguinte forma: “Se avalista e avalizado encontram-se em recuperação judicial (e sendo exigível a obrigação do avalista), a habilitação



da totalidade do crédito deve ocorrer em ambos os processos recuperatórios”¹¹;

- no caso em liça, a questão ganha relevância em função da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5018398-02.2020.8.21.7000:

“Do exposto, o melhor caminho é que as Devedores apresentem um plano de recuperação geral unificado, mas com as especificidades para cada sociedade, em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei nº. 11.101/2005, preservando que a votação do plano para cada classe de credores, de cada sociedade, ocorra somente com os credores respectivos, a fim de ser observado o princípio da pars conditio creditorum

(...)

O fato é que, mesmo que possa ocorrer a referida “consolidação substancial”, não pode ser, a priori, obrigatória, conforme determinado pelo juízo, pois se assim for, mesmo que seja a questão submetida à assembleia, os percentuais de votantes necessários para a aceitação ou não já estariam previamente estabelecidos como uma unidade, como se todos os credores o fossem de todas as sociedades, o que não é real e não espelha a situação de cada classe de credores.”

- 30

- consequentemente, *ex officio*, a Administração Judicial passa a analisar tal questão;

- a *vexata quaestio* reside em definir se crédito decorrente de aval se submeteria ao procedimento recuperacional;

- isso porque a submissão de créditos de aval ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar o crédito do processo; se prestada a título oneroso, o crédito está sujeito à inclusão na recuperação, conforme artigo 49 da LRF;

- nesse sentido, pronunciou-se o colendo STJ em recente precedente abaixo ementado:

“RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AVAL PRESTADO PELA SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO

¹¹ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Os efeitos do aval na recuperação judicial e na falência. *In* Revista do Advogado, v. 131, p. 109-122, 2016.



PEDIDO DE SOERGUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 27/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos derivados de garantia cambiária (aval) prestada por sociedade empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soerguimento. 3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 4. O art. 49, caput, da Lei 11.101/05 estipula que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela recuperanda. 5. Assim, dada a autonomia dessa espécie de garantia e a permissão legal para inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada pelo recorrente. 6. Há que se ponderar, todavia, acerca da disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das obrigações a título gratuito. 7. Tratando-se, como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram sua concessão. 8. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados. 9. Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito. 10. Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que comprovem o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou

- 31



não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento da impugnação apresentada pelo recorrente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (REsp 1829790/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

- conforme preceitua Luis Felipe Spinelli, “*ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, existem situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito*”¹²;
- *in casu*, a relação existente entre a devedora Cereais Werlang e os garantes Clóvis e Elaine Werlang aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia negocial;
- contudo, deverá o crédito ser habilitado na classe quirografária, visto que, diante de garantias distintas e autônomas, há de ser considerada, para fins de classificação dos créditos no âmbito da recuperação judicial, a obrigação assumida por cada devedora, sob pena de se desvirtuar a natureza das garantias ofertadas;
- portanto, deve-se habilitar o valor de R\$ 749.978,69, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF), em face dos Devedores Clóvis e Elaine Werlang, consolidados em razão do regime matrimonial (comunhão universal) e da ausência de limitação de responsabilidade no exercício da atividade rural;
- divergência acolhida, com habilitação de ofício.

➤ **Cédula de Crédito Industrial BNDES/PSI/FINAME N.º 070/2009**

- a cédula de crédito industrial é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, *caput*, do Decreto-Lei n.º 413, *verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito industrial é título líquido e certo, exigível pela soma dela constante ou do endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o

¹² SPINELLI, Luis Felipe. O aval na recuperação judicial e na falência. *In* Direito das Garantias. Gisela Sampaio da Cruz Guedes et. al (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2017.



credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Industrial BNDES/PSI/FINAME N.º 070/2009, firmada em 28/12/2019, por meio da qual a Recuperanda se obrigou a pagar ao Credor a quantia de R\$ 2.165.240,00, acrescida dos encargos financeiros devidos, em moeda corrente, com previsão de vencimento final em 15/01/2020;
- encargos financeiros e moratórios bem delimitados na Cédula, o que permite validar o cálculo apresentado pelo Banco Credor:



- 33

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado que o valor de R\$ 149.561,40 corresponde à importância do crédito atualizado até 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;



- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, não se desconhece que a operação está garantida por alienação fiduciária, conforme se vê abaixo:

GARANTIA(S): Para garantia do fiel e cabal cumprimento das obrigações oriundas desta e instrumento, a EMITENTE, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, dá à CAIXARS, em alienação fiduciária, nos termos dos arts. 1.361 a 1.368, do Código Civil Brasileiro e, no que couber, o art. 66 e parágrafo da Lei n.º 4.728, de 14.07.1965, alterada pelo Decreto-Lei n.º 911/69, o(s) equipamento(s) descrito(s) no anexo I deste instrumento.

ANEXO I – ORÇAMENTO

PAC: N.º 51.979-0

Emitente: Cereais Werlang Ltda..

USOS: 01 (uma) Balança Eletrônica Rodoviária Modelo 820 Marca Toledo, R\$ 57.500,00, 01 (um) Sistema de Descarga Saur Plataforma Hidráulica R\$ 139.000,00, 01 (uma) Máquina de Limpeza de Cereais LS130 Reinke R\$75.000,00, 05 (cinco) Elevadores Metálicos para Cereais de Aço Contínuo Modelo EAMC 15 C Condor 120,00T/H R\$ 339.818,00, 04 (quatro) Transportadores de Correia para Cereais Modelo TC20 Condor R\$ 85.558,00, 01 (um) Secador Contínuo para Cereais Modelo SMC 100 R DMG Condor R\$ 260.683,00, 01(um) Silo Armazenador Aerado Metálico Elevado SAMC 738-11 EA Condor R\$ 71.363,00, 02 (dois) Silos Armazenadores Aerado Metálico SAMC 1477-17 Condor R\$ 1.018.008,00, 03 (três) Transportadoras Helicodal para Cereais Modelo TH-400 R\$ 67.068,00, 01 (um) Secador Contínuo para Cereais Condor R\$ 40.072,00, 01 (uma) Termometria Portátil Modelo TPW R\$ 11.170,00.

- 34

- a Lei de Regência prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);
- no entanto, a anuência do credor em submeter a integralidade de seu crédito aos efeitos da recuperação judicial não importa afronta à legislação concursal;
- nesse sentido, a doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho ensina que “se houver – embora extremamente improvável – anuência do credor, esses



*valores podem ser incluídos na decisão que concede a recuperação na forma do art. 58, se houver concordância do credor*¹³;

- nada obstante, a operação está garantida por hipoteca cedular de primeiro grau de dois imóveis: (i) uma fração de terras, com área superficial de 2 ha, devidamente matriculado no Ofício de Registro de Imóveis de Ibirubá/RS sob n.º 2.236 do Livro n.º 2 de Registro Geral; (ii) uma fração de terras, com área superficial de 50.000,00 m², devidamente matriculado no Ofício de Registro de Imóveis de Ibirubá/RS sob n.º 17.772 do Livro n.º 2 de Registro Geral;
- nesse contexto, referidos imóveis estavam avaliados, respectivamente, em R\$ 2.500.000,00 e R\$ 300.000,00, conforme se vê abaixo:

ORIGEM: O imóvel acima descrito e caracterizado encontra-se devidamente matriculado sob o n.º R.13/2.236, livro 2, Registro geral do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ibirubá/RS. AVALIAÇÃO: O bem acima foi avaliado em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).
ORIGEM: O imóvel acima descrito e caracterizado encontra-se devidamente matriculado sob o n.º R.1/17.772, livro 2, Registro geral do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ibirubá/RS. AVALIAÇÃO: O bem acima foi avaliado em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

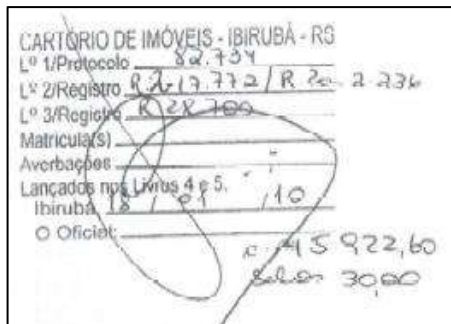
- 35

- houve a demonstração da higidez da garantia real através de instrumento público e de registro na matrícula do imóvel, conforme disposto no art. 1.492 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.”

- no caso em comento, a Cédula de Crédito Bancário fora (i) registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Ibirubá/RS sob o Registro n.º 82.734 do Livro 1 - Protocolo e (ii) averbada nas Matrículas n.º 17.772 e 2.236 do Registro de Imóveis da Comarca de Ibirubá/RS;

¹³ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo*. 13 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 181.



- portanto, a existência de hipoteca permite a manutenção do crédito dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico em relação à devedora Cereais Werlang Ltda.;
- por fim, em que pese tal pretensão não tenha sido suscitada pelo Credor, não se desconhece que Clóvis e Elaine Werlang figuram na condição de avalistas da Cédula:

AVALISTAS: Firmam o presente instrumento na condição de avalistas como principais e solidários pagadores das obrigações assumidas neste instrumento: **CLÓVIS ANTONIO WERLANG**, brasileiro, agropecuarista, portador da Carteira de Identidade SSP/RS nº 2001515481, inscrito no CPF/MF sob nº 226.598.700-04, casado pelo regime da Comunhão Universal de Bens com **ELAINE DESCONSI WERLANG**, brasileira, do lar, portadora da Carteira de Identidade SSP/RS nº 5018894666, inscrita no CPF/MF sob nº 394.108.030-04, ambos residentes e domiciliados na Jacob Muller, s/nº, Selbach/RS

AVALISTAS:

CLÓVIS ANTONIO WERLANG
CPF: 226.598.700-04

ELAINE DESCONSI WERLANG
CPF: 394.108.030-04

- abalizada doutrina trata do tema da recuperação judicial do avalista e do avalizado da seguinte forma: “Se avalista e avalizado encontram-se em recuperação judicial (e sendo exigível a obrigação do avalista), a habilitação da totalidade do crédito deve ocorrer em ambos os processos recuperatórios”¹⁴;

¹⁴ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Os efeitos do aval na recuperação judicial e na falência. *In* Revista do Advogado, v. 131, p. 109-122, 2016.



- no caso em liça, a questão ganha relevância em função da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5018398-02.2020.8.21.7000:

“Do exposto, o melhor caminho é que as Devedores apresentem um plano de recuperação geral unificado, mas com as especificidades para cada sociedade, em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei nº. 11.101/2005, preservando que a votação do plano para cada classe de credores, de cada sociedade, ocorra somente com os credores respectivos, a fim de ser observado o princípio da pars conditio creditorum (...)

O fato é que, mesmo que possa ocorrer a referida "consolidação substancial", não pode ser, a priori, obrigatória, conforme determinado pelo juízo, pois se assim for, mesmo que seja a questão submetida à assembleia, os percentuais de votantes necessários para a aceitação ou não já estariam previamente estabelecidos como uma unidade, como se todos os credores o fossem de todas as sociedades, o que não é real e não espelha a situação de cada classe de credores.”

- consequentemente, *ex officio*, a Administração Judicial passa a analisar tal questão;
- a *vexata quaestio* reside em definir se crédito decorrente de aval se submeteria ao procedimento recuperacional;
- isso porque a submissão de créditos de aval ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar o crédito do processo; se prestada a título oneroso, o crédito está sujeito à inclusão na recuperação, conforme artigo 49 da LRF;
- nesse sentido, pronunciou-se o colendo STJ em recente precedente abaixo ementado:

“RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AVAL PRESTADO PELA SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA

- 37



ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 27/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos derivados de garantia cambiária (aval) prestada por sociedade empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soerguimento. 3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 4. O art. 49, caput, da Lei 11.101/05 estipula que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela recuperanda. 5. Assim, dada a autonomia dessa espécie de garantia e a permissão legal para inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada pelo recorrente. 6. Há que se ponderar, todavia, acerca da disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das obrigações a título gratuito. 7. Tratando-se, como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram sua concessão. 8. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados. 9. Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito. 10. Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que comprovem o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento da impugnação apresentada pelo recorrente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (REsp 1829790/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)



- conforme preceitua Luis Felipe Spinelli, “ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, existem situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito”¹⁵;
- *in casu*, a relação existente entre a devedora Cereais Werlang e os garantes Clóvis e Elaine Werlang aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia negocial;
- contudo, deverá o crédito ser habilitado na classe quirografária, visto que, diante de garantias distintas e autônomas, há de ser considerada, para fins de classificação dos créditos no âmbito da recuperação judicial, a obrigação assumida por cada devedora, sob pena de se desvirtuar a natureza das garantias ofertadas;
- portanto, deve-se habilitar o valor de R\$ 149.561,40, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF), em face dos Devedores Clóvis e Elaine Werlang, consolidados em razão do regime matrimonial (comunhão universal) e da ausência de limitação de responsabilidade no exercício da atividade rural;
- divergência acolhida, com habilitação de ofício.

– 39

DEVEDORA AGROSOJA SANTANA

- o Credor sustenta que o crédito decorre das seguintes operações:

1) **Cédula de Crédito Bancário**
BNDES/AUTOMÁTICO/CEREALISTAS N.º 059-2013 –
conta financeira n.º 01.697.13.0059.0.01.0 – Valor: R\$
669.056,64;

¹⁵ SPINELLI, Luis Felipe. O aval na recuperação judicial e na falência. *In* Direito das Garantias. Gisela Sampaio da Cruz Guedes et. al (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2017.



2) **Cédula de Crédito Bancário BADESUL/OPERAÇÕES ESPECIAIS N.º 005-2016** – conta financeira n.º 05.554.16.0005.0.01.6 – Valor: R\$ 313.848,64;

3) **Cédula de Crédito Bancário BNDES/FINAME/BK AQUISIÇÃO/PSI2013-07/BADESUL N.º 191-2013**: 12 contas financeiras no valor total de R\$ 2.555.518,16;

4) **Cédula de Crédito Bancário BNDES/AUTOMÁTICO/CEREAFIXA 2014 N.º 017-2014** – conta financeira n.º 01.726.14.0017.0.01.6 – Valor: R\$ 5.298.738,67.

- dessa forma, assevera que o saldo das cédulas totaliza a importância de R\$ 8.837.162,15, a ser mantido na classe com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- passa-se à análise individualizada das operações;

➤ **Cédula de Crédito Bancário BNDES/AUTOMÁTICO/CEREALISTAS N.º 059-2013**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei n.º 10.931/2004, *verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário BNDES/AUTOMÁTICO/CEREALISTAS N.º 059-2013, firmada em 24/12/2013, por meio da qual a Recuperanda se obrigou a pagar ao Credor a quantia de R\$ 1.272.982,00, acrescida dos encargos financeiros devidos, em moeda corrente, com previsão de vencimento final em 15/01/2024;

- 40



- o crédito teve por finalidade a implantação de unidade de recebimento e armazenamento de grãos, com capacidade para 289.404 sacos, no interior do Município de Santana do Livramento, com o escopo de absorver a necessidade de armazenagem de grãos dos produtores da região;
- encargos financeiros e moratórios bem delimitados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

ENCARGOS FINANCEIROS:
Os juros serão devidos pela BENEFICIÁRIA a taxa de 3,50 % a.a. (três inteiros e cinquenta centésimos por cento ao ano) equivalente a 0,287039% ao mês, observada a sistemática abaixo:

$$Jn = SDn-1 \cdot \left[\left(1 + \frac{i}{100} \right)^{\frac{n}{12}} - 1 \right]$$

no qual:
Jn: Juros devidos pela BENEFICIÁRIA, em R\$, no momento "n";
SDn-1: Saldo Devedor, em R\$, no momento "n-1";
i: Taxa de juros efetiva;
N: Número de dias existentes entre a data de cada evento financeiro e a data de capitalização, natureza financeira do qual possa resultar alteração do saldo devedor deste instrumento.
Os juros serão calculados sobre o saldo devedor e exigíveis trimestralmente durante o período de carência e mensalmente durante o período de amortização, juntamente com as prestações do principal, e no vencimento ou liquidação deste instrumento.

ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL DE JÚROS:
A BENEFICIÁRIA não eximirá a BENEFICIÁRIA da obrigação de pagar o principal e encargos nas datas estabelecidas neste instrumento.

INADIMPLENTO E MORA:
I. Em caso de impropriedade no pagamento, a qualquer título, sem prejuízo do vencimento antecipado e da imediata exigibilidade de toda a dívida e das cominações legais e convencionais, serão cobrados, sobre o valor da parcela inadimplida, por dia de atraso, o spread pactuado para o instrumento.

II. O BADESUL terá, ainda, em todos os casos de cobrança, em caso de processo contencioso ou motivo, esses encargos assim acrescidos incidirão sobre o saldo devedor.
O BADESUL terá, ainda, em todos os casos de cobrança, em caso de processo contencioso ou motivo, esses encargos assim acrescidos incidirão sobre o saldo devedor.

III. O BADESUL terá, ainda, em todos os casos de cobrança, em caso de processo contencioso ou motivo, esses encargos assim acrescidos incidirão sobre o saldo devedor.
O BADESUL terá, ainda, em todos os casos de cobrança, em caso de processo contencioso ou motivo, esses encargos assim acrescidos incidirão sobre o saldo devedor.

GARANTIAS
A(s) o(s) seguinte(s):

- 41

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado que o valor de R\$ 669.056,64 corresponde à importância do crédito atualizado até 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- nada obstante, a operação está garantida hipotecariamente por dois imóveis: (i) uma fração de terras, com área superficial de 06 hectares, 35 ares e 77 centiares, devidamente matriculado no Ofício de Registro de Imóveis de Santana do Livramento/RS sob n.º 42.279 do Livro n.º 2 de Registro Geral; (ii) uma fração de terras, com área superficial de 215 hectares, 35 ares e 77



centiares, devidamente matriculado no Ofício de Registro de Imóveis de Santana do Livramento/RS sob n.º 37.034 do Livro n.º 2 de Registro Geral;

- a garantia relacionada ao imóvel sob a Matrícula n.º 42.279 do Livro n.º 2 de Registro Geral trata-se de hipoteca cédular de primeiro grau;
- já a garantia relacionada ao imóvel sob a Matrícula n.º 37.034 do Livro n.º 2 de Registro Geral estava indicada como hipoteca cédular de décimo grau; contudo, ao verificar cópia certificada emitida em 19 de julho de 2017, vislumbra-se que passou a constar como hipoteca cédular de sexto grau;
- consequentemente, o imóvel sob a Matrícula n.º 37.034 do Livro n.º 2 de Registro Geral está a garantir outras operações (n.º 0010/2008 – R\$ 1.033.845,00, 01.619.09.0092-6 – R\$ 529.000,00, 01.634.09.0041-1 – R\$ 240.000,00, 01.619.110013.3 – R\$ 526.690,00, 01.063.12.0015.8 – R\$ 599.866,50) que perfazem a monta de R\$ 2.929.401,50;
- assim, ainda que não haja indicação dos valores de avaliação dos imóveis em liça, a ausência de oposição da Recuperanda faz presumir que o valor garantido não ultrapassa ao de avaliação dos imóveis;
- é dizer, não houve qualquer ressalva relativamente ao disposto no art. 41, § 2º, da LRF;
- houve a demonstração da higidez da garantia real através de instrumento público e de registro na matrícula do imóvel, conforme disposto no art. 1.492 do CC/02, *in verbis*:

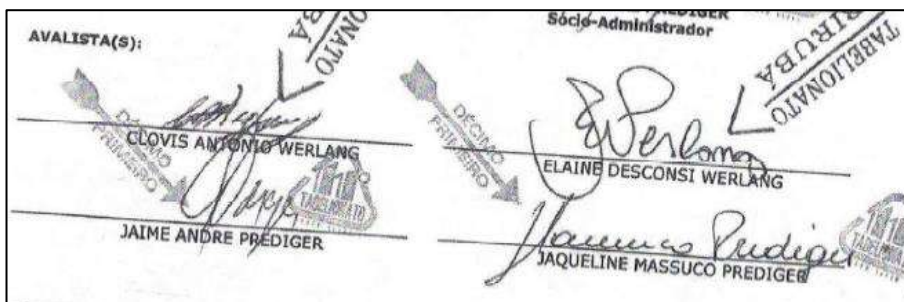
– 42

“Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.”

- no caso em comento, a Cédula de Crédito Bancário fora averbada nas Matrículas n.º 42.279 e 37.034 do Livro n.º 2 de Registro Geral do Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento/RS;
- portanto, a existência de hipoteca permite a manutenção do crédito dentre aqueles com garantia real (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico em relação à devedora Agrosoja Santana Comércio de Produtos Agrícolas Eireli;



- por fim, em que pese tal pretensão não tenha sido suscitada pelo Credor, não se desconhece que Clóvis e Elaine Werlang figuram na condição de avalistas da Cédula:



- abalizada doutrina trata do tema da recuperação judicial do avalista e do avalizado da seguinte forma: “Se avalista e avalizado encontram-se em recuperação judicial (e sendo exigível a obrigação do avalista), a habilitação da totalidade do crédito deve ocorrer em ambos os processos recuperatórios”¹⁶;

- no caso em liça, a questão ganha relevância em função da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5018398-02.2020.8.21.7000:

- 43

“Do exposto, o melhor caminho é que as Devedores apresentem um plano de recuperação geral unificado, mas com as especificidades para cada sociedade, em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei nº. 11.101/2005, preservando que a votação do plano para cada classe de credores, de cada sociedade, ocorra somente com os credores respectivos, a fim de ser observado o princípio da pars conditio creditorum (...)

O fato é que, mesmo que possa ocorrer a referida “consolidação substancial”, não pode ser, a priori, obrigatória, conforme determinado pelo juízo, pois se assim for, mesmo que seja a questão submetida à assembleia, os percentuais de votantes necessários para a aceitação ou não já estariam previamente estabelecidos como uma unidade, como se todos os credores o fossem de todas as sociedades, o que não é real e não espelha a situação de cada classe de credores.”

¹⁶ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Os efeitos do aval na recuperação judicial e na falência. *In* Revista do Advogado, v. 131, p. 109-122, 2016.



- consequentemente, *ex officio*, a Administração Judicial passa a analisar tal questão;
- a *vexata quaestio* reside em definir se crédito decorrente de aval se submeteria ao procedimento recuperacional;
- isso porque a submissão de créditos de aval ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar o crédito do processo; se prestada a título oneroso, o crédito está sujeito à inclusão na recuperação, conforme artigo 49 da LRF;
- nesse sentido, pronunciou-se o colendo STJ em recente precedente abaixo ementado:

“RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AVAL PRESTADO PELA SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 27/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos derivados de garantia cambiária (aval) prestada por sociedade empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soerguimento. 3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 4. O art. 49, caput, da Lei 11.101/05 estipula que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela recuperanda. 5. Assim, dada a autonomia dessa espécie de garantia e a permissão legal para inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada pelo recorrente. 6. Há que se ponderar, todavia, acerca da disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das obrigações a título gratuito. 7. Tratando-se, como no particular, de

– 44



aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram sua concessão. 8. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados. 9. Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito. 10. Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que comprovem o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento da impugnação apresentada pelo recorrente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (REsp 1829790/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

– 45

- conforme preceitua Luis Felipe Spinelli, “ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, existem situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito”¹⁷;
- *in casu*, a relação existente entre a devedora Agrosoja Santana e os garantes Clóvis e Elaine Werlang aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia negocial;
- contudo, deverá o crédito ser habilitado na classe quirografária, visto que, diante de garantias distintas e autônomas, há de ser considerada, para fins de classificação dos créditos no âmbito da recuperação judicial, a obrigação

¹⁷ SPINELLI, Luis Felipe. O aval na recuperação judicial e na falência. *In* Direito das Garantias. Gisela Sampaio da Cruz Guedes et. al (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2017.



assumida por cada devedora, sob pena de se desvirtuar a natureza das garantias ofertadas;

- portanto, deve-se habilitar o valor de R\$ 669.056,64, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF), em face dos Devedores Clóvis e Elaine Werlang;
- divergência acolhida, com habilitação de ofício.

➤ **Cédula de Crédito Bancário BADESUL/OPERAÇÕES ESPECIAIS N.º 005-2016**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei n.º 10.931/2004, *verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário BADESUL/OPERAÇÕES ESPECIAIS N.º 005-2016, firmada em 27/10/2016, por meio da qual a Recuperanda se obrigou a pagar ao Credor a quantia de R\$ 1.326.000,00, acrescida dos encargos financeiros devidos, em moeda corrente, com previsão de vencimento final em 15/11/2019;
- o crédito teve por finalidade flexibilizar o caixa da Recuperanda, em função da queda de produtividade que ocorreu por eventos climáticos no período de 2015/2016;
- encargos financeiros e moratórios bem delimitados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

– 46



ENCARGOS FINANCEIROS Os encargos financeiros incidentes sobre o empréstimo concedido estarão representados por uma parcela pós fixada equivalente a variação da taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) e uma parcela de taxa efetiva juros de 4% (quatro por cento) ao ano, equivalente a 0,327374% ao mês. Os encargos (SELIC mais juros) serão exigidos mensalmente durante o período de carência, vencendo-se a primeira parcela em 15/12/2016 e a última em 15/11/2017. Durante a o período de amortização, os encargos serão pagos juntamente com as parcelas do principal e no vencimento ou liquidação deste instrumento.	e disposto na cláusula "Processamento
INADIMPLENTO E MORA: I. Em caso de impontualidade nos pagamentos, a qualquer título, sem prejuízo do vencimento antecipado e da imediata exigibilidade de toda a dívida e demais cominações legais e convencionais, serão cobrados sobre o valor da parcela inadimplida, por dia de atraso, a atualização monetária, segundo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas e o juros pactuados para adimplência, com a taxa de juros anual elevada em 12% ao ano, equivalente a 0,9488% (nove mil quatrocentos e oitenta e oito décimos milésimos por cento) ao mês, a título de encargos de mora. Na hipótese de vencimento antecipado da dívida, por qualquer motivo, esses encargos assim acrescidos incidirão sobre o saldo devedor. II. O BADESUL em todos os casos de cobrança (em processo contencioso, ou não, judicial ou administrativo) aplicará multa convencional de 2% (dois por cento), incidente sobre o débito devido, ficando estabelecido que a referida multa não se destina à cobertura de despesas administrativas, judiciais e/ou honorários advocatícios; III. Verificado o inadimplimento ou a impontualidade da BENEFICIÁRIA de quaisquer das parcelas devidas, o BADESUL reserva-se no direito de suspender os repasses programados, até a regularização do débito, sem prejuízo das demais providências descritas nos itens acima.	

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado que o valor de R\$ 313.848,68 corresponde à importância do crédito atualizado até 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- nada obstante, a operação está garantida hipotecariamente por um imóvel, a seguir descrito: uma fração de terras, com área superficial de 215 hectares, 35 ares e 77 centiares, devidamente matriculado no Ofício de Registro de Imóveis de Santana do Livramento/RS sob n.º 37.034 do Livro n.º 2 de Registro Geral;
- a garantia relacionada ao imóvel em tela trata-se de hipoteca cedular de décimo grau, conforme cópia certificada emitida em 19 de julho de 2017;
- consequentemente, o imóvel está a garantir outras operações (n.º 0010/2008 – R\$ 1.033.845,00, 01.619.09.0092-6 – R\$ 529.000,00, 01.634.09.0041-1 – R\$ 240.000,00, 01.619.110013.3 – R\$ 526.690,00, 01.063.12.0015.8 – R\$ 599.866,50; 059/2013 – R\$ 669.056,64*, 191/2013 – R\$ 2.555.518,16*, 01.723.14.0138-2 – R\$ 725.000,00, 017-2014 – R\$ 5.298.738,67*) que perfazem a monta de R\$ 12.177.714,97;

* Em valores atualizados até 29 de janeiro de 2020.

- 47



- assim, ainda que não haja indicação dos valores de avaliação dos imóveis em liça, a ausência de oposição da Recuperanda faz presumir que o valor garantido não ultrapassa ao de avaliação do imóvel;
- é dizer, não houve qualquer ressalva relativamente ao disposto no art. 41, § 2º, da LRF;
- houve a demonstração da higidez da garantia real através de instrumento público e de registro na matrícula do imóvel, conforme disposto no art. 1.492 do CC/02, *in verbis*:

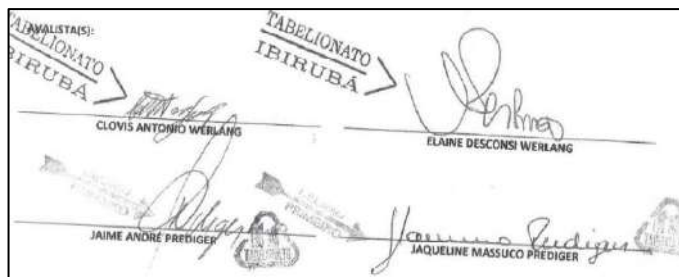
“Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.”

- no caso em comento, a Cédula de Crédito Bancário fora averbada na Matrícula n.º 37.034 do Livro n.º 2 de Registro Geral do Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento/RS:



- 48

- portanto, a existência de hipoteca permite a manutenção do crédito dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico em relação à devedora Agrosoja Santana Comércio de Produtos Agrícolas Eireli.;
- por fim, em que pese tal pretensão não tenha sido suscitada pelo Credor, não se desconhece que Clóvis e Elaine Werlang figuram na condição de avalistas da Cédula:



- abalizada doutrina trata do tema da recuperação judicial do avalista e do avalizado da seguinte forma: “Se avalista e avalizado encontram-se em recuperação judicial (e sendo exigível a obrigação do avalista), a habilitação da totalidade do crédito deve ocorrer em ambos os processos recuperatórios”¹⁹;
- no caso em liça, a questão ganha relevância em função da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5018398-02.2020.8.21.7000:

“Do exposto, o melhor caminho é que as Devedores apresentem um plano de recuperação geral unificado, mas com as especificidades para cada sociedade, em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei nº. 11.101/2005, preservando que a votação do plano para cada classe de credores, de cada sociedade, ocorra somente com os credores respectivos, a fim de ser observado o princípio da pars conditio creditorum (...)

O fato é que, mesmo que possa ocorrer a referida “consolidação substancial”, não pode ser, a priori, obrigatória, conforme determinado pelo juízo, pois se assim for, mesmo que seja a questão submetida à assembleia, os percentuais de votantes necessários para a aceitação ou não já estariam previamente estabelecidos como uma unidade, como se todos os credores o fossem de todas as sociedades, o que não é real e não espelha a situação de cada classe de credores.”

– 49

- consequentemente, *ex officio*, a Administração Judicial passa a analisar tal questão;
- a *vexata quaestio* reside em definir se crédito decorrente de aval se submeteria ao procedimento recuperacional;

¹⁹ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Os efeitos do aval na recuperação judicial e na falência. *In* Revista do Advogado, v. 131, p. 109-122, 2016.



- isso porque a submissão de créditos de aval ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar o crédito do processo; se prestada a título oneroso, o crédito está sujeito à inclusão na recuperação, conforme artigo 49 da LRF;
- nesse sentido, pronunciou-se o colendo STJ em recente precedente abaixo ementado:

“RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AVAL PRESTADO PELA SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 27/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos derivados de garantia cambiária (aval) prestada por sociedade empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soerguimento. 3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 4. O art. 49, caput, da Lei 11.101/05 estipula que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela recuperanda. 5. Assim, dada a autonomia dessa espécie de garantia e a permissão legal para inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada pelo recorrente. 6. Há que se ponderar, todavia, acerca da disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das obrigações a título gratuito. 7. Tratando-se, como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram sua concessão. 8. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de

- 50



garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados. 9. Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito. 10. Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que comprovem o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento da impugnação apresentada pelo recorrente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (REsp 1829790/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

- conforme preceitua Luis Felipe Spinelli, *“ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, existem situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito”*²⁰;
- *in casu*, a relação existente entre a devedora Agrosoja Santana e os garantes Clóvis e Elaine Werlang aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia negocial;
- contudo, deverá o crédito ser habilitado na classe quirografária, visto que, diante de garantias distintas e autônomas, há de ser considerada, para fins de classificação dos créditos no âmbito da recuperação judicial, a obrigação assumida por cada devedora, sob pena de se desvirtuar a natureza das garantias ofertadas;

- 51

²⁰ SPINELLI, Luis Felipe. O aval na recuperação judicial e na falência. *In* Direito das Garantias. Gisela Sampaio da Cruz Guedes et. al (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2017.



- portanto, deve-se habilitar o valor de R\$ 313.848,68, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF), em face dos Devedores Clóvis e Elaine Werlang;
- divergência acolhida, com habilitação de ofício.

➤ **Cédula de Crédito Bancário BNDES/FINAME/BK
AQUISIÇÃO/PSI2013-07/BADESUL N.º 191-2013**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei n.º 10.931/2004, *verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário BNDES/FINAME/BK AQUISIÇÃO/PSI2013-07/BADESUL N.º 191-2013, firmada em 24/12/2013, por meio da qual a Recuperanda se obrigou a pagar ao Credor a quantia de R\$ 3.320.956,00, acrescida dos encargos financeiros devidos, em moeda corrente, com previsão de vencimento final em 15/01/2024;
- o crédito teve por finalidade a realização de investimentos previstos e desenvolvidos no projeto técnico relacionado no Anexo I da Cédula;
- encargos financeiros e moratórios bem delimitados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

- 52



ENCARGOS FINANCEIROS:	
A BENEFICIÁRIA pagará juros compensatórios de 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano, equivalente a 0,287090% ao mês, observada a sistemática de cálculo abaixo:	
$J_n = SD_{n-1} * \{ [1 + (X/100)]^{n/360} - 1 \}$	
sendo:	
J _n = Juros devidos pela beneficiária final, em R\$, no momento "n"	
SD _{n-1} = Saldo devedor, em R\$, no momento "n-1"	
n = Número de dias existentes entre a data de cada evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual possa resultar alteração do saldo devedor deste instrumento.	
X = taxa de juros compensatórios.	
Os juros serão calculados sobre o saldo devedor e exigíveis trimestralmente durante o período de carência e mensalmente durante o período de amortização, juntamente com as prestações do principal, e no vencimento ou liquidação deste instrumento.	
INADIMPLENTO E MORA:	
I. Em caso de impontualidade nos pagamentos, a qualquer título, sem prejuízo do vencimento antecipado e da imediata exigibilidade de toda a dívida e demais cominações legais e convencionais, serão cobrados sobre o valor da parcela inadimplida, por dia de atraso, a atualização monetária, segundo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas e o juros pactuados para adimplência, com a taxa anual elevada em 12% ao ano, equivalente a 0,9488% (nove mil quatrocentos e oitenta e oito décimos milésimos por cento) ao mês, a título de encargos de mora. Na hipótese de vencimento antecipado da dívida, por qualquer motivo, esses encargos assim acrescidos incidirão sobre o saldo devedor.	
II. O BADESUL terá, ainda, em todos os casos de cobrança, em processo contencioso, ou não, judicial ou administrativo, o direito à multa convencional de 2% (dois por cento), incidente sobre o débito vencido, ficando estabelecido que a referida multa não se destina à cobertura de despesas administrativas, judiciais e/ou honorários advocatícios.	

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado que o valor de R\$ 2.555.518,16 corresponde ao montante do crédito atualizado até 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- o valor resulta dos saldos das contas financeiras a seguir discriminadas:

- 53

CONTA FINANCEIRA	SALDO EM 29/01/2020
01.014.13.0191.0.01.2	R\$ 1.370.699,41
01.014.13.0191.0.02.0	R\$ 105.636,69
01.014.13.0191.0.03.9	R\$ 119.659,85
01.014.13.0191.0.04.7	R\$ 27.362,91
01.014.13.0191.0.05.5	R\$ 115.765,96
01.014.13.0191.0.06.3	R\$ 7.724,82
01.014.13.0191.0.07.1	R\$ 634.568,51
01.014.13.0191.0.08.0	R\$ 48.904,71
01.014.13.0191.0.09.8	R\$ 55.396,65
01.014.13.0191.0.10.1	R\$ 12.667,67
01.014.13.0191.0.11.0	R\$ 53.593,86
01.014.13.0191.0.12.8	R\$ 3.537,12
TOTAL	R\$ 2.555.518,16

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, não se desconhece que a operação está garantida por alienação fiduciária, conforme se vê abaixo:



ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	
Para garantia fiel e cabal do cumprimento das obrigações oriundas desta cédula à BENEFICIÁRIA, na melhor forma de direito, dá ao BADESUL, em ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, nos termos dos arts.1361 a 1368, do Código Civil Brasileiro e, no que couber, o art. 66-b da Lei nº 4.728, de 14.07.1965, alterada pelo Decreto-Lei nº 911/69, os bens descritos, caracterizados e avaliados no quadro "Orçamento para Aplicação do Crédito", descrito no Anexo I, instalados no estabelecimento da BENEFICIÁRIA: AGROSOJA SANT'ANA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA., já qualificado no preâmbulo, localizado na Rod. BR-158, km 523, s/nº, Faxina, Santana do Livramento/RS, encontram-se livres e desembaraçados de qualquer ônus, dívidas, ações ou responsabilidades de qualquer natureza, sob a guarda e responsabilidade do depositário JAIME ANDRE PREDIGER, já qualificado no preâmbulo:"	
1 - 02 (DOIS) ELEVADORES METALICOS PARA CEREAIS DE ACAO CONTINUA / Cód Finame 2016991/ Modelo: EAMC 15 C 120,00 T/H / SILOS CONDOR AGROINDUSTRIAL LTDA CNPJ 05.968.042/0001-34. Valor: R\$ 70.668,00;	
2 - 02 (DOIS) MAQUINAS DE PRE-LIMPEZA E LIMPEZA DE CEREAIS / Cód Finame 2644032/ Modelo: MLMC 120-90/ SILOS CONDOR AGROINDUSTRIAL LTDA CNPJ 05.968.042/0001-34. Valor: R\$ 173.320,00;	
3 - 02 (DOIS) TRANSPORTADORES DE CORREIA PARA CEREAIS / Cód Finame 2023264/ Modelo: TC 20" / SILOS CONDOR AGROINDUSTRIAL LTDA CNPJ 05.968.042/0001-34. Valor: R\$ 22.595,00;	
4 - 01 (UM) ELEVADOR METALICO PARA CEREAIS DE ACAO CONTINUA / Cód Finame 2016991/ Modelo: EAMC 15 C 120,00 T/H / SILOS CONDOR AGROINDUSTRIAL LTDA CNPJ 05.968.042/0001-34. Valor: R\$ 44.042,00;	

- a Lei de Regência prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);

- no entanto, a anuência do credor em submeter a integralidade de seu crédito aos efeitos da recuperação judicial não importa afronte à legislação concursal;

- nesse sentido, a doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho ensina que “se houver – embora extremamente improvável – anuência do credor, esses valores podem ser incluídos na decisão que concede a recuperação na forma do art. 58, se houver concordância do credor”²¹;

- nada obstante, a operação está garantida hipotecariamente por dois imóveis:

(i) uma fração de terras, com área superficial de 06 hectares, 35 ares e 77 centiares, devidamente matriculado no Ofício de Registro de Imóveis de Santana do Livramento/RS sob n.º 42.279 do Livro n.º 2 de Registro Geral; (ii)

uma fração de terras, com área superficial de 215 hectares, 35 ares e 77 centiares, devidamente matriculado no Ofício de Registro de Imóveis de Santana do Livramento/RS sob n.º 37.034 do Livro n.º 2 de Registro Geral;

- a garantia relacionada ao imóvel sob a Matrícula n.º 42.279 do Livro n.º 2 de Registro Geral cuida de hipoteca cedular de segundo grau;

- já a garantia relacionada ao imóvel sob a Matrícula n.º 37.034 do Livro n.º 2 de Registro Geral estava indicada como hipoteca cedular de décimo primeiro

²¹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo*. 13 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 181.



grau; contudo, ao verificar cópia certificada emitida em 19 de julho de 2017, vislumbra-se que passou a constar como hipoteca cédular de sétimo grau;

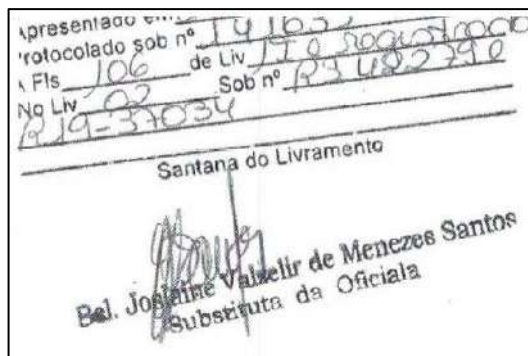
- consequentemente, o imóvel sob a Matrícula n.º 37.034 do Livro n.º 2 de Registro Geral está a garantir outras operações anteriores (n.º 0010/2008 – R\$ 1.033.845,00, 01.619.09.0092-6 – R\$ 529.000,00, 01.634.09.0041-1 – R\$ 240.000,00, 01.619.110013.3 – R\$ 526.690,00, 01.063.12.0015.8 – R\$ 599.866,50; 059/2013 – R\$ 669.056,68*) que perfazem um montante de R\$ 3.598.458,18; e o imóvel sob a Matrícula n.º 42.279 do Livro n.º 2 de Registro Geral está a garantir outra operação anterior (n.º 059-2013) que perfaz um montante de R\$ 669.056,68;
- assim, ainda que não haja indicação dos valores de avaliação dos imóveis em liça, a ausência de oposição da Recuperanda faz presumir de que referido valor garantido não ultrapassa ao de avaliação dos bens;
- é dizer, não houve qualquer ressalva relativamente ao disposto no art. 41, § 2º, da LRF;
- houve a demonstração da higidez da garantia real através de instrumento público e de registro na matrícula do imóvel, conforme disposto no art. 1.492 do CC/02, *in verbis*:

– 55

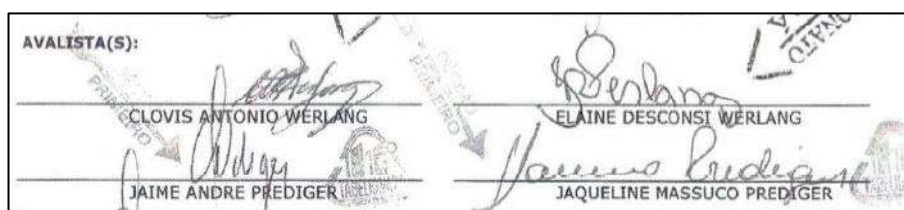
“Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.”

- no caso em comento, a Cédula de Crédito Bancário fora averbada nas Matrículas n.º 42.279 e 37.034 do Livro n.º 2 de Registro Geral do Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento/RS:

* Em valores atualizados até 29 de janeiro de 2020.



- portanto, a existência de hipoteca permite a manutenção do crédito dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico em relação à devedora Agrosoja Santana Comércio de Produtos Agrícolas Eireli.;
- por fim, em que pese tal pretensão não tenha sido suscitada pelo Credor, não se desconhece que Clóvis e Elaine Werlang figuram na condição de avalistas da Cédula:



- 56

- abalizada doutrina trata do tema da recuperação judicial do avalista e do avalizado da seguinte forma: “Se avalista e avalizado encontram-se em recuperação judicial (e sendo exigível a obrigação do avalista), a habilitação da totalidade do crédito deve ocorrer em ambos os processos recuperatórios”²³;
- no caso em liça, a questão ganha relevância em função da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5018398-02.2020.8.21.7000:

“Do exposto, o melhor caminho é que as Devedores apresentem um plano de recuperação geral unificado, mas com as

²³ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Os efeitos do aval na recuperação judicial e na falência. *In* Revista do Advogado, v. 131, p. 109-122, 2016.



especificidades para cada sociedade, em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei nº. 11.101/2005, preservando que a votação do plano para cada classe de credores, de cada sociedade, ocorra somente com os credores respectivos, a fim de ser observado o princípio da pars conditio creditorum (...)

O fato é que, mesmo que possa ocorrer a referida "consolidação substancial", não pode ser, a priori, obrigatória, conforme determinado pelo juízo, pois se assim for, mesmo que seja a questão submetida à assembleia, os percentuais de votantes necessários para a aceitação ou não já estariam previamente estabelecidos como uma unidade, como se todos os credores o fossem de todas as sociedades, o que não é real e não espelha a situação de cada classe de credores."

- consequentemente, *ex officio*, a Administração Judicial passa a analisar tal questão;
- a *vexata quaestio* reside em definir se crédito decorrente de aval se submeteria ao procedimento recuperacional;
- isso porque a submissão de créditos de aval ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar o crédito do processo; se prestada a título oneroso, o crédito está sujeito à inclusão na recuperação, conforme artigo 49 da LRF;
- nesse sentido, pronunciou-se o colendo STJ em recente precedente abaixo ementado:

"RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AVAL PRESTADO PELA SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 27/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos derivados de garantia cambiária (aval) prestada por sociedade

- 57



empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soerguimento. 3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 4. O art. 49, caput, da Lei 11.101/05 estipula que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela recuperanda. 5. Assim, dada a autonomia dessa espécie de garantia e a permissão legal para inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada pelo recorrente. 6. Há que se ponderar, todavia, acerca da disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das obrigações a título gratuito. 7. Tratando-se, como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram sua concessão. 8. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados. 9. Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito. 10. Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que comprovem o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento da impugnação apresentada pelo recorrente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (REsp 1829790/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

- 58

- conforme preceitua Luis Felipe Spinelli, “ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, existem situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo



grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito”²⁴;

- *in casu*, a relação existente entre a devedora Agrosoja Santana e os garantes Clóvis e Elaine Werlang aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia negocial;
- contudo, deverá o crédito ser habilitado na classe quirografária, visto que, diante de garantias distintas e autônomas, há de ser considerada, para fins de classificação dos créditos no âmbito da recuperação judicial, a obrigação assumida por cada devedora, sob pena de se desvirtuar a natureza das garantias ofertadas;
- portanto, deve-se habilitar o valor de R\$ 2.555.518,16, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF), em face dos Devedores Clóvis e Elaine Werlang, consolidados em razão do regime matrimonial (comunhão universal) e da ausência de limitação de responsabilidade no exercício da atividade rural;
- divergência acolhida, com habilitação de ofício.

➤ **Cédula de Crédito Bancário BNDES/AUTOMÁTICO/CEREAFIXA 2014 N.º 017-2014**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei n.º 10.931/2004, *verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário

²⁴ SPINELLI, Luis Felipe. O aval na recuperação judicial e na falência. *In* Direito das Garantias. Gisela Sampaio da Cruz Guedes et. al (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2017.



BNDES/AUTOMÁTICO/CEREAFIXA 2014 N.º 017-2014, firmada em 18/12/2014, por meio da qual a Recuperanda se obrigou a pagar ao Credor a quantia de R\$ 6.773.864,00, acrescida dos encargos financeiros devidos, em moeda corrente, com previsão de vencimento final em 15/01/2030;

- o crédito teve por finalidade a expansão da Matriz – Unidade de Armazenagem de Grãos, com instalação de 2 novos silos metálicos armazenadores com capacidade de 100.660 sacos cada, e outros 2 silos com capacidade de 16.954 sacos cada;

- encargos financeiros e moratórios bem delimitados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

ENCARGOS FINANCEIROS:
Os juros serão devidos pela BENEFCIÁRIA a taxa de 6,00% a.a. (seis por cento ao ano) equivalente a 0,486755 % ao mês, observada a sistemática abaixo:

$$J_n = SD_{n-1} * \left[\left(1 + \frac{i}{100} \right)^{\frac{n}{360/366}} - 1 \right]$$

no qual:
Jn : Juros devidos pela BENEFCIÁRIA, em R\$, no momento "n";
SD_{n-1}: Saldo Devedor, em R\$, no momento "n-1";
i : Taxa de Juros efetiva;
N: Número de dias existentes entre a data de cada evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação de obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual possa resultar alteração do saldo devedor deste instrumento.
Os juros serão calculados sobre o saldo devedor e exigíveis trimestralmente durante o período de carência e mensalmente durante o período de amortização, juntamente com as prestações do principal, e no vencimento ou liquidação deste instrumento.

– 60

INADIMPLEMENTO E MORA:

I. Em caso de impropriedade no pagamento, a qualquer título, sem prejuízo do vencimento antecipado e da imediata exigibilidade de toda a dívida e das cominações legais e convencionais, serão cobrados, sobre o valor da parcela inadimplida, por dia de atraso, o spread pactuado para adimplência, acrescidos dos juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano equivalente a 0,9488% (nove mil quatrocentos e oitenta e oito décimos milésimos por cento) ao mês, acrescidos da variação da TJLP. Na hipótese de vencimento antecipado da dívida, por qualquer motivo, esses encargos assim acrescidos incidirão sobre o saldo devedor.

II. O BADESUL terá, ainda, em todos os casos de cobrança, em caso de processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o direito à multa convencional de 2% (dois por cento), incidente sobre o débito vencido, ficando estabelecido que a referida multa não se destina à cobertura de despesas administrativas, judiciais e/ou honorários advocatícios.

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado que o valor de R\$ 5.298.738,67 corresponde ao montante do crédito atualizado até 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;

- quanto à classificação, não se desconhece que a operação está garantida por alienação fiduciária, conforme se vê abaixo:



ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: Para garantia fiel e cabal do cumprimento das obrigações oriundas desta cédula a BENEFIICIÁRIA, na melhor forma de direito, dá ao SADESUL, em ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, nos termos dos arts. 1361 a 1368, do Código Civil Brasileiro e, no que couber, o art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14.07.1965, alterada pelo Decreto-Lei nº 911/69, os bens descritos, caracterizados e avaliados no quadro "Orçamento para Aplicação do Crédito", descrito no Anexo I, instalados nos estabelecimentos da BENEFIICIÁRIA: AGROSOMIA SANTANA – COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA., já qualificada no preâmbulo, localizados em Santana do Livramento/RS, os quais se encontram livres e desembaraçados de quaisquer ônus, dívidas, ações ou responsabilidades de qualquer natureza, sob a guarda e responsabilidade do depositário JARME ANDRÉ FREDRIGER, já qualificado no preâmbulo:	
BENS INSTALADOS NA MATRIZ, LOCALIDADE DE FAXINA, S/N, 3º DISTRITO, SANTANA DO LIVRAMENTO/RS:	
	02 (dois) Elevadores metálicos p/cereais, ação contínua (EA-1 e EA-2), Modelo: EAMC 15 HF 200,00 T/H, Código Fínime: 2017022, Fabricante: SILOS CONDOR AGROINDUSTRIAL LTDA., CNPJ: 05.968.042/0001-34; Valor Financiado: R\$ 158.839,00;
	02 (duas) Máquinas de Limpeza para cereais (PL-1 e PL-2), Modelo: MUMC 120-90, Código Fínime: 2644032, Fabricante: SILOS CONDOR AGROINDUSTRIAL LTDA., CNPJ: 05.968.042/0001-34; Valor Financiado: R\$ 196.129,00;
	02 (dois) Transportadores de Correia para cereais (TC-1 e TC-2), Modelo: TC 24", Código Fínime: 2023270, Fabricante: SILOS CONDOR AGROINDUSTRIAL LTDA., CNPJ: 05.968.042/0001-34; Valor Financiado: R\$ 36.902,00;
	01 (um) Elevador metálico para cereais, ação contínua (EA-3), Modelo: EAMC 15 HF 200,00 T/H, Código Fínime: 2017022, Fabricante: SILOS CONDOR AGROINDUSTRIAL LTDA., CNPJ: 05.968.042/0001-34; Valor Financiado: R\$ 94.916,00;
	01 (um) Secador Contínuo para Cereais (SC-1), Modelo: SCMC 435 R – DMTC, Código Fínime: 2018381, Fabricante: SILOS CONDOR AGROINDUSTRIAL LTDA., CNPJ: 05.968.042/0001-34; Valor Financiado: R\$ 452.331,00;

- a Lei de Regência prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);
- no entanto, a anuência do credor em submeter a integralidade de seu crédito aos efeitos da recuperação judicial não importa afronte à legislação concursal;
- nesse sentido, a doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho ensina que “se *houver – embora extremamente improvável – anuência do credor, esses valores podem ser incluídos na decisão que concede a recuperação na forma do art. 58, se houver concordância do credor*”²⁵;
- nada obstante, a operação está garantida hipotecariamente por três imóveis:
 - (i) uma fração de terras, com área superficial de 06 hectares, 35 ares e 77 centiares, devidamente matriculado no Ofício de Registro de Imóveis de Santana do Livramento/RS sob n.º 42.279 do Livro n.º 2 de Registro Geral;
 - (ii) uma fração de terras, com área superficial de 215 hectares, 35 ares e 77 centiares, devidamente matriculado no Ofício de Registro de Imóveis de Santana do Livramento/RS sob n.º 37.034 do Livro n.º 2 de Registro Geral;
 - (iii) um imóvel matriculado no Ofício de Registro de Imóveis de Santana do Livramento/RS sob n.º 41.473 do Livro n.º 2 de Registro Geral;
- salienta-se, contudo, que o imóvel matriculado no Ofício de Registro de Imóveis de Santana do Livramento/RS sob n.º 41.473 do Livro n.º 2 de Registro Geral é de propriedade de Clóvis Antônio Werlang, Elaine Desconsi

²⁵ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo*. 13 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 181.



Werlang, Jaime André Prediger e Jaqueline Massuco Prediger conforme se depreende abaixo:

IMÓVEL 2:
Em HIPOTECA CEDULAR DE DÉCIMO GRAU, é dado ao BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. – AGÊNCIA DE FOMENTO/RS o(s) imóvel(eis) abaixo identificado(s), cujo valor será apurado mediante avaliação, quando for o caso, de propriedade dos intervenientes Hipotecantes Clovis Antonio Werlang e Elaine Desconsi Werlang e Jaime André Prediger e Jaqueline Massuco Prediger, já anteriormente qualificado(s), cuja matrícula de inteiro teor passa fazer parte integrante deste instrumento de crédito:
IMÓVEL: O IMÓVEL DESCRITO NA MATRÍCULA NÚMERO 41.473, SOB R.9/41.473, DO LIVRO Nº 2 – REGISTRO GERAL, DO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SANTANA DO LIVRAMENTO/RS.

- como dizia Trajano de Miranda Valverde, "a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio"²⁶, ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, pois "somente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação"²⁷;
- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;
- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio da recuperanda e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;
- logo, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, é ineficaz em relação ao patrimônio da devedora em recuperação judicial;
- sendo assim, a qualificação de crédito com garantia real deve recair somente sobre a hipoteca de imóveis pertencentes à Recuperanda, senão vejamos:

"Impugnação de Crédito. Pretensão, do credor/impugnante, de inscrição do crédito garantido por hipoteca de imóveis pertencentes a terceiros na Classe II. Crédito que deve ser classificado como quirografário, pois não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da recuperanda. Julgamento de improcedência do

²⁶ VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*: Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II: Arts. 62 a 176, p. 279.

²⁷ ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.



incidente mantido. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2059143-85.2020.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2020; Data de Registro: 26/06/2020)

- por outro lado, passa-se a analisar as hipotecas que recaem sobre os dois imóveis de titularidade da Recuperada;
- a garantia relacionada ao imóvel sob a Matrícula n.º 42.279 do Livro n.º 2 de Registro Geral cuida de hipoteca cedular de quarto grau;
- a garantia relacionada ao imóvel sob a Matrícula n.º 37.034 do Livro n.º 2 de Registro Geral estava indicada como hipoteca cedular de décimo primeiro grau; contudo, ao verificar cópia certificada emitida em 19 de julho de 2017, vislumbra-se que passou a constar como hipoteca cedular de nono grau;
- consequentemente, o imóvel sob a Matrícula n.º 37.034 do Livro n.º 2 de Registro Geral está a garantir outras operações anteriores (n.º 0010/2008 – R\$ 1.033.845,00, 01.619.09.0092-6 – R\$ 529.000,00, 01.634.09.0041-1 – R\$ 240.000,00, 01.619.110013.3 – R\$ 526.690,00, 01.063.12.0015.8 – R\$ 599.866,50; 059/2013 – R\$ 669.056,68*, 191-2013 – R\$ 2.555.518,16*, 01.723.14.0138-2 – R\$ 725.000,00) que perfazem um montante de R\$ 6.878.976,30; e o imóvel sob a Matrícula n.º 42.279 do Livro n.º 2 de Registro Geral está a garantir outras operações anteriores (n.º 059-2013 – R\$ 669.056,64*, 01.723.14.0138-2 – R\$ 725.000,00, 191-2013 – R\$ 2.555.518,16*) que perfazem um montante de R\$ 3.949.574,84;
- assim, ainda que não haja indicação dos valores de avaliação dos imóveis em liça, a ausência de oposição da Recuperanda faz presumir de que referido valor garantido não ultrapassa ao de avaliação dos bens;
- é dizer, não houve qualquer ressalva relativamente ao disposto no art. 41, § 2º, da LRF;
- houve a demonstração da higidez da garantia real através de instrumento público e de registro na matrícula do imóvel, conforme disposto no art. 1.492 do CC/02, *in verbis*:

- 63

* Em valores atualizados até 29 de janeiro de 2020.



“Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.”

- no caso em comento, a Cédula de Crédito Bancário fora averbada nas Matrículas n.º 42.279 e 37.034 do Livro n.º 2 de Registro Geral do Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento/RS:



- portanto, a existência de hipoteca permite a manutenção do crédito dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico em relação à devedora Agrosoja Santana Comércio de Produtos Agrícolas Eireli;
- por fim, em que pese tal pretensão não tenha sido suscitada pelo Credor, não se desconhece que Clóvis e Elaine Werlang figuram na condição de avalistas da Cédula:



- abalizada doutrina trata do tema da recuperação judicial do avalista e do avalizado da seguinte forma: “Se avalista e avalizado encontram-se em recuperação judicial (e sendo exigível a obrigação do avalista), a habilitação



da totalidade do crédito deve ocorrer em ambos os processos recuperatórios”²⁹;

- no caso em liça, a questão ganha relevância em função da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5018398-02.2020.8.21.7000:

“Do exposto, o melhor caminho é que as Devedores apresentem um plano de recuperação geral unificado, mas com as especificidades para cada sociedade, em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei nº. 11.101/2005, preservando que a votação do plano para cada classe de credores, de cada sociedade, ocorra somente com os credores respectivos, a fim de ser observado o princípio da pars conditio creditorum (...)

O fato é que, mesmo que possa ocorrer a referida “consolidação substancial”, não pode ser, a priori, obrigatória, conforme determinado pelo juízo, pois se assim for, mesmo que seja a questão submetida à assembleia, os percentuais de votantes necessários para a aceitação ou não já estariam previamente estabelecidos como uma unidade, como se todos os credores o fossem de todas as sociedades, o que não é real e não espelha a situação de cada classe de credores.”

– 65

- consequentemente, *ex officio*, a Administração Judicial passa a analisar tal questão;

- a *vexata quaestio* reside em definir se crédito decorrente de aval se submeteria ao procedimento recuperacional;

- isso porque a submissão de créditos de aval ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar o crédito do processo; se prestada a título oneroso, o crédito está sujeito à inclusão na recuperação, conforme artigo 49 da LRF;

- nesse sentido, pronunciou-se o colendo STJ em recente precedente abaixo ementado:

“RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AVAL PRESTADO PELA SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO

²⁹ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Os efeitos do aval na recuperação judicial e na falência. *In* Revista do Advogado, v. 131, p. 109-122, 2016.



PEDIDO DE SOERGUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 27/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos derivados de garantia cambiária (aval) prestada por sociedade empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soerguimento. 3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 4. O art. 49, caput, da Lei 11.101/05 estipula que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela recuperanda. 5. Assim, dada a autonomia dessa espécie de garantia e a permissão legal para inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada pelo recorrente. 6. Há que se ponderar, todavia, acerca da disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das obrigações a título gratuito. 7. Tratando-se, como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram sua concessão. 8. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados. 9. Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito. 10. Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que comprovem o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou



não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento da impugnação apresentada pelo recorrente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (REsp 1829790/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

- conforme preceitua Luis Felipe Spinelli, *“ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, existem situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito”*³⁰;
- *in casu*, a relação existente entre a devedora Agrosoja Santana e os garantes Clóvis e Elaine Werlang aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia negocial;
- sabe-se que Clóvis e Elaine Werlang figuram como titulares proprietários (em conjunto com Jaime e Jaqueline Prediger) de um imóvel matriculado no Ofício de Registro de Imóveis de Santana do Livramento sob n.º 41.473 do Livro n.º 2 de Registro Geral, sendo que aludido imóvel está hipotecado em favor da cédula em tela;
- nada obstante, o Credor deixou de acostar cópia da matrícula, impedindo a verificação da regularidade da garantia real para fins concursais, não permitindo, por hora, se presumir qual montante abrangido pela garantia para fins de remanejo de classe;
- assim, deverá o crédito ser habilitado na classe quirografária, visto que, diante de garantias distintas e autônomas, há de ser considerada, para fins de classificação dos créditos no âmbito da recuperação judicial, a obrigação assumida por cada devedora, sob pena de se desvirtuar a natureza das garantias ofertadas;
- portanto, deve-se habilitar o valor de R\$ 5.298.738,67, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF), em face dos Devedores Clóvis e Elaine Werlang;

³⁰ SPINELLI, Luis Felipe. O aval na recuperação judicial e na falência. *In* Direito das Garantias. Gisela Sampaio da Cruz Guedes et. al (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2017.



- divergência acolhida, com habilitação de ofício.

DEVEDORES CLÓVIS ANTÔNIO WERLANG E ELAINE DESCONSI WERLANG

- o Credor sustenta que o crédito decorre das seguintes operações:

- 1) **Cédula de Crédito Bancário BNDES/ABC/BADESUL 01.050.11.0003** – Valor: R\$ 68.095,09;
- 2) **Cédula de Crédito Bancário BNDES/FINAME AGRÍCOLA PSI/EQUALIZAÇÃO BADESUL 01.070.12.0359** – 2 contas financeiras no valor total de R\$ 291.026,55;
- 3) **Cédula Rural Hipotecária e Pignoratória FINAME AGRÍCOLA PSI N.º 034/2009** – conta financeira n.º 01.619.09.0031.4.02.7 – Valor: R\$ 144.763,74;
- 4) **Cédula Rural Hipotecária e Pignoratória FINAME AGRÍCOLA PSI n.º 01.619.09.0092.6** – 2 contas financeiras no valor total de R\$ 179.776,66;
- 5) **Cédula de Crédito Bancário FINAME 01.619.11.0013.3**, 5 contas financeiras no valor de R\$ 235.915,34;
- 6) **Cédula de Crédito Bancário FINAME AGRÍCOLA PSI n.º 01.723.14.0064.5** – 2 contas financeiras no valor total de R\$ 1.078.157,50.

– 68

- dessa forma, assevera que o saldo das cédulas totaliza a importância de R\$ 1.997.731,88, a ser reclassificado para classe dos titulares de créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);

- passa-se à análise individualizada das operações;

➤ **Cédula de Crédito Bancário BNDES/ABC/BADESUL 01.050.11.0003**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei n.º 10.931/2004, *verbis*:



“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário BNDES/ABC/BADESUL 01.050.11.0003, firmada em 21/12/2011, por meio da qual o Devedor Clóvis Werlang obrigou-se a pagar ao Credor a quantia de R\$ 503.688,00, acrescida dos encargos financeiros devidos, em moeda corrente, com previsão de vencimento final em 15/01/2020;
- o crédito teve por finalidade a realização de investimentos em propriedade rural, *“visando investir no agronegócio responsável e sustentável, agregando características de eficiência, de boas práticas de produção, responsabilidade social e de preservação ambiental” (sic);*
- encargos financeiros e moratórios bem delimitados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

- 69

ENCARGOS FINANCEIROS: A BENEFICIÁRIA pagará juros compensatórios de 5,50% (cinco inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano, equivalente a 0,4472% ao mês, observada a sistemática de cálculo abaixo: $J_n = SD_{n-1} * \{ [(1,0550)]^{n/365} - 1 \}$, sendo: J_n = Juros devidos pela beneficiária final, em R\$, no momento "n" SD_{n-1} = Saldo devedor, em R\$, no momento "n-1" n = Número de dias existentes entre a data de cada evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual possa resultar alteração do saldo devedor deste instrumento Durante o período de carência, não haverá pagamento de juros, os quais serão calculados sobre o saldo devedor e capitalizados anualmente. Durante a fase de amortização, os juros serão pagos juntamente com as parcelas do principal, no vencimento ou liquidação deste instrumento.
INADIMPLEMENTO E MORA: I. Em caso de impontualidade nos pagamentos, a qualquer título, sem prejuízo do vencimento antecipado e da imediata exigibilidade de toda a dívida e demais cominações legais e convencionais, sobre os valores em atraso, serão cobrados, por dia de atraso, a atualização monetária, segundo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas e o juros pactuados para adimplência, com a taxa anual elevada em 12% ao ano, equivalente a 0,9488% (nove mil quatrocentos e oitenta e oito décimos milésimos por cento) ao mês, a título de encargos de mora. Na hipótese de vencimento antecipado da dívida, por qualquer motivo, estes encargos assim acrescidos incidirão sobre o saldo devedor. II. O BADESUL terá, ainda, em todos os casos de cobrança, em processo contencioso, ou não, judicial ou administrativo, o direito à multa convencional de 2% (dois por cento), incidente sobre o débito



DESENVOLVIMENTO
vencido, ficando estabelecido que a referida multa não se destina à cobertura de despesas administrativas, judiciais e/ou honorários advocatícios.

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado que o valor de R\$ 68.095,09 corresponde à importância do crédito atualizado até 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- nada obstante, a operação ainda está garantida por hipoteca cédular de primeiro grau do bem a seguir descrito: uma fração de terras de campo, com área de 70 ha, situado na cidade de Tupanciretã/RS, registrado sob a Matrícula n.º 12.319 do Livro n.º 2 – do Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tupanciretã/RS, avaliado em R\$ 1.200.000,00, conforme se vê abaixo:

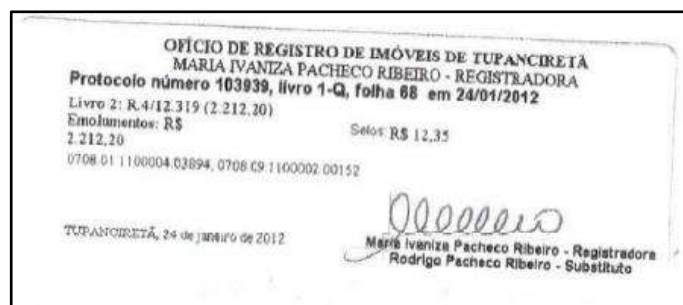
Os bens vinculados e obrigatoriamente segurados são os seguintes:
GARANTIA HIPOTECÁRIA:
Em HIPOTECA CEDULAR DE 1º (PRIMEIRO) GRAU, neste ato constituída, sem concorrência de terceiros, são dados à CAIXA ESTADUAL S.A.-AGÊNCIA DE FOMENTO/RS - BADESUL os imóveis abaixo identificados, de propriedade da BENEFICIÁRIA: CLOVIS ANTONIO WERLANG, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob nº 226.598.700-04, portador da carteira de identidade SSP/RS nº 2001515481, casado, sob o regime da comunhão universal de bens, e sua esposa ELAINE DESCONSI WERLANG, produtora empresarial, inscrita no CPF/MF sob nº 394.108.030-04, portadora da carteira de identidade SSP/RS nº 5018894666, ambos brasileiros, residentes e domiciliados na Rua Lídio Streck, nº 444, CEP 99.450-000, em Selbach/RS, cuja matrícula de inteiro teor passa a fazer parte integrante deste instrumento de crédito:
IMÓVEL: Toda a área descrita na matrícula nº 12.319, sob o R.3/12.319, do Livro nº 2, Registro Geral, do Office de Registro de Imóveis da Comarca de Tupanciretã/RS.
AVALIAÇÃO: O bem acima identificado foi avaliado em R\$ 1.050.000,00 (Um milhão, cinquenta mil reais).

- 70

- houve a demonstração da higidez da garantia real através de instrumento público e de registro na matrícula do imóvel, conforme disposto no art. 1.492 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.”

- no caso em comento, a Cédula fora (i) registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Tupanciretã/RS sob o Registro n.º 103.939 do Livro 1 – Protocolo e (ii) averbada na Matrícula n.º 12.319 do Livro n.º 2 – Registro Geral do Registro de Imóveis da Comarca de Tupanciretã/RS:



- portanto, a existência de hipoteca regularmente constituída permite a realocação almejada, devendo ser reclassificado para a classe dos titulares de créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico;

➤ **Cédula de Crédito Bancário BNDES/FINAME AGRÍCOLA PSI/EQUALIZAÇÃO BADESUL 01.070.12.0359.2**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei n.º 10.931/2004, *verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário BNDES/FINAME AGRÍCOLA PSI/EQUALIZAÇÃO BADESUL 01.070.12.0359.2, firmada em 28/12/2012, por meio da qual Devedor Clóvis Werlang obrigou-se a pagar ao Credor a quantia de R\$ 450.000,00, acrescida dos encargos financeiros devidos, em moeda corrente, com previsão de vencimento final em 15/12/2022;

- 71



- o crédito teve por finalidade a realização de investimentos previstos no programa e desenvolvido no projeto técnico relacionado no Orçamento Para Aplicação do Crédito anexado ao Instrumento;
- encargos financeiros e moratórios bem delimitados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

ENCARGOS FINANCEIROS:	
A BENEFICIÁRIA pagará juros compensatórios de 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano, equivalente a 0,205984% ao mês, observada a sistemática de cálculo abaixo:	
$J_n = SD_{n-1} * \{ [(1,0250)]^{n/360} - 1 \}$	
sendo:	
J_n = Juros devidos pela beneficiária final, em R\$, no momento "n"	
SD_{n-1} = Saldo devedor, em R\$, no momento "n-1"	
n = Número de dias existentes entre a data de cada evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual possa resultar alteração do saldo devedor deste instrumento. Os juros serão calculados sobre o saldo devedor e exigíveis anualmente durante o período de carência. Durante a fase de amortização, os juros serão pagos juntamente com as parcelas do principal, no vencimento ou liquidação desta Cédula de Crédito Bancário.	
INADIMPLENTO E MORA:	
I. Em caso de impropriedade nos pagamentos, a qualquer título, sem prejuízo do vencimento antecipado e da imediata exigibilidade de toda a dívida e demais cominações legais e convencionais, serão cobrados sobre o valor da parcela inadimplida, por dia de atraso, a atualização monetária, segundo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas e o juros pactuados para adimplência, com a taxa anual elevada em 12% ao ano, equivalente a 0,9488% (nove mil quatrocentos e oitenta e oito décimos milésimos por cento) ao mês, a título de encargos de mora. Na hipótese de vencimento antecipado da dívida, por qualquer motivo, esses encargos assim acrescidos incidirão sobre o saldo devedor.	
II. O BADESUL terá, ainda, em todos os casos de cobrança, em processo contencioso, ou não, judicial ou administrativo, o direito à multa convencional de 2% (dois por cento), incidente sobre o débito vencido, ficando estabelecido que a referida multa não se destina à cobertura de despesas administrativas, judiciais e/ou honorários advocatícios.	

- 72

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado que o valor de R\$ 291.026,55 corresponde à importância do crédito atualizado até 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- o valor resulta dos saldos das contas financeiras a seguir discriminadas:

CONTA FINANCEIRA	SALDO EM 29/01/2020
01.070.12.0359.2.02.3	R\$ 103.150,95
01.070.12.0359.2.01.5	R\$ 187.875,60
TOTAL	R\$ 291.026,55

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, não se desconhece que a operação está garantida por alienação fiduciária, conforme se vê abaixo:



ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Para garantia fiel e cabal do cumprimento das obrigações oriundas desta cédula à BENEFICIÁRIA, na melhor forma de direito, dá ao BADESUL, em ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, nos termos dos arts. 1361 a 1368, do Código Civil Brasileiro e, no que couber, o art. 66-b da Lei nº 4.728, de 14.07.1965, alterada pelo Decreto-Lei nº 911/69, os bens descritos, caracterizados e avaliados no quadro acima, de Orçamento para Aplicação do Crédito. Instalados no estabelecimento da BENEFICIÁRIA: CLOVIS ANTONIO WERLANG já qualificado no preâmbulo, localizado na R JACOB MULLER, 55 - SELBACH/RS, encontram-se livres e desembaraçados de qualquer ônus, dívidas, ações ou responsabilidades de qualquer natureza, sob a guarda e responsabilidade do depositário CLOVIS ANTONIO WERLANG, já qualificado no preâmbulo:
1- 1(um) COLHEITADEIRA JOHN DEERE modelo 9470 STS(código finame 2615622), JOHN DEERE BRASIL

Página 2

Em consequência, o AGENTE fica investido de todos os direitos e poderes de proprietário fiduciário desses bens, inclusive dos poderes AD JUDICIA e AD NEGOTIA.
No caso de inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento pela BENEFICIÁRIA, poderá o BADESUL vendê-los pública ou particularmente a terceiros, para aplicar o produto da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes, continuando, porém à BENEFICIÁRIA e AVALISTAS obrigados a pagar o saldo devedor apurado, se o preço da venda não bastar para a liquidação do crédito do BADESUL, ou usar de qualquer dos meios judiciais previstos em Lei, conforme lhe seja mais

- a Lei de Regência prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);
- no entanto, a anuência do credor em submeter a integralidade de seu crédito aos efeitos da recuperação judicial não importa afronte à legislação concursal;
- nesse sentido, a doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho ensina que “se houver – embora extremamente improvável – anuência do credor, esses valores podem ser incluídos na decisão que concede a recuperação na forma do art. 58, se houver concordância do credor”³¹;
- nada obstante, a operação está garantida hipotecariamente por dois imóveis:
(i) uma fração de terras, com área superficial de 25 hectares, dentro de um todo maior, devidamente matriculado no Ofício de Registro de Imóveis de Tupanciretã/RS sob n.º R.12/9.002 do Livro n.º 2 de Registro Geral; (ii) uma fração de terras, com área superficial de 2,8455 hectares, dentro de um todo maior, devidamente matriculado no Ofício de Registro de Imóveis de Tupanciretã/RS sob n.º R.14/9.002 do Livro n.º 2 de Registro Geral;
- a garantia relacionada ao imóvel sob a Matrícula n.º R.12/9.002 do Livro n.º 2 de Registro Geral cuida de hipoteca cedular de segundo grau;
- já a garantia relacionada ao imóvel sob a Matrícula n.º R.12/9.002 do Livro n.º 2 de Registro Geral trata-se de hipoteca cedular de segundo grau;

³¹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo*. 13 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 181.



- consequentemente, ambos os imóveis estão a garantir outra operação anterior (n.º B21030928-6) que perfaz um montante de R\$ 300.000,00;
- assim, ainda que não haja indicação dos valores de avaliação dos imóveis em liça, a ausência de oposição da Recuperanda faz presumir de que referido valor garantido não ultrapassa ao de avaliação dos bens;
- é dizer, não houve qualquer ressalva relativamente ao disposto no art. 41, § 2º, da LRF;
- houve a demonstração da higidez da garantia real através de instrumento público e de registro na matrícula do imóvel, conforme disposto no art. 1.492 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.”

- no caso em comento, a Cédula de Crédito Bancário fora (i) registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Tupanciretã/RS sob o Registro n.º 108.178 do Livro 1 – Protocolo e (ii) averbada na Matrícula n.º 9.002 do Livro n.º 2 de Registro Geral do Registro de Imóveis da Comarca de Tupanciretã/RS:

- 74



- portanto, a existência de hipoteca permite a realocação almejada, devendo ser reclassificado para a classe dos titulares de créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico;

➤ **Cédula Rural Hipotecária e Pignoratícia FINAME AGRÍCOLA PSI N.º 034/2009**



- em um primeiro momento, a Casa Bancária pretendeu habilitar em seu próprio nome o crédito decorrente da Cédula Rural Hipotecária e Pignoratícia FINAME AGRÍCOLA PSI N.º 034/2009;
- nada obstante, na data de 02 de setembro de 2020, a Casa Bancária remeteu carta de notificação acerca da amortização da dívida pelo avalista Paulo César Falcade, senão vejamos:

BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. – Agência de Fomento /RS, instituição financeira sob a forma de economia mista do Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.885.855/0001-72, com sede em Porto Alegre/RS vem, por meio de sua procuradora judicial, informar que o contrato <u>Cédula Rural Hipotecária e Pignoratícia FINAME AGRÍCOLA PSI Nº 034/2009</u> , conta financeira nº 01.619.09.0031.4.02.7, encaminhado para Habilitação/Divergência de Crédito, foi liquidado pelo avalista contratual, Sr. Paulo César Falcade, na data de 10/06/2020 e no valor de R\$ 150.075,06, mediante TED.									
Movimento de Pagamento									
ID	SGE 293930								
Data Pagamento	10/06/2020								
Valor Pago	150.075,06								
Saldo	0,00								
Obs	Liquidação Antecipada CFA: 01.619.09.0031.4.02.7 - CLOVIS ANTONIO WERLANG								
Código	Nome	Histórico	Valor Pago	Parcela	Data	Hora	Usuário	Data Contábil	
01.619.09.0031.4.02.7	CLOVIS ANTONIO WERLANG	119.8 - PGTO "18/11/19"	83.237,02	2.002.001	12/06/2020	13:34	875	10/06/2020	
01.619.09.0031.4.02.7	CLOVIS ANTONIO WERLANG	119.8 - PGTO "10/06/20"	66.838,04	5.000.001	12/06/2020	13:35	875	10/06/2020	
Total			150.075,06						

- 75

- nesse sentido, cumpre frisar que o avalista que paga a dívida do avalizado sub-roga-se em todos os direitos do credor dessa dívida, conforme dicção do art. 346, III, do CC/02:

“Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor: (...)

III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.”

- logo, ocorrendo qualquer pagamento, ao novo credor se transferem *“todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores”*³²;

³² Art. 349 do Código Civil.



- destarte, curial alterar ex officio a titularidade do crédito a fim de que conste Paulo César Falcade como detentor do crédito decorrente da Cédula Rural Hipotecária e Pignoratícia FINAME AGRÍCOLA PSI N.º 034/2009;
- pois bem, a cédula rural hipotecária e pignoratícia é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei nº 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Hipotecária e Pignoratícia FINAME AGRÍCOLA PSI N.º 034/2009, firmada em 22/10/2009, meio da qual o Devedor Clóvis Werlang obrigou-se a pagar ao Credor a quantia de R\$ 558.600,00, acrescida dos encargos financeiros devidos, em moeda corrente, com previsão de vencimento final em 15/11/2018;
- encargos financeiros e moratórios bem delimitados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

- 76

ENCARGOS FINANCEIROS O(§) EMITENTE pagará juros à taxa fixa de 4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano, equivalente a 0,3674809% ao mês, observada a sistemática de cálculo abaixo: $J_n = S_{dn-1} \cdot \left\{ \left(1,0450 \right)^{\frac{(N/360)}{n-1}} - 1 \right\}$, onde: J _n = Juros, devidos pela Beneficiária Final, em R\$, no momento "n" S _{dn-1} = Saldo devedor, em R\$, no momento "n - 1" N = Número de dias existentes entre a data de cada evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação de obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual possa resultar alteração do saldo devedor do instrumento. Durante o período de carência, não haverá pagamento de juros, os quais serão capitalizados na mesma periodicidade de pagamento do principal que vier a ser pactuada. Durante a fase de amortização os juros serão pagos juntamente com as parcelas do principal, no vencimento ou na liquidação deste instrumento.



INADIMPLEMENTO E MORA:
I - "Em caso de impontualidade no pagamento, a qualquer título, sem prejuízo do vencimento antecipado e da imediata exigibilidade de toda a dívida e demais cominações legais e convencionais, sobre os valores em atraso, serão cobrados, sobre o valor da parcela inadimplida, por dia de atraso, a atualização monetária, segundo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas e os juros pactuados para adimplência, com a taxa anual elevada em um ponto percentual, equivalente a 0,0029% (oitocentos e vinte e nove décimos milésimos por cento) ao mês, a título de encargos de mora. Na hipótese de vencimento antecipado da dívida, por qualquer motivo, estes encargos assim acrescidos incidirão sobre o saldo devedor.
II - A CAIXARS terá, ainda, em todos os casos de cobrança, em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o direito à multa convencional de 2% (dois por cento), incidente sobre o débito vencido, ficando estabelecido que a referida multa não se destina à cobertura de despesas administrativas, judiciais e/ou honorários advocatícios."

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pela Casa Bancária que o valor de R\$ 144.763,74 corresponde ao montante do crédito atualizado até 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- como se vê, o valor adimplido pelo garantidor (R\$ 150.075,06) é superior ao saldo remanescente da operação que deveria ser habilitada em favor do Casa Bancária na Recuperação Judicial (R\$ 144.763,74), presumidamente porque a dívida paga pelo avalista foi atualizada até data próxima ao pagamento, ao passo que o crédito para fins de habilitação deve se limitar à data do ajuizamento da Recuperação Judicial;
- de qualquer forma, comprovado o pagamento pelo avalista, a obrigação principal não se extingue, apenas este se sub-roga na posição da Casa Bancária (art. 349 do CC/02).
- dito de outro modo, não há propriamente habilitação de crédito novo, apenas mudança de titularidade do crédito, não havendo, portanto, como o avalista sub-rogar-se em valor superior ao sujeito no procedimento recuperacional, mormente pela limitação à atualização da dívida imposta pelo art. 9º, II, da LRF;
- nesse sentido comenta a doutrina:

"Caso o avalizado (ou outros obrigados anteriores) esteja em recuperação judicial (ou extrajudicial), o avalista terá pago a integralidade do débito de acordo com o constante do título e receberá, então, nos termos como previsto no plano de recuperação (e não a integralidade do valor que pagou a credor).

- 77



Caso o credor originário (legítimo possuidor do título) tenha se habilitado ou apresentado divergência na recuperação judicial, sub-roga-se o avalista em sua posição.”³³

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- nada obstante, a operação ainda está garantida por penhor cedular de primeiro grau, conforme abaixo transcrito:

“02 SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO MODELO PIVOT CENTRAL REVOCÁVEL (R\$ 228.500,00), 01 SISTEMA DE IRRIGAÇÃO MODELO PIVOT CENTRAL (R\$ 144.500,00), 69 COMEDOUROS PARA SUÍNOS MODELO COMEDOURO (R\$ 41.400,00), 04 SISTEMAS DE AUTOMATIZAÇÃO PARA COMEDOUROS (R\$ 56.600,00), 04 SILOS PARA ARMAZENAMENTO DE RAÇÃO MODELO SILO METÁLICO PARA RAÇÃO (R\$ 12.000,00), 01 VAGÃO FORRAGEIRO MODELO VF TM 4.0 (R\$ 53.600,00), 01 VAGÃO FORRAGEIRO MISTURADOR, MOD. VFNM – 1.4 (R\$ 22.000,00)”

- não houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula de Crédito Bancário fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Ibirubá/RS sob o Registro n.º 28.568 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar, quando deveria ter sido registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Selbach/RS:

³³ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Os efeitos do aval na recuperação judicial e na falência. *In* Revista do Advogado, v. 131, p. 109-122, 2016



CARTÓRIO DE IMÓVEIS - IBIRUBÁ - RS Lº 1º/Protocolo 82.206 Lº 2º/Registro R-82-11.255 Lº 3º/Registro R-28.568 Matricula(s) Averbações Lançados nos Livros 4 e 5. Ibirubá, 10/11/15 O Oficial: C. A. 84.40	FINAME AGRÍCOLA Nº 024/2009 - 01.619.09.00314. Nº da PAC: 78.456-7 ANEXO II GARANTIAS PIGNORATÍCIA Em penhor cadular de primeiro grau a CAIXARS os bens a seguir descritos e caracterizados: 02 Sistemas de Irrigação Modelo Pivô Central Rebocável (R\$228.500,00), 01 Sistema de Irrigação Modelo Pivô Central (R\$ 144.500,00), 69 Comedouros para Suínos modelo Comedouro (R\$ 41.400,00), 04 Sistema de Automação para Comedouros (R\$ 56.600,00), 04 Silos para Armazenamento de Ração Modelo Silo Metálico para Ração (R\$ 12.000,00), 01 Vagão Forrageiro Modelo VF TM 4.0 (R\$ 53.600,00), 01 Vagão forrageiro misturador, mod. VFNM - 1,4 R\$ 22.000,00. Localização: Os bens serão instalados na Linha Bela Vista, Município de Sobradópolis. Fiel Depositário CLÓVIS ANTONIO WERLANG, já qualificado.

- nesse sentido, não vacila a jurisprudência do colendo TJRS:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS AGRÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA REAL. PENHOR RURAL. NECESSIDADE DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. Oponibilidade da garantia a terceiros. MANUTENÇÃO DA PENHORA. I. A conjugação do artigo 1.438 do Código Civil com o artigo 42 da Lei. 10.931/04, artigo 167, I, 15 e artigo 169, caput, ambos da Lei de Registros Públicos, permite inferir a imprescindibilidade da averbação do penhor rural perante o Registro Imobiliário da circunscrição ou comarca em que estiver situada a propriedade agrícola onde se encontram os bens. II. Na hipótese, inexistindo o aludido registro, a garantia não se revela oponível a terceiros, o que autoriza a manutenção da penhora realizada sobre o bem de propriedade do executado, impondo-se a modificação da decisão vergastada. Agravo de instrumento provido. Decisão monocrática.” (TJ-RS - AI: 70065209116 RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Data de Julgamento: 15/06/2015, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/06/2015)

- 79

- impede, portanto, qualquer realocação em razão da ausência de higidez da garantia real decorrente de penhor de produto rural;
- ainda, referida operação também está garantida por hipoteca cedular de primeiro grau de uma fração de terras de culturas, com a área superficial de 420.828,32 m², situada em Pinheirinho, no Município de Ibirubá/RS, registrado sob a Matrícula n.º 11.255 do Livro 2 – Registro Geral do Registro de Imóveis da Comarca de Ibirubá/RS;



- salienta-se, contudo, que o imóvel hipotecado é de propriedade de Paulo César Falcade e Ledi de Fátima Camera Falcade, conforme consta no Anexo III:

Em HIPOTECA CEDULAR DE 1º GRAU, neste ato constituída sem concorrência de terceiros, livre e desembaraçado de qualquer ônus, dívidas, ações ou responsabilidades de qualquer natureza, é dado à AGÊNCIA DE FOMENTO/RS o imóvel a seguir descrito, de propriedade do(s) INTERVENIENTE HIPOTECANTE: PAULO CÉSAR FALCADE, brasileiro, casado pelo regime da comunhão universal de bens, agricultor, portador da carteira de identidade nº 8034480155, CPF sob nº 405.273.010-00, residente e domiciliado na Rua Passo Bonito, s/nº, em Ibirubá/RS e sua esposa LEDI DE FÁTIMA CAMERA FALCADE, brasileira, do lar, portadora da carteira de identidade nº 2064767011, inscrita no CPF sob nº 929.924.390-53, com mesmo domicílio e residência do marido.

- como dizia Trajano de Miranda Valverde, *"a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio"*³⁴, ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, pois *"somente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação"*³⁵;
- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;
- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio da recuperanda e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;
- logo, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, é ineficaz em relação ao patrimônio da devedora em recuperação judicial;
- sendo assim, a qualificação de crédito com garantia real deve recair somente sobre a hipoteca de imóveis pertencentes à Recuperanda, senão vejamos:

- 80

³⁴ VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*: Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II: Arts. 62 a 176, p. 279.

³⁵ ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.



“Impugnação de Crédito. Pretensão, do credor/impugnante, de inscrição do crédito garantido por hipoteca de imóveis pertencentes a terceiros na Classe II. Crédito que deve ser classificado como quirografário, pois não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da recuperanda. Julgamento de improcedência do incidente mantido. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2059143-85.2020.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2020; Data de Registro: 26/06/2020)

- improcede, por isso, qualquer realocação, devendo ser mantido o crédito dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- portanto, deve-se habilitar crédito quirografário, pela importância de R\$ 144.763,74, em nome de Paulo César Falcade.

➤ **Cédula Rural Hipotecária e Pignoratícia FINAME AGRÍCOLA PSI n.º 01.619.09.0092.6**

- a cédula rural hipotecária e pignoratícia é título executivo extrajudicial, conforme art. 10 do Decreto-Lei nº 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Hipotecária e Pignoratícia FINAME AGRÍCOLA PSI n.º 01.619.09.0092.6, firmada em 11/12/2009, meio da qual o Devedor Clóvis Werlang obrigou-se a pagar ao Credor a quantia de 529.000,00, acrescida dos encargos financeiros devidos, em moeda corrente, com previsão de vencimento final em 15/11/2019;
- encargos financeiros moratórios bem delimitados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

- 81



ENCARGOS FINANCEIROS O(S) EMITENTE pagará juros à taxa fixa de 4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano, equivalente a 0,3674800% ao mês, observada a sistemática de cálculo abaixo: $J_n = S_{dn} - 1 \cdot \{(1,0450)^n - 1\}, \text{ onde:}$ J_n = Juros, devidos pela Beneficiária Final, em R\$, no momento "n" $S_{dn} - 1$ = Saldo devedor, em R\$, no momento "n - 1" N = Número de dias existentes entre a data de cada evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação de obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual possa resultar alteração do saldo devedor do instrumento.	
Durante o período de carência, não haverá pagamento de juros, os quais serão capitalizados na mesma periodicidade de pagamento do principal que vier a ser pactuada. Durante a fase de amortização os juros serão pagos juntamente com as parcelas do principal, no vencimento ou na liquidação deste instrumento.	
INADIMPLETAMENTO E MORA I - "Em caso de impontualidade no pagamento, a qualquer título, sem prejuízo do vencimento antecipado e da imediata exigibilidade de toda a dívida e demais cominações legais e convencionais, sobre os valores em atraso, serão cobrados, sobre o valor da parcela inadimplida, por dia de atraso, a atualização monetária, segundo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas e os juros pactuados para adimplência, com a taxa anual elevada em um ponto percentual, equivalente a 0,0829% (oitocentos e vinte e nove décimos milésimos por cento) ao mês, a título de encargos de mora. Na hipótese de vencimento antecipado da dívida, por qualquer motivo, estes encargos assim acrescidos incidirão sobre o saldo devedor. II - A CAIXARS terá, ainda, em todos os casos de cobrança, em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o direito à multa convencional de 2% (dois por cento), incidente sobre o débito vencido, ficando estabelecido que a referida multa não se destina à cobertura de despesas administrativas, judiciais e/ou honorários advocatícios."	

- 82

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado que o valor de R\$ 179.776,66 corresponde ao montante do crédito atualizado até 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- o valor resulta dos saldos das contas financeiras a seguir discriminadas:

CONTA FINANCEIRA	SALDO EM 29/01/2020
01.619.09.0092.6.01.4	R\$ 57.643,28
01.619.09.0092.6.02.2	R\$ 122.133,38
TOTAL	R\$ 179.776,66

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- nada obstante, a operação ainda está garantida por penhor cedular de primeiro grau, conforme abaixo transcrito:



“01 (UM) TRATOR SPRAY, MODEL. ALONGADO COM SUSPENSÃO, CÓDIGO FINAME: 1534149, FORNECEDOR: ARI SCHIEFELBEIN - ME, CNPJ SOB Nº 90.502.956-0001-84, VALOR: R\$ 189.000,00 (CENTO E OITENTA E NOVE MIL REAIS);
02 (DOIS) – SILO ARMAZENADOR AERADO METÁLICO, MOD. SAMC 1477-18, CÓDIGO FINAME: 2019647, FORNECEDOR: SILOS CONDOR AGROINDUSTRIAL LTDA, CNPJ SOB Nº 05.968.042/0001-34, VALOR UNITÁRIO: R\$ 170.000,00 (CENTO E SETENTA MIL REAIS). VALOR TOTAL: R\$ 340.000,00 (TREZENTOS E QUARENTA MIL REAIS)”

- houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula de Crédito Bancário fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 18.667 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar:

- 83



- portanto, apenas a existência de penhor cedular de primeiro grau regularmente constituída é suficiente para a realocação almeja;
- ainda assim, referida operação está garantida hipotecariamente pelos imóveis a seguir descritos: (i) uma fração ideal de 37 has, 81 as, 94 cas e 47 dm² dentro de uma fração de campo situada em Santana do Livramento/RS com área de 75 has, 03 as, 25 cas e 42 dm², devidamente matriculado no



Ofício de Registro de Imóveis de Santana do Livramento/RS sob n.º R-7/4.898 do Livro 2 de Registro Geral; (ii) uma fração ideal de 01 ha dentro de uma fração de campo situada em Santana do Livramento com área de 05 has, 80 as, 80 cas, devidamente matriculado no Ofício de Registro de Imóveis de Santana do Livramento/RS sob n.º R-5/032.038 do Livro 2 de Registro Geral; (iii) uma fração ideal de 16 has, 17 as, 94 cas e 28 dm² dentro de uma fração de campo situada em Santana do Livramento/RS com área de 42 has, 10 as, 80 cas, devidamente matriculado no Ofício de Registro de Imóveis de Santana do Livramento sob n.º R-31/01163 do Livro 2 de Registro Geral; (iv) uma fração de campo situada em Santana do Livramento/RS com área de 07 has, 26 as, devidamente matriculado no Ofício de Registro de Imóveis de Santana do Livramento/RS sob n.º R-7/34.412 do Livro 2 de Registro Geral; (v) uma fração de campo, com área e 215 has, 35 as, 77 cas, com todas as benfeitorias, servidões correspondentes, devidamente matriculado no Ofício de Registro de Imóveis de Santana do Livramento/RS sob n.º R-7/37.034 do Livro 2 de Registro Geral;

- a garantia relacionada aos imóveis supracitados estava indicada como hipoteca censual de terceiro e quinto grau; contudo, ao verificar cópia certificada emitida em 19 de julho de 2017, constata-se que a mesma passou a constar como hipoteca censual de segundo grau;
- assim, apesar de garantir outra operação anterior (n.º 0010/2008) que perfaz a monta de R\$ 1.033.845,00, há como surtir efeitos para esta operação em razão do valor aditado ser inferior ao de avaliação dos imóveis;
- houve a demonstração da higidez da garantia real através de instrumento público e de registro na matrícula do imóvel, conforme disposto no art. 1.492 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.”

- no caso em comento, a Cédula de Crédito Bancário fora averbada nas Matrículas n.º 4.898, 1.163, 32.038, 34.412 e 37.034 do Livro n.º 2 de Registro Geral do Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento/RS:



- portanto, a existência de penhor e de hipoteca permite a realocação almejada, devendo ser reclassificado para a classe dos titulares de créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico;

➤ **Cédula de Crédito Bancário FINAME 01.619.11.0013.3**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei n.º 10.931/2004, *verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- 85

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário FINAME 01.619.11.0013.3, firmada em 18/01/2011, meio da qual o Devedor Clóvis Werlang obrigou-se a pagar ao Credor a quantia de R\$ 526.690,00, acrescida dos encargos financeiros devidos, em moeda corrente, com previsão de vencimento final em 15/11/2020;
- o crédito teve por finalidade a compra de bens descritos no Anexo I do Instrumento, mediante pagamento em favor das fornecedoras INDÚSTRIA



MECANICA SIRI LTDA., JANDIR ROQUE SCHNEIDER – AUTOPEÇAS ME,
BEBEDOUROS SIRI LTDA. e IPACOL MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.;
- encargos financeiros e moratórios bem delimitados na Cédula, o que permite
atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

ENCARGOS FINANCEIROS

Os juros serão devidos pela BENEFICIÁRIA a taxa de 5,5% a.a. (cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano) equivalente a 0,4471699% ao mês, observada a sistemática abaixo:

$$J_n = SD_{n-1} \cdot \left\{ \left(1 + \frac{i}{100} \right)^{\frac{N}{360}} - 1 \right\}$$

J_n : Juros devidos pela BENEFICIÁRIA, em R\$, no momento "n";

SD_{n-1} : Saldo Devedor, em R\$, no momento "n-1";

i : Taxa de juros efetiva;

N : Número de dias existentes entre a data de cada evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação de obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual possa resultar alteração do saldo devedor deste instrumento.

INADIMPLEMENTO E MORA

I - "Em caso de impontualidade no pagamento, a qualquer título, sem prejuízo do vencimento antecipado e da imediata exigibilidade de toda a dívida e demais cominações legais e convencionais, sobre os valores em atraso, serão cobrados, atualização monetária, segundo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas e os juros pactuados para adimplência, com a taxa anual elevada em 12% (doze por cento) ao ano, equivalente a 0,9488% (nove mil quatrocentos e oitenta e oito décimos milésimos) por cento ao mês, a título de encargos de mora. Na hipótese de vencimento antecipado da dívida, por qualquer motivo, estes encargos assim acrescidos incidirão sobre o saldo devedor.

II - A CAIXARS terá, ainda, em todos os casos de cobrança, em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o direito à multa convencional de 2% (dois por cento), incidente sobre o débito vencido, ficando estabelecido que a referida multa não se destina à cobertura de despesas administrativas, judiciais e/ou honorários advocatícios."

- 86

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado que o valor de R\$ 235.915,34 corresponde à importância do crédito atualizado até 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;



- o valor resulta dos saldos das contas financeiras a seguir discriminadas:

CONTA FINANCEIRA	SALDO EM 29/01/2020
01.619.11.0013.3.01.8	R\$ 5.904,81
01.619.11.0013.3.02.6	R\$ 26.243,56
01.619.11.0013.3.03.4	R\$ 67.728,06
01.619.11.0013.3.04.2	R\$ 15.308,73
01.619.11.0013.3.05.0	R\$ 120.730,18
TOTAL	R\$ 235.915,34

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, não se desconhece que a operação está garantida por alienação fiduciária, conforme se vê abaixo:

GARANTIA(S)
Os bens vinculados, obrigatoriamente segurados, são os seguintes:
I – Em ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA , nos termos dos arts. 1361 a 1368, do Código Civil Brasileiro e, no que couber, o art. 00 e parágrafo da Lei nº 4.720, de 14.07.1965, alterada pelo Decreto-Lei nº 911/69, os bens descritos no Anexo II;
II – Em HIPOTECA CEDULAR , neste ato constituída sem concorrência de terceiros, é dado à CAIXARS os imóveis a seguir descritos no Anexo II;
III – AVALISTAS : Firmam o presente instrumento na condição de avalistas como principais e solidários pagadores das obrigações assumidas neste instrumento:

– 87

- a Lei de Regência prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);
- no entanto, a anuência do credor em submeter a integralidade de seu crédito aos efeitos da recuperação judicial não importa afronte à legislação concursal;
- nesse sentido, a doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho ensina que “se *houver – embora extremamente improvável – anuência do credor, esses valores podem ser incluídos na decisão que concede a recuperação na forma do art. 58, se houver concordância do credor*”³⁶;

³⁶ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo*. 13 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 181.



- nada obstante, a operação está garantida hipotecariamente pelos imóveis a seguir descritos: (i) uma fração ideal de 111 has, 23 as, 10 cas e 50 dm² de todo um imóvel matriculado no Ofício de Registro de Imóveis de Santana do Livramento/RS sob n.º 14.489 do Livro 2 de Registro Geral – R.7/14.489; (ii) uma fração ideal de 37 has de todo um imóvel devidamente matriculado no Ofício de Registro de Imóveis de Santana do Livramento/RS sob n.º 14.489 do Livro 2 de Registro Geral - R.8/14.489; (iii) uma fração de campo, com área e 215 has, 35 as, 77 cas, com todas as benfeitorias, servidões correspondentes, devidamente matriculado no Ofício de Registro de Imóveis de Santana do Livramento/RS sob n.º R.4/37.034 do Livro 2 de Registro Geral;

- a garantia relacionada ao imóvel sob a Matrícula n.º 14.489 do Livro n.º 2 de Registro Geral estava indicada como hipoteca censual de terceiro grau; contudo, ao verificar cópia certificada emitida em 19 de julho de 2017, vislumbra-se que passou a constar como hipoteca censual de segundo grau;

- a garantia relacionada ao imóvel sob a Matrícula n.º 37.034 do Livro n.º 2 de Registro Geral estava indicada como hipoteca censual de oitavo grau; contudo, ao verificar cópia certificada emitida em 19 de julho de 2017, vislumbra-se que passou a constar como hipoteca censual de quarto grau;

- assim, em relação ao imóvel sob a Matrícula n.º 14.489 do Livro n.º 2 de Registro Geral, apesar de garantir outra operação anterior (n.º 01.619.10.0346.4) que perfaz a monta de R\$ 290.685,00, irradia efeitos para esta operação em razão do valor aditado ser inferior ao de avaliação dos imóveis;

- da mesma forma, em relação ao imóvel sob a Matrícula n.º 37.034 do Livro n.º 2 de Registro Geral, apesar de garantir outras operações anteriores (n.º 0010/2008 – R\$ 1.033.845,00, 01.619.09.0092-6 – R\$ 529.000,00, 01.634.09.0041-1 – R\$ 240.000,00) que perfazem a monta de R\$ 1.802.845,00, irradia efeitos para esta operação em razão do valor aditado ser inferior ao de avaliação dos imóveis;

- houve a demonstração da higidez da garantia real através de instrumento público e de registro na matrícula do imóvel, conforme disposto no art. 1.492 do CC/02, *in verbis*:

– 88



“Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.”

- no caso em comento, a Cédula de Crédito Bancário fora averbada nas Matrículas n.º 14.489 e 37.034 do Livro n.º 2 de Registro Geral do Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento/RS:



- portanto, a existência hipoteca permite a realocação almejada, devendo ser reclassificado para a classe dos titulares de créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);

- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico em relação ao Devedor Clóvis Antônio Werlang;

- por fim, em que pese tal pretensão não tenha sido suscitada pelo Credor, não se desconhece que a Recuperanda Agrosoja Santana figura na condição de avalista da Cédula:

- 89



III – AVALISTAS: Firmam o presente instrumento na condição de avalistas como principais e solidários pagadores das obrigações assumidas neste instrumento:

- **JAIME ANDRE PREDIGER**, engenheiro, inscrito no CPF/MF sob nº 368.594.000-72, portador da carteira de identidade nº 1023943275, casado, sob o regime da comunhão parcial de bens, com **JAQUELINE MASSUCO PREDIGER**, publicitária, inscrita no CPF/MF sob nº 328.752.900-53, portadora da carteira de identidade nº 3025860341, ambos brasileiros, maiores, residentes e domiciliados na Rua Dr. Arnaldo da Silva Ferreira, nº 27, CEP 90.000-590, município de Porto Alegre/RS;
- **AGROSOJA SANTANA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA**, empresa brasileira, inscrita no CNPJ sob o nº 07.148.130/0001-15, com sede localizada na localidade denominada Faxina, s/nº, CEP 97.574-001, município de Santana do Livramento/RS, e devidamente representada pelos seus sócios **Jaime André Predizer**, engenheiro, inscrito no CPF/MF sob nº 368.594.000-72, portador da carteira de

- abalizada doutrina trata do tema da recuperação judicial do avalista e do avalizado da seguinte forma: “Se avalista e avalizado encontram-se em recuperação judicial (e sendo exigível a obrigação do avalista), a habilitação da totalidade do crédito deve ocorrer em ambos os processos recuperatórios”³⁷;

- 90

- no caso em liça, a questão ganha relevância em função da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5018398-02.2020.8.21.7000:

“Do exposto, o melhor caminho é que as Devedores apresentem um plano de recuperação geral unificado, mas com as especificidades para cada sociedade, em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei nº. 11.101/2005, preservando que a votação do plano para cada classe de credores, de cada sociedade, ocorra somente com os credores respectivos, a fim de ser observado o princípio da pars conditio creditorum (...)

O fato é que, mesmo que possa ocorrer a referida "consolidação substancial", não pode ser, a priori, obrigatória, conforme determinado pelo juízo, pois se assim for, mesmo que seja a questão submetida à assembleia, os percentuais de votantes

³⁷ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Os efeitos do aval na recuperação judicial e na falência. In Revista do Advogado, v. 131, p. 109-122, 2016.



necessários para a aceitação ou não já estariam previamente estabelecidos como uma unidade, como se todos os credores o fossem de todas as sociedades, o que não é real e não espelha a situação de cada classe de credores.”

- consequentemente, *ex officio*, a Administração Judicial passa a analisar tal questão;
- a *vexata quaestio* reside em definir se crédito decorrente de aval se submeteria ao procedimento recuperacional;
- isso porque a submissão de créditos de aval ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar o crédito do processo; se prestada a título oneroso, o crédito está sujeito à inclusão na recuperação, conforme artigo 49 da LRF;
- nesse sentido, pronunciou-se o colendo STJ em recente precedente abaixo ementado:

“RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AVAL PRESTADO PELA SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 27/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos derivados de garantia cambiária (aval) prestada por sociedade empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soergimento. 3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 4. O art. 49, caput, da Lei 11.101/05 estipula que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela recuperanda. 5. Assim, dada a autonomia dessa espécie de

- 91



garantia e a permissão legal para inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada pelo recorrente. 6. Há que se ponderar, todavia, acerca da disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das obrigações a título gratuito. 7. Tratando-se, como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram sua concessão. 8. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados. 9. Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito. 10. Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que comprovem o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento da impugnação apresentada pelo recorrente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (REsp 1829790/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

- 92

- conforme preceitua Luis Felipe Spinelli, “ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, existem situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito”³⁸;

³⁸ SPINELLI, Luis Felipe. O aval na recuperação judicial e na falência. In Direito das Garantias. Gisela Sampaio da Cruz Guedes et. al (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2017.



- *in casu*, a relação existente entre o Devedor Clóvis Werlang e a garante Agrosoja Santana aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia negocial;
- contudo, deverá o crédito ser habilitado na classe quirografária, visto que, diante de garantias distintas e autônomas, há de ser considerada, para fins de classificação dos créditos no âmbito da recuperação judicial, a obrigação assumida por cada devedora, sob pena de se desvirtuar a natureza das garantias ofertadas;
- portanto, deve-se habilitar o valor de R\$ 235.915,34, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF), em face da Devedora Agrosoja Santana;
- divergência acolhida, com habilitação de ofício;

➤ **Cédula de Crédito Bancário FINAME AGRÍCOLA PSI n.º 01.723.14.0064.5**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei n.º 10.931/2004, *verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- 93

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO FINAME AGRÍCOLA PSI n.º 01.723.14.0064.5, firmada em 26/05/2014, meio da qual o Devedor Clóvis Werlang obrigou-se a pagar ao Credor a quantia de R\$ 1.459.900,00, acrescida dos encargos financeiros devidos, em moeda corrente, com previsão de vencimento final em 15/04/2024;
- o crédito teve por finalidade a realização dos investimentos previstos no programa e desenvolvido no projeto técnico relacionado ao ORÇAMENTO PARA APLICAÇÃO DO CRÉDITO anexo ao Instrumento;



- encargos financeiros e moratórios bem delimitados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

ENCARGOS FINANCEIROS:
A BENEFICIÁRIA pagará juros compensatórios de 4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano, equivalente a 0,362438% ao mês, observada a sistemática de cálculo abaixo:

$$J_n = SD_{n-1} * \{ [(1,0450)]^{n/365} - 1 \}$$

, sendo:

J_n = Juros devidos pela beneficiária final, em R\$, no momento "n"

SD_{n-1} = Saldo devedor, em R\$, no momento "n-1"

n = Número de dias existentes entre a data de cada evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual possa resultar alteração do saldo devedor deste instrumento.

Os juros serão calculados sobre o saldo devedor e exigíveis anualmente durante o período de carência. Durante a fase de amortização, os juros serão pagos juntamente com as parcelas do principal, no vencimento ou liquidação desta Cédula de Crédito Bancário.

INADIMPLEMENTO E MORA:

I. Em caso de impontualidade nos pagamentos, a qualquer título, sem prejuízo do vencimento antecipado e da imediata exigibilidade de toda a dívida e demais cominações legais e convencionais, serão cobrados sobre o valor da parcela inadimplida, por dia de atraso, a atualização monetária, segundo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas e o juros pactuados para adimplência, com a taxa de juros anual elevada em 12% ao ano, equivalente a 0,9488% (nove mil quatrocentos e oitenta e oito décimos milésimos por cento) ao mês, a título de encargos de mora. Na hipótese de vencimento antecipado da dívida, por qualquer motivo, esses encargos assim acrescidos incidirão sobre o saldo devedor.

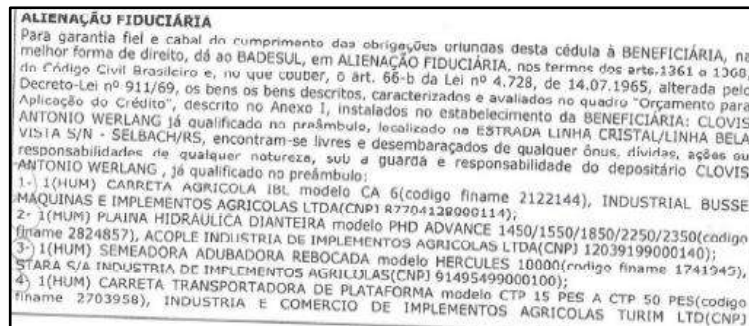
II. O BADESUL terá, ainda, em todos os casos de cobrança, em processo contencioso, ou não, judicial ou administrativo, o direito à multa convencional de 2% (dois por cento), incidente sobre o débito vencido, ficando estabelecido que a referida multa não se destina à cobertura de despesas administrativas, judiciais e/ou honorários advocatícios.

- 94

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado que o valor de R\$ 1.078.157,50 corresponde à importância do crédito atualizado até 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- o valor resulta dos saldos das contas financeiras a seguir discriminadas:

CONTA FINANCEIRA	SALDO EM 29/01/2020
01.723.14.0064.5.01.2	R\$ 755.831,73
01.723.14.0064.5.02.0	R\$ 322.325,77
TOTAL	R\$ 1.078.157,50

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, não se desconhece que a operação está garantida por alienação fiduciária, conforme se vê abaixo:



- a Lei de Regência prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);
- no entanto, a anuência do credor em submeter a integralidade de seu crédito aos efeitos da recuperação judicial não importa afronte à legislação concursal;
- nesse sentido, a doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho ensina que “se houver – embora extremamente improvável – anuência do credor, esses valores podem ser incluídos na decisão que concede a recuperação na forma do art. 58, se houver concordância do credor”³⁹;
- nada obstante, a operação está garantida por hipoteca cedular de quarto grau de um imóvel, com área de 100 has, devidamente matriculado no Ofício de Registro de Imóveis de Santana do Livramento/RS sob n.º 38.980 do Livro 2 de Registro Geral;
- consequentemente, o imóvel sob a Matrícula n.º 38.980 do Livro n.º 2 de Registro Geral está a garantir outras operações anteriores (n.º 01.016.11.0117-5 – R\$ 709.429,50, 01.070.12.0196.4 – R\$ 574.500,00, 01.075.13.0336.1 – R\$ 279.500,00) que perfazem um montante de R\$ 1.563.429,50;
- assim, ainda que não haja indicação dos valores de avaliação dos imóveis em liça, a ausência de oposição da Recuperanda faz presumir de que referido valor garantido não ultrapassa ao de avaliação dos bens;

– 95

³⁹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo*. 13 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 181.



- é dizer, não houve qualquer ressalva relativamente ao disposto no art. 41, § 2º, da LRF;
- houve a demonstração da higidez da garantia real através de instrumento público e de registro na matrícula do imóvel, conforme disposto no art. 1.492 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.”

- no caso em comento, a Cédula de Crédito Bancário fora averbada na Matrícula n.º 38.980 do Livro n.º 2 de Registro Geral do Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento/RS:



- 96

- portanto, a existência de hipoteca permite a realocação almejada, devendo ser reclassificado para a classe dos titulares de créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico;

➤ Síntese do Resultado

CEREAIS WERLANG			
ORIGEM	RESULTADO	VALOR	CLASSE
070-2009	ACOLHIDO	149.561,40	GARANTIA REAL
052-2012 - 01.619.12.0052.0.	ACOLHIDO	749.978,69	GARANTIA REAL
013-2012	ACOLHIDO	149.588,29	GARANTIA REAL
003-2014	ACOLHIDO	1.523.936,61	GARANTIA REAL
TOTAL GARANTIA REAL:			2.573.064,99



AGROSOJA SANTANA			
ORIGEM	RESULTADO	VALOR	CLASSE
059-2013	ACOLHIDO	669.056,64	GARANTIA REAL
005-2016	ACOLHIDO	313.848,68	GARANTIA REAL
191-2013	ACOLHIDO	2.555.518,16	GARANTIA REAL
017-2014	ACOLHIDO	5.298.738,67	GARANTIA REAL
01.619.11.0013.3	INCLUSÃO DE OFÍCIO (AVAL)	235.915,34	QUIROGRAFÁRIA
TOTAL GARANTIA REAL:			8.837.162,15
TOTAL QUIROGRAFÁRIO:			235.915,34

CLÓVIS ANTÔNIO WERLANG E ELAINE DESCONSI WERLANG			
ORIGEM	RESULTADO	VALOR	CLASSE
01.050.11.0003.0.01.1	ACOLHIDO	68.095,09	GARANTIA REAL
01.070.12.0359.2	ACOLHIDO	291.026,55	GARANTIA REAL
01.619.09.0092.6	ACOLHIDO	179.776,66	GARANTIA REAL
01.619.11.0013.3	ACOLHIDO	235.915,34	GARANTIA REAL
01.723.14.0064.5	ACOLHIDO	1.078.157,50	GARANTIA REAL
003-2014	INCLUSÃO DE OFÍCIO (AVAL)	1.523.936,61	QUIROGRAFÁRIA
013-2012	INCLUSÃO DE OFÍCIO (AVAL)	149.588,29	QUIROGRAFÁRIA
052-2012 - 01.619.12.0052.0	INCLUSÃO DE OFÍCIO (AVAL)	749.978,69	QUIROGRAFÁRIA
070-2009	INCLUSÃO DE OFÍCIO (AVAL)	149.561,40	QUIROGRAFÁRIA
059-2013	INCLUSÃO DE OFÍCIO (AVAL)	669.056,64	QUIROGRAFÁRIA
005-2016	INCLUSÃO DE OFÍCIO (AVAL)	313.848,68	QUIROGRAFÁRIA
191-2013	INCLUSÃO DE OFÍCIO (AVAL)	2.555.518,16	QUIROGRAFÁRIA
017-2014	INCLUSÃO DE OFÍCIO (AVAL)	5.298.738,67	QUIROGRAFÁRIA
TOTAL GARANTIA REAL:			1.852.971,14
TOTAL QUIROGRAFÁRIO:			11.410.227,14

CLÓVIS ANTÔNIO WERLANG E ELAINE DESCONSI WERLANG (em nome de PAULO CESAR FALCADE)			
ORIGEM	RESULTADO	VALOR	CLASSE
01.619.09.0031.4.02.7	HABILITAÇÃO	144.763,74	QUIROGRAFÁRIA



	DE OFÍCIO		
TOTAL QUIROGRAFÁRIO:			144.763,74

Providências:

❖ **CEREAIS WERLANG LTDA.:**

- majorar a importância do crédito de R\$ 2.084.524,16 para R\$ 2.573.064,99; na classe dos titulares de créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);

❖ **AGROSOJA SANTANA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI.:**

- minorar a importância do crédito de R\$ 12.693.802,00 para R\$ 8.837.162,15, na classe dos titulares de créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);

- habilitar crédito na importância de R\$ 235.915,34, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);

❖ **CLÓVIS ANTÔNIO WERLANG E ELAINE DESCONSI WERLANG⁴⁰:**

- incluir crédito na importância de R\$ 11.410.227,14, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);

- incluir crédito na importância de R\$ 1.852.971,14, na classe dos titulares de créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF).

❖ **PAULO CÉSAR FALCADE:**

- habilitar crédito na importância de R\$ 144.763,74, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

- 98

03.

Apresentante: **BANCO ABC BRASIL S/A**

Natureza: divergência de valor;

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- CEREAIS WERLANG LTDA.

⁴⁰ Consolidados em razão do regime matrimonial (comunhão universal) e da ausência de limitação de responsabilidade no exercício da atividade rural.



- R\$ 200.000,00 crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);
- AGROSOJA SANTANA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI
 - R\$ 200.000,00 crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: majoração da importância do crédito;

Valor declarado pelo credor:

- CEREAIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 223.233,64 crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);
- AGROSOJA SANTANA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI
 - R\$ 223.233,64 crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência; **(02)** relação de parcelas - cédula de crédito bancário n. 6042819; **(03)** cédula de crédito bancário n. 6042819; **(04)** relação de parcelas – cédula de crédito bancário n. 6042619; **(05)** cédula de crédito bancário n. 6042619.

Contraditório: “Trata-se de um equívoco na petição de divergência. O valor de R\$ 446.467,28 é resultante da soma dos dois contratos (Cereais Werlang e Agrosoja), como se verifica na memória de cálculo de cada uma. O valor pretendido é na verdade, R\$ 223.233,64 em cada uma delas. A diferença decorre de R\$ 10.000,00 no valor do principal em razão de aditivo não lançado em “contas a pagar”, e R\$ 13.233,64 de encargos contratuais e de mora do período, corretamente atualizado até 29/01/2020. Assim, concordam as Recuperandas com retificação do valor para constar:

- CEREAIS WERLANG LTDA
 - R\$ 223.233,64 (crédito quirografário);
- AGROSOJA SANTANA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI
 - R\$ 223.233,64 (crédito quirografário).”

Resultado:

– 99



- postula o Credor a majoração do crédito arrolado na listagem inicial de credores, o qual tem origem nas Cédulas de Crédito Bancário n.º 6042819 e n.º 6042619;
- informa que o crédito constante no edital a que alude o art. 52, §1º, da LRF, é de R\$ 200.000,00, enquanto o valor real devido totaliza a monta de R\$ 446.467,28;
- oportunizado o contraditório, as Recuperandas noticiam equívoco da Instituição Financeira, já que o valor constante no primeiro edital foi de R\$ 400.000,00, dividido de forma igual entre ambas as Devedores, e não R\$ 200.000,00, como alegado pela Credora;
- de qualquer modo, as Recuperandas concordam com a majoração postulada, de R\$ 400.000,00 para R\$ 446.467,28, e informam que a diferença decorreu de valores não incluídos no “contas a pagar” e encargos contratuais atualizados até ajuizamento da Recuperação Judicial;

➤ **Cédula de Crédito Bancário n.º 6042819**

- pois bem, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei n.º 10.931/2004, *verbis*:

- 100

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo as Recuperandas oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º 6042819, firmada em 27/08/2019, por meio da qual a Recuperanda Agrosoja Santana obrigou-se a pagar à Credora a quantia de R\$ 210.000,00;
- encargos financeiros e moratórios bem delimitados na Cédula, o que permite validar o cálculo apresentado pelo Banco Credor:



I. DATA DE EMISSÃO: 27 de agosto de 2019.		II. LOCAL DE EMISSÃO: Cidade de São Paulo, Estado de SP.	
III. EMITENTE: AGROSOJA SANTANA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI Endereço: Loc Denominada Faxina, S/Nº - Localidade De Faxina - Sant Ana Do Livramento - Rio Grande Do Sul. CNPJ/MF nº: 07.148.130/0001-15			
IV. CREDOR: BANCO ABC BRASIL S.A. Endereço: Avenida Cidade Jardim, nº 803 – 2º andar - Itaim Bibi, Cidade de São Paulo, Estado de SP. CNPJ/MF nº: 28.185.667/0001-06			
V. VALOR PRINCIPAL: R\$ 210.000,00 (Duzentos E Dez Mil Reais)			
VI. ENCARGOS: A) Tarifa de abertura de crédito: R\$ 0,00 (Zero) B) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio ou Seguro e Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOC: R\$ 2.968,64 (Dois Mil E Novecentos E Sessenta E Oito Reais E Sessenta E Quatro Centavos) C) Juros Remuneratórios: Pré Fixados de 11,7489% ao ano, capitalizados diariamente e calculados de forma exponencial "pro rata temporis" com base em um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias, pela forma especificada na cláusula 2. ENCARGOS. D) Capitalização: Diária			
5. MORÁ E ENCARGOS MORATÓRIOS: Se o EMITENTE não cumprir as obrigações de pagamento por ele assumidas sob esta CCB nas datas de vencimento destas obrigações, fixadas no item VIII, do Preâmbulo, constituir-se-á em mora de pleno direito, independentemente de interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial pelo CREDOR . 5.1. Caso o EMITENTE incorra em mora e/ou inadimplemento das obrigações de pagamento representadas por esta CCB, sobre o saldo devedor (principal mais juros) do EMITENTE sob esta CCB incidirão, desde a data do vencimento das referidas obrigações até seu efetivo pagamento, sem prejuízo da fluência dos juros remuneratórios fixados no item VI, alínea "C" do Preâmbulo, os seguintes encargos: (a) juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, incidentes sobre o saldo devedor (principal mais juros) sob esta CCB; e (b) multa convencional, irredutível e não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor sob esta CCB.			

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado que o valor de R\$ 223.233,64 corresponde à importância total do crédito devido até 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico em relação à devedora Agrosoja Santana Comércio de Produtos Agrícolas Eireli.;
- por fim, em que pese tal pretensão não tenha sido suscitada pelo Credor, não se desconhece que Clóvis e Elaine Werlang figuram na condição de avalistas da Cédula:

- 101



X. AVALISTA(S)/COOBRIGADO(S) - doravante denominado(s) simplesmente AVALISTA(S)/COOBRIGADO(S):

1) Nome: CLOVIS ANTONIO WERLANG
CPF/MF: 226.598.700-04
Estado Civil: CASADO
Profissão: COMERCIANTE
Endereço: LINHA CRISTAL, S/Nº - SANTA TEREZINHA
Cidade: SELBACH
Estado: RIO GRANDE DO SUL
Nome (cônjuge): ELAINE DESCONSI WERLANG
CPF/MF: 394.108.030-04
Profissão: COMERCIANTE

2) Nome: ELAINE DESCONSI WERLANG
CPF/MF: 394.108.030-04
Estado Civil: CASADA
Profissão: COMERCIANTE
Endereço: LINHA CRISTAL, S/Nº - SANTA TEREZINHA
Cidade: SELBACH
Estado: RIO GRANDE DO SUL
Nome (cônjuge): CLOVIS ANTONIO WERLANG
CPF/MF: 226.598.700-04
Profissão: COMERCIANTE

AVALISTA / COOBRIGADO: CLOVIS ANTONIO WERLANG

AVALISTA / COOBRIGADO: ELAINE DESCONSI WERLANG

- abalizada doutrina trata do tema da recuperação judicial do avalista e do avalizado da seguinte forma: “Se avalista e avalizado encontram-se em recuperação judicial (e sendo exigível a obrigação do avalista), a habilitação da totalidade do crédito deve ocorrer em ambos os processos recuperatórios”⁴¹;
- no caso em liça, a questão ganha relevância em função da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5018398-02.2020.8.21.7000:

“Do exposto, o melhor caminho é que as Devedores apresentem um plano de recuperação geral unificado, mas com as especificidades para cada sociedade, em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei nº. 11.101/2005, preservando que a votação do plano para cada classe de credores, de cada sociedade, ocorra somente com os credores respectivos, a fim de ser observado o princípio da *pars conditio creditorum* (...)

O fato é que, mesmo que possa ocorrer a referida “consolidação substancial”, não pode ser, a priori, obrigatória, conforme determinado pelo juízo, pois se assim for, mesmo que seja a questão submetida à assembleia, os percentuais de votantes necessários para a aceitação ou não já estariam previamente estabelecidos como uma unidade, como se todos os credores o fossem de todas as sociedades, o que não é real e não espelha a situação de cada classe de credores.”

⁴¹ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Os efeitos do aval na recuperação judicial e na falência. *In* Revista do Advogado, v. 131, p. 109-122, 2016.



- consequentemente, *ex officio*, a Administração Judicial passa a analisar tal questão;
- a *vexata quaestio* reside em definir se crédito decorrente de aval se submeteria ao procedimento recuperacional;
- isso porque a submissão de créditos de aval ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar o crédito do processo; se prestada a título oneroso, o crédito está sujeito à inclusão na recuperação, conforme artigo 49 da LRF;
- nesse sentido, pronunciou-se o colendo STJ em recente precedente abaixo ementado:

“RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AVAL PRESTADO PELA SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 27/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos derivados de garantia cambiária (aval) prestada por sociedade empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soerguimento. 3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 4. O art. 49, caput, da Lei 11.101/05 estipula que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela recuperanda. 5. Assim, dada a autonomia dessa espécie de garantia e a permissão legal para inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada pelo recorrente. 6. Há que se ponderar, todavia, acerca da disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das

- 103



obrigações a título gratuito. 7. Tratando-se, como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram sua concessão. 8. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados. 9. Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito. 10. Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que comprovem o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento da impugnação apresentada pelo recorrente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (REsp 1829790/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

- 104

- conforme preceitua Luis Felipe Spinelli, “ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, existem situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito”⁴²;
- *in casu*, a relação existente entre a devedora Agrosoja Santana e os garantes Clóvis e Elaine Werlang aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia negocial;

⁴² SPINELLI, Luis Felipe. O aval na recuperação judicial e na falência. *In* Direito das Garantias. Gisela Sampaio da Cruz Guedes et. al (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2017.



- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- portanto, deve-se habilitar o valor de R\$ 223.233,64, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF), em face dos Devedores Clóvis e Elaine Werlang, consolidados em razão do regime matrimonial (comunhão universal) e da ausência de limitação de responsabilidade no exercício da atividade rural;
- divergência acolhida, com habilitação de ofício;

➤ **Cédula de Crédito Bancário n.º 6042619**

- pois bem, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei n.º 10.931/2004, *verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- 105

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo as Recuperandas oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º 6042619, firmada em 27/08/2019, por meio da qual a Recuperanda Cereais Werlang obrigou-se a pagar à Credora a quantia de R\$ 210.000,00;
- encargos financeiros e moratórios bem delimitados em ambas as Cédulas, o que permite validar o cálculo apresentado pelo Banco Credor:

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



I. DATA DE EMISSÃO: 27 de agosto de 2019.	II. LOCAL DE EMISSÃO: Cidade de São Paulo, Estado de SP.
III. EMITENTE: CEREALIS WERLANG LTDA Endereço: Rod Rs 223, S/Nº - Km 54 - Hermany- Ibiruba - Rio Grande Do Sul. CNPJ/MF nº: 00.252.950/0001-03	
IV. CREDOR: BANCO ABC BRASIL S.A. Endereço: Avenida Cidade Jardim, nº 803 – 2º andar - Itaim Bibi, Cidade de São Paulo, Estado de SP. CNPJ/MF nº: 28.195.667/0001-06	
V. VALOR PRINCIPAL: R\$ 210.000,00 (Duzentos E Dez Mil Reais)	
VI. ENCARGOS: A) Tarifa de abertura de crédito: R\$ 0,00 (Zero) B) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio ou Seguro e Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF: R\$ 2.968,64 (Dois Mil E Novecentos E Sessenta E Oito Reais E Sessenta E Quatro Centavos) C) Juros Remuneratórios: Pré Fixados de 11,7489% ao ano, capitalizados diariamente e calculados de forma exponencial "pro rata temporis" com base em um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias, pela forma especificada na cláusula 2. ENCARGOS. D) Capitalização: Diária	
5. MORA E ENCARGOS MORATÓRIOS: Se o EMITENTE não cumprir as obrigações de pagamento por ele assumidas sob esta CCB nas datas de vencimento destas obrigações, fixadas no item VIII, do Preâmbulo, constituir-se-á em mora de pleno direito, independentemente de interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial pelo CREDOR . 5.1. Caso o EMITENTE incorra em mora e/ou inadimplemento das obrigações de pagamento representadas por esta CCB, sobre o saldo devedor (principal mais juros) do EMITENTE sob esta CCB incidirão, desde a data do vencimento das referidas obrigações até seu efetivo pagamento, sem prejuízo da fluência dos juros remuneratórios fixados no item VI, alínea "C" do Preâmbulo, os seguintes encargos: (a) juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, incidentes sobre o saldo devedor (principal mais juros) sob esta CCB; e (b) multa convencional, irredutível e não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor sob esta CCB.	

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado que o valor de R\$ 223.233,64 corresponde à importância total do crédito devido até 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadrar-se dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico em relação à devedora Cereais Werlang Ltda.;
- por fim, em que pese tal pretensão não tenha sido suscitada pelo Credor, não se desconhece que Clóvis e Elaine Werlang figuram na condição de avalistas da Cédula:

- 106

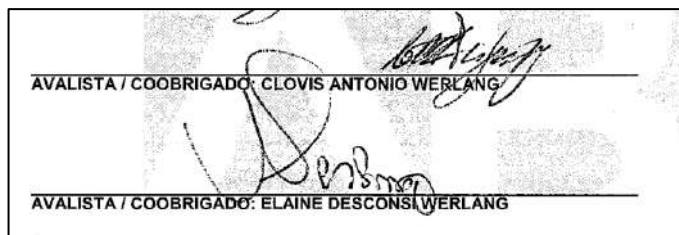
X. AVALISTA(S)/COOBRIGADO(S) doravante denominado(s) simplesmente AVALISTA(S)/COOBRIGADO(S) :
1) Nome: CLOVIS ANTONIO WERLANG CPF/MF: 226.598.700-04 Estado Civil: CASADO Profissão: COMERCIANTE Endereço: LINHA CRISTAL, S/Nº - SANTA TEREZINHA Cidade: SELBACH Estado: RIO GRANDE DO SUL Nome (cônjuge): ELAINE DESCONSI WERLANG CPF/MF: 394.108.030-04 Profissão: COMERCIANTE
2) Nome: ELAINE DESCONSI WERLANG CPF/MF: 394.108.030-04 Estado Civil: CASADA Profissão: COMERCIANTE Endereço: LINHA CRISTAL, S/Nº - SANTA TEREZINHA Cidade: SELBACH Estado: RIO GRANDE DO SUL Nome (cônjuge): CLOVIS ANTONIO WERLANG CPF/MF: 226.598.700-04 Profissão: COMERCIANTE

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo
Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo
Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis
Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015-430
48 3398.0008



- abalizada doutrina trata do tema da recuperação judicial do avalista e do avalizado da seguinte forma: “Se avalista e avalizado encontram-se em recuperação judicial (e sendo exigível a obrigação do avalista), a habilitação da totalidade do crédito deve ocorrer em ambos os processos recuperatórios”⁴³;
- no caso em liça, a questão ganha relevância em função da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5018398-02.2020.8.21.7000:

“Do exposto, o melhor caminho é que as Devedores apresentem um plano de recuperação geral unificado, mas com as especificidades para cada sociedade, em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei nº. 11.101/2005, preservando que a votação do plano para cada classe de credores, de cada sociedade, ocorra somente com os credores respectivos, a fim de ser observado o princípio da pars conditio creditorum (...)

O fato é que, mesmo que possa ocorrer a referida “consolidação substancial”, não pode ser, a priori, obrigatória, conforme determinado pelo juízo, pois se assim for, mesmo que seja a questão submetida à assembleia, os percentuais de votantes necessários para a aceitação ou não já estariam previamente estabelecidos como uma unidade, como se todos os credores o fossem de todas as sociedades, o que não é real e não espelha a situação de cada classe de credores.”

- 107

- consequentemente, *ex officio*, a Administração Judicial passa a analisar tal questão;
- a *vexata quaestio* reside em definir se crédito decorrente de aval se submeteria ao procedimento recuperacional;

⁴³ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Os efeitos do aval na recuperação judicial e na falência. *In* Revista do Advogado, v. 131, p. 109-122, 2016.



- isso porque a submissão de créditos de aval ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar o crédito do processo; se prestada a título oneroso, o crédito está sujeito à inclusão na recuperação, conforme artigo 49 da LRF;
- nesse sentido, pronunciou-se o colendo STJ em recente precedente abaixo ementado:

“RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AVAL PRESTADO PELA SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 27/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos derivados de garantia cambiária (aval) prestada por sociedade empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soerguimento. 3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 4. O art. 49, caput, da Lei 11.101/05 estipula que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela recuperanda. 5. Assim, dada a autonomia dessa espécie de garantia e a permissão legal para inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada pelo recorrente. 6. Há que se ponderar, todavia, acerca da disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das obrigações a título gratuito. 7. Tratando-se, como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram sua concessão. 8. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de

- 108



garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados. 9. Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito. 10. Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que comprovem o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento da impugnação apresentada pelo recorrente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (REsp 1829790/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

- conforme preceitua Luis Felipe Spinelli, *“ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, existem situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito”*⁴⁴;
- *in casu*, a relação existente entre a devedora Cereais Werlang e os garantes Clóvis e Elaine Werlang aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia negocial;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- portanto, deve-se habilitar o valor de R\$ 223.233,64, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF), em face dos Devedores Clóvis e Elaine

- 109

⁴⁴ SPINELLI, Luis Felipe. O aval na recuperação judicial e na falência. *In* Direito das Garantias. Gisela Sampaio da Cruz Guedes et. al (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2017.



Werlang, consolidados em razão do regime matrimonial (comunhão universal) e da ausência de limitação de responsabilidade no exercício da atividade rural;
- divergência acolhida, com habilitação de ofício.

Providências:

❖ **CEREAIS WERLANG LTDA.:**

- majorar a importância do crédito de R\$ 200.000,00 para R\$ 223.233,64, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);

❖ **AGROSOJA SANTANA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI.:**

- majorar a importância do crédito de R\$ 200.000,00 para R\$ 223.233,64, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);

❖ **CLÓVIS ANTÔNIO WERLANG E ELAINE DESCONSI WERLANG⁴⁵:**

- incluir crédito na importância de R\$ 446.467,28, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

- 110

04.

Apresentante: **BANCO BRADESCO S.A.**

Natureza: divergência de valor, de classificação e de natureza;

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- CEREAIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 500.000,00 - crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF);
 - R\$ 328.309,33 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);
- CLÓVIS ANTONIO WERLANG.
 - R\$ 1.491.834,00 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);
- ELAINE DESCONSI WERLANG.

⁴⁵ Consolidados em razão do regime matrimonial (comunhão universal) e da ausência de limitação de responsabilidade no exercício da atividade rural.



- R\$ 392.111,39 - crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF);

Pretensão: reclassificação, retificação da importância do crédito e exclusão de crédito extraconcursal;

Valor declarado pelo credor:

- CEREAIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 581.027,62 - crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF);
 - R\$ 430.896,92 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Subsidiariamente:

- CLÓVIS ANTONIO WERLANG.
 - R\$ 1.299.108,17 - crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF);
 - R\$ 270.823,66 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);
- ELAINE DESCONSI WERLANG.
 - R\$ 330.309,13 - crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF);
 - R\$ 84.656,52 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

- 111

Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência; **(02)** cédula rural pignoratícia n. 201905009; **(03)** demonstrativo e débito – agência 3495 – c/c 4777 – contrato 83/8715330; **(04)** cédula de crédito bancário empréstimo-capital de giro aval n. 351.1707474; **(05)** planilha financeira – agência 3495 – c/c 477 – contrato 351/1707474 **(06)** demonstrativo cartão 5067-1800-0221-4749; **(07)** demonstrativo de débito – agência 3495 – c/c 4777 – contrato 455/152016; **(08)** planilha financeira – agência 3495 – c/c 4777 – contrato 722/1682197; **(09)** cédula de crédito bancário n. 3008984-0; **(10)** cédula de crédito bancário n. 3029080-5; **(11)** planilha financeira – agência 1532 – c/c 2780 – contrato 321/8744377; **(12)** instrumento particular de aditamento à cédula rural - n. 0000341073; **(13)** instrumento particular de aditamento à cédula rural - n. 347831; **(14)** contrato de prestação de serviços de custódia



de cheques BRADESCO n. _; **(15)** demonstrativo de débito agência 1532 – c/c 2780 – contrato desconto de cheques; **(16)** planilha financeira – agência 1532 – c/c 13517 CSC/5264017; **(17)** cédula de crédito bancário – empréstimo pessoa com taxa prefixada (consignação e/ ou retenção – INSS) por averbar n. 370.317.180; **(18)** planilha financeira – agência 1532 – c/ 13517 – contrato 700/317180; **(19)** cédula de crédito bancário n. 2025274-9; **(20)** e-mails.

Contraditório: “Das divergências de valores declaradas pelo Credor, os Recuperandos concordam com as atuais correções aplicadas em cada Classe. Da mesma forma, com a alteração de Classe da Recuperanda CLOVIS ANTONIO WERLANG do contrato n° 341073 de quirografário inicialmente declarado para garantia real.”

Resultado:

DEVEDORA CEREAIS WERLANG LTDA.

- o Credor sustenta que seu crédito com garantia real perfaz a monta de R\$ 581.027,62, concernente à importância atualizada do débito oriundo da Cédula Rural Pignoratícia n.º 2019055009 (83/8715330);
- ainda, o Credor sustenta que seu crédito quirografário perfaz a monta de R\$ 430.896,92, concernente à importância atualizada do débito oriundo da (i) Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro – Contrato n. 1.707.474; (ii) do Cartão ELO BNDES n. 5067 1800 0221 4749; (iii) Capital de Giro Cheque Flex – Contrato n. 152.016 e (iv) Capital de Giro Flex – Contrato n. 1.682.197;
- por fim, o Credor sustenta que seu crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário (FINAME) n. 3008984-0; Cédula de Crédito Bancário (FINAME) n. 3029080-5 e Cédula de Crédito Bancário (FINAME) n. 916341 deve ser considerado extraconcursal;
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda concorda com a pretensão do Credor;

➤ **Cédula Rural Pignoratícia n.º 201905009:**

- a cédula rural pignoratícia é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

- 112



“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia n.º 201905009, firmada em 07/03/2019, por meio da qual a Recuperanda confessou uma dívida de R\$ 500.000,00;
- encargos financeiros e moratórios bem delimitados nas *Cláusulas 4 e 6* da Cédula, o que permite validar o cálculo apresentado pelo Banco Credor:

04 - TAXA DE JUROS :	9,75 % A.A.
06 - ENCARGOS MORATORIOS: A MORA DO EMITENTE RESULTARA DO INADIMPLENTO DA DÍVIDA, INDEPENDENTEMENTE DE NOTIFICAÇÃO OU INTERPELAÇÃO, JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, E, NESSE CASO, OS ENCARGOS DA DÍVIDA SERÃO EXIGÍVEIS PELO PERÍODO QUE DECORRER DA DATA DO INADIMPLENTO OU MORA ATÉ A EFETIVA LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA, DA SEGUINTE FORMA: A.1) JUROS REMUNERATORIOS AS MESMAS TAXAS PREVISTAS NESTA CÉDULA, INCIDENTE SOBRE O VALOR DA DÍVIDA; A.2) JUROS MORATORIOS A TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MES OU FRACAO, INCIDENTE SOBRE O VALOR DA DÍVIDA ACRESCIDO DOS JUROS REMUNERATORIOS PREVISTOS NA LETRA "A.1"; A.3) MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) INCIDENTE SOBRE O TOTAL DEVIDO. B) DESPESAS DE COBRANÇA, RESSALVADO O MESMO DIREITO EM FAVOR DO EMITENTE, INCLUSIVE HONORARIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO SALDO DEVEDOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 51, XII, DA LEI NR. 8.078/90. PARAGRAFO PRIMEIRO: SE O CREDOR DEIXAR DE EXERCER QUALQUER DIREITO OU FACULDADE A ELE ASSEGURADO OU AINDA, CONCORDAR EM RECEBER COM ATRASO QUALQUER QUANTIA, O FATO SERA CONSIDERADO COMO MERA TOLERANCIA E NAO PODERA SER INVOCADO COMO PRECEDENTE, NEM IMPORTARA EM NOVACAO OU ALTERACAO DESTE TITULO DE CREDITO. PARAGRAFO SEGUNDO: O PAGAMENTO DE DETERMINADA PARCELA NAO IMPLICA NA QUITACAO DAS ANTERIORES, NEM O RECEBIMENTO DO PRINCIPAL, MESMO SEM RESSALVA, PRESUME O PAGAMENTO DOS ENCARGOS.	

- 113

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor que o valor de R\$ 581.027,62 corresponde à importância do crédito atualizado até a data 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;



- nada obstante, verifica-se que a Cédula está garantida por penhor cedular de primeiro grau de 1.057.754 quilogramas de milho em grãos;
- houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Ibirubá sob o Registro n.º 38.598 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar:

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMOVEIS
IBIRUBÁ-RS
RUA DO COMÉRCIO, 1049 - CENTRO-CEP 98.200-000
SILVIA LÚCIA PEDERSEN ZEILMANN

Protocolo: 117503 às Fls.48 do Livro 1 - AC em 08/03/2019.

OFÍCIO DOS REGISTRO DE IMÓVEIS DE IBIRUBÁ
IBIRUBÁ-RS
RUA DO COMÉRCIO, 1049 - CENTRO-CEP 98.200-000
SILVIA LÚCIA PEDERSEN ZEILMANN

Protocolo número 117503, livro 1-AC, folha 48
Livro 3: 38.598 (79,60)
Emolumentos: R\$ 79,60
0276.04.1500002.01888
Selos: R\$ 3,30

Ibirubá, 11 de março de 2019

O OFICIAL

- 114

- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico em relação à Devedora Cereais Werlang Ltda.;
- por fim, em que pese tal pretensão não tenha sido suscitada pelo Credor, não se desconhece que Clóvis Werlang figura na condição de avalista da Cédula:



AVALISTA:
CLOVIS ANTONIO WERLANG
CPF : 226.598.700-04
ENDEREÇO : RUA JACOB MULLER
NÚMERO : 1 CEP : 99450 - 000
BAIRRO : ARROIO GRANDE
CIDADE : SELBACH UF : RS
RAMO ATIVIDADE : AGRIC., PECUÁRIA E SERV. RELACIONADOS
DOCUMENTO : CÉDULA IDENTIDADE 2001515481 ORG. EMIS: SSP UF: RS

- abalizada doutrina trata do tema da recuperação judicial do avalista e do avalizado da seguinte forma: “Se avalista e avalizado encontram-se em recuperação judicial (e sendo exigível a obrigação do avalista), a habilitação da totalidade do crédito deve ocorrer em ambos os processos recuperatórios”⁴⁶;
- no caso em liça, a questão ganha relevância em função da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5018398-02.2020.8.21.7000:

“Do exposto, o melhor caminho é que as Devedores apresentem um plano de recuperação geral unificado, mas com as especificidades para cada sociedade, em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei nº. 11.101/2005, preservando que a votação do plano para cada classe de credores, de cada sociedade, ocorra somente com os credores respectivos, a fim de ser observado o princípio da pars conditio creditorum (...)

O fato é que, mesmo que possa ocorrer a referida “consolidação substancial”, não pode ser, a priori, obrigatória, conforme determinado pelo juízo, pois se assim for, mesmo que seja a questão submetida à assembleia, os percentuais de votantes necessários para a aceitação ou não já estariam previamente estabelecidos como uma unidade, como se todos os credores o fossem de todas as sociedades, o que não é real e não espelha a situação de cada classe de credores.”

- 115

- consequentemente, ex officio, a Administração Judicial passa a analisar tal questão;
- a *vexata quaestio* reside em definir se crédito decorrente de aval se submeteria ao procedimento recuperacional;

⁴⁶ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Os efeitos do aval na recuperação judicial e na falência. *In* Revista do Advogado, v. 131, p. 109-122, 2016.



- isso porque a submissão de créditos de aval ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar o crédito do processo; se prestada a título oneroso, o crédito está sujeito à inclusão na recuperação, conforme artigo 49 da LRF;
- nesse sentido, pronunciou-se o colendo STJ em recente precedente abaixo ementado:

“RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AVAL PRESTADO PELA SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 27/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos derivados de garantia cambiária (aval) prestada por sociedade empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soerguimento. 3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 4. O art. 49, caput, da Lei 11.101/05 estipula que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela recuperanda. 5. Assim, dada a autonomia dessa espécie de garantia e a permissão legal para inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada pelo recorrente. 6. Há que se ponderar, todavia, acerca da disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das obrigações a título gratuito. 7. Tratando-se, como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram sua concessão. 8. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de

- 116



garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados. 9. Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito. 10. Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que comprovem o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento da impugnação apresentada pelo recorrente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (REsp 1829790/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

- conforme preceitua Luis Felipe Spinelli, *“ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, existem situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito”*⁴⁷;
- *in casu*, a relação existente entre a devedora Cereais Werlang e o garante Clóvis Werlang aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia negocial;
- contudo, deverá o crédito ser habilitado na classe quirografária, visto que, diante de garantias distintas e autônomas, há de ser considerada, para fins de classificação dos créditos no âmbito da recuperação judicial, a obrigação assumida por cada devedora, sob pena de se desvirtuar a natureza das garantias ofertadas;

- 117

⁴⁷ SPINELLI, Luis Felipe. O aval na recuperação judicial e na falência. *In* Direito das Garantias. Gisela Sampaio da Cruz Guedes et. al (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2017.



- portanto, deve-se habilitar o valor de R\$ 581.027,62, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF), em face do Devedor Clóvis Werlang;
- divergência acolhida, com habilitação de ofício.

➤ **Cédula de Crédito Bancário de Empréstimo – Capital de Giro n.º 1.707.474:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário de Empréstimo – Capital de Giro n.º 1.707.474, firmada em 23/10/2018, por meio da qual a Recuperanda confessou uma dívida de R\$ 200.000,00 e se comprometeu a pagar 13 parcelas que somam o valor de R\$ 16.992,00;
- encargos moratórios bem delimitados na *Cláusula 5* da Cédula, o que permite validar o cálculo apresentado pelo Banco Credor:

- 118

5 - Encargos Moratórios

5.1 - Encargos por atraso no pagamento - A Mora do Emitente resultará do inadimplemento da dívida, independentemente de notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial, e, nesse caso, os encargos da dívida serão exigíveis pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, da seguinte forma:

a.1) **juros remuneratórios** às mesmas taxas previstas nesta cédula, incidente sobre o valor da dívida;

a.2) **juros moratórios** à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o valor da dívida.

b) **despesas de cobrança**, ressalvado o mesmo direito em favor do Emitente, inclusive honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor, nos termos do artigo 51, XII, da Lei nº 8.078/90.

Parágrafo Único: Havendo a mora ou o inadimplemento, poderá o Credor executar a(s) garantia(s) outorgada(s).

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor que o valor de R\$ 55.888,55 corresponde à importância do



crédito atualizado até a data 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico em relação à Devedora Cereais Werlang Ltda.;
- por fim, em que pese tal pretensão não tenha sido suscitada pelo Credor, não se desconhece que Clóvis Werlang figura na condição de avalista da Cédula:

Avalista(s)  Nome: CLOVIS ANTONIO WERLANG CPF/CNPJ/MF: 226.598.700-04
Cônjuge(s) Autorizante(s)  Nome: ELAINE DESCONSI WERLANG

- 119

- abalizada doutrina trata do tema da recuperação judicial do avalista e do avalizado da seguinte forma: “Se avalista e avalizado encontram-se em recuperação judicial (e sendo exigível a obrigação do avalista), a habilitação da totalidade do crédito deve ocorrer em ambos os processos recuperatórios”⁴⁸;

- no caso em liça, a questão ganha relevância em função da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5018398-02.2020.8.21.7000:

⁴⁸ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Os efeitos do aval na recuperação judicial e na falência. *In* Revista do Advogado, v. 131, p. 109-122, 2016.



“Do exposto, o melhor caminho é que as Devedores apresentem um plano de recuperação geral unificado, mas com as especificidades para cada sociedade, em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei nº. 11.101/2005, preservando que a votação do plano para cada classe de credores, de cada sociedade, ocorra somente com os credores respectivos, a fim de ser observado o princípio da pars conditio creditorum (...)

O fato é que, mesmo que possa ocorrer a referida "consolidação substancial", não pode ser, a priori, obrigatória, conforme determinado pelo juízo, pois se assim for, mesmo que seja a questão submetida à assembleia, os percentuais de votantes necessários para a aceitação ou não já estariam previamente estabelecidos como uma unidade, como se todos os credores o fossem de todas as sociedades, o que não é real e não espelha a situação de cada classe de credores.”

- consequentemente, *ex officio*, a Administração Judicial passa a analisar tal questão;
- a *vexata quaestio* reside em definir se crédito decorrente de aval se submeteria ao procedimento recuperacional;
- isso porque a submissão de créditos de aval ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar o crédito do processo; se prestada a título oneroso, o crédito está sujeito à inclusão na recuperação, conforme artigo 49 da LRF;
- nesse sentido, pronunciou-se o colendo STJ em recente precedente abaixo ementado:

“RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AVAL PRESTADO PELA SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais

- 120



interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 27/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos derivados de garantia cambiária (aval) prestada por sociedade empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soerguimento. 3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 4. O art. 49, caput, da Lei 11.101/05 estipula que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela recuperanda. 5. Assim, dada a autonomia dessa espécie de garantia e a permissão legal para inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada pelo recorrente. 6. Há que se ponderar, todavia, acerca da disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das obrigações a título gratuito. 7. Tratando-se, como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram sua concessão. 8. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados. 9. Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito. 10. Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que comprovem o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento da impugnação apresentada pelo recorrente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (REsp 1829790/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

- 121



- conforme preceitua Luis Felipe Spinelli, “ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, existem situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito”⁴⁹;
- in casu, a relação existente entre a devedora Cereais Werlang e o garante Clóvis aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia negocial;
- portanto, deve-se habilitar o valor de R\$ 55.888,55, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF), em face do Devedor Clóvis Werlang;
- divergência acolhida, com habilitação de ofício.

➤ **Cartão ELO BNDES n. 5067 1800 0221 4749:**

- o Credor sustenta que seu crédito quirografário decorrente do Cartão ELO BNDES n.º 5067 1800 0221 4749 perfaz a importância de R\$ 147.752,02;
- nada obstante, houve a remessa de apenas uma fatura que perfaz a importância de R\$ 28.131,31, sendo que o valor residual decorreria de parcelas futuras relativas às despesas realizadas antes da data da recuperação judicial, conforme se depreende do excerto abaixo:

- 122

1) Em relação ao crédito decorrente do CARTÃO ELO BNDES N. 5067 1800 0221 4749 , fora apontado um crédito de R\$ 147.752,02, contudo, houve a remessa de apenas uma fatura que perfaz a importância de R\$ 28.131,31. Sendo assim, gostaria que fosse esclarecida a origem da importância de R\$ 119.620,71, bem como a remessa de documentos que subsidiam este pedido (ex.: contrato, faturas, extratos bancários e etc.); sublinho a importância de trazer o instrumento contratual a fim de que possa ser aferida a veracidade da memória de cálculo apresentada (juros remuneratórios, moratórios e de multa);			
RESPOSTA: Conforme consta no demonstrativo apresentado, o valor de R\$ 119.620,71, se refere as parcelas futuras, relativo as despesas realizadas antes da data da recuperação judicial (29/01/2020).			
Total para CEREAIS WERLANG LTDA			120,87
CLOVIS A WERLANG		Cartão 5067 XXXX XXXX 4747	
04/07	PROCER AUTOMACAO 19/48	CRICIUMA	2.686,16
Encargos sobre parcelado			1.438,70
Total para CLOVIS A WERLANG			4.124,86
Total da fatura em Real			28.131,31

⁴⁹ SPINELLI, Luis Felipe. O aval na recuperação judicial e na falência. In Direito das Garantias. Gisela Sampaio da Cruz Guedes et. al (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2017.



- mesmo instado pela Administração Judicial para complementar a documentação carreada à divergência, o Credor apresenta apenas planilha de demonstrativo de débito:

EMPRESA: CERFAS WERLANG LTDA													
CARTÃO: 5067-1809-0221-4789													
COMP ID: 02406198 - ELO BNDES													
Data do pedido								29-jun-20					
Data de vencimento das faturas								15 DE CADA MÊS					
Vencimento	Potência Fechada	Pagamento	Data de pagamento	Saldo remanescente	Novas despesas em moeda nacional	Novas despesas em moeda estrangeira	Valor convertido	Taxa de financiamento do saldo em atraso	Créditos	IDF	Encargos por saldo em atraso	Multa por saldo em atraso	Saldo total
15-fev-20	R\$ 28.131,31	R\$ 0,00	-	R\$ 28.131,31	R\$ 133.820,71	50,00	R\$ 0,00	12,50%	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 147.732,02
ATENÇÃO: O VALOR EM DESTAQUE AMARELO COLUNA 6 TRATA-SE DE COMPRAS PARCELAIS REALIZADAS ANTERIORES A DATA DE DISTRIBUIÇÃO (29/01/2020). * EM AMARELO FUTURA													

- malgrado a documentação juntada pelo Credor seja insuficiente para comprovar a origem do crédito, tendo em vista a anuência da Recuperanda, a Administração Judicial entende ser caso de acolher o pleito para fins de habilitar referido crédito pela monta de R\$ 147.752,02, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico;

- 123

➤ **Capital de Giro Cheque Flex – Contrato n. 152.016**

- o Credor sustenta que seu crédito quirografário decorrente da operação Capital de Giro Cheque Flex – Contrato n.º 152.016 perfaz a importância de R\$ 200.644,67;
- mesmo instado pela Administração Judicial para complementar a documentação carreada à divergência, o Credor apresenta apenas planilha de demonstrativo de débito e extrato para simples conferência (contendo: imposto sobre operações de crédito, encargos remuneratórios e moratórios e tarifas bancárias), conforme se depreende do enxerto abaixo:

2) Em relação ao crédito decorrente CAPITAL DE GIRO CHEQUE FLEX – CONTRATO N. 152.016, fora apontado um crédito de R\$ 200.644,67, contudo, houve a remessa apenas da memória de cálculo. Sendo assim, gostaria que fosse esclarecida a origem da importância através da remessa de documentos que subsidiam este pedido (ex.: contrato, faturas, extratos bancários e etc.); sublinho a importância de trazer o instrumento contratual a fim de que possa ser aferida a veracidade da memória de cálculo apresentada (juros remuneratórios, moratórios e de multa);

RESPOSTA: Tendo em vista que no presente caso não foram enviados os contratos, seguem extratos relativos à operação, onde resta evidenciada a efetivação da operação por parte do cliente;



- o demonstrativo de débito apresentado indica as movimentações de 04/09/2019 a 06/11/2019, período anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial;
- a atualização do débito respeita a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, em conformidade com o art. 9º, II, da LRF;
- malgrado a documentação juntada pelo Credor seja insuficiente para comprovar a origem do crédito, tendo em vista a anuência da Recuperanda, a Administração Judicial entende ser caso de acolher o pleito para fins de habilitar referido crédito pela monta de R\$ 200.644,67, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico;

➤ **Capital de Giro Flex – Contrato n. 1.682.197**

- o Credor sustenta que seu crédito quirografário decorrente da operação Capital de Giro Flex – Contrato n.º 1.682.197 perfaz a importância de R\$ 26.611,68;
- mesmo instado pela Administração Judicial para complementar a documentação carreada à divergência, o Credor apresenta apenas planilha de demonstrativo de débito e extrato indicando aporte de R\$ 200.000,00 em 09/10/2018 na Conta 4777-5 – Agência 3495, conforme se depreende do enxerto abaixo:

- 124

3) Em relação ao crédito decorrente do **CAPITAL DE GIRO FLEX – CONTRATO N. 1.682.197**, fora apontado um crédito de R\$ 26.611,68, contudo, houve a remessa apenas de um *screenshot* da operação na conta bancária e da memória de cálculo. Sendo assim, gostaria que fosse esclarecida a origem da importância através da remessa de documentos que subsidiam este pedido, como, por exemplo, o instrumento contratual a fim de que possa ser aferida a veracidade da memória de cálculo apresentada (juros remuneratórios, juros moratórios e incidência de multa);
RESPOSTA: Tendo em vista que no presente caso não foram enviados os contratos, seguem extratos relativos à operação, onde fica evidenciado a efetivação da operação por parte do cliente.

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



Bradesco

3495 AG.CORP.PASSO FUNDO 07-05 4.777-5 CEREALIS WERLANG LTDA
 CPF/CNPJ 000.252.950/0001-03
 data historico n.docto valor debito da cpmf
 Saldo anterior 1,00
 09/10/2018 00087 OPERACAO CAGIRO 1682197 200.000,00

PLANILHA FINANCEIRA

DEVEDOR: CEREALIS WERLANG LTDA
 AGENCIA: 3495
 COXA: 4777
 CARTERA: 722
 CONTRATO: 1682197

Principal Financiada em: 09/10/2018 200.000,00
 TAC Financiada: 2.589,11
 T.O.F. Financiada: 2.589,11
 Total: 205.059,11

Prazo: 12 Meses
 Valor da Parcela: 21.792,53
 Taxa de Juros Contratada: 3,90% ao mês

Nº Parcela	Vencimento	Saldo Devedor	Amortização	Juros	Valor Parcela	Situação
0	09/10/2018	205.059,11				
1	09/11/2018	183.535,77	13.523,34	8.265,10	21.792,53	Paga
2	09/12/2018	177.231,11	10.122,64	7.458,90	21.792,53	Paga
3	09/01/2019	162.506,88	14.646,28	7.148,27	21.792,53	Paga
4	09/02/2019	147.336,89	15.236,88	6.555,65	21.792,53	Paga
5	09/03/2019	130.893,40	16.436,59	5.353,94	21.792,53	Paga
6	09/04/2019	114.279,27	16.514,14	5.276,39	21.792,53	Paga
7	09/05/2019	97.947,53	17.332,74	4.460,79	21.792,53	Paga
8	09/06/2019	79.168,52	17.679,08	3.913,53	21.792,53	Paga
9	09/07/2019	60.453,57	18.704,96	3.087,57	21.792,53	Paga
10	09/08/2019	41.199,28	19.354,28	2.438,25	21.792,53	Paga
11	09/09/2019	20.974,52	20.114,76	1.657,77	21.792,53	Paga
12	09/10/2019	0,00	20.974,52	0,00	21.792,53	Pendente
Total:			205.059,11	56.451,25	261.510,36	

- 125

ENCARGOS CORRADOS APÓS O VENCIMENTO

JUROS REEMBURSÁRIOS: 3,90% ao mês A partir do vencimento Capitalização Diária
 JUROS MORATÓRIOS: 1,00% ao mês A partir do vencimento Capitalização Diária
 MULTA: 2,00%

DATA CÁLCULO: 29/01/2020
 VALOR APURADO: 26.611,68

Nº	Vencido	Parcelas	Dias	Encargos Moratórios			Expurgo Juros 3,90% ao mês	Parcelas atualizadas
				Juros Reembursários 3,90% ao mês	Juros Moratórios 2,00% a.a.	Multa 2,00%		
12	09/10/2019	21.792,53	112	3.345,95	951,40	521,80	0,00	26.611,68
		21.792,53		3.345,95	951,40	521,80	0,00	26.611,68

DOC - Departamento de Operações Centralizadas

- o vencimento das parcelas antecede a data de ajuizamento da Recuperação Judicial e a planilha financeira atualiza o saldo devedor até ajuizamento da ação, em conformidade com o art. 9º, II, da LRF;
- malgrado a documentação juntada pelo Credor seja insuficiente para comprovar a origem do crédito, tendo em vista a anuência da Recuperanda, a Administração Judicial entende ser caso de acolher o pleito para fins de habilitar referido crédito pela monta de R\$ 26.611,68, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.



➤ **Cédula de Crédito Bancário (FINAME) n.º 3.008.984-0**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário (FINAME) n.º 3.008.984-0, firmada em 08/05/2014, por meio da qual a Recuperanda confessou uma dívida de R\$ 14.800,00;
- a operação é garantida por alienação fiduciária do seguinte bem:

“2379512 – SUGADOR DE GRÃOS E RESÍDUOS – SUGAMATEC; NOME DO FABRICANTE E DO FORNECER: ARY A. CRESTANI E CITA LTDA. (CNPJ N.º 08.410.075/0001-52); VALOR VENAL DA GARANTIA R\$ 18.500,00”

- 126

- o artigo 1.361, § 1º, do Código Civil é cristalino no sentido de que *“constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”*;
- no caso em liça, houve a demonstração da higidez da alienação fiduciária através de registro da Cédula de Crédito Bancário (FINAME) n.º 3.008.984-0 no Registro de Títulos e Documentos de Ibirubá/RS;



- mesmo instado pela Administração Judicial para complementar a documentação carreada à divergência, o Credor deixou de acostar memória de cálculo atualizado do débito decorrente da Cédula de Crédito Bancário (FINAME) n.º 3.008.984-0, conforme se depreende do enxerto abaixo:

RESPOSTA: no presente caso, por tratar-se de operações de FINAME, as quais possuem garantia de alienação fiduciária devidamente constituída e, ainda, onde é possível verificar que empresa recuperanda, os lista como créditos extraconcursais, o Banco não apresentará cálculos. Tendo em vista que a não sujeição dos referidos contratos se dá em razão da sua natureza, conforme previsão legal, art. 49, § 3º da lei 11.101/2005, não tendo relação com eventual saldo devedor do contrato e/ou evolução da dívida.

Em relação as notas fiscais e a cópia do contrato faltante, informamos que tendo em vista o exíguo prazo para apresentação desta manifestação, não foi possível ao Banco concluir com a busca em suas dependências.

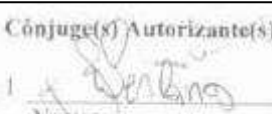
- 127

- no entanto, considerando a anuência da Recuperanda, a Administração Judicial presume que o valor atualizado do débito decorrente da Cédula de Crédito Bancário (FINAME) n.º 3.008.984-0 não ultrapassa o valor declarado da garantia fiduciária, a qual perfaz a monta de R\$ 18.500,00, até mesmo porque fora declarada pela Recuperanda um débito de R\$ 2.465,84 decorrente da referida operação;

- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico, para fins de afastar a operação dos efeitos da Recuperação Judicial, com relação à Devedora Cereais Werlang;

- por fim, em que pese tal pretensão não tenha sido suscitada pelo Credor, não se desconhece que Clóvis Werlang figura na condição de avalista da Cédula:



3- Dados do(s) Avalista(s)			
Nome/Razão Social CLOVIS ANTONIO WERLANG		CPF/CNPJ 226.598.700	Filial 04
Número do RG 2001515481	Órgão Emissor do RG SSP-RS	Profissão EMPRESARIO	
Endereço ROD. RS 223, KM 53 - BAIRRO INDUSTRIAL			
Cidade IBIRUBÁ	UF RS	CEP 98260-000	Estado Civil CASADO
Avalista(s):		Cônjuge(s) Autorizante(s):	
1  Nome/Razão Social: CLOVIS ANTONIO WERLANG CPF/CNPJ: 226.598.700-04		1  Nome: ELAINE DESCONSI WERLANG CPF: 394.108.030-04	

- abalizada doutrina trata do tema da recuperação judicial do avalista e do avalizado da seguinte forma: “Se avalista e avalizado encontram-se em recuperação judicial (e sendo exigível a obrigação do avalista), a habilitação da totalidade do crédito deve ocorrer em ambos os processos recuperatórios”⁵⁰;

- 128

- no caso em liça, a questão ganha relevância em função da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5018398-02.2020.8.21.7000:

“Do exposto, o melhor caminho é que as Devedores apresentem um plano de recuperação geral unificado, mas com as especificidades para cada sociedade, em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei nº. 11.101/2005, preservando que a votação do plano para cada classe de credores, de cada sociedade, ocorra somente com os credores respectivos, a fim de ser observado o princípio da pars conditio creditorum (...)

O fato é que, mesmo que possa ocorrer a referida "consolidação substancial", não pode ser, a priori, obrigatória, conforme determinado pelo juízo, pois se assim for, mesmo que seja a questão submetida à assembleia, os percentuais de votantes necessários para a aceitação ou não já estariam previamente estabelecidos como uma unidade, como se todos os credores o fossem de todas as sociedades, o que não é real e não espelha a situação de cada classe de credores.”

⁵⁰ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Os efeitos do aval na recuperação judicial e na falência. *In* Revista do Advogado, v. 131, p. 109-122, 2016.



- consequentemente, *ex officio*, a Administração Judicial passa a analisar tal questão;
- em linha com a orientação do colendo STJ, o nosso egrégio TJRS entende que o crédito garantido por alienação fiduciária, ainda que pertencente a terceiro, não se submete à recuperação judicial, mercê do disposto no art. 49, § 3º, da LRF:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE MODO AMPLO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ARTIGO 49, §3º, DA LEI Nº 11.101/2005. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a exclusão do crédito decorrente do contrato nº B65031876-3 do quadro geral de credores, pois garantido por alienação fiduciária. Consoante o disposto no §3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, mesmo que o bem dado em garantia seja de propriedade de terceiro. Precedentes. Em que pese já transcorrido o prazo para impugnação dos créditos previsto no §1º do artigo 7º da LRJF, necessário ressaltar que na decisão que homologou a desistência da impugnação de crédito nº 021/1.18.0008061-3, manejada pelo banco credor, a magistrada de origem expressamente consignou que a matéria acerca da exclusão do crédito da impugnante da recuperação judicial em razão da existência de alienação fiduciária seria apreciada nos autos da própria recuperação judicial. Ademais, não se pode olvidar que cabe ao juízo da recuperação judicial fiscalizar a regularidade do procedimento recuperacional de modo amplo, mormente no caso em apreço em que a manutenção do crédito, considerando o seu montante (mais de dois milhões de reais), determinará o rumo da recuperação judicial. Assim, o desprovimento do recurso e a manutenção da decisão agravada são medidas impositivas. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70083499244, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 25-06-2020)

- 129

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TITULAR DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. GARANTIA PRESTADA POR



TERCEIRO. INCIDÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/05. EXTENSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Debate-se nos autos a necessidade de o bem imóvel objeto de propriedade fiduciária ser originariamente vinculado ao patrimônio da recuperanda para fins de afastamento do crédito por ele garantido dos efeitos da recuperação judicial da empresa.

2. Na propriedade fiduciária, cria-se um patrimônio destacado e exclusivamente destinado à realização da finalidade de sua constituição, deslocando-se o cerne do instituto dos interesses dos sujeitos envolvidos para o escopo do contrato.

3. O afastamento dos créditos de titulares de propriedade fiduciária dos efeitos da recuperação, orientado por esse movimento que tutela a finalidade de sua constituição, independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ou com o próprio recuperando, simplifica o sistema de garantia e estabelece prevalência concreta da propriedade fiduciária e das condições contratuais originárias, nos termos expressos pelo art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05.

4. Recurso especial conhecido e provido.”

(REsp 1549529/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016) (destacamos)

- 130

- segundo essa corrente, a exceção do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 não traz qualquer ressalva sobre a necessidade de o bem dado em alienação/cessão fiduciária pertencer à devedora para o crédito não ser submetido ao procedimento concursal. Logo, não poder-se-ia restringir a aplicação da norma quando ela não o faz expressamente;

- assim, ressalvada a posição desta Administração Judicial, curva-se à orientação prevalente em nosso egrégio Tribunal de Justiça, segundo a qual o crédito garantido por alienação/cessão fiduciária de bens de terceiro não deve se sujeitar ao procedimento concursal;

- logo, mesmo em relação ao avalista, trata-se de crédito não sujeito ao concurso recuperacional;

- divergência acolhida;

➤ **Cédula de Crédito Bancário (FINAME) n.º 3.029.080-5**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*:



“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário (FINAME) n.º 3.029.080-5, firmada em 08/05/2014, por meio da qual a Recuperanda confessou uma dívida de R\$ 119.000,00;
- a operação é garantida por alienação fiduciária do seguinte bem:

“1090429 – SEMI REBOQUE BITREM GRANELEIRO DIANTEIRO; 1090437 – SEMI REBOQUE BITREM GRANELEIRO TRASEIRO; NOME DO FABRICANTE E NOME DO FORNECEDOR: GUERRA S.A. IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS (CNPJ N. 88.665.146/0001-05); VALOR VENAL DE GARANTIA: R\$ 119.000,00”

- 131

- o artigo 1.361, § 1º, do Código Civil é cristalino no sentido de que *“constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”*;
- no caso em liça, houve a demonstração da higidez da alienação fiduciária através da anotação no certificado de registro dos veículos;
- mesmo instado pela Administração Judicial para complementar a documentação carreada à divergência, o Credor deixou de acostar memória de cálculo atualizado do débito decorrente da Cédula de Crédito Bancário (FINAME) n.º 3.029.080-5, conforme se depreende do enxerto abaixo:



RESPOSTA: no presente caso, por tratar-se de operações de FINAME, as quais possuem garantia de alienação fiduciária devidamente constituída e, ainda, onde é possível verificar que empresa recuperanda, os lista como créditos extraconcursais, o Banco não apresentará cálculos. Tendo em vista que a não sujeição dos referidos contratos se dá em razão da sua natureza, conforme previsão legal, art. 49, § 3º da lei 11.101/2005, não tendo relação com eventual saldo devedor do contrato e/ou evolução da dívida.

Em relação as notas fiscais e a cópia do contrato faltante, informamos que tendo em vista o exíguo prazo para apresentação desta manifestação, não foi possível ao Banco concluir com a busca em suas dependências.

- no entanto, considerando a anuência da Recuperanda, a Administração Judicial presume que o valor atualizado do débito decorrente da Cédula de Crédito Bancário (FINAME) n.º 3.029.080-5 não ultrapassa o valor garantido fiduciariamente, o qual perfaz a monta de R\$ 119.000,00, até mesmo porque fora declarada pela Recuperanda um débito de R\$ 27.965,51 decorrente da referida operação;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico, para fins de afastamento da operação dos efeitos da Recuperação Judicial;
- por fim, em que pese tal pretensão não tenha sido suscitada pelo Credor, não se desconhece que Clóvis Werlang figura na condição de avalista da Cédula:

- 132

3- Dados do(s) Avalista(s)			
Nome/Razão Social CLOVIS ANTONIO WERLANG		CPF/CNPJ 226.598.700	Filial
Número do RG 2001515481		Órgão Emissor do RG SSP/RS	Profissão EMPRESARIO
Endereço ROD. RS 223, S/N - KM 53			
Cidade IBIRUBA	UF RS	CEP 98200-000	Estado Civil CASADO
Nacionalidade BRASILEIRO	Regime de Casamento 		Data do Casamento
Avalista(s):		Cônjuge(s) Autorizante(s):	
1  Nome/Razão Social: CLOVIS ANTONIO WERLANG CPF/CNPJ: 226.598.700-04		1  Nome: ELAINE DESCONSI WERLANG CPF: 394.108.030-04	

- abalizada doutrina trata do tema da recuperação judicial do avalista e do avalizado da seguinte forma: “Se avalista e avalizado encontram-se em recuperação judicial (e sendo exigível a obrigação do avalista), a habilitação



da totalidade do crédito deve ocorrer em ambos os processos recuperatórios”⁵²;

- no caso em liça, a questão ganha relevância em função da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5018398-02.2020.8.21.7000:

“Do exposto, o melhor caminho é que as Devedores apresentem um plano de recuperação geral unificado, mas com as especificidades para cada sociedade, em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei nº. 11.101/2005, preservando que a votação do plano para cada classe de credores, de cada sociedade, ocorra somente com os credores respectivos, a fim de ser observado o princípio da pars conditio creditorum (...)

O fato é que, mesmo que possa ocorrer a referida "consolidação substancial", não pode ser, a priori, obrigatória, conforme determinado pelo juízo, pois se assim for, mesmo que seja a questão submetida à assembleia, os percentuais de votantes necessários para a aceitação ou não já estariam previamente estabelecidos como uma unidade, como se todos os credores o fossem de todas as sociedades, o que não é real e não espelha a situação de cada classe de credores.”

- 133

- consequentemente, ex officio, a Administração Judicial passa a analisar tal questão;

- em linha com a orientação do colendo STJ, o nosso egrégio TJRS entende que o crédito garantido por alienação fiduciária, ainda que pertencente a terceiro, não se submete à recuperação judicial, mercê do disposto no art. 49, § 3º, da LRF:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE MODO AMPLO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ARTIGO 49, §3º, DA LEI Nº 11.101/2005. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a exclusão do crédito decorrente do contrato nº B65031876-3 do quadro geral de credores, pois garantido por alienação fiduciária. Consoante o disposto no §3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, os créditos garantidos por

⁵² SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Os efeitos do aval na recuperação judicial e na falência. *In* Revista do Advogado, v. 131, p. 109-122, 2016.



alienação fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, mesmo que o bem dado em garantia seja de propriedade de terceiro. Precedentes. Em que pese já transcorrido o prazo para impugnação dos créditos previsto no §1º do artigo 7º da LRJF, necessário ressaltar que na decisão que homologou a desistência da impugnação de crédito nº 021/1.18.0008061-3, manejada pelo banco credor, a magistrada de origem expressamente consignou que a matéria acerca da exclusão do crédito da impugnante da recuperação judicial em razão da existência de alienação fiduciária seria apreciada nos autos da própria recuperação judicial. Ademais, não se pode olvidar que cabe ao juízo da recuperação judicial fiscalizar a regularidade do procedimento recuperacional de modo amplo, mormente no caso em apreço em que a manutenção do crédito, considerando o seu montante (mais de dois milhões de reais), determinará o rumo da recuperação judicial. Assim, o desprovimento do recurso e a manutenção da decisão agravada são medidas impositivas. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70083499244, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 25-06-2020)

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TITULAR DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. INCIDÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/05. EXTENSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Debate-se nos autos a necessidade de o bem imóvel objeto de propriedade fiduciária ser originariamente vinculado ao patrimônio da recuperanda para fins de afastamento do crédito por ele garantido dos efeitos da recuperação judicial da empresa.

2. Na propriedade fiduciária, cria-se um patrimônio destacado e exclusivamente destinado à realização da finalidade de sua constituição, deslocando-se o cerne do instituto dos interesses dos sujeitos envolvidos para o escopo do contrato.

3. O afastamento dos créditos de titulares de propriedade fiduciária dos efeitos da recuperação, orientado por esse movimento que tutela a finalidade de sua constituição, independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ou com o próprio recuperando, simplifica o sistema de garantia e estabelece prevalência concreta da propriedade fiduciária e das condições contratuais originárias, nos termos expressos pelo art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05.

4. Recurso especial conhecido e provido.”

(REsp 1549529/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016) (destacamos)

- 134



- segundo essa corrente, a exceção do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 não traz qualquer ressalva sobre a necessidade de o bem dado em alienação/cessão fiduciária pertencer à devedora para o crédito não ser submetido ao procedimento concursal. Logo, não poder-se-ia restringir a aplicação da norma quando ela não o faz expressamente;
- assim, ressalvada a posição desta Administração Judicial, curva-se à orientação prevalente em nosso egrégio Tribunal de Justiça, segundo a qual o crédito garantido por alienação/cessão fiduciária de bens de terceiro não deve se sujeitar ao procedimento concursal;
- logo, mesmo em relação ao avalista, trata-se de crédito não sujeito ao concurso recuperacional;
- divergência acolhida;

DEVEDORES CLÓVIS ANTÔNIO WERLANG E ELAINE DESCONSI WERLANG

- preliminarmente, sustenta o Banco Credor a não sujeição dos débitos contraídos pelos produtores rurais Clóvis Antônio Werlang e Elaine Desconsi Werlang ao procedimento recuperacional;
- tal pleito, todavia, não merece prosperar;
- gize-se, em primeiro lugar, que a possibilidade de deferimento do processamento da Recuperação Judicial em favor de produtores rurais foi tema de recente decisão do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do REsp. n.º 1.800.032-MT, cuja ementa abaixo se colaciona:

- 135

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa. 2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o



produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes". 3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário. **4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos.** Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial. 5. **Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas.** 6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes." (REsp 1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020) (grifamos)

- 136

- nesse sentido, em que pese as Recuperandas tenham se registrado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul no ano de 2019, lograram comprovar o exercício de atividade empresarial há mais de dois anos, conforme apontado pelo MM. Juízo na decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial;
- por fim, a possibilidade de sujeição dos débitos contraídos pelos produtores rurais foi objeto da decisão que deferiu o processamento do feito, mantida em grau recursal no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5018398-



02.2020.8.21.7000, interposto pela Casa Bancária em questão e assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO UNIFICADO, COM VOTAÇÃO INDIVIDUALIZADA PELOS CREDORES DE CADA DEVEDOR INTEGRANTE DO POLO ATIVO.

1.As controvérsias recursais versam quanto à inclusão dos produtores rurais, pessoas físicas, no processo de recuperação judicial e a determinação de apresentação de plano de recuperação unificado por todas os integrantes do polo ativo, sob o acolhimento do instituto da consolidação substancial.

2.O empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão não está obrigado a inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis, segundo o contexto expresso do art. 971 do Código Civil, podendo comprovar o exercício regular da atividade por período superior a dois anos de diversas formas. A natureza jurídica do registro na Junta Comercial é declaratória, e não constitutiva. razão pela qual a qualidade jurídica do empresário rural não é conferida pelo registro, mas sim pelo efetivo exercício da atividade profissional. Restando comprovado o exercício da atividade rural por mais de 2 anos, cabível o processamento do pedido de recuperação judicial pelos empresários rurais.

3.As Devedores devem apresentar um plano de recuperação geral unificado, mas com as especificidades para cada sociedade, em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei nº. 11.101/2005, preservando que a votação do plano para cada classe de credores, de cada sociedade, ocorra somente com os credores respectivos, a fim de ser observado o princípio da pars conditio creditorum.

4. A consolidação substancial, ou seja, a possibilidade de apresentação de um plano de recuperação judicial unificado, não pode ser, em princípio, obrigatória, conforme determinado pelo juízo, eis que, caso assim ocorra, os percentuais devotantes necessários para a aceitação ou não do plano proposto já estariam previamente estabelecidos como uma unidade, como se todos os credores o fossem de todas as sociedades, o que não é real e não espelha a situação de cada classe de credores.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.”

➤ **Instrumento Particular de Aditamento à Cédula Rural Hipotecária n.º 0000341073**

- 137



- a cédula rural hipotecária é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Hipotecária n.º 0000341073, firmada em 30/08/2019, por meio da qual o Devedor Clóvis Antônio Werlang confessou uma dívida de R\$ 1.143.126,00;
- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados na *Cláusula 5* da Cédula, o que permite validar o cálculo apresentado pelo Banco Credor:

- 138

5 - Encargos Pactuados			
5.1 - Taxa de Juros Remuneratórios			
Modo: 4120-0501	Versão: 01/2019	Via: Banco	3/1
			
			
Instrumento Particular de Aditamento à Cédula Rural			
VIA NEGOCIÁVEL			
1,00 % a.m.	12,6825030 % a.a.	5.2 - Atualização Monetária - TR	☐ Sim ☒ Não
5.3 - Imposto sobre Operações Financeiras - IOF		Registros Públicos - SP/Brasília	
Valor - RS		Miriam Trevisan de Figueiredo Registadora	
Financiado		☐ Sim ☐ Não	

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor que o valor de R\$ 1.299.108,17 corresponde à importância do

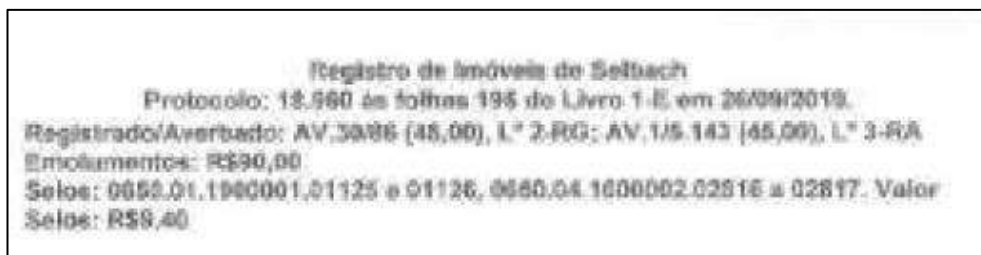


crédito atualizado até a data 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- houve a demonstração da hígidez da garantia real através de instrumento público e de registro na matrícula do imóvel, conforme disposto no art. 1.492 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.”

- no caso em comento, a Cédula Rural Hipotecária fora (i) registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Selbach sob o Registro n.º 5.143 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar e (ii) averbada na Matrícula n.º 86 do Livro n.º 2 – Registro Geral do Registro de Imóveis da Comarca de Selbach:



- 139

- nada obstante, trata-se de hipoteca de quarto grau, sendo que o valor garantido em favor nas hipotecas de primeiro grau ao terceiro grau (R\$ 2.037.580,00) ultrapassa o valor de avaliação do bem (R\$ 1.543.570,00);
- o Código Civil confere prioridade à hipoteca anteriormente registrada:

“Art. 1.493. Os registros e averbações seguirão a ordem em que forem requeridas, verificando-se ela pela da sua numeração sucessiva no protocolo.

Parágrafo único. O número de ordem determina a prioridade, e esta a preferência entre as hipotecas.”

- além disso, na Recuperação Judicial, o crédito com garantia real está limitado ao valor da garantia, alocando-se o saldo dentre os quirografários:



“Art. 41.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do **caput** deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do **caput** deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

VI – créditos quirografários, a saber:

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;”

- a esse respeito, explicita o Magistrado Bandeirante Marcelo Barbosa Sacramone:

“A especialidade atribuída ao seu crédito, todavia, faz-se apenas no valor referido da garantia real. Caso o valor total do crédito supere o valor dado em garantia, no montante coberto pela garantia o crédito será considerado integrante da segunda classe, como credor titular de crédito com garantia real. O montante que superar o valor da garantia, por seu turno, será considerado quirografário e permitirá ao credor votar, pelo referido montante, na classe três da Assembleia Geral de Credores.

Como na recuperação judicial, ao contrário da falência (art. 83, § 1º), o bem conferido em garantia não será necessariamente liquidado, de modo a se apurar efetivamente o seu valor, o montante da garantia será aferido pelo valor constante da escritura de hipoteca ou especificado no contrato.”⁵⁴

- 140

- improcede, por isso, a realocação almejada, devendo ser mantido o crédito dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);

- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico;

➤ **Instrumento Particular de Aditamento à Cédula Rural Pignoratícia n.º 0000347831**

- a cédula rural pignoratícia é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

⁵⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 2010, p. 177.



“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia n.º 0000347831, firmada em 13/12/2019, por meio da qual a Devedora Elaine Desconsi Werlang confessou uma dívida de R\$ 325.200,00;
- encargos financeiros bem delimitados na *Cláusula 5* da Cédula, o que permite validar o cálculo apresentado pelo Banco Credor:

5 - Encargos Pactuados			
5.1 - Taxa de Juros Remuneratórios		5.2 - Atualização Monetária - TR	
1,00 % a.m.	12,6825030 % a.a.	☐ Sim	☒ Não
5.3 - Imposto sobre Operações Financeiras - IOF			
Valor - R\$		Financiado	
		☐ Sim	☐ Não

- 141

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor que o valor de R\$ 330.309,13 corresponde à importância do crédito atualizado até a data 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- nada obstante, a Cédula está garantida por penhor cedular de primeiro grau de 190 (cento e noventa) bovinos, avaliados em um montante total de R\$ 516.800,00;
- houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis



da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Ibirubá sob o Registro n.º 5.182 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar:



- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico em face da Devedora Elaine Desconsi Werlang;

➤ **Contrato de Prestação de Serviços de Custódia de Cheques Bradesco:**

- 142

- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Contrato de Prestação de Serviços de Custódia de Cheques Bradesco, ainda que ausente assinatura de duas testemunhas;

- sem embargo, consta emissão de dois borderôs, através dos quais Clóvis Antônio Werlang nomeou e constituiu o Banco Credor como procurador, conferindo-lhe o poder específico de endossar os cheques descontados a favor da própria Casa Bancária, podendo substabelecer, com reserva de iguais a terceiro, o poder outorgado:

TÍTULOS DESCONTADOS	VALOR TOTAL	DATA DE DEPÓSITO
Banco 748, Agência 5570, C/C 28397, Cheque n.º 1483	R\$ 102.500,00	24/12/2019
Banco 748, Agência 5570, C/C 28397, Cheque n.º 1484	R\$ 105.800,00	24/12/2019
Banco 748, Agência 5519, C/C 31060, Cheque n.º 0082	R\$ 45.220,00	10/11/2019

- encargos financeiros bem delimitados no âmbito dos borderôs, o que permite validar o cálculo apresentado pelo Banco Credor:



Agência/Dig/Conta		Dig/CPF/CNPJ/MF	Nº Documento	Dt. Operação	Valor
1532	6 2780	4 226.598.700	201900337350	28/06/19	208.300,00
Borderô - Desconto de Cheques					
Nome do(a) Descontatário(a)				CPF/CNPJ/MF	Filial
CLAUDES ANTONIO WERLANG				226.598.700	04
Vencimentos		Taxas de Juros		Quantidade de Cheques	
Inicial: 24.12.19 Final: 24.12.2019		2,0614 % a.m. 24,7362 % a.a.		2	
Valor Total dos Cheques	IOF	TAC	Valor por Extensão		
208.300,00	3.373,55	0,00	Duzentos e oito mil e trezentos reais		

Agência/Dig/Conta		Dig/CPF/CNPJ/MF	Nº Documento	Dt. Operação	Valor
1532	6 2780	4 226.598.700-04	2616567	16/05/19	45.220,00
Borderô - Desconto de Cheques					
Nome do(a) Descontatário(a)				CPF/CNPJ/MF	Filial
CLAUDES ANTONIO WERLANG				226.598.700	04
Vencimentos		Taxas de Juros		Quantidade de Cheques	
Inicial: 10/11/19 Final: 10/11/19		2,6 % a.m. 31,20 % a.a.		1	
Valor Total dos Cheques	IOF	TAC	Valor por Extensão		
45.220,00	705,94		QUARENTA E CINCO MIL E DUZENTOS E VINTE REAIS.		

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor que o valor de R\$ 270.823,66 corresponde ao montante do crédito atualizado até a data 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoal com Taxa Prefixada (Consignação e/ou Retenção – INSS) por Averbar n. 370.317.180**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*:



“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo Elaine Desconsi Werlang oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoal Com Taxa Prefixada (Consignação e/ou Retenção – INSS) por Averbar n. 370.317.180, firmada em 20/05/2019, por meio da qual a Recuperanda confessou uma dívida de R\$ 39.000,00 e se comprometeu a pagar 72 parcelas que somam o valor de R\$ 73.384,56;
- encargos financeiros bem delimitados no âmbito da cédula, o que permite aferir veracidade ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

- 144

II - Características da Operação									
1	Valor Líquido Liberado	2	Quantidade Prest.	3	Valor da Prestação	4	Vencido, 1ª Prestação		
	39.000,00		72		1.019,23		01/07/2019		
5	Periodicidade	6	Valor do IOF	7	Valor dos Juros	8	Valor Total Empréstado		
	PRIMEIRO DIA ÚTIL (PRINC. ENC. ME		1323,67		33.060,88		40.323,67		
9	Taxa Efetiva de Juros					10	Vencimento Última Prestação		
	Mensal: 1.8000000 % a.m. Anual: 23.8720532 % a.a.						02/06/2025		
11	Praça de Pagamento								
	SELBACH								

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor que o valor de R\$ 39.233,51 corresponde ao montante do crédito atualizado até a data 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;



- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Mobile Bank – Contrato n.º 375264017**

- o Credor sustenta que seu crédito quirografário decorrente da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Mobile Bank – Contrato n.º 375264017 perfaz a importância de R\$ 45.423,01;
- mesmo instado pela Administração Judicial para complementar a documentação carreada à divergência, o Credor apresenta apenas planilha de demonstrativo de débito:

7) Em relação ao crédito decorrente do **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO MOBILE BANK – CONTRATO Nº 375264017**, fora apontado um crédito de R\$ 45.423,01, contudo, houve a remessa apenas da memória de cálculo. Sendo assim, gostaria que fosse esclarecida a origem da importância através da remessa de documentos que subsidiam este pedido, como, por exemplo, o instrumento contratual a fim de que possa ser aferida a veracidade da memória de cálculo apresentada (juros remuneratórios, juros moratórios e incidência de multa);
RESPOSTA: O presente caso, trata-se de contrato firmado junto ao Banco Bradesco S/A em modalidade diferenciada, ou seja, pela internet/telefone, canais atualmente disponíveis ao cliente, não havendo contrato físico da referida operação. Desta forma, solicitamos o encaminhamento da documentação necessária a comprovar a contratação por parte da empresa recuperanda, mas devido ao prazo necessário para a apresentação, não foi possível o recebimento desta.

- 145

- a planilha financeira apresentada indica os encargos utilizados, bem como a data do financiamento realizado (18/07/2019), em período anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial;
- além do mais, a atualização da dívida respeita a data da propositura da ação, em conformidade com o art. 9º, II, da LRF;
- malgrado a documentação juntada pelo Credor seja insuficiente para comprovar a origem do crédito, tendo em vista a anuência da Recuperanda, a Administração Judicial entende ser caso de acolher o pleito para fins de habilitar referido crédito pela monta de R\$ 45.423,01, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.



➤ **Cédula de Crédito Bancário (FINAME) n. 2025274-9**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo Clóvis Antônio Werlang oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de CRÉDITO BANCÁRIO (FINAME) N. 2025274-9, firmada em 08/12/2015, por meio da qual Clóvis Antônio Werlang confessou uma dívida de R\$ 536.400,00;
- a operação é garantida por alienação fiduciária dos seguintes bens:

“3096762 – COLHEITADEIRA S540 E 1553942 – PLATAFORMA DE CORTE JOHN DERRE 25 PES; NOME DO FABRICANTE: JOHN DERRE BRASIL LTDA. (CNPJ N. 89.674.782/0001-58); NOME DO FORNECEDOR: SLC COMERCIAL DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. (CNPJ N. 90.055.054/0008-13; VALOR VENAL DA GARANTIA: R\$ 596.000,00”

- 146

- o artigo 1.361, § 1º, do Código Civil é cristalino no sentido de que *“constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”*;
- no caso em liça, houve a demonstração da higidez da alienação fiduciária através de registro da Cédula de Crédito Bancário (FINAME) n.º 3.008.984-0 no Registro de Títulos e Documentos de Ibirubá/RS:



- mesmo instado pela Administração Judicial para complementar a documentação carreada à divergência, o Credor deixou de acostar memória de cálculo atualizado do débito decorrente da Cédula de Crédito Bancário (FINAME) n.º 2025274-9, conforme se depreende do excerto abaixo:

RESPOSTA: no presente caso, por tratar-se de operações de FINAME, as quais possuem garantia de alienação fiduciária devidamente constituída e, ainda, onde é possível verificar que empresa recuperanda, os lista como créditos extraconcursais, o Banco não apresentará cálculos. Tendo em vista que a não sujeição dos referidos contratos se dá em razão da sua natureza, conforme previsão legal, art. 49, § 3º da lei 11.101/2005, não tendo relação com eventual saldo devedor do contrato e/ou evolução da dívida.

Em relação as notas fiscais e a cópia do contrato faltante, informamos que tendo em vista o exíguo prazo para apresentação desta manifestação, não foi possível ao Banco concluir com a busca em suas dependências.

- 147

- no entanto, considerando a anuência da Recuperanda, a Administração Judicial presume que o valor atualizado do débito decorrente da Cédula de Crédito Bancário (FINAME) n.º 2025274-9 não ultrapassa o valor declarado da garantia fiduciária, a qual perfaz a monta de R\$ 596.000,00, até mesmo porque fora declarada pela Recuperanda um débito de R\$ 335.250,00 decorrente da referida operação;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico, para fins de afastar a operação dos efeitos da Recuperação Judicial;

➤ **Cédula de Crédito Bancário (FINAME) n. 4347004**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*:



“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo Clóvis Antônio Werlang oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (FINAME) N. 4347004, firmada em 30/08/2019, por meio da qual Clóvis Antônio Werlang confessou uma dívida de R\$ 160.000,00;
- a operação é garantida por alienação fiduciária dos seguintes bens:

“(i) TOYOTA HILUX SRV 4X4. ANO/MOD 2014/2015 PLACA JBW 5060, RENAVAL 1038994265 CHASSI 8AJYY59G7F6529295; (ii) SEMI REBOQUE TRIEL BASCULANTE 2E ANO/MOD 2012/2012 PLACA ITT2677, RENAVAL 496058282 CHASSI 9A9SRBA2ECEDW2033; (iii) SEMI REBOQUE TRIEL BASCULANTE 2E ANO/MOD 2012/2012 PLACA ITT 2676, RENAVAL 496056611 CHASSI 9A9SRBA2ECEDW2034; (iv) SEMI REBOQUE RANDON SR CA ANO/MOD 2011/2011 PLACA MIO 6995, RENAVAL 336777701 CHASSI 9ADG1243BBM338178”

- 148

- o artigo 1.361, § 1º, do Código Civil é cristalino no sentido de que *“constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”*;
- no caso em liça, houve a demonstração da higidez da alienação fiduciária através na anotação no certificado de registro dos veículos:



Detalhes do Veículo

SR/RANDON SR CA 2011/2011, Placa MIO6995

Semi-Reboque na cor Preta, espécie Carga

Chassi 9ADG1243BBM338178

RENAVAM 336777701, registrado em IBIRUBA

Veículo está **Em circulação**

Último licenciamento realizado em 14/04/2019 para o exercício 2019

Restrições

Averbação de Execução

SNG - Alienação Fiduciária

Data do Contrato: 10/09/2018

Agente Financeiro: BANCO BRADESCO S/A

Restrição RENAJUD

Tipo de Restrição: **Transferência**

Detalhes do Veículo

SR/TRIEL BASCULANTE 2E 2012/2012, Placa ITT2676

Semi-Reboque na cor Cinza, espécie Carga

Chassi 9A9SRBA2CEDW2034

RENAVAM 496056611, registrado em IBIRUBA

Veículo está **Em circulação**

Último licenciamento realizado em 15/04/2019 para o exercício 2019

Restrições

Averbação de Execução

SNG - Alienação Fiduciária

Data do Contrato: 10/09/2018

Agente Financeiro: BANCO BRADESCO S/A

Restrição RENAJUD

Tipo de Restrição: **Transferência**

- 149

Detalhes do Veículo

SR/TRIEL BASCULANTE 2E 2012/2012, Placa ITT2677

Semi-Reboque na cor Cinza, espécie Carga

Chassi 9A9SRBA2CEDW2033

RENAVAM 496058282, registrado em IBIRUBA

Veículo está **Em circulação**

Último licenciamento realizado em 16/04/2019 para o exercício 2019

Restrições

Averbação de Execução

SNG - Alienação Fiduciária

Data do Contrato: 10/09/2018

Agente Financeiro: BANCO BRADESCO S/A

Restrição RENAJUD

Tipo de Restrição: **Transferência**

- mesmo instado pela Administração Judicial para complementar a documentação carreada à divergência, o Credor deixou de acostar memória de cálculo atualizado do débito decorrente da Cédula de Crédito Bancário (FINAME) n.º 4347004, conforme se depreende do excerto abaixo:



RESPOSTA: no presente caso, por tratar-se de operações de FINAME, as quais possuem garantia de alienação fiduciária devidamente constituída e, ainda, onde é possível verificar que empresa recuperanda, os lista como créditos extraconcursais, o Banco não apresentará cálculos. Tendo em vista que a não sujeição dos referidos contratos se dá em razão da sua natureza, conforme previsão legal, art. 49, § 3º da lei 11.101/2005, não tendo relação com eventual saldo devedor do contrato e/ou evolução da dívida.
Em relação as notas fiscais e a cópia do contrato faltante, informamos que tendo em vista o exíguo prazo para apresentação desta manifestação, não foi possível ao Banco concluir com a busca em suas dependências.

- no entanto, considerando a anuência da Recuperanda, a Administração Judicial presume que o valor atualizado do débito decorrente da Cédula de Crédito Bancário (FINAME) n.º 4347004 não ultrapassa o valor declarado da garantia fiduciária, o qual perfaz a monta de R\$ 596.000,00;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico, para fins de afastar a operação dos efeitos da Recuperação Judicial;

➤ **Cédula de Crédito Bancário (FINAME) n. 2026440-2**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*:

- 150

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

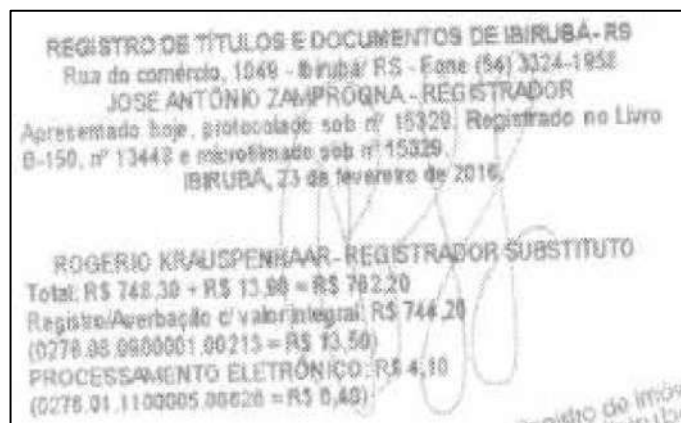
- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo Clóvis Antônio Werlang oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (FINAME) N. 2026440-2, firmada em 30/08/2019, por meio da qual Clóvis Antônio Werlang confessou uma dívida de R\$ 156.150,00;
- a operação é garantida por alienação fiduciária dos seguintes bens:

“2631118 – TRATOR – 6110 J, NOME DO FABRICANTE: JOHN DEERE BRASIL LTDA. (CNPJ N.º 89674782/0001-58); NOME DO FORNECEDOR: SLC COMERCIAL DE



MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. (CNPJ N.º 90055054/0008-13)

- o artigo 1.361, § 1º, do Código Civil é cristalino no sentido de que “constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”;
- no caso em liça, houve a demonstração da higidez da alienação fiduciária através de registro da Cédula de Crédito Bancário (FINAME) n.º 2026440-2 no Registro de Títulos e Documentos de Ibirubá/RS:



- 151

- mesmo instado pela Administração Judicial para complementar a documentação carreada à divergência, o Credor deixou de acostar memória de cálculo atualizado do débito decorrente da Cédula de Crédito Bancário (FINAME) n.º 2026440-2, conforme se depreende do excerto abaixo:

RESPOSTA: no presente caso, por tratar-se de operações de FINAME, as quais possuem garantia de alienação fiduciária devidamente constituída e, ainda, onde é possível verificar que empresa recuperanda, os lista como créditos extraconcursais, o Banco não apresentará cálculos. Tendo em vista que a não sujeição dos referidos contratos se dá em razão da sua natureza, conforme previsão legal, art. 49, § 3º da lei 11.101/2005, não tendo relação com eventual saldo devedor do contrato e/ou evolução da dívida.

Em relação as notas fiscais e a cópia do contrato faltante, informamos que tendo em vista o exíguo prazo para apresentação desta manifestação, não foi possível ao Banco concluir com a busca em suas dependências.



- no entanto, considerando a anuência da Recuperanda, a Administração Judicial presume que o valor atualizado do débito decorrente da Cédula de Crédito Bancário (FINAME) n.º 2026440-2 não ultrapassa o valor declarado da garantia fiduciária, a qual perfaz a monta de R\$ 173.500,00, até mesmo porque fora declarada pela Recuperanda um débito de R\$ 107.353,07 decorrente da referida operação;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico, para fins de afastar a operação dos efeitos da Recuperação Judicial com relação ao Devedor Clóvis Antônio Werlang;

➤ **Cédula de Crédito Bancário (FINAME) n. 2026441-0**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- 152

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo Clóvis Antônio Werlang oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (FINAME) n.º 2026441-0, firmada em 29/01/2016, por meio da qual Clóvis Antônio Werlang confessou uma dívida de R\$ 29.921,40;
- a operação é garantida por alienação fiduciária dos seguintes bens:

“2824857 – PLAINA HIDRAULICA DIANTEIRA – PHD ADVANCE 1850; NOME DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR: ACOPLÉ IND DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS (CNPJ N.º 12039199/0001-40)”

- o artigo 1.361, § 1º, do Código Civil é cristalino no sentido de que *“constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por*



instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”;

- no caso em liça, houve a demonstração da higidez da alienação fiduciária através de registro da Cédula de Crédito Bancário (FINAME) n.º 2026441-0 no Registro de Títulos e Documentos de Ibirubá/RS:



- 153

- mesmo instado pela Administração Judicial para complementar a documentação carreada à divergência, o Credor deixou de acostar memória de cálculo atualizado do débito decorrente da Cédula de Crédito Bancário (FINAME) n.º 2026441-0, conforme se depreende do excerto abaixo:

RESPOSTA: no presente caso, por tratar-se de operações de FINAME, as quais possuem garantia de alienação fiduciária devidamente constituída e, ainda, onde é possível verificar que empresa recuperanda, os lista como créditos extraconcursais, o Banco não apresentará cálculos. Tendo em vista que a não sujeição dos referidos contratos se dá em razão da sua natureza, conforme previsão legal, art. 49, § 3º da lei 11.101/2005, não tendo relação com eventual saldo devedor do contrato e/ou evolução da dívida.

Em relação as notas fiscais e a cópia do contrato faltante, informamos que tendo em vista o exíguo prazo para apresentação desta manifestação, não foi possível ao Banco concluir com a busca em suas dependências.

- no entanto, considerando a anuência da Recuperanda, a Administração Judicial presume que o valor atualizado do débito decorrente da Cédula de Crédito Bancário (FINAME) n.º 2026441-0 não ultrapassa o valor declarado da garantia fiduciária, a qual perfaz a monta de R\$ 33.246,00, até mesmo



porque fora declarada pela Recuperanda um débito de R\$ 20.570,66 decorrente da referida operação;

- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico, para fins de afastar a operação dos efeitos da Recuperação Judicial com relação ao Devedor Clóvis Werlang;

➤ **Síntese do Resultado**

CEREAS WERLANG		
ORIGEM	VALOR	CLASSE
201905009	581.027,62	GARANTIA REAL
CCB 1.707.474	55.888,55	QUIROGRAFÁRIA
CARTÃO ELO BNDES N. 5067 1800 0221 4749	147.752,02	QUIROGRAFÁRIA
CONTRATO N. 152.016	200.644,67	QUIROGRAFÁRIA
CONTRATO N. 1.682.197	26.611,68	QUIROGRAFÁRIA
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (FINAME) N.º 3.008.984-0	EXTRACONCURSAL	
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (FINAME) N.º 3.029.080-5	EXTRACONCURSAL	
TOTAL GARANTIA REAL:		581.027,62
TOTAL QUIROGRAFÁRIO:		430.896,92

- 154

CLÓVIS ANTÔNIO WERLANG E ELAINE DESCONSI WERLANG		
ORIGEM	VALOR	CLASSE
INSTRUMENTO PARTICULAR DE ADITAMENTO À CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA N.º 0000347831	330.309,13	GARANTIA REAL
INST. PART. DE ADITAMENTO À CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA N.º 0000341073	1.299.108,17	QUIROGRAFÁRIA
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CUSTÓDIA DE CHEQUES BRADESCO	270.823,66	QUIROGRAFÁRIA
CCB EMPRÉSTIMO PESSOAL COM TAXA PREFIXADA POR AVERBAR N. 370.317.180	39.233,51	QUIROGRAFÁRIA
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO MOBILE BANK – CONTRATO N.º 375264017	45.423,01	QUIROGRAFÁRIA
201905009	581.027,62	QUIROGRAFÁRIA (AVAL)
CCB 1.707.474	55.888,55	QUIROGRAFÁRIA (AVAL)
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (FINAME) N.º 3.008.984-0	EXTRACONCURSAL	



CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (FINAME) N.º 3.029.080-5	EXTRACONCURSAL
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (FINAME) N. 2025274-9	EXTRACONCURSAL
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (FINAME) N. 4347004	EXTRACONCURSAL
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (FINAME) N. 2026440-2	EXTRACONCURSAL
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (FINAME) N. 2026441-0	EXTRACONCURSAL
TOTAL GARANTIA REAL:	330.309,13
TOTAL QUIROGRAFÁRIO:	2.291.504,52

Providências:

❖ **CEREAIS WERLANG LTDA.:**

- majorar a importância do crédito de R\$ 500.000,00 para R\$ 581.027,62; na classe dos titulares de créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- majorar a importância do crédito de R\$ 328.309,33 para R\$ 430.896,92, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);

❖ **CLÓVIS ANTÔNIO WERLANG e ELAINE DESCONSI WERLANG⁵⁵:**

- incluir crédito na importância de R\$ 330.309,13, na classe dos titulares de créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- incluir crédito na importância de R\$ 2.291.504,52, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

05.

Apresentante: **BANCO DO BRASIL S.A.**

Natureza: divergência de valor e de classificação.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- CEREAIS WERLANG LTDA.

⁵⁵ Consolidados em razão do regime matrimonial (comunhão universal) e da ausência de limitação de responsabilidade no exercício da atividade rural.



- R\$ 1.397.363,78 - crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- R\$ 2.933.691,34 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);
- AGROSOJA SANTANA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI
 - R\$ 38.423,35 - crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF);
 - R\$ 434.372,51 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);
- CLÓVIS ANTONIO WERLANG
 - R\$ 6.345.777,70 - crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF);
 - R\$ 1.300.314,56 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);
- ELAINE DESCONSI WERLANG
 - R\$ 1.279.893,40 - crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF);
 - R\$ 259.459,00 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

- 156

Pretensão: reclassificação e retificação do valor do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- CEREAIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 4.242.818,73 - crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF);
 - R\$ 109.346,94 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);
- AGROSOJA SANTANA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI
 - R\$ 38.423,35 - crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF);
 - R\$ 434.372,51 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);



- CLÓVIS ANTONIO WERLANG
 - R\$ 6.345.777,70 - crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF);
 - R\$ 2.884.114,72 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);
- ELAINE DESCONSI WERLANG
 - R\$ 2.423.212,16 - crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF);
 - R\$ 510.284,42 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: **(01)** e-mail de divergência; **(02)** demonstrativo de resumo geral dos cálculos elaborados – tarifas 3.224-7; **(03)** demonstrativo de resumo geral dos cálculos elaborados – cheque especial estilo (ag. 5122-5 / c/c 3224-7; **(04)** demonstrativo de conta vinculada op. 00000000512200250 – 0; **(05)** demonstrativo de conta vinculada op. 40/00089-3 - COMERC. E IND. PROD./INSUMOS AGROPEC. NAO EQUALIZ.; **(06)** demonstrativo de conta vinculada op. 66602628 - BNDES VISA DISTRIBUICAO; **(07)** demonstrativo de conta vinculada op. 00000000512200130 - DESCONTO DE TITULOS; **(08)** demonstrativo de conta vinculada op. 00000000512200148 - BB GIRO CORPORATE; **(09)** demonstrativo de conta vinculada n. 00000000512200202 - BB GIRO CORPORATE; **(10)** demonstrativo de conta vinculada n. 00000000512200221 - BB GIRO CORPORATE; **(11)** cédula de crédito bancário n. 512.200.221; **(12)** registro da cédula de crédito bancário n. 512.200.221; **(13)** escritura pública de constituição de garantia relacionada à cédula de crédito bancário n. 512.200.221; **(14)** proposta/contrato de abertura de conta-corrente e conta de poupança ouro e/ou poupança pouplex pessoa física n. 5.030; **(15)** proposta/contrato de abertura de conta-corrente e conta de poupança ouro e/ou poupança pouplex pessoa física n. 18.462; **(16)** quadro resumo; **(17)** demonstrativo de resumo geral dos cálculos elaborados – tarifas 5.030-X; **(18)** demonstrativo de resumo geral dos cálculos elaborados – tarifas 18.462-4; **(19)** demonstrativo de conta vinculada op. 40/16310-5 - BB CUSTEIO AGROPEC.TRADIC ADOS NO CÁLCULO; **(20)** demonstrativo de conta vinculada op. 00000000067720784 - BB GIRO AGRO; **(21)**

- 157



demonstrativo de conta vincula op. 00000000907035543 - CDC EMPRESTIMO; **(22)** contrato de abertura de crédito em conta corrente BB agronegócio giro contrato n. 067.720.784; **(23)** comprova de empréstimo/financiamento op. 907035543; **(24)** cédula rural pignoratícia e hipotecária n. 40/16310-5; **(25)** demonstrativo de conta vinculada op. 00000000067722024 - REESTRUTURACAO DE ATIVOS DE MERCADO; **(26)** demonstrativo de conta vinculada op. 5.030-CONTA CORRENTE PRIVATE; **(27)** demonstrativo de conta vinculada op. 00000000067721180 - BB GIRO AGRO; **(28)** demonstrativo de conta vinculada op. 40/15178-6 - BB CUSTEIO AGROPECUARIO TRADICIONA; **(29)** demonstrativo de conta vinculada op. 40/16079-3 - BB CUSTEIO AGROPEC.TRADICIONAL; **(30)** demonstrativo de conta vinculada op. - 054.317.225-OUROCARD VISA INFINITE; **(31)** demonstrativo de conta vinculada op. 00000000067720910 - BB GIRO AGRO; **(32)** cédula rural pignoratícia n. 40/16079-3; **(33)** contrato de abertura de crédito em conta corrente BB agronegócio giro contrato n. 067.721.180; **(34)** proposta/contrato de adesão a produtos e serviços pessoa física 8.578; **(35)** contrato de abertura de crédito em conta corrente BB agronegócio giro contrato n. 067.720.910; **(36)** e-mails.

- 158

Contraditório:

"A Recuperanda concorda com as seguintes retificações:

- *CEREAIS WERLANG LTDA.*
 - *R\$ 4.242.818,73 (crédito com garantia real);*
 - *R\$ 109.346,94 (crédito quirografário);*
- *AGROSOJA SANTANA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI.*
 - *R\$ 38.423,35 (crédito com garantia real);*
 - *R\$ 434.372,51 (crédito quirografário);*
- *CLÓVIS ANTONIO WERLANG.*
 - *R\$ 6.345.777,70 (crédito com garantia real);*
 - *R\$ 2.884.114,72 (crédito quirografário);*

Contudo, quanto à Recuperanda Elaine, não pode concordar com a divergência, pois:



- O contrato n.º 067.220.24, do qual o BB requer a inclusão de R\$ 481.113,66, tem como devedora principal Betânia Desconsi Werlang, pessoa não integrante do processo de RJ.
- O contrato n.º 67720910 não contém constituição de Garantia Real.
- O contrato n.º 40/15178-6 não foi comprovado/relacionado pelo Credor, nem localizado nos documentos da Recuperanda.

Concorda com os demais valores para constar:

- ELAINE DESCONSI WERLANG.
 - R\$ 1.411.071,21 (crédito com garantia real);
 - R\$ 347.657,11 (crédito quirografário);”

Resultado:

DEVEDORA CEREAS WERLANG LTDA.

- o Credor sustenta que seu crédito com garantia real perfaz a monta de R\$ 4.242.818,73, concernente à importância atualizada do débito oriundo da (i) Cédula de Crédito Bancário n. 512.200.221; da (ii) Cédula de Crédito Bancário n.º 512.200.148; da (iii) Cédula de Crédito Bancário n.º 512.200.250; da (iv) Cédula de Crédito Bancário da 512.200.202; e da (v) Cédula de Crédito Bancário n.º 40/00089-3;
- ainda, o Credor sustenta que seu crédito quirografário perfaz a monta de R\$ 109.346,94, concernente à importância atualizada do débito oriundo (i) do Contrato para Desconto de Títulos – Cláusula Especiais n.º 512.200.130; do (ii) Cheque Especial Estilo (Agência 5122-5 / Conta-Corrente 3.224-7); das (iii) Tarifas Bancárias (Agência 5122-5 / Conta-Corrente 3.224-7); da (iv) Operação n.º 66602628 - VISA BNDES CONTRIBUICAO;
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda concordou com a pretensão do Credor;

➤ **Cédula de Crédito Bancário n. 512.200.221**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*:

- 159



“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n. 512.200.221, firmada em 17/01/2019, por meio da qual a Recuperanda confessou uma dívida de R\$ 1.500.000,00;
- encargos financeiros e moratórios bem delimitados nas *alíneas “a”, “b” e “c”* da Cédula, o que permite validar o cálculo apresentado pelo Banco Credor:

ENCARGOS FINANCEIROS DE INADIMPLENTO - EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO LEGAL OU CONVENCIONAL, OU NO CASO DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA OPERAÇÃO, A PARTIR DO INADIMPLENTO E SOBRE O VALOR INADIMPLIDO, SERÃO EXIGIDOS, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 4.558, DE 23.02.2017, DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL:

a) ENCARGOS FINANCEIROS CONTRATADOS PARA O PERÍODO DE ADIMPLÊNCIA DA OPERAÇÃO, PREVISTOS NESTE INSTRUMENTO DE CRÉDITO;

b) JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, OU FRAÇÃO, INCIDENTES SOBRE O VALOR INADIMPLIDO;

c) MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO), CALCULADA E EXIGIDA NOS PAGAMENTOS PARCIAIS, SOBRE OS VALORES AMORTIZADOS, E NA LIQUIDAÇÃO FINAL, SOBRE O SALDO DEVEDOR DA DÍVIDA.

PARÁGRAFO SEGUNDO - SEM PREJUÍZO DOS ENCARGOS ANTERIORMENTE PREVISTOS, O DEVEDOR RESPONDERÁ POR PREJUÍZOS A QUE SUA MORA DER CAUSA, NOS TERMOS DO ARTIGO 395 DO CÓDIGO CIVIL, INCLUSIVE DESPESAS DE COBRANÇA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO DEVIDOS.

- 160

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor que o valor de R\$ 880.105,61 corresponde ao montante do crédito atualizado até a data 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;



- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- nada obstante, a operação está garantida hipotecariamente por três imóveis:
 - (i) uma fração de terras de cultura, com área superficial de 25.779,20 m², devidamente matriculado no Ofício de Registro de Imóveis de Ibirubá sob n.º 21.208, folhas 01 do Livro 2 de Registro Geral do R/2;
 - (ii) um terreno urbano devidamente matriculado no Ofício de Registro de Imóveis de Selbach/RS sob n.º 3.067, folhas 01 do Livro 2 de Registro Geral;
 - (iii) uma fração de terras de cultura, com área superficial de 96.680,00 m², devidamente matriculada no Ofício de Registro de Imóveis de Selbach/RS sob o n.º 605, folhas 01 a 04 do Livro 2 de Registro Geral do R/18;
- salienta-se, contudo, que apenas um imóvel é de propriedade da Recuperanda, qual seja, uma fração de terras de cultura, com área superficial de 25.779,20 m², matriculado no Ofício de Registro de Imóveis de Ibirubá sob n.º 21.208, folhas 01 do Livro 2 de Registro Geral do R/2;
- sendo assim, a qualificação de crédito com garantia real deve recair somente sobre a hipoteca de imóveis pertencentes à Recuperanda, senão vejamos:

- 161

“Impugnação de Crédito. Pretensão, do credor/impugnante, de inscrição do crédito garantido por hipoteca de imóveis pertencentes a terceiros na Classe II. Crédito que deve ser classificado como quirografário, pois não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da recuperanda. Julgamento de improcedência do incidente mantido. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2059143-85.2020.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2020; Data de Registro: 26/06/2020)

- nesse contexto, referido imóvel estava avaliado em R\$ 425.356,80, conforme se vê abaixo:



futuras a ela vinculadas. **CLÁUSULA OITAVA** - Para os fins e efeitos do art. 1.484 do Código Civil, as partes atribuem à presente hipoteca os valores de R\$425.356,80 (quatrocentos e vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), R\$307.626,00 (trezentos e sete mil e seiscentos e vinte e seis reais) e R\$1.063.480,00 (um milhão, sessenta e três mil e quatrocentos e oitenta reais), respectivamente para cada imóvel, totalizando o valor de R\$1.796.462,80 (um milhão, setecentos e noventa e seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), correspondente ao valor pelo qual os imóveis ora hipotecados foram avaliados, conforme laudos de avaliação elaborados em 22/01/2015 e 17/12/2014, onde constam as suas principais características e valor atribuído. **CLÁUSULA NONA** - A OUTORGANTE e os

- assim, embora referida hipoteca esteja registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Ibirubá/RS sob o Registro n.º R.3/21.208 do Livro n.º 2 – Registro Geral, não irradiar efeitos para esta operação em razão de garantir outras operações anteriores (n.º 20/00168-1; 20/00173-8; 40/00089-3; 512.200.202; 512.200.208; 512.200.216) que perfazem a monta de R\$ 5.190.000,00 – valor muito superior à avaliação do imóvel;
- no entanto, a operação ainda está garantida por penhor cédular de primeiro grau de 3.223.526 quilogramas de trigo em grãos, avaliados em R\$ 2.143.000,08;
- houve a demonstração da hígidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula de Crédito Bancário fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Ibirubá sob o Registro n.º 38.549 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar:

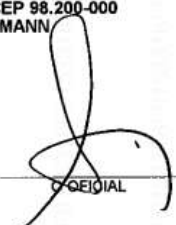
- 162



**OFÍCIO DOS REGISTRO DE IMÓVEIS DE IBIRUBÁ**
IBIRUBA-RS
RUA DO COMÉRCIO, 1049 - CENTRO-CEP 98.200-000
SILVIA LÚCIA PEDERSEN ZEILMANN

Protocolo número 117117, livro 1-AC, folha 22
Livro 3: 38.549 (3.595,30)
Emolumentos: R\$ 3.595,30
0276.09.1100002.00359
Selos: R\$ 61,40

Ibirubá, 21 de janeiro de 2019


OFICIAL

- portanto, divergência acolhida integralmente neste ponto em específico em relação à Devedora Cereais Werlang Ltda.;
- por fim, em que pese tal pretensão não tenha sido suscitada pelo Credor, não se desconhece que Agrosoja Santana, Clóvis Werlang e Elaine Werlang figuram na condição de avalistas da Cédula:

3. AVALISTA(S):
AGROSOJA SANT'ANA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS - EIRELI,
sediado(a) em SANTANA DO LIVRAMENTO - RS e inscrito(a) no
CNPJ sob o nr. 07.148.130/0001-15, CLOVIS ANTONIO WERLANG,
Brasileiro(a), casado(a) sob o regime de comunhão universal
de bens, pecuarista, CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 2001515481,
orgao emissor SSP RS, CPF nr. 226.598.700-04, domiciliado a
RUA JACOB MULLER 0, INTERIOR, SELBACH - RS e seu
conjuge/convivente ELAINE DESCONSI WERLANG, Brasileiro(a),
casado(a) sob o regime de comunhão universal de bens,
agricultora, CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 5018894666, orgao
emissor SJS RS, CPF nr. 394.108.030-04, domiciliado a RUA
JACOB MULLER 0, INTERIOR, SELBACH - RS

- 163



Por aval ao emitente:

1) CLOVIS ANTONIO WERLANG, Brasileiro(a), PECUARISTA, casado sob o regime de comunhão universal de bens, residente em RUA JACOB MULLER 0, CEP: 99.450-000, município-UF: SELBACH-RS, portador do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 2001515481 SSP RS e inscrito no CPF/MF sob o nr. 226.598.700-04.

2) ELAINE DESCONSI WERLANG, Brasileiro(a), AGRICULTORA, casado(a) sob o regime de comunhão universal de bens, residente em RUA JACOB MULLER 0, CEP: 99.450-000, município-UF: SELBACH-RS, portador do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 5018894666 SJS RS e inscrito no CPF/MF sob o nr. 394.108.030-04.

- continua na página 16 -

3) AGROSOJA SANT'ANA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS - EIRELI, sediado(a) em SANTANA DO LIVRAMENTO - RS na FAXINA S/N, LOCALIDADE DE FAXINA, CEP: 97.574-001 e inscrito(a) no CNPJ sob o nr. 07.148.130/0001-15, representada por:

3.1) CLOVIS ANTONIO WERLANG, Brasileiro, PECUARISTA, casado sob o regime de comunhão universal de bens, residente em RUA JACOB MULLER 0, CEP: 99.450-000, município-UF: SELBACH-RS, portador do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 2001515481 SSP RS e inscrito no CPF/MF sob o nr. 226.598.700-04.

- 164

- abalizada doutrina trata do tema da recuperação judicial do avalista e do avalizado da seguinte forma: “Se avalista e avalizado encontram-se em recuperação judicial (e sendo exigível a obrigação do avalista), a habilitação da totalidade do crédito deve ocorrer em ambos os processos recuperatórios”⁵⁶;

- no caso em liça, a questão ganha relevância em função da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5018398-02.2020.8.21.7000:

⁵⁶ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Os efeitos do aval na recuperação judicial e na falência. *In* Revista do Advogado, v. 131, p. 109-122, 2016.



“Do exposto, o melhor caminho é que as Devedores apresentem um plano de recuperação geral unificado, mas com as especificidades para cada sociedade, em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei nº. 11.101/2005, preservando que a votação do plano para cada classe de credores, de cada sociedade, ocorra somente com os credores respectivos, a fim de ser observado o princípio da pars conditio creditorum (...)

O fato é que, mesmo que possa ocorrer a referida "consolidação substancial", não pode ser, a priori, obrigatória, conforme determinado pelo juízo, pois se assim for, mesmo que seja a questão submetida à assembleia, os percentuais de votantes necessários para a aceitação ou não já estariam previamente estabelecidos como uma unidade, como se todos os credores o fossem de todas as sociedades, o que não é real e não espelha a situação de cada classe de credores.”

- consequentemente, *ex officio*, a Administração Judicial passa a analisar tal questão;
- a *vexata quaestio* reside em definir se crédito decorrente de aval se submeteria ao procedimento recuperacional;
- isso porque a submissão de créditos de aval ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar o crédito do processo; se prestada a título oneroso, o crédito está sujeito à inclusão na recuperação, conforme artigo 49 da LRF;
- nesse sentido, pronunciou-se o colendo STJ em recente precedente abaixo ementado:

“RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AVAL PRESTADO PELA SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 27/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos

- 165



derivados de garantia cambiária (aval) prestada por sociedade empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soerguimento. 3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 4. O art. 49, caput, da Lei 11.101/05 estipula que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela recuperanda. 5. Assim, dada a autonomia dessa espécie de garantia e a permissão legal para inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada pelo recorrente. 6. Há que se ponderar, todavia, acerca da disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das obrigações a título gratuito. 7. Tratando-se, como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram sua concessão. 8. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados. 9. Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito. 10. Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que comprovem o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento da impugnação apresentada pelo recorrente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (REsp 1829790/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

- 166

- conforme preceitua Luis Felipe Spinelli, “ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, existem situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como



ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito”⁵⁷;

- *in casu*, a relação existente entre a devedora Cereais Werlang e os garantes Agrosoja, Clóvis Werlang e Elaine Werlang aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia negocial;

- ademais, como se denota da leitura acima, referida operação está garantida hipotecariamente por cinco imóveis, a saber: de titularidade da Recuperanda Cereais Werlang: (i) uma fração de terras de cultura, com área superficial de 25.779,20 m², devidamente matriculado no Ofício de Registro de Imóveis de Ibirubá sob n.º 21.208, folhas 01 do Livro 2 de Registro Geral do R/2; de titularidade das Recuperandas Clóvis e Elaine Werlang: (ii) um terreno urbano devidamente matriculado no Ofício de Registro de Imóveis de Selbach/RS sob n.º 3.067, folhas 01 do Livro 2 de Registro Geral; (iii) uma fração de terras de cultura, com área superficial de 96.680,00 m², devidamente matriculada no Ofício de Registro de Imóveis de Selbach/RS sob o n.º 605, folhas 01 a 04 do Livro 2 de Registro Geral do R/18;

- 167

- nesse sentido, poder-se-ia arguir que a garantia hipotecária não abrangeria aquele crédito decorrente de aval em razão de possuírem naturezas diversas: uma fidejussória e outra real;

- contudo, em se tratando de garantia real, o bem dado em hipoteca está vinculado especificamente ao cumprimento da obrigação (independente do devedor), assegurando ao Credor a preferência sobre o valor apurado por ocasião da sua alienação;

- vale dizer que todo instituto da garantia real foi concebido e desenvolvido para constituir garantia de fato, assegurando ao Credor a prioridade no recebimento do crédito;

- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida pertence ao devedor, esta pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e,

⁵⁷ SPINELLI, Luis Felipe. O aval na recuperação judicial e na falência. *In* Direito das Garantias. Gisela Sampaio da Cruz Guedes et. al (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2017.



consequentemente, poderá fazer parte do plano de recuperação e integrar a sua massa falida;

- consequentemente, o Credor perde seu direito de executar a sua garantia real; todavia, no lugar desse direito que lhe foi suprimido ele auferirá outros direitos, que de certa forma buscam “compensá-lo” por essa perda e colocá-lo numa situação um pouco melhor do que a dos demais credores que não têm nenhuma garantia;

- conforme dito pelo Des. Romeu Ricupero, ao julgar AI 0543911-59.2010.8.26.0000, “*não é o credor que porta garantia, mas seu crédito, da mesma forma como não se entorna a taça de vinho, mas o vinho*”;

- logo, havendo patrimônio hipotecado pelas Recuperandas em dívida que se assumiu na condição de avalistas, deve este crédito decorrente do aval ser classificado dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF), visto que afasta, especificamente, bens de seu patrimônio;

- nesse contexto, os imóveis de propriedade de Clóvis e Elaine Werlang estavam avaliados, conjuntamente, em R\$ 1.371.106,00, conforme descrição abaixo:

- 168

IMÓVEL SOB A MATRÍCULA N.º	VALOR DE AVALIAÇÃO
3.067	R\$ 307.626,00
605	R\$ 1.063.480,00
	R\$ 1.371.106,00

- contudo, embora referida hipoteca esteja registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Ibirubá/RS sob o Registro n.º R.2/3.067 e R.20/605 do Livro n.º 2 – Registro Geral, não há como surtir efeitos para esta operação em razão de garantir outras operações anteriores (n.º 20/00168-1; 20/00173-8; 40/00089-3; 512.200.202; 512.200.208; 512.200.216) que perfazem a monta de R\$ 5.190.000,00 – valor muito superior ao de avaliação dos imóveis;

- nesse sentido, ventila a jurisprudência do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO, DETERMINA QUE O PRIVILÉGIO DA GARANTIA REAL ESGOTA-SE NO PRÓPRIO BEM OFERECIDO EM GARANTIA – DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SALDO DE CRÉDITO NÃO



COBERTO PELO BEM DA GARANTIA, CONSTITUI CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRECEDENTES - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2257839-09.2016.8.26.0000; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2017; Data de Registro: 17/03/2017)

- portanto, deve-se habilitar o valor de R\$ 880.105,61, dentre os créditos quirografários, em face dos Devedores Clóvis e Elaine Werlang, consolidados em razão do regime matrimonial (comunhão universal) e da ausência de limitação de responsabilidade no exercício da atividade rural;
- já em relação à garantidora Agrosoja Santana, deverá o crédito ser habilitado na classe quirografária, visto que, diante de garantias distintas e autônomas, há de ser considerada, para fins de classificação dos créditos no âmbito da recuperação judicial, a obrigação assumida por cada devedora, sob pena de se desvirtuar a natureza das garantias ofertadas;
- portanto, deve-se habilitar o valor de R\$ 880.105,61, dentre os créditos quirografários, em face dos Devedores Agrosoja Santana, Clóvis Werlang e Elaine Werlang, estas duas últimas consolidados em razão do regime matrimonial (comunhão universal) e da ausência de limitação de responsabilidade no exercício da atividade rural;

- 169

➤ **Cédula de Crédito Bancário n. 512.200.148**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;



- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n. 512.200.148, firmada em 03/05/2018, por meio da qual a Recuperanda confessou uma dívida de R\$ 800.000,00;
- encargos moratórios bem delimitados nas *alíneas "a", "b" e "c"* da Cédula, o que permite validar o cálculo apresentado pelo Banco Credor:

ENCARGOS FINANCEIROS DE INADIMPLENTO - EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO LEGAL OU CONVENCIONAL, OU NO CASO DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA OPERAÇÃO, A PARTIR DO INADIMPLENTO E SOBRE O VALOR INADIMPLIDO, SERÃO EXIGIDOS, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 4.558, DE 23.02.2017, DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL:

a) ENCARGOS FINANCEIROS CONTRATADOS PARA O PERÍODO DE ADIMPLÊNCIA DA OPERAÇÃO, PREVISTOS NESTE INSTRUMENTO DE CRÉDITO;

b) JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, OU FRAÇÃO, INCIDENTES SOBRE O VALOR INADIMPLIDO;

c) MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO), CALCULADA E EXIGIDA NOS

- continua na página 3 -

PAGAMENTOS PARCIAIS, SOBRE OS VALORES AMORTIZADOS, E NA LIQUIDAÇÃO FINAL, SOBRE O SALDO DEVEDOR DA DÍVIDA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - OS ENCARGOS FINANCEIROS CONTRATADOS PARA O PERÍODO DE NORMALIDADE E OS JUROS MORATÓRIOS PREVISTOS NAS ALÍNEAS "a" E "b" RETRO SERÃO CALCULADOS, POR DIA DE ATRASO, E EXIGIDOS NOS PAGAMENTOS PARCIAIS E NA LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA, JUNTAMENTE COM AS AMORTIZAÇÕES DE PRINCIPAL, PROPORCIONALMENTE AOS SEUS VALORES NOMINAIS.

- 170

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor que o valor de R\$ 165.706,46 corresponde ao montante do crédito atualizado até a data 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- nada obstante, a operação está garantida hipotecariamente por um imóvel, a seguir descrito: uma fração de terras de campo, com área superficial de 301ha e 6.962 m², devidamente matriculado no Registro de Imóveis de Tupanciretã/RS sob n.º 15.422, folhas 01 a 04 do Livro de Registro Geral do R/2;



- salienta-se, contudo, que referido imóvel hipotecado é de propriedade de Clóvis Antônio Werlang e Elaine Desconsi Werlang, conforme consta na *Cláusula Primeira*:

justas e contratadas as seguintes cláusulas: **CLAUSULA PRIMEIRA** - Os OUTORGANTES CLOVIS ANTONIO WERLANG e sua esposa ELAINE DESCONSI WERLANG são legítimos possuidores e proprietários do imóvel abaixo discriminado, com as seguintes características: **UMA FRAÇÃO DE TERRAS de campo** com a área de **301ha.6.962m²**, sem benfeitorias, denominada "Fazenda Santo Onofre do Jaguarí", situada no município de Tupanciretã/RS,

- como dizia Trajano de Miranda Valverde, "*a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio*"⁵⁸, ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, pois "*somente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação*"⁵⁹;
- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;
- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio da recuperanda e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;
- logo, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, é ineficaz em relação ao patrimônio da devedora em recuperação judicial;
- sendo assim, a qualificação de crédito com garantia real deve recair somente sobre a hipoteca de imóveis pertencentes à Recuperanda, senão vejamos:

- 171

⁵⁸ VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*: Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II: Arts. 62 a 176, p. 279.

⁵⁹ ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.



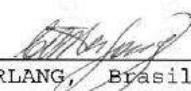
“Impugnação de Crédito. Pretensão, do credor/impugnante, de inscrição do crédito garantido por hipoteca de imóveis pertencentes a terceiros na Classe II. Crédito que deve ser classificado como quirografário, pois não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da recuperanda. Julgamento de improcedência do incidente mantido. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2059143-85.2020.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2020; Data de Registro: 26/06/2020)

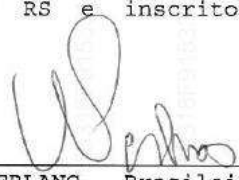
- improcede, por isso, a realocação almejada, devendo ser mantido o crédito dentre os quirografários;
- por fim, em que pese tal pretensão não tenha sido suscitada pelo Credor, não se desconhece que Clóvis e Elaine Werlang figuram na condição de avalistas da Cédula:

3. AVALISTA(S):

CLOVIS ANTONIO WERLANG, Brasileiro(a), casado(a) sob o regime de comunhão universal de bens, pecuarista, CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 2001515481, orgao emissor SSP RS, CPF nr. 226.598.700-04, domiciliado a RUA JACOB MULLER 55 CASA, ARROIO GRANDE, SELBACH - RS e seu conjugue/convivente ELAINE DESCONSI WERLANG, Brasileiro(a), casado(a) sob o regime de comunhão universal de bens, agricultora, CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 5018894666, orgao emissor SJS RS, CPF nr. 394.108.030-04, domiciliado a RUA FLORES DA CUNHA 767 - APTO 602, CENTRO, IBIRUBA - RS

Por aval ao emitente:


CLOVIS ANTONIO WERLANG, Brasileiro(a), casado(a) sob o regime de comunhão universal de bens, pecuarista, residente em SELBACH-RS, na RUA JACOB MULLER 55 CASA, ARROIO GRANDE, CEP: 99.450-000, portador(a) do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 2001515481/SSP RS e inscrito(a) no CPF sob o nr. 226.598.700-04.


ELAINE DESCONSI WERLANG, Brasileiro(a), casado(a) sob o regime de comunhão universal de bens, agricultora, residente em IBIRUBA-RS, na RUA FLORES DA CUNHA 767 - APTO 602, CENTRO, CEP: 98.200-000, portador(a) do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 5018894666/SJS RS e inscrito(a) no CPF sob o nr. 394.108.030-04.

- 172



- abalizada doutrina trata do tema da recuperação judicial do avalista e do avalizado da seguinte forma: “Se avalista e avalizado encontram-se em recuperação judicial (e sendo exigível a obrigação do avalista), a habilitação da totalidade do crédito deve ocorrer em ambos os processos recuperatórios”⁶⁰;
- no caso em liça, a questão ganha relevância em função da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5018398-02.2020.8.21.7000:

“Do exposto, o melhor caminho é que as Devedores apresentem um plano de recuperação geral unificado, mas com as especificidades para cada sociedade, em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei nº. 11.101/2005, preservando que a votação do plano para cada classe de credores, de cada sociedade, ocorra somente com os credores respectivos, a fim de ser observado o princípio da pars conditio creditorum (...)

O fato é que, mesmo que possa ocorrer a referida “consolidação substancial”, não pode ser, a priori, obrigatória, conforme determinado pelo juízo, pois se assim for, mesmo que seja a questão submetida à assembleia, os percentuais de votantes necessários para a aceitação ou não já estariam previamente estabelecidos como uma unidade, como se todos os credores o fossem de todas as sociedades, o que não é real e não espelha a situação de cada classe de credores.”

- 173

- consequentemente, *ex officio*, a Administração Judicial passa a analisar tal questão;
- a *vexata quaestio* reside em definir se crédito decorrente de aval se submeteria ao procedimento recuperacional;
- isso porque a submissão de créditos de aval ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar o crédito do processo; se prestada a título oneroso, o crédito está sujeito à inclusão na recuperação, conforme artigo 49 da LRF;

⁶⁰ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Os efeitos do aval na recuperação judicial e na falência. *In* Revista do Advogado, v. 131, p. 109-122, 2016.



- nesse sentido, pronunciou-se o colendo STJ em recente precedente abaixo ementado:

“RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AVAL PRESTADO PELA SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 27/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos derivados de garantia cambiária (aval) prestada por sociedade empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soerguimento. 3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 4. O art. 49, caput, da Lei 11.101/05 estipula que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela recuperanda. 5. Assim, dada a autonomia dessa espécie de garantia e a permissão legal para inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada pelo recorrente. 6. Há que se ponderar, todavia, acerca da disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das obrigações a título gratuito. 7. Tratando-se, como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram sua concessão. 8. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados. 9. Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar

- 174



operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito. 10. Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que comprovem o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento da impugnação apresentada pelo recorrente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (REsp 1829790/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

- conforme preceitua Luis Felipe Spinelli, “ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, existem situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito”⁶¹;

- 175

- *in casu*, a relação existente entre a devedora Cereais Werlang e os garantes Clóvis e Elaine Werlang aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia negocial;

- como se denota da leitura acima, referida operação está garantida hipotecariamente por uma fração de terras de campo, com área superficial de 301ha e 6.962 m², devidamente matriculado no Registro de Imóveis de Tupanciretã/RS sob n.º 15.422, folhas 01 a 04 do Livro de Registro Geral do R/2, cuja titularidade pertence aos garantidores Clóvis e Elaine Werlang;

- nesse sentido, poder-se-ia arguir que a garantia hipotecária não abrangeria aquele crédito decorrente de aval em razão de possuírem naturezas diversas: uma fidejussória e outra real;

- contudo, em se tratando de garantia real, o bem dado em hipoteca está vinculado especificamente ao cumprimento da obrigação (independente do

⁶¹ SPINELLI, Luis Felipe. O aval na recuperação judicial e na falência. *In* Direito das Garantias. Gisela Sampaio da Cruz Guedes et. al (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2017.



devedor), assegurando ao Credor a preferência sobre o valor apurado por ocasião da sua alienação;

- vale dizer que todo instituto da garantia real foi concebido e desenvolvido para constituir garantia de fato, assegurando ao Credor a prioridade no recebimento do crédito;

- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida pertence ao devedor, esta pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, conseqüentemente, poderá fazer parte do plano de recuperação e integrar a sua massa falida;

- conseqüentemente, o Credor perde seu direito de executar a sua garantia real; todavia, no lugar desse direito que lhe foi suprimido ele auferirá outros direitos, que de certa forma buscam “compensá-lo” por essa perda e colocá-lo numa situação um pouco melhor do que a dos demais credores que não têm nenhuma garantia;

- conforme dito pelo Des. Romeu Ricupero, ao julgar AI 0543911-59.2010.8.26.0000, “*não é o credor que porta garantia, mas seu crédito, da mesma forma como não se entorna a taça de vinho, mas o vinho*”;

- logo, havendo patrimônio hipotecado pelas Recuperandas em dívida que se assumiu na condição de avalistas, deve este crédito decorrente do aval ser classificado dentre aqueles com garantia, visto que afasta, especificamente, bens de seu patrimônio;

- nesse contexto, referido imóvel de propriedade de Clóvis e Elaine Werlang estava avaliado em R\$ 9.493.579,91, conforme descrição abaixo:

decorrentes das operações futuras a ela vinculadas. **CLÁUSULA OITAVA** - Para os fins e efeitos do artigo 1.484 do Código Civil, as partes atribuem à presente hipoteca o valor de R\$9.493.579,91 (nove milhões, quatrocentos e noventa e três mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e um centavos), correspondente ao valor pelo qual o imóvel ora hipotecado foi avaliado, conforme laudo de avaliação

- assim, apesar de garantir outras operações anteriores (n.º 40/00080 e nº 40/15178) que perfazem a monta de R\$ 2.651.498,78, seus efeitos alcançam esta operação em razão do valor aditado (em face de Clóvis e Elaine Werlang) ser inferior ao de avaliação do imóvel;

- 176



- nada obstante, não houve a demonstração da higidez da garantia real através de instrumento público e de registro na matrícula do imóvel, conforme disposto no art. 1.492 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.”

- no caso em comento, a Cédula de Crédito Bancário remetida pelo Credor não apresenta comprovação de registro no cartório do lugar do imóvel, bem como apenas houve a remessa da Escritura Pública de Constituição de Hipoteca sobre Dívida Futura n.º 8.294 lavrada no Tabelionato de Notas de Ibirubá/RS, sem, contudo, haver prova irrefutável de seu registro no Cartório de Imóveis de Tupanciretã/RS;

- portanto, deve-se habilitar o valor de R\$ 165.706,46, dentre os créditos quirografários, em face dos Devedores Clóvis e Elaine Werlang, consolidados em razão do regime matrimonial (comunhão universal) e da ausência de limitação de responsabilidade no exercício da atividade rural;

- 177

➤ **Cédula de Crédito Bancário n. 512.200.250**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;

- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n. 512.200.250, firmada em 02/04/2019, por meio da qual a Recuperanda confessou uma dívida de R\$ 2.700.000,00;



- encargos moratórios bem delimitados nas *alíneas "a", "b" e "c"* da Cédula, o que permite validar o cálculo apresentado pelo Banco Credor:

INADIMPLENTO - EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO LEGAL OU CONVENCIONAL, OU NO CASO DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA OPERAÇÃO, A PARTIR DO INADIMPLENTO E SOBRE O VALOR INADIMPLIDO, SERÃO EXIGIDOS, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 4.558, DE 23.02.2017, DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL:

a) ENCARGOS FINANCEIROS CONTRATADOS PARA O PERÍODO DE ADIMPLÊNCIA DA OPERAÇÃO, PREVISTOS NESTE INSTRUMENTO DE CRÉDITO;

b) JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, OU FRAÇÃO, INCIDENTES SOBRE O VALOR INADIMPLIDO;

c) MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO), CALCULADA E EXIGIDA NOS PAGAMENTOS PARCIAIS, SOBRE OS VALORES AMORTIZADOS, E NA LIQUIDAÇÃO FINAL, SOBRE O SALDO DEVEDOR DA DÍVIDA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - OS ENCARGOS FINANCEIROS CONTRATADOS PARA O PERÍODO DE NORMALIDADE E OS JUROS MORATÓRIOS PREVISTOS NAS ALÍNEAS "a" E "b" RETRO SERÃO CALCULADOS, POR DIA DE ATRASO, E EXIGIDOS NOS PAGAMENTOS PARCIAIS E NA LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA, JUNTAMENTE COM AS AMORTIZAÇÕES DE PRINCIPAL, PROPORCIONALMENTE AOS SEUS VALORES NOMINAIS.

PARÁGRAFO SEGUNDO - SEM PREJUÍZO DOS ENCARGOS ANTERIORMENTE PREVISTOS, O DEVEDOR RESPONDERÁ POR PREJUÍZOS A QUE SUA MORA DER CAUSA, NOS TERMOS DO ARTIGO 395 DO CÓDIGO CIVIL, INCLUSIVE DESPESAS DE COBRANÇA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO DEVIDOS.

- 178

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor que o valor de R\$ 2.486.825,45 corresponde ao montante do crédito atualizado até a data 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- nada obstante, a operação está garantida hipotecariamente em primeiro grau por bens de propriedade do interveniente garante Clóvis Antônio Werlang: (i) imóvel sob matrícula n.º 961, folhas 01 a 04, Livro 2 – Registro Geral, do Ofício do Registro de Imóveis de Selbach/RS; (ii) imóvel sob matrícula n.º 1.608, folhas 01 a 03, Livro 2 – Registro Geral, do Ofício do Registro de Imóveis de Selbach/RS;
- ocorre que, mesmo instado pela Administração Judicial para complementar a documentação carreada à divergência, o Credor deixou de apresentar cópia das escrituras públicas referentes aos imóveis acima descritos;



- ainda, referida operação está garantida hipotecariamente por três imóveis:
 - (i) uma fração de terras de cultura, com área superficial de 25.779,20 m², devidamente matriculado no Ofício de Registro de Imóveis de Ibirubá sob n.º 21.208, folhas 01 do Livro 2 de Registro Geral do R/2; (ii) um terreno urbano devidamente matriculado no Ofício de Registro de Imóveis de Selbach/RS sob n.º 3.067, folhas 01 do Livro 2 de Registro Geral; (iii) uma fração de terras de cultura, com área superficial de 96.680,00 m², devidamente matriculado no Ofício de Registro de Imóveis de Selbach/RS sob o n.º 605, folhas 01 a 04 do Livro 2 de Registro Geral do R/18;
- salienta-se, contudo, que apenas um imóvel é de propriedade da Recuperanda, qual seja, uma fração de terras de cultura, com área superficial de 25.779,20 m², matriculada no Ofício de Registro de Imóveis de Ibirubá sob n.º 21.208, folhas 01 do Livro 2 de Registro Geral do R/2;
- sendo assim, a qualificação de crédito com garantia real deve recair somente sobre a hipoteca de imóveis pertencentes à Recuperanda, senão vejamos:

“Impugnação de Crédito. Pretensão, do credor/impugnante, de inscrição do crédito garantido por hipoteca de imóveis pertencentes a terceiros na Classe II. Crédito que deve ser classificado como quirografário, pois não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da recuperanda. Julgamento de improcedência do incidente mantido. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2059143-85.2020.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2020; Data de Registro: 26/06/2020)

- 179

- nesse contexto, referido imóvel estava avaliado em R\$ 425.356,80, conforme se vê abaixo:



futuras a ela vinculadas. **CLÁUSULA OITAVA** - Para os fins e efeitos do art. 1.484 do Código Civil, as partes atribuem à presente hipoteca os valores de R\$425.356,80 (quatrocentos e vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), R\$307.626,00 (trezentos e sete mil e seiscentos e vinte e seis reais) e R\$1.063.480,00 (um milhão, sessenta e três mil e quatrocentos e oitenta reais), respectivamente para cada imóvel, totalizando o valor de R\$1.796.462,80 (um milhão, setecentos e noventa e seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), correspondente ao valor pelo qual os imóveis ora hipotecados foram avaliados, conforme laudos de avaliação elaborados em 22/01/2015 e 17/12/2014, onde constam as suas principais características e valor atribuído. **CLÁUSULA NONA** - A OUTORGANTE e os

- assim, embora referida hipoteca esteja registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Ibirubá/RS sob o Registro n.º R.3/21.208 do Livro n.º 2 – Registro Geral, não há como surtir efeitos para esta operação em razão de garantir outras operações anteriores (n.º 20/00168-1, 20/00173-8, 40/00089-3, 512.200.202, 512.200.208, 512.200.216 e 512.200.221) que perfazem a monta de R\$ 6.690.000,00 – valor muito superior ao de avaliação do imóvel;
- improcede, por isso, a realocação almejada, devendo ser mantido o crédito dentre os quirografários;
- portanto, divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico em relação à Devedora Cereais Werlang Ltda.;
- por fim, em que pese tal pretensão não tenha sido suscitada pelo Credor, não se desconhece que Agrosoja Santana, Clóvis e Elaine Werlang figuram na condição de avalistas da Cédula:

- 180

3. AVALISTA(S):
AGROSOJA SANT'ANA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS - EIRELI,
sediado(a) em SANTANA DO LIVRAMENTO - RS e inscrito(a) no
CNPJ sob o nr. 07.148.130/0001-15, CLOVIS ANTONIO WERLANG,
Brasileiro(a), casado(a) sob o regime de comunhão universal
de bens, pecuarista, CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 2001515461,
orgao emissor SSP RS, CPF nr. 226.598.700-04, domiciliado a
RUA JACOB MULLER 0, INTERIOR, SELBACH - RS e seu
conjugue/convincente ELAINE DESCONSI WERLANG, Brasileiro(a),
casado(a) sob o regime de comunhão universal de bens,
agricultora, CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 5018894666, orgao
emissor SJS RS, CPF nr. 394.108.030-04, domiciliado a RUA
JACOB MULLER 0, INTERIOR, SELBACH - RS



Por aval ao emitente:

1) CLOVIS ANTONIO WERLANG, Brasileiro(a), PECUARISTA, casado sob o regime de comunhão universal de bens, residente em RUA JACOB MULLER 0, CEP: 99.450-000, município-UF: SELBACH-RS, portador do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 2001515481 SSP RS e inscrito no CPF/MF sob o nr. 226.598.700-04.

2) ELAINE DESCONSI WERLANG, Brasileiro(a), AGRICULTORA, casado(a) sob o regime de comunhão universal de bens, residente em RUA JACOB MULLER 0, CEP: 99.450-000, município-UF: SELBACH-RS, portador do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 5018894666 SJS RS e inscrito no CPF/MF sob o nr. 394.108.030-04.

3) AGROSOJA SANT'ANA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS - EIRELI, sediado(a) em SANTANA DO LIVRAMENTO - RS na FAXINA S/N, LOCALIDADE DE FAXINA, CEP: 97.574-001 e inscrito(a) no CNPJ sob o nr. 07.148.130/0001-15, representada por:

3.1) CLOVIS ANTONIO WERLANG, Brasileiro, PECUARISTA, casado sob o regime de comunhão universal de bens, residente em RUA JACOB MULLER 0, CEP: 99.450-000, município-UF: SELBACH-RS, portador do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 2001515481 SSP RS e inscrito no CPF/MF sob o nr. 226.598.700-04.

- 181

- abalizada doutrina trata do tema da recuperação judicial do avalista e do avalizado da seguinte forma: “Se avalista e avalizado encontram-se em recuperação judicial (e sendo exigível a obrigação do avalista), a habilitação da totalidade do crédito deve ocorrer em ambos os processos recuperatórios”⁶²;

- no caso em liça, a questão ganha relevância em função da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5018398-02.2020.8.21.7000:

“Do exposto, o melhor caminho é que as Devedores apresentem um plano de recuperação geral unificado, mas com as especificidades para cada sociedade, em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei nº. 11.101/2005, preservando que a votação do

⁶² SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Os efeitos do aval na recuperação judicial e na falência. *In* Revista do Advogado, v. 131, p. 109-122, 2016.



plano para cada classe de credores, de cada sociedade, ocorra somente com os credores respectivos, a fim de ser observado o princípio da pars conditio creditorum

(...)

O fato é que, mesmo que possa ocorrer a referida "consolidação substancial", não pode ser, a priori, obrigatória, conforme determinado pelo juízo, pois se assim for, mesmo que seja a questão submetida à assembleia, os percentuais de votantes necessários para a aceitação ou não já estariam previamente estabelecidos como uma unidade, como se todos os credores o fossem de todas as sociedades, o que não é real e não espelha a situação de cada classe de credores."

- consequentemente, *ex officio*, a Administração Judicial passa a analisar tal questão;
- a *vexata quaestio* reside em definir se crédito decorrente de aval se submeteria ao procedimento recuperacional;
- isso porque a submissão de créditos de aval ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar o crédito do processo; se prestada a título oneroso, o crédito está sujeito à inclusão na recuperação, conforme artigo 49 da LRF;
- nesse sentido, pronunciou-se o colendo STJ em recente precedente abaixo ementado:

"RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AVAL PRESTADO PELA SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 27/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos derivados de garantia cambiária (aval) prestada por sociedade empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soerguimento. 3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no

- 182



acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 4. O art. 49, caput, da Lei 11.101/05 estipula que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela recuperanda. 5. Assim, dada a autonomia dessa espécie de garantia e a permissão legal para inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada pelo recorrente. 6. Há que se ponderar, todavia, acerca da disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das obrigações a título gratuito. 7. Tratando-se, como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram sua concessão. 8. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados. 9. Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito. 10. Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que comprovem o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento da impugnação apresentada pelo recorrente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (REsp 1829790/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

- 183

- conforme preceitua Luis Felipe Spinelli, “ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, existem situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais,



*hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito*⁶³;

- *in casu*, a relação existente entre a devedora Cereais Werlang e os garantes Agrosoja, Clóvis e Elaine Werlang aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia negocial;

- como se denota da leitura acima, referida operação está garantida hipotecariamente por cinco imóveis, a saber: de titularidade da Recuperanda Cereais Werlang: (i) uma fração de terras de cultura, com área superficial de 25.779,20 m², devidamente matriculado no Ofício de Registro de Imóveis de Ibirubá sob n.º 21.208, folhas 01 do Livro 2 de Registro Geral do R/2; de titularidade das Recuperandas Clóvis e Elaine Werlang: (ii) um terreno urbano devidamente matriculado no Ofício de Registro de Imóveis de Selbach/RS sob n.º 3.067, folhas 01 do Livro 2 de Registro Geral; (iii) uma fração de terras de cultura, com área superficial de 96.680,00 m², devidamente matriculada no Ofício de Registro de Imóveis de Selbach/RS sob o n.º 605, folhas 01 a 04 do Livro 2 de Registro Geral do R/18;

- nesse sentido, poder-se-ia arguir que a garantia hipotecária não abrangeria aquele crédito decorrente de aval em razão de possuírem naturezas diversas: uma fidejussória e outra real;

- contudo, em se tratando de garantia real, o bem dado em hipoteca está vinculado especificamente ao cumprimento da obrigação (independente do devedor), assegurando ao Credor a preferência sobre o valor apurado por ocasião da sua alienação;

- vale dizer que todo instituto da garantia real foi concebido e desenvolvido para constituir garantia de fato, assegurando ao Credor a prioridade no recebimento do crédito;

- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida pertence ao devedor, esta pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, conseqüentemente, poderá fazer parte do plano de recuperação e integrar a sua massa falida;

- 184

⁶³ SPINELLI, Luis Felipe. O aval na recuperação judicial e na falência. *In* Direito das Garantias. Gisela Sampaio da Cruz Guedes et. al (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2017.



- consequentemente, o Credor perde seu direito de executar a sua garantia real; todavia, no lugar desse direito que lhe foi suprimido ele auferir outros direitos, que de certa forma buscam “compensá-lo” por essa perda e colocá-lo numa situação um pouco melhor do que a dos demais credores que não têm nenhuma garantia;
- conforme dito pelo Des. Romeu Ricupero, ao julgar AI 0543911-59.2010.8.26.0000, “*não é o credor que porta garantia, mas seu crédito, da mesma forma como não se entorna a taça de vinho, mas o vinho*”;
- logo, havendo patrimônio hipotecado pelas Recuperandas em dívida que se assumiu na condição de avalistas, deve este crédito decorrente do aval ser classificado dentre aqueles com garantia, visto que afasta, especificamente, bens de seu patrimônio;
- nesse contexto, os imóveis de propriedade de Clóvis e Elaine Werlang estavam avaliados, conjuntamente, em R\$ 1.371.106,00, conforme descrição abaixo:

IMÓVEL SOB A MATRÍCULA N.º	VALOR DE AVALIAÇÃO
3.067	R\$ 307.626,00
605	R\$ 1.063.480,00
	R\$ 1.371.106,00

- 185

- contudo, embora referida hipoteca esteja registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Ibirubá/RS sob o Registro n.º R.2/3.067 e R.20/605 do Livro n.º 2 – Registro Geral, não há como surtir efeitos para esta operação em razão de garantir outras operações anteriores (n.º 20/00168-1, 20/00173-8, 40/00089-3, 512.200.202, 512.200.208, 512.200.216 e 512.200.221) que perfazem a monta de R\$ 6.690.000,00 – valor muito superior ao de avaliação do imóvel;
- nesse sentido, ventila a jurisprudência do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO, DETERMINA QUE O PRIVILÉGIO DA GARANTIA REAL ESGOTA-SE NO PRÓPRIO BEM OFERECIDO EM GARANTIA – DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SALDO DE CRÉDITO NÃO COBERTO PELO BEM DA GARANTIA, CONSTITUI CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL -



PRECEDENTES - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2257839-09.2016.8.26.0000;
Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2017; Data de Registro: 17/03/2017)

- portanto, deve-se habilitar o valor de R\$ 2.486.825,45, dentre os créditos quirografários, em face dos Devedores Clóvis e Elaine Werlang, consolidados em razão do regime matrimonial (comunhão universal) e da ausência de limitação de responsabilidade no exercício da atividade rural;
- já em relação à garantidora Agrosoja Santana, deverá o crédito ser habilitado na classe quirografária, visto que, diante de garantias distintas e autônomas, há de ser considerada, para fins de classificação dos créditos no âmbito da recuperação judicial, a obrigação assumida por cada devedora, sob pena de se desvirtuar a natureza das garantias ofertadas;
- portanto, deve-se habilitar o valor de R\$ 2.486.825,45, dentre os créditos quirografários, em face dos Devedores Agrosoja Santana, Clóvis Werlang e Elaine Werlang;

- 186

➤ **Cédula de Crédito Bancário n. 512.200.202**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n. 512.200.202, firmada em 07/11/2018, por meio da qual a Recuperanda confessou uma dívida de R\$ 700.000,00;



- encargos moratórios bem delimitados nas *alíneas "a", "b" e "c"* da Cédula, o que permite validar o cálculo apresentado pelo Banco Credor:

ENCARGOS FINANCEIROS DE INADIMPLENTO - EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO LEGAL OU CONVENCIONAL, OU NO CASO DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA OPERAÇÃO, A PARTIR DO INADIMPLENTO E SOBRE O VALOR INADIMPLIDO, SERÃO EXIGIDOS, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 4.558, DE 23.02.2017, DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL:

a) ENCARGOS FINANCEIROS CONTRATADOS PARA O PERÍODO DE ADIMPLÊNCIA DA OPERAÇÃO, PREVISTOS NESTE INSTRUMENTO DE CRÉDITO;

b) JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, OU FRAÇÃO, INCIDENTES SOBRE O VALOR INADIMPLIDO;

c) MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO), CALCULADA E EXIGIDA NOS PAGAMENTOS PARCIAIS, SOBRE OS VALORES AMORTIZADOS, E NA LIQUIDAÇÃO FINAL, SOBRE O SALDO DEVEDOR DA DÍVIDA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - OS ENCARGOS FINANCEIROS CONTRATADOS PARA O PERÍODO DE NORMALIDADE E OS JUROS MORATÓRIOS PREVISTOS NAS ALÍNEAS "a" E "b" RETRO SERÃO CALCULADOS, POR DIA DE ATRASO, E EXIGIDOS NOS PAGAMENTOS PARCIAIS E NA LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA, JUNTAMENTE COM AS AMORTIZAÇÕES DE PRINCIPAL, PROPORCIONALMENTE AOS SEUS VALORES NOMINAIS.

PARÁGRAFO SEGUNDO - SEM PREJUÍZO DOS ENCARGOS ANTERIORMENTE PREVISTOS, O DEVEDOR RESPONDERÁ POR PREJUÍZOS A QUE SUA MORA DER CAUSA, NOS TERMOS DO ARTIGO 395 DO CÓDIGO CIVIL, INCLUSIVE DESPESAS DE COBRANÇA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO DEVIDOS.

- 187

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor que o valor de R\$ 421.927,77 corresponde ao montante do crédito atualizado até a data 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- nada obstante, a operação está garantida hipotecariamente por três imóveis:
 - (i) uma fração de terras de cultura, com área superficial de 25.779,20 m², devidamente matriculada no Ofício de Registro de Imóveis de Ibirubá sob n.º 21.208, folhas 01 do Livro 2 de Registro Geral do R/2; (ii) um terreno urbano devidamente matriculado no Ofício de Registro de Imóveis de Selbach/RS sob n.º 3.067, folhas 01 do Livro 2 de Registro Geral; (iii) uma fração de terras de cultura, com área superficial de 96.680,00 m², devidamente matriculada no Ofício de Registro de Imóveis de Selbach/RS sob o n.º 605, folhas 01 a 04 do Livro 2 de Registro Geral do R/18;



- salienta-se, contudo, que apenas um imóvel é de propriedade da Recuperanda, qual seja, uma fração de terras de cultura, com área superficial de 25.779,20 m², matriculada no Ofício de Registro de Imóveis de Ibirubá sob n.º 21.208, folhas 01 do Livro 2 de Registro Geral do R/2;
- sendo assim, a qualificação de crédito com garantia real deve recair somente sobre a hipoteca de imóveis pertencentes à Recuperanda, senão vejamos:

“Impugnação de Crédito. Pretensão, do credor/impugnante, de inscrição do crédito garantido por hipoteca de imóveis pertencentes a terceiros na Classe II. Crédito que deve ser classificado como quirografário, pois não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da recuperanda. Julgamento de improcedência do incidente mantido. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2059143-85.2020.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2020; Data de Registro: 26/06/2020)

- nesse contexto, referido imóvel estava avaliado em R\$ 425.356,80, conforme se vê abaixo:

- 188

futuras a ela vinculadas. **CLÁUSULA OITAVA** - Para os fins e efeitos do art. 1.484 do Código Civil, as partes atribuem à presente hipoteca os valores de R\$425.356,80 (quatrocentos e vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), R\$307.626,00 (trezentos e sete mil e seiscentos e vinte e seis reais) e R\$1.063.480,00 (um milhão, sessenta e três mil e quatrocentos e oitenta reais), respectivamente para cada imóvel, totalizando o valor de R\$1.796.462,80 (um milhão, setecentos e noventa e seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), correspondente ao valor pelo qual os imóveis ora hipotecados foram avaliados, conforme laudos de avaliação elaborados em 22/01/2015 e 17/12/2014, onde constam as suas principais características e valor atribuído. **CLÁUSULA NONA** - A OUTORGANTE e os

- assim, embora referida hipoteca esteja registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Ibirubá/RS sob o Registro n.º R.3/21.208 do Livro n.º 2 – Registro Geral, não há como surtir efeitos para esta operação em razão de garantir outras operações anteriores (n.º 20/00084-7; 40/00069-9; 20/00168-1, 20/00173-8, 40/00089-3) que perfazem a monta de R\$ 4.950.000,00 – valor muito superior ao de avaliação do imóvel;



- improcede, por isso, a realocação almejada, devendo ser mantido o crédito dentre os quirografários;
- portanto, divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico em relação à Devedora Cereais Werlang Ltda.;
- por fim, em que pese tal pretensão não tenha sido suscitada pelo Credor, não se desconhece que Clóvis e Elaine Werlang figuram na condição de avalistas da Cédula:

3. AVALISTA(S):
CLOVIS ANTONIO WERLANG, Brasileiro(a), casado(a) sob o regime de comunhão universal de bens, pecuarista, CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 2001515481, orgao emissor SSP RS, CPF nr. 226.598.700-04, domiciliado a RUA JACOB MULLER 0, INTERIOR, SELBACH - RS e seu conjugue/convivente ELAINE DESCONSI WERLANG, Brasileiro(a), casado(a) sob o regime de comunhão universal de bens, agricultora, CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 5018894666, orgao emissor SJS RS, CPF nr. 394.108.030-04, domiciliado a RUA JACOB MULLER 0, INTERIOR, SELBACH - RS

Por aval ao emitente:

1) CLOVIS ANTONIO WERLANG, Brasileiro(a), PECUARISTA, casado(a) sob o regime de comunhão universal de bens, residente em RUA JACOB MULLER 0, INTERIOR, CEP: 99.450-000, município-UF: SELBACH-RS, portador do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 2001515481 SSP RS e inscrito no CPF/MF sob o nr. 226.598.700-04.

2) ELAINE DESCONSI WERLANG, Brasileiro(a), AGRICULTORA, casado(a) sob o regime de comunhão universal de bens, residente em RUA JACOB MULLER 0, INTERIOR, CEP: 99.450-000, município-UF: SELBACH-RS, portador do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 5018894666 SJS RS e inscrito no CPF/MF sob o nr. 394.108.030-04.

- 189

- abalizada doutrina trata do tema da recuperação judicial do avalista e do avalizado da seguinte forma: “Se avalista e avalizado encontram-se em recuperação judicial (e sendo exigível a obrigação do avalista), a habilitação da totalidade do crédito deve ocorrer em ambos os processos recuperatórios”⁶⁴;

⁶⁴ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Os efeitos do aval na recuperação judicial e na falência. *In* Revista do Advogado, v. 131, p. 109-122, 2016.



- no caso em liça, a questão ganha relevância em função da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5018398-02.2020.8.21.7000:

“Do exposto, o melhor caminho é que as Devedores apresentem um plano de recuperação geral unificado, mas com as especificidades para cada sociedade, em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei nº. 11.101/2005, preservando que a votação do plano para cada classe de credores, de cada sociedade, ocorra somente com os credores respectivos, a fim de ser observado o princípio da pars conditio creditorum

(...)

O fato é que, mesmo que possa ocorrer a referida "consolidação substancial", não pode ser, a priori, obrigatória, conforme determinado pelo juízo, pois se assim for, mesmo que seja a questão submetida à assembleia, os percentuais de votantes necessários para a aceitação ou não já estariam previamente estabelecidos como uma unidade, como se todos os credores o fossem de todas as sociedades, o que não é real e não espelha a situação de cada classe de credores.”

- consequentemente, *ex officio*, a Administração Judicial passa a analisar tal questão;
- a *vexata quaestio* reside em definir se crédito decorrente de aval se submeteria ao procedimento recuperacional;
- isso porque a submissão de créditos de aval ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar o crédito do processo; se prestada a título oneroso, o crédito está sujeito à inclusão na recuperação, conforme artigo 49 da LRF;
- nesse sentido, pronunciou-se o colendo STJ em recente precedente abaixo ementado:

“RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AVAL PRESTADO PELA SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA

- 190



ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 27/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos derivados de garantia cambiária (aval) prestada por sociedade empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soerguimento. 3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 4. O art. 49, caput, da Lei 11.101/05 estipula que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela recuperanda. 5. Assim, dada a autonomia dessa espécie de garantia e a permissão legal para inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada pelo recorrente. 6. Há que se ponderar, todavia, acerca da disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das obrigações a título gratuito. 7. Tratando-se, como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram sua concessão. 8. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados. 9. Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito. 10. Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que comprovem o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento da impugnação apresentada pelo recorrente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (REsp 1829790/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

- 191



- conforme preceitua Luis Felipe Spinelli, “ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, existem situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito”⁶⁵;
- *in casu*, a relação existente entre a devedora Cereais Werlang e os garantes Clóvis e Elaine Werlang aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia negocial;
- como se denota da leitura acima, referida operação está garantida hipotecariamente por cinco imóveis, a saber: de titularidade da Recuperanda Cereais Werlang: (i) uma fração de terras de cultura, com área superficial de 25.779,20 m², devidamente matriculado no Ofício de Registro de Imóveis de Ibirubá sob n.º 21.208, folhas 01 do Livro 2 de Registro Geral do R/2; de titularidade das Recuperandas Clóvis e Elaine Werlang: (ii) um terreno urbano devidamente matriculado no Ofício de Registro de Imóveis de Selbach/RS sob n.º 3.067, folhas 01 do Livro 2 de Registro Geral; (iii) uma fração de terras de cultura, com área superficial de 96.680,00 m², devidamente matriculada no Ofício de Registro de Imóveis de Selbach/RS sob o n.º 605, folhas 01 a 04 do Livro 2 de Registro Geral do R/18;
- nesse sentido, poder-se-ia arguir que a garantia hipotecária não abrangeria aquele crédito decorrente de aval em razão de possuírem naturezas diversas: uma fidejussória e outra real;
- contudo, em se tratando de garantia real, o bem dado em hipoteca está vinculado especificamente ao cumprimento da obrigação (independente do devedor), assegurando ao Credor a preferência sobre o valor apurado por ocasião da sua alienação;

- 192

⁶⁵ SPINELLI, Luis Felipe. O aval na recuperação judicial e na falência. *In* Direito das Garantias. Gisela Sampaio da Cruz Guedes et. al (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2017.



- vale dizer que todo instituto da garantia real foi concebido e desenvolvido para constituir garantia de fato, assegurando ao Credor a prioridade no recebimento do crédito;
- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida pertence ao devedor, esta pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, conseqüentemente, poderá fazer parte do plano de recuperação e integrar a sua massa falida;
- conseqüentemente, o Credor perde seu direito de executar a sua garantia real; todavia, no lugar desse direito que lhe foi suprimido ele auferirá outros direitos, que de certa forma buscam “compensá-lo” por essa perda e colocá-lo numa situação um pouco melhor do que a dos demais credores que não têm nenhuma garantia;
- conforme dito pelo Des. Romeu Ricupero, ao julgar AI 0543911-59.2010.8.26.0000, “*não é o credor que porta garantia, mas seu crédito, da mesma forma como não se entorna a taça de vinho, mas o vinho*”;
- logo, havendo patrimônio hipotecado pelas Recuperandas em dívida que se assumiu na condição de avalistas, deve este crédito decorrente do aval ser classificado dentre aqueles com garantia, visto que afasta, especificamente, bens de seu patrimônio;
- nesse contexto, referidos imóveis de propriedade de Clóvis e Elaine Werlang estavam avaliados, conjuntamente, em R\$ 1.371.106,00, conforme descrição abaixo:

- 193

IMÓVEL SOB A MATRÍCULA N.º	VALOR DE AVALIAÇÃO
3.067	R\$ 307.626,00
605	R\$ 1.063.480,00
	R\$ 1.371.106,00

- contudo, embora referida hipoteca esteja registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Ibirubá/RS sob o Registro n.º R.2/3.067 e R.20/605 do Livro n.º 2 – Registro Geral, não há como surtir efeitos para esta operação em razão de garantir outras operações anteriores (n.º 20/00084-7; 40/00069-9; 20/00168-1, 20/00173-8, 40/00089-3) que perfazem a monta de R\$ 4.950.000,00 – valor muito superior ao de avaliação do imóvel;
- nesse sentido, ventila a jurisprudência do colendo TJSP:



“AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO, DETERMINA QUE O PRIVILÉGIO DA GARANTIA REAL ESGOTA-SE NO PRÓPRIO BEM OFERECIDO EM GARANTIA – DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SALDO DE CRÉDITO NÃO COBERTO PELO BEM DA GARANTIA, CONSTITUI CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRECEDENTES - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2257839-09.2016.8.26.0000; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2017; Data de Registro: 17/03/2017)

- portanto, deve-se habilitar o valor de R\$ 421.927,77, dentre os créditos quirografários, em face dos Devedores Clóvis e Elaine Werlang, consolidados em razão do regime matrimonial (comunhão universal) e da ausência de limitação de responsabilidade no exercício da atividade rural;

➤ **Cédula de Crédito Bancário n. 40/00089-3**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*:

- 194

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n. 40/00089-3, firmada em 04/10/2018, por meio da qual a Recuperanda confessou uma dívida de R\$ 1.200.000,00;
- encargos moratórios bem delimitados na Cédula, o que permite validar o cálculo apresentado pelo Banco Credor:



INADIMPLENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.558, de 23.02.2017, do Conselho Monetário Nacional:

a) Encargos financeiros contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito;

b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;

c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os encargos financeiros contratados para o período de normalidade e os juros moratórios previstos nas alíneas "a" e "b" retro serão calculados, por dia de atraso, e exigidos nos pagamentos parciais e na liquidação da dívida, juntamente com as amortizações de principal, proporcionalmente aos seus valores nominais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Sem prejuízo dos encargos anteriormente previstos, o devedor responderá por prejuízos a que sua mora der causa, nos termos do artigo 395 do código Civil, inclusive despesas de cobrança e honorários advocatícios quando devidos.

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor que o valor de R\$ 288.253,44 corresponde ao montante do crédito atualizado até a data 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- nada obstante, a operação está garantida hipotecariamente por três imóveis:
 - (i) uma fração de terras de cultura, com área superficial de 25.779,20 m², devidamente matriculada no Ofício de Registro de Imóveis de Ibirubá sob n.º 21.208, folhas 01 do Livro 2 de Registro Geral do R/2; (ii) um terreno urbano devidamente matriculado no Ofício de Registro de Imóveis de Selbach/RS sob n.º 3.067, folhas 01 do Livro 2 de Registro Geral; (iii) uma fração de terras de cultura, com área superficial de 96.680,00 m², devidamente matriculada no Ofício de Registro de Imóveis de Selbach/RS sob o n.º 605, folhas 01 a 04 do Livro 2 de Registro Geral do R/18;
- salienta-se, contudo, que apenas um imóvel é de propriedade da Recuperanda, qual seja, uma fração de terras de cultura, com área superficial de 25.779,20 m², matriculada no Ofício de Registro de Imóveis de Ibirubá sob n.º 21.208, folhas 01 do Livro 2 de Registro Geral do R/2;
- sendo assim, a qualificação de crédito com garantia real deve recair somente sobre a hipoteca de imóveis pertencentes à Recuperanda, senão vejamos:

- 195



“Impugnação de Crédito. Pretensão, do credor/impugnante, de inscrição do crédito garantido por hipoteca de imóveis pertencentes a terceiros na Classe II. Crédito que deve ser classificado como quirografário, pois não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da recuperanda. Julgamento de improcedência do incidente mantido. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2059143-85.2020.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2020; Data de Registro: 26/06/2020)

- nesse contexto, referido imóvel estava avaliado em R\$ 425.356,80, conforme se vê abaixo:

futuras a ela vinculadas. **CLÁUSULA OITAVA** - Para os fins e efeitos do art. 1.484 do Código Civil, as partes atribuem à presente hipoteca os valores de R\$425.356,80 (quatrocentos e vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), R\$307.626,00 (trezentos e sete mil e seiscentos e vinte e seis reais) e R\$1.063.480,00 (um milhão, sessenta e três mil e quatrocentos e oitenta reais), respectivamente para cada imóvel, totalizando o valor de R\$1.796.462,80 (um milhão, setecentos e noventa e seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), correspondente ao valor pelo qual os imóveis ora hipotecados foram avaliados, conforme laudos de avaliação elaborados em 22/01/2015 e 17/12/2014, onde constam as suas principais características e valor atribuído. **CLÁUSULA NONA** - A OUTORGANTE e os

- 196

- assim, embora referida hipoteca esteja registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Ibirubá/RS sob o Registro n.º R.3/21.208 do Livro n.º 2 – Registro Geral, não há como surtir efeitos para esta operação em razão de garantir outras operações anteriores (n.º 20/00084-7, 40/00069-9, 20/00168-1, 20/00173-8) que perfazem a monta de R\$ 3.750.000,00 – valor muito superior ao de avaliação do imóvel;
- no entanto, referida operação ainda está garantida por penhor cedular de primeiro grau de 1.954.397,3941 quilogramas de soja em grãos, avaliados em R\$ 2.400.390,87;
- houve a demonstração da hígidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:



“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

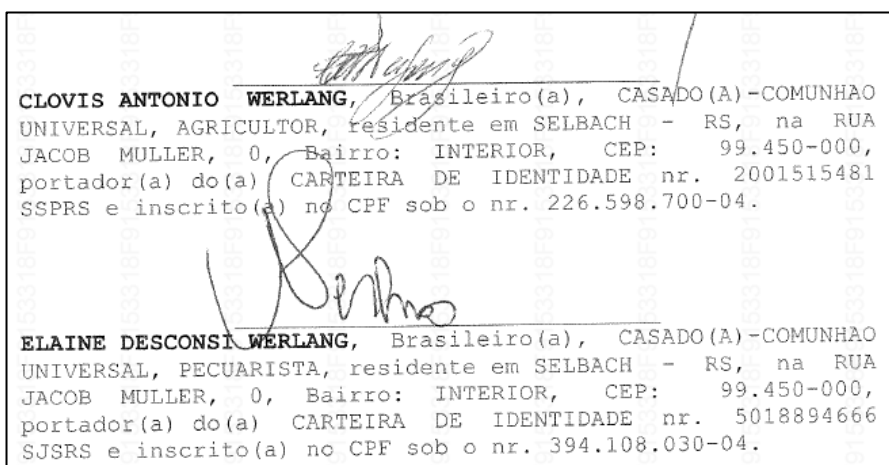
- no caso em comento, a Cédula de Crédito Bancário fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Ibirubá sob o Registro n.º 38.366 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar:



- portanto, divergência acolhida integralmente neste ponto em específico em relação à Devedora Cereais Werlang Ltda.;

- por fim, em que pese tal pretensão não tenha sido suscitada pelo Credor, não se desconhece que Clóvis e Elaine Werlang figuram na condição de avalistas da Cédula:

- 197



- abalizada doutrina trata do tema da recuperação judicial do avalista e do avalizado da seguinte forma: “Se avalista e avalizado encontram-se em



*recuperação judicial (e sendo exigível a obrigação do avalista), a habilitação da totalidade do crédito deve ocorrer em ambos os processos recuperatórios*⁶⁶;

- no caso em liça, a questão ganha relevância em função da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5018398-02.2020.8.21.7000:

“Do exposto, o melhor caminho é que as Devedores apresentem um plano de recuperação geral unificado, mas com as especificidades para cada sociedade, em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei nº. 11.101/2005, preservando que a votação do plano para cada classe de credores, de cada sociedade, ocorra somente com os credores respectivos, a fim de ser observado o princípio da pars conditio creditorum (...)

O fato é que, mesmo que possa ocorrer a referida "consolidação substancial", não pode ser, a priori, obrigatória, conforme determinado pelo juízo, pois se assim for, mesmo que seja a questão submetida à assembleia, os percentuais de votantes necessários para a aceitação ou não já estariam previamente estabelecidos como uma unidade, como se todos os credores o fossem de todas as sociedades, o que não é real e não espelha a situação de cada classe de credores.”

- 198

- consequentemente, *ex officio*, a Administração Judicial passa a analisar tal questão;

- a *vexata quaestio* reside em definir se crédito decorrente de aval se submeteria ao procedimento recuperacional;

- isso porque a submissão de créditos de aval ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar o crédito do processo; se prestada a título oneroso, o crédito está sujeito à inclusão na recuperação, conforme artigo 49 da LRF;

- nesse sentido, pronunciou-se o colendo STJ em recente precedente abaixo ementado:

“RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AVAL PRESTADO PELA

⁶⁶ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Os efeitos do aval na recuperação judicial e na falência. *In* Revista do Advogado, v. 131, p. 109-122, 2016.



SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 27/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos derivados de garantia cambiária (aval) prestada por sociedade empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soerguimento. 3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 4. O art. 49, caput, da Lei 11.101/05 estipula que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela recuperanda. 5. Assim, dada a autonomia dessa espécie de garantia e a permissão legal para inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada pelo recorrente. 6. Há que se ponderar, todavia, acerca da disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das obrigações a título gratuito. 7. Tratando-se, como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram sua concessão. 8. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados. 9. Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar



operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito.
10. Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que comprovem o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento da impugnação apresentada pelo recorrente. **RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**” (REsp 1829790/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

- conforme preceitua Luis Felipe Spinelli, “ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, existem situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito”⁶⁷;

- 200

- *in casu*, a relação existente entre a devedora Cereais Werlang e os garantes Clóvis e Elaine Werlang aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia negocial;

- como se denota da leitura acima, referida operação está garantida hipotecariamente por cinco imóveis, a saber: de titularidade da Recuperanda Cereais Werlang: (i) uma fração de terras de cultura, com área superficial de 25.779,20 m², devidamente matriculado no Ofício de Registro de Imóveis de Ibirubá sob n.º 21.208, folhas 01 do Livro 2 de Registro Geral do R/2; de titularidade das Recuperandas Clóvis e Elaine Werlang: (ii) um terreno urbano devidamente matriculado no Ofício de Registro de Imóveis de Selbach/RS sob n.º 3.067, folhas 01 do Livro 2 de Registro Geral; (iii) uma fração de terras de cultura, com área superficial de 96.680,00 m², devidamente matriculada no

⁶⁷ SPINELLI, Luis Felipe. O aval na recuperação judicial e na falência. *In* Direito das Garantias. Gisela Sampaio da Cruz Guedes et. al (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2017.



Ofício de Registro de Imóveis de Selbach/RS sob o nº 605, folhas 01 a 04 do Livro 2 de Registro Geral do R/18;

- nesse sentido, poder-se-ia arguir que a garantia hipotecária não abrangeria aquele crédito decorrente de aval em razão de possuírem naturezas diversas: uma fidejussória e outra real;

- contudo, em se tratando de garantia real, o bem dado em hipoteca está vinculado especificamente ao cumprimento da obrigação (independente do devedor), assegurando ao Credor a preferência sobre o valor apurado por ocasião da sua alienação;

- vale dizer que todo instituto da garantia real foi concebido e desenvolvido para constituir garantia de fato, assegurando ao Credor a prioridade no recebimento do crédito;

- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida pertence ao devedor, esta pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, conseqüentemente, poderá fazer parte do plano de recuperação e integrar a sua massa falida;

- conseqüentemente, o Credor perde seu direito de executar a sua garantia real; todavia, no lugar desse direito que lhe foi suprimido ele auferirá outros direitos, que de certa forma buscam “compensá-lo” por essa perda e colocá-lo numa situação um pouco melhor do que a dos demais credores que não têm nenhuma garantia;

- conforme dito pelo Des. Romeu Ricupero, ao julgar AI 0543911-59.2010.8.26.0000, “*não é o credor que porta garantia, mas seu crédito, da mesma forma como não se entorna a taça de vinho, mas o vinho*”;

- logo, havendo patrimônio hipotecado pelas Recuperandas em dívida que se assumiu na condição de avalistas, deve este crédito decorrente do aval ser classificado dentre aqueles com garantia, visto que afasta, especificamente, bens de seu patrimônio;

- nesse contexto, referidos imóveis de propriedade de Clóvis e Elaine Werlang estavam avaliados, conjuntamente, em R\$ 1.371.106,00, conforme descrição abaixo:

- 201

IMÓVEL SOB A MATRÍCULA N.º

VALOR DE AVALIAÇÃO

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



3.067	R\$ 307.626,00
605	R\$ 1.063.480,00
	R\$ 1.371.106,00

- contudo, embora referida hipoteca esteja registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Ibirubá/RS sob o Registro n.º R.2/3.067 e R.20/605 do Livro n.º 2 – Registro Geral, não há como surtir efeitos para esta operação em razão de garantir outras operações anteriores (n.º 20/00084-7, 40/00069-9, 20/00168-1, 20/00173-8) que perfazem a monta de R\$ 3.750.000,00 – valor muito superior ao de avaliação do imóvel;
- nesse sentido, ventila a jurisprudência do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO, DETERMINA QUE O PRIVILÉGIO DA GARANTIA REAL ESGOTA-SE NO PRÓPRIO BEM OFERECIDO EM GARANTIA – DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SALDO DE CRÉDITO NÃO COBERTO PELO BEM DA GARANTIA, CONSTITUI CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRECEDENTES - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2257839-09.2016.8.26.0000; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2017; Data de Registro: 17/03/2017)

- 202

- portanto, deve-se habilitar o valor de R\$ 288.253,44, dentre os créditos quirografários, em face dos Devedores Clóvis e Elaine Werlang, consolidados em razão do regime matrimonial (comunhão universal) e da ausência de limitação de responsabilidade no exercício da atividade rural;

➤ **Contrato para Desconto de Títulos – Cláusula Especiais n.º 512.200.130**

- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Contrato para Desconto de Títulos – Cláusula Especiais n.º 512.200.130, firmada em 02/02/2018, por meio da qual a Casa Bancária concederia crédito até R\$ 750.000,00, destinado ao desconto de títulos registrados em cobrança junto ao Credor;



- sendo assim, o Credor acostou três borderôs para desconto de títulos, conforme *screenshots* abaixo:

BANCO DO BRASIL					
Nº do contrato 512.200.130			Data do contrato 02/02/2018		
Títulos em meio físico (papel)		☒ Títulos já em cobrança no Banco		Títulos em meio eletrônico(*)	
Descontante CEREAS WERLANG LTDA			Nº da conta/dv 3.224-7		CNPJ/MF 00.252.950/0001-03
Endereço RS 223 KM 54, BAIRRO HERMANY			Cidade IBIRUBA		
UF RS	CEP 98200-000	Agência (prefixo/dv) 5122-5	Nome da agência ESC. CORPORATE BANKING P FUNDO		
Com base no Contrato acima indicado, solicitamos proceder ao desconto do(s) título(s) relacionado(s) abaixo:					
Espécie Sacador, outras instruções, observações etc.					
Nº do título (**)	Valor - R\$	Vencimento	Nº do título (**)	Valor - R\$	Vencimento
(*) Dispensar o preenchimento dos campos, anexando relatório com os dados do(s) título(s) (**) Informar o Nosso Número, caso o título já esteja em cobrança no Banco				Valor total - R\$ 110.405,35	Quant. títulos ou relatórios 18

BANCO DO BRASIL					
Nº do contrato 512.200.130			Data do contrato 02/02/2018		
Títulos em meio físico (papel)		☒ Títulos já em cobrança no Banco		Títulos em meio eletrônico(*)	
Descontante CEREAS WERLANG LTDA			Nº da conta/dv 3.224-7		CNPJ/MF 00.252.950/0001-03
Endereço RS 223 KM 54			Cidade IBIRUBA		
UF RS	CEP 98200-000	Agência (prefixo/dv) 5122-5	Nome da agência EMPRESARIAL PASSO FUNDO - RS		
Com base no Contrato acima indicado, solicitamos proceder ao desconto do(s) título(s) relacionado(s) abaixo:					
Espécie Sacador, outras instruções, observações etc.					
Nº do título (**)	Valor - R\$	Vencimento	Nº do título (**)	Valor - R\$	Vencimento
(*) Dispensar o preenchimento dos campos, anexando relatório com os dados do(s) título(s) (**) Informar o Nosso Número, caso o título já esteja em cobrança no Banco				Valor total - R\$ 574.018,08	Quant. títulos ou relatórios 18

BANCO DO BRASIL					
Nº do contrato 512.200.130			Data do contrato 02/02/2018		
Títulos em meio físico (papel)		☒ Títulos já em cobrança no Banco		Títulos em meio eletrônico(*)	
Descontante CEREAS WERLANG LTDA			Nº da conta/dv 3.224-7		CNPJ/MF 00.252.950/0001-03
Endereço RS 223 KM 54, BAIRRO HERMANY			Cidade IBIRUBA		
UF RS	CEP 98200-000	Agência (prefixo/dv) 5122-5	Nome da agência ESC. CORPORATE BANKING P FUNDO		
Com base no Contrato acima indicado, solicitamos proceder ao desconto do(s) título(s) relacionado(s) abaixo:					
Espécie Sacador, outras instruções, observações etc.					
Nº do título (**)	Valor - R\$	Vencimento	Nº do título (**)	Valor - R\$	Vencimento
(*) Dispensar o preenchimento dos campos, anexando relatório com os dados do(s) título(s) (**) Informar o Nosso Número, caso o título já esteja em cobrança no Banco				Valor total - R\$ 220.758,75	Quant. títulos ou relatórios 12

- 203



- ocorre que não há identificação de quais títulos estariam sendo descontados nos respectivos borderôs, bem como não há identificação de estipulação de juros remuneratórios e moratórios;
- no entanto, considerando a anuência expressa da Recuperanda, a Administração Judicial entende ser caso de acolher o pleito para fins de habilitar referido crédito pela monta de R\$ 96.404,94, dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Cheque Especial Estilo (Agência 5122-5 / Conta-Corrente 3.224-7)**

- o Credor sustenta que seu crédito quirografário decorrente do Cheque Especial Estilo (Agência 5122-5 / Conta-Corrente 3.224-7) perfaz a importância de R\$ 3.049,14;
- nada obstante, houve a remessa de apenas um extrato para simples verificação, não se constatando existência do termo de adesão ao cheque especial;
- de qualquer forma, o extrato bancário contém as bases gerais originais e a situação atual das operações financeiras, detendo presunção de veracidade;
- assim, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 3.049,14 corresponde à monta do crédito atualizado até 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito, na importância de R\$ 3.049,14, decorrente do Cheque Especial Estilo (Agência 5122-5 / Conta-Corrente 3.224-7), dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Tarifas Bancárias (Agência 5122-5 / Conta-Corrente 3.224-7)**

- 204



- o Credor sustenta que seu crédito quirografário decorrente de Tarifas Bancárias (Agência 5122-5 / Conta-Corrente 3.224-7) perfaz a importância de R\$ 1.206,02;
- todavia, houve a remessa de apenas um documento intitulado *acompanhamento de cobrança de tarifas*, não se constatando existência do contrato de abertura de conta-corrente;
- de qualquer forma, a documentação referente ao acompanhamento de cobrança de tarifas contém as bases gerais originais e a situação atual das operações financeiras, detendo presunção de veracidade;
- assim, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 1.206,02 corresponde à monta do crédito atualizado até 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito, na importância de R\$ 1.206,02, decorrente de Tarifas Bancárias (Agência 5122-5 / Conta-Corrente 3.224-7), dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico;

- 205

➤ **Operação n.º 66602628 - BNDES VISA DISTRIBUICAO**

- o Credor sustenta que seu crédito quirografário decorrente da Operação n.º 66602628 perfaz a importância de R\$ 8.684,86;
- mesmo instado pela Administração Judicial para complementar a documentação carreada à divergência, o Credor apresenta apenas planilha de demonstrativo de débito, conforme se extrai do excerto abaixo:

Documentos que estão sendo providenciados:

- Cereais Werlang: Op. 66602628 e Documentação relativa à adesão ao Cheque Especial - Ag. 5122- C/C 3.224-7;
- Clóvis Antonio Werlang: Escritura Pública de Constituição de Hipoteca sobre Dívida Futura lavrada no Tabelionato de Notas de Ibirubá/RS, e registrada sob n.º R-3 da Matrícula 15.422 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tupanciretã/RS, que garante a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n. 40/16310-5;
- Elaine Desconsi Werlang: Operações relativas ao 054.317.225 - Ourocard Visa Infinite e os documentos da operação bancária Op. 067.722.024 (apenas demonstrativo de débito), na qual Elaine Desconsi Werlang seria garantidora de Betânia Desconsi Werlang.



- a documentação juntada pelo Credor é insuficiente para comprovar a origem do crédito; o que justificaria o desacolhimento da divergência apresentada;
- no entanto, considerando a anuência expressa da Recuperanda, a Administração Judicial entende ser caso de acolher o pleito para fins de habilitar referido crédito pela monta de R\$ 8.684,86, dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

CLÓVIS ANTÔNIO WERLANG

- o Credor sustenta que seu crédito quirografário perfaz a monta de R\$ 2.884.114,72, concernente à importância atualizada do débito oriundo do (i) Contrato de Abertura de Crédito Rotativo – CDC Automático n. 907.035.543; do (ii) Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente BB Agronegócio Giro n. 067.720.784; da (iii) Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n. 40/16310-5; da (iv) Cobrança de Tarifas – Agência 0677-7 – Conta-Corrente 5.030-X; da (v) Cobrança de Tarifas – Agência 0677-7 – Conta-Corrente 18.462-4;
- oportunizado o contraditório, o Devedor concordou com a pretensão do Credor;

- 206

➤ **Contrato de Abertura de Crédito Rotativo – CDC Automático n. 907.035.543**

- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo – CDC Automático n. 907.035.543, firmado em 17/10/2018, por meio da qual a Recuperanda tomou empréstimo bancário na monta de R\$ 276.246,05;
- encargos financeiros bem delimitados no *Comprovante de Empréstimo/Financiamento*, o que permite aferir veracidade ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



Credito Direto ao Consumidor Comprovante de Empréstimo/Financiamento	
Cliente: 204193008 CLOVIS ANTONIO WERLANG	
CPF.....: 226.598.700-04	Agencia: 0677-7

Operacao...: 907035543 ESPECIAL	
Modalidade: 2997 BB CRÉDITO AUTOMÁTICO	
Data do contrato...: 17/10/2018	
Ag./Conta debito...: 0677-7 /	5.030-X
Indice atualizacao...: 0000 - PREFIXADO	
Taxa de juros.....: 2,99% a.m.	42,41% a.a.
Qt.prestacoes.....: 72	
Dia do debito.....: 16	
Dias carencia.....: 0	
Financiamento IOF...: 1 - FINANCIADO	
Vl. solicitado.....: 268.300,00	
Vl. juros carencia...: 0,00	
Vl. financiado.....: 276.246,05	
Vl. base prestacao...: 9.384,83	
Data de vencimento...: 16/10/2024	
Tributos.....: 7.946,05	
Seguros.....: 0,00	
TAC.....: 0,00	
Registros.....: 0,00	
Outras Despesas.....: 0,00	
Vl.Base para o CET...: 276.246,05	
Custo Efet. AM(%)...: 3,11	
Custo Efet. AA(%)...: 44,50	

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor que o valor de R\$ 327.659,09 corresponde ao montante do crédito atualizado até a data 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- portanto, divergência acolhida integralmente neste ponto em específico;

- 207

➤ **Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente BB Agronegócio Giro n. 067.720.784**

- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente BB Agronegócio Giro n. 067.720.784, firmado em 22/08/2018, por meio da qual a Recuperanda recebeu um limite de crédito em conta corrente na monta de R\$ 1.000.000,00;



- encargos financeiros e moratórios bem delimitados no *Preâmbulo* e na *Cláusula 9* do Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

3. DADOS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO: Limite.....: R\$1.000.000,00 (um milhão de reais). Vencimento...: 05/09/2019 Taxa Nominal.: 1,44% ao mes Taxa Efetiva.: 18,717% ao ano Data base para débito dos encargos: dia 05 de cada mes.
NONA - INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.558, de 23.02.2017, do Conselho Monetário Nacional: a) Juros remuneratórios contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste Instrumento de Crédito; b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido; c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida. Parágrafo Primeiro - Os juros remuneratórios contratados para o período de normalidade e os juros moratórios previstos nas alíneas "a" e "b" retro serão calculados, por dia de atraso, e exigidos nos pagamentos parciais e na liquidação da dívida, juntamente com as amortizações de principal, proporcionalmente aos seus valores nominais. Parágrafo Segundo - Sem prejuízo dos encargos anteriormente previstos, o devedor responderá por prejuízos a que sua mora der causa, nos termos do artigo 395 do código Civil, inclusive despesas de cobrança e honorários advocatícios quando devidos.

- 208

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor que o valor de R\$ 1.253.718,13 corresponde à importância do crédito atualizado até a data 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- portanto, divergência acolhida integralmente neste ponto em específica;



- por fim, em que pese tal pretensão não tenha sido suscitada pelo Credor, não se desconhece que a Cereais Werlang figura na condição de fiadora do Contrato:

4. FIADOR(ES): CEREAIS WERLANG LTDA, Soc.empresa Limitada, sediada em Rs 223 Km 54, S/n, Hermany, Ibiruba - RS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.252.950/0001-03, neste ato representada pelos sócios: CLOVIS ANTONIO WERLANG, Brasileiro, Casado - Comunhao Universal, Pecuarista, residente e domiciliado à Rua Jacob Muller, 0, Interior, Selbach - RS, Carteira de Identidade nº 2001515481, emitida por SSP RS em 13/10/1988, e inscrito no CPF sob o nº 226.598.700-04 e ELAINE DESCONSI WERLANG, Brasileira, Casada - Comunhao Universal, Agricultora, residente e domiciliada à Rua Jacob Muller, 0, Interior, Selbach - RS, Carteira de Identidade nº 5018894666, emitida por SJS RS em 09/08/2002, e inscrita no CPF sob o nº 394.108.030-04.

FIADOR

CEREAIS WERLANG LTDA, Soc.empresa Limitada, sediada em Rs 223 Km 54, S/n, Hermany, Ibiruba - RS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.252.950/0001-03, neste ato representada pelos sócios:

CLOVIS ANTONIO WERLANG, Brasileiro, Casado - Comunhao Universal, Pecuarista, residente e domiciliado à Rua Jacob Muller, 0, Interior, Selbach - RS, Carteira de Identidade nº 2001515481, emitida por SSP RS em 13/10/1988, e inscrito no CPF sob o nº 226.598.700-04.

ELAINE DESCONSI WERLANG, Brasileira, Casada - Comunhao Universal, Agricultora, residente e domiciliada à Rua Jacob Muller, 0, Interior, Selbach - RS, Carteira de Identidade nº 5018894666, emitida por SJS RS em 09/08/2002, e inscrita no CPF sob o nº 394.108.030-04.

- 209

- abalizada doutrina trata do tema da recuperação judicial do avalista e do avalizado da seguinte forma: “Se avalista e avalizado encontram-se em recuperação judicial (e sendo exigível a obrigação do avalista), a habilitação da totalidade do crédito deve ocorrer em ambos os processos recuperatórios”⁶⁸;

⁶⁸ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Os efeitos do aval na recuperação judicial e na falência. *In* Revista do Advogado, v. 131, p. 109-122, 2016.



- no caso em liça, a questão ganha relevância em função da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5018398-02.2020.8.21.7000:

“Do exposto, o melhor caminho é que as Devedores apresentem um plano de recuperação geral unificado, mas com as especificidades para cada sociedade, em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei nº. 11.101/2005, preservando que a votação do plano para cada classe de credores, de cada sociedade, ocorra somente com os credores respectivos, a fim de ser observado o princípio da pars conditio creditorum

(...)

O fato é que, mesmo que possa ocorrer a referida "consolidação substancial", não pode ser, a priori, obrigatória, conforme determinado pelo juízo, pois se assim for, mesmo que seja a questão submetida à assembleia, os percentuais de votantes necessários para a aceitação ou não já estariam previamente estabelecidos como uma unidade, como se todos os credores o fossem de todas as sociedades, o que não é real e não espelha a situação de cada classe de credores.”

- conseqüentemente, *ex officio*, a Administração Judicial passa a analisar tal questão;

- 210

- pois bem, a *vexata quaestio* reside em definir se crédito decorrente de fiança se submeteria ao procedimento recuperacional;

- isso porque a submissão de créditos de fiança ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar o crédito do processo; se prestada a título oneroso, o crédito está sujeito à inclusão na recuperação, conforme artigo 49 da LRF;

- preliminarmente, cumpre frisar que a Cereais Werlang **renunciou ao benefício de ordem**, afastando a possibilidade suscitar tal instrumento jurídico em seu favor:



VIGESIMA SEXTA - FIANÇA - O(s) FIADOR(ES), acima identificado(s), na qualidade de principal(ais) pagador(es), solidariamente se responsabiliza(m) pelo cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo(a) FINANCIADO(A) neste Instrumento, quer no primeiro período de vigência, quer nas prorrogações que se realizarem, conforme previsto na Cláusula "RENOVAÇÃO DO CONTRATO", sendo esta fiança absoluta, irrevogável, irretratável e incondicional, não comportando qualquer tipo de exoneração, renunciando o(s) fiador(es), expressamente, aos benefícios previstos nos artigos 827, 830, 834, 835, 837 e 838, todos do Código Civil Brasileiro.

- conforme preceitua Marlon Tomazette, “qualquer fiança em que demonstrada alguma contraprestação, ainda que intangível, será considerada onerosa e, conseqüentemente, será exigível na recuperação judicial”⁶⁹;
- nesse sentido, existe precedente do colendo TJSP, cuja ementa se transcreve abaixo:

*“Recuperação judicial - Convênio celebrado entre a empresa, antes concordatária e agora recuperanda, e o Banco do Brasil, com o objetivo de assistir com recursos internos aos clientes da conveniada, na aquisição de Tanques de Resfriamento de Leite a serem financiados/produzidos pela Conveniada e comercializados por ela e/ou através de suas Revendas Autorizadas - Pacto acessório (Carta de Fiança Global) pelo qual a ora recuperanda, “na qualidade de principal pagadora, solidariamente responsável, se obriga como fiadora, em caráter irrevogável e irretratável, pelo exato, fiel e cabal cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias decorrentes dos financiamentos concedidos pelo Banco do Brasil S/A aos produtores indicados pela PACKO PLURINOX do Brasil Ltda., até o valor de R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais)” - **Garantia pessoal que não pode ser considerada obrigação a título gratuito (art. 5o, I, da Lei n.º 11.101/05)** - Não é ato gratuito aquele em relação ao qual é possível identificar contraprestação, ainda que intangível; não é ato gratuito aquele que não está isolado da atividade empresarial; se a relação existente entre o devedor e o garante aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia, a garantia produzirá seus regulares efeitos; **em suma, a garantia pessoal pode ser ato gratuito, quando nenhum interesse tinha o garante no ato praticado, o que se presume se o ato não tem o caráter comercial ou dele nenhuma vantagem era possível resultar para o devedor, o que não é o caso** - Efeito suspensivo revogado - Agravo de*

- 211

⁶⁹ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: falência recuperação judicial de empresas. Vol 3. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pág. 98.



instrumento não provido.”(TJ-SP - AI: 5552244000 SP, Relator: Romeu Ricupero, Data de Julgamento: 30/07/2008, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Publicação: 11/08/2008)

- ora, a garantia pessoal pode ser ato gratuito, quando nenhum interesse tinha o garante no ato praticado, o que se presume se o ato não tem o caráter comercial ou dele nenhuma vantagem era possível resultar para o garantidor, diferentemente do que ocorre no caso em comento;
- *in casu*, a relação existente entre o Devedor Clóvis Werlang e a garante Cereais Werlang aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia negocial;
- logo, verificada a prestação da garantia pessoal a título oneroso, referido crédito está sujeito à inclusão na recuperação, conforme artigo 49 da LRF;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- portanto, deve-se habilitar o valor de R\$ 1.253.718,13, dentre os créditos quirografários, em face da Devedora Cereais Werlang.

- 212

➤ **Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n. 40/16310-5**

- a cédula rural pignoratícia e hipotecária é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 40/16310-5, firmada em 28/06/2019, por meio da qual a Recuperanda confessou uma dívida de R\$ 1.246.556,76, a qual fora destinada ao custeio de lavoura de soja;



- encargos moratórios bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

INADIMPLENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.558, de 23.02.2017, do Conselho Monetário Nacional:

a) Juros remuneratórios contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito;

b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;

c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

Parágrafo Primeiro - Os juros remuneratórios contratados para o período de normalidade e juros moratórios previstos nas alíneas "a" e "b" retro serão calculados, por dia de atraso, e exigidos nos pagamentos parciais e na liquidação da dívida, juntamente com as amortizações de principal, proporcionalmente aos seus valores nominais.

Parágrafo Segundo - Sem prejuízo dos encargos anteriormente previstos, o devedor responderá por prejuízos a que sua mora der causa, nos termos do artigo 395 do código Civil, inclusive despesas de cobrança e honorários advocatícios quando devidos.

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor que o valor de R\$ 1.301.996,50 corresponde à importância do crédito atualizado até a data 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- nada obstante, a operação ainda está garantida por penhor cedular de primeiro grau de 1.639.900 quilogramas de soja em grãos, avaliados em R\$ 1.885.885,00;
- houve a demonstração da hígidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- 213



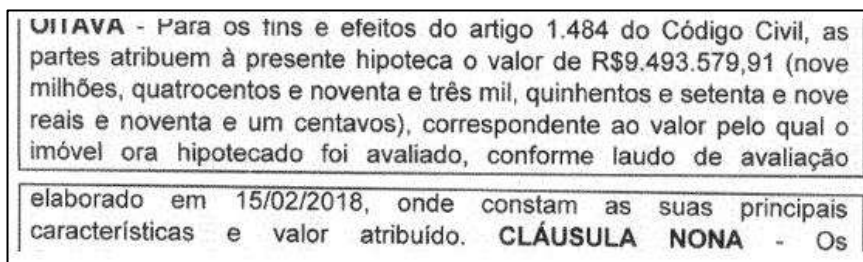
- no caso em comento, a Cédula de Crédito Bancário fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 33.381 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar:



- ainda, consta que referida operação estaria garantida pela hipoteca constituída por meio da Escritura Pública de Constituição de Hipoteca sobre Dívida Futura lavrada no Tabelionato de Notas de Ibirubá/RS, e registrada sob n.º R-3 da Matrícula 15.422 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tupanciretã/RS;

- nesse contexto, referido imóvel estava avaliado em R\$ 9.493.579,91, conforme se vê abaixo:

- 214



- assim, muito embora referida hipoteca já esteja garantido outra operação bancária (operação n.º 40/15178-6, 40/15198-0, 512.200.148, 3091066951, 40/15948-5, 67721180 e 40/16265-6), referido valor de avaliação do bem hipotecado ultrapassa a soma das dívidas garantidas pela mesma hipoteca – R\$ 8.164.440,05;



- houve a demonstração da higidez da garantia real através de instrumento público e de registro na matrícula do imóvel, conforme disposto no art. 1.492 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.”

- a Cédula de Crédito Bancário foi registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 33.381 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar e a Escritura Pública de Constituição de Hipoteca fora registrada sob n.º R-3 da Matrícula 15.422 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tupanciretã/RS:



- 215

- portanto, a existência de penhor cedular de primeiro grau e de hipoteca regularmente constituída conduzem à necessária realocação do crédito em tela, devendo ser reclassificado para constar dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF)

- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico, com reclassificação de ofício;

➤ **Cobrança de Tarifas – Agência 0677-7 – Conta-Corrente 5.030-X**

- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Contrato de Abertura de Conta-Corrente e Conta de Poupança Ouro e/ou Poupança Pouplex – Pessoa Física, firmado em 22/07/2019, por meio do qual Clóvis Antônio Werlang e Elaine Desconsi Werlang aderem aos



pacotes de serviços para Conta-Corrente n.º 5.030-X, Poupança Ouro n.º 510.005.030-2 e Poupança Pouplex n.º 960.005.030-4;

- a documentação referente ao acompanhamento de cobrança de tarifas contém as bases gerais originais e a situação atual das operações financeiras, detendo presunção de veracidade;
- assim, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 647,45 corresponde à monta do crédito atualizado até 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito, na importância de R\$ 647,45, decorrente de Tarifas Bancárias (Agência 0677-7 / Conta-Corrente 5.030-X), dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico;

- 216

➤ **Cobrança de Tarifas – Agência 0677-7 – Conta-Corrente 18.462-4**

- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Contrato de Abertura de Conta-Corrente e Conta de Poupança Ouro e/ou Poupança Pouplex – Pessoa Física, firmado em 22/07/2019, por meio do qual Clóvis Antônio Werlang adere aos pacotes de serviços para Conta-Corrente n.º 18.462-4, Poupança Ouro n.º 510.018.462-7 e Poupança Pouplex n.º 960.018.462-9;
- a documentação referente ao acompanhamento de cobrança de tarifas contém as bases gerais originais e a situação atual das operações financeiras, detendo presunção de veracidade;
- assim, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 93,55 corresponde à monta do crédito atualizado até 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;



- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito, na importância de R\$ 93,55, decorrente de Tarifas Bancárias (Agência 0677-7 / Conta-Corrente 18.462-4), dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico;

ELAINE DESCONSI WERLANG

- o Credor sustenta que seu crédito com garantia real perfaz a monta de R\$ 2.423.212,16, concernente à importância atualizada do débito oriundo da (i) Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 40/15178-6; da (ii) Cédula Rural Pignoratícia n.º 40/16079-3; do (iii) Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente BB Agronegócio Giro n. 067.721.180; do (iv) Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente BB Agronegócio Giro n. 067.720.910;
- ainda, o Credor sustenta que seu crédito quirografário perfaz a monta de R\$ 510.284,42, concernente à importância atualizada do débito oriundo da (i) Conta-Corrente Private n.º 5.030 – Agência 0677; da (ii) Operação n.º 054.317.225 – Ourocard Visa Infinite; da (iii) Operação n.º 67722024 – Reestruturação de Ativos de Mercado;
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda concordou parcialmente com a pretensão do Credor;

- 217

➤ **Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 40/15178-6:**

- preliminarmente, cumpre frisar que, após ofertado contraditório pela Recuperanda, a Administração Judicial solicitou ao Credor complementação da documentação carreada à divergência, ocasião em que o Credor apresentou cópia da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 40/15178-6;
- a cédula rural pignoratícia e hipotecária é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:



“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 40/15178-6, firmada em 25/04/2018, por meio da qual a Recuperanda confessou uma dívida de R\$ 901.498,78, a qual fora destinada ao custeio de lavoura de soja;
- encargos financeiros bem delimitados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 7 (sete) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

- 218



INADIMPLENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.558, de 23.02.2017, do Conselho Monetário Nacional:

a) Juros remuneratórios contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito;

b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;

c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

Parágrafo Primeiro - Os juros remuneratórios contratados para o período de normalidade e juros moratórios previstos nas alíneas "a" e "b" retro serão calculados, por dia de atraso, e exigidos nos pagamentos parciais e na liquidação da dívida, juntamente com as amortizações de principal, proporcionalmente aos seus valores nominais.

Parágrafo Segundo - Sem prejuízo dos encargos anteriormente previstos, o devedor responderá por prejuízos a que sua mora der causa, nos termos do artigo 395 do código Civil, inclusive despesas de cobrança e honorários advocatícios quando devidos.

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor que o valor de R\$ 693.654,60 corresponde à importância do crédito atualizado até a data 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- nada obstante, a operação ainda está garantida por penhor cedular de primeiro grau de 1.348.100 quilogramas de soja em grãos, avaliados em R\$ 1.428.986,00;
- contudo, não houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

"Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas."

- ainda, referida operação está garantida hipotecariamente por um imóvel, a seguir descrito: uma fração de terras de campo, com área superficial de 301ha e 6.962 m², devidamente matriculado no Registro de Imóveis de

- 219



Tupanciretã/RS sob n.º 15.422, folhas 01 a 04 do Livro de Registro Geral do R/2;

- nesse contexto, o imóvel estava avaliado em R\$ 9.493.579,91, conforme se vê abaixo:

OUTAVA - Para os fins e efeitos do artigo 1.484 do Código Civil, as partes atribuem à presente hipoteca o valor de R\$9.493.579,91 (nove milhões, quatrocentos e noventa e três mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e um centavos), correspondente ao valor pelo qual o imóvel ora hipotecado foi avaliado, conforme laudo de avaliação elaborado em 15/02/2018, onde constam as suas principais características e valor atribuído. **CLÁUSULA NONA** - Os

- assim, muito embora aludida hipoteca já esteja garantido outra operação bancária (operação n.º 40/00080-X), o valor de avaliação do bem hipotecado ultrapassa a soma das dívidas garantidas pela mesma hipoteca – R\$ 1.851.498,78;

- houve a demonstração da higidez da garantia real através de instrumento público e de registro na matrícula do imóvel, conforme disposto no art. 1.492 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.”

- no caso em comento, a Cédula Rural Hipotecária fora (i) registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Selbach sob o Registro n.º 5.143 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar e (ii) averbada na Matrícula n.º 86 do Livro n.º 2 – Registro Geral do Registro de Imóveis da Comarca de Selbach:



- 220



- portanto, a existência de hipoteca permite a realocação almejada, devendo ser reclassificado para a classe dos titulares de créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico;

➤ **Cédula Rural Pignoratícia n.º 40/16079-3:**

- a cédula rural pignoratícia é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia n.º 40/16079-3, firmada em 29/04/2019, por meio da qual a Recuperanda confessou uma dívida de R\$ 1.039.893,40, a qual fora destinada ao custeio de lavoura de soja;
- encargos financeiros e moratórios bem delimitados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 10,4 (dez inteiros e quatro decimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

- 221



INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.558, de 23.02.2017, do Conselho Monetário Nacional:

a) Juros remuneratórios contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito;

b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;

c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

Parágrafo Primeiro - Os juros remuneratórios contratados para o período de normalidade e juros moratórios previstos nas alíneas "a" e "b" retro serão calculados, por dia de atraso, e exigidos nos pagamentos parciais e na liquidação da dívida, juntamente com as amortizações de principal, proporcionalmente aos seus valores nominais.

Parágrafo Segundo - Sem prejuízo dos encargos anteriormente previstos, o devedor responderá por prejuízos a que sua mora der causa, nos termos do artigo 395 do código Civil, inclusive despesas de cobrança e honorários advocatícios quando devidos.

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor que o valor de R\$ 1.124.480,99 corresponde à importância do crédito atualizado até a data 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- ainda, a operação está garantida por penhor cedular de primeiro grau de 1.348.100 quilogramas de soja em grãos, avaliados em R\$ 1.550.315,00;
- houve a demonstração da hígidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 33.222 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar;

- 222



- portanto, a existência de penhor cedular permite a realocação almejada, devendo ser reclassificado para a classe dos titulares de créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico;

➤ **Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente BB Agronegócio Giro n. 067.721.180**

- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente BB Agronegócio Giro n. 067.721.18, firmado em 28/02/2019, por meio da qual a Recuperanda recebeu um limite de crédito em conta corrente na monta de R\$ 240.000,00;
- encargos financeiros e moratórios bem delimitados no *Preâmbulo* e na *Cláusula 9* do Contrato, conforme se vê abaixo:

3. DADOS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO:
Limite.....: R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).
Vencimento...: 01/03/2020
Taxa Nominal.: 1,24% ao mes
Taxa Efetiva.: 15,938% ao ano
Data base para débito dos encargos: dia 01 de cada mes.

- 223



NONA - INADIMPLENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplimento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.558, de 23.02.2017, do Conselho Monetário Nacional:

a) Juros remuneratórios contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste Instrumento de Crédito;

b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;

c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

Parágrafo Primeiro - Os juros remuneratórios contratados para o período de normalidade e os juros moratórios previstos nas alíneas "a" e "b" retro serão calculados, por dia de atraso, e exigidos nos pagamentos parciais e na liquidação da dívida, juntamente com as amortizações de principal, proporcionalmente aos seus valores nominais.

Parágrafo Segundo - Sem prejuízo dos encargos anteriormente previstos, o devedor responderá por prejuízos a que sua mora der causa, nos termos do artigo 395 do código Civil, inclusive despesas de cobrança e honorários advocatícios quando devidos.

- contudo, existe diferença entre percentuais de juros remuneratórios pactuados e aqueles constantes na memória de cálculo apresentada pelo Credor;
- seja como for, a *Cláusula Nona, §2º, do Contrato* prevê que a taxa de juros poderá ser reajusta mensalmente e será aplicada sobre o saldo devedor verificado na conta vinculada:

PARÁGRAFO SEGUNDO - A TAXA DE JUROS PREVISTA NO "CAPUT" DESTA CLÁUSULA PODERÁ SER REAJUSTADA MENSALMENTE E SERÁ APLICADA SOBRE O SALDO DEVEDOR VERIFICADO NA CONTA VINCULADA AO PRESENTE CONTRATO, BEM COMO SOBRE UTILIZAÇÕES POSTERIORES DO CRÉDITO, PERMANECENDO INALTERADA A FORMA DE CÁLCULO, DÉBITO E EXIGIBILIDADE DEFINIDA. A NOVA TAXA DE JUROS PODERÁ SER COMUNICADA PELO BANCO DO BRASIL PESSOALMENTE, POR MEIO DE CORRESPONDÊNCIA, POR MEIO ELETRÔNICO, INCLUSIVE MEDIANTE INFORMAÇÃO NO EXTRATO DE EMPRÉSTIMOS, OPÇÃO CRÉDITO RURAL -- EXTRATO BB AGRONEGÓCIO GIRO -- DISPONÍVEL NOS CANAIS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE: TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO, INTERNET E CELULAR, OU, ENTÃO, POR OUTRO MEIO JURIDICAMENTE VÁLIDO, CABENDO AO FINANCIADO(A) LIQUIDAR A OPERAÇÃO CASO NÃO CONCORDE COM A NOVA TAXA.

- 224



- assim, considerando a anuência da Recuperanda, a Administração Judicial entende ser razoável atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor;
- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor que o valor de R\$ 286.590,22 corresponde à importância do crédito atualizado até a data 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- nada obstante, a operação está garantida hipotecariamente por um imóvel, a seguir descrito: uma fração de terras de campo, com área superficial de 301ha e 6.962 m², devidamente matriculado no Registro de Imóveis de Tupanciretã/RS sob n.º 15.422, folhas 01 a 04 do Livro de Registro Geral do R/2;
- nesse contexto, referido imóvel estava avaliado em R\$ 9.493.579,91, conforme se vê abaixo:

OUTAVA - Para os fins e efeitos do artigo 1.484 do Código Civil, as partes atribuem à presente hipoteca o valor de R\$9.493.579,91 (nove milhões, quatrocentos e noventa e três mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e um centavos), correspondente ao valor pelo qual o imóvel ora hipotecado foi avaliado, conforme laudo de avaliação elaborado em 15/02/2018, onde constam as suas principais características e valor atribuído. **CLÁUSULA NONA** - Os

- 225

- assim, muito embora referida hipoteca já esteja garantido outra operação bancária (operação n.º 40/00080-X, 40/15178-6, 40/15198-0, 512200148, 3091066951 e 40/15948-5), o valor de avaliação do bem hipotecado ultrapassa a soma das dívidas garantidas pela mesma hipoteca – R\$ 7.777.890,53;
- houve a demonstração da hígidez da garantia real através de instrumento público e de registro na matrícula do imóvel, conforme disposto no art. 1.492 do CC/02, *in verbis*:



“Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.”

- no caso em comento, a Escritura Pública de Constituição de Hipoteca está registrada sob nº R-3 da Matrícula 15.422 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tupanciretã/RS:



- portanto, a existência de hipoteca permite a realocação almejada, devendo ser reclassificado para a classe dos titulares de créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);

- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

- 226

➤ **Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente BB Agronegócio Giro n. 067.720.910**

- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente BB Agronegócio Giro n. 067.720.910, firmado em 18/09/2018, por meio da qual a Recuperanda recebeu um limite de crédito em conta corrente na monta de R\$ 259.459,00;

- encargos financeiros e moratórios bem delimitados no *Preâmbulo* e na *Cláusula 9* do Contrato, conforme se vê abaixo:



3. DADOS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO:

Limite.....: R\$259.459,00 (duzentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e cinquenta e nove reais).

Vencimento...: 15/10/2019

Taxa Nominal.: 1,25% ao mês

Taxa Efetiva.: 16,076% ao ano

Data base para débito dos encargos: dia 15 de cada mes.

NONA - INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.558, de 23.02.2017, do Conselho Monetário Nacional:

a) Juros remuneratórios contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste Instrumento de Crédito;

b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;

c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

Parágrafo Primeiro - Os juros remuneratórios contratados para o período de normalidade e os juros moratórios previstos nas alíneas "a" e "b" retro serão calculados, por dia de atraso, e exigidos nos pagamentos parciais e na liquidação da dívida, juntamente com as amortizações de principal, proporcionalmente aos seus valores nominais.

Parágrafo Segundo - Sem prejuízo dos encargos anteriormente previstos, o devedor responderá por prejuízos a que sua mora der causa, nos termos do artigo 395 do código Civil, inclusive despesas de cobrança e honorários advocatícios quando devidos.

- 227

- contudo, existe diferença entre percentuais de juros remuneratórios pactuados e aqueles constantes na memória de cálculo apresentada pelo Credor;
- seja como for, a *Cláusula Sexta, §2º, do Contrato* prevê que a taxa de juros poderá ser reajusta mensalmente e será aplicada sobre o saldo devedor verificado na conta vinculada:



PARÁGRAFO SEGUNDO - A TAXA DE JUROS PREVISTA NO "CAPUT" DESTA CLÁUSULA PODERÁ SER REAJUSTADA MENSALMENTE E SERÁ APLICADA SOBRE O SALDO DEVEDOR VERIFICADO NA CONTA VINCULADA AO PRESENTE CONTRATO, BEM COMO SOBRE UTILIZAÇÕES POSTERIORES DO CRÉDITO, PERMANECENDO INALTERADA A FORMA DE CÁLCULO, DÉBITO E EXIGIBILIDADE DEFINIDA. A NOVA TAXA DE JUROS PODERÁ SER COMUNICADA PELO BANCO DO BRASIL PESSOALMENTE, POR MEIO DE CORRESPONDÊNCIA, POR MEIO ELETRÔNICO, INCLUSIVE MEDIANTE INFORMAÇÃO NO EXTRATO DE EMPRÉSTIMOS, OPÇÃO CRÉDITO RURAL – EXTRATO BB AGRONEGÓCIO GIRO – DISPONÍVEL NOS CANAIS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE: TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO, INTERNET E CELULAR, OU, ENTÃO, POR OUTRO MEIO JURIDICAMENTE VÁLIDO, CABENDO AO FINANCIADO(A) LIQUIDAR A OPERAÇÃO CASO NÃO CONCORDE COM A NOVA TAXA.

- assim, considerando a anuência da Recuperanda, a Administração Judicial entende ser razoável atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor;
- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor que o valor de R\$ 318.486,35 corresponde à importância do crédito atualizado até a data 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- quanto à classificação, assiste razão à Recuperanda, eis que se trata de crédito sem tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadrando-se dentre os quirografários;
- por fim, em que pese tal pretensão não tenha sido suscitada pelo Credor, não se desconhece que a Cereais Werlang figura na condição de fiadora do Contrato:

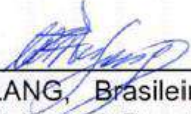
- 228

4. FIADOR(ES): CEREAIS WERLANG LTDA, Soc. empresária Limitada, sediada em RS 223 Km 54, S/n, Hermany, Ibiruba - RS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.252.950/0001-03, neste ato representada pelos sócios: CLOVIS ANTONIO WERLANG, Brasileiro, Casado - Comunhão Universal, Pecuarista, residente e domiciliado à Rua Jacob Muller, 0, Interior, Selbach - RS, Carteira de Identidade nº 2001515481, emitida por SSP RS em 13/10/1988, e inscrito no CPF sob o nº 226.598.700-04 e ELAINE DESCONSI WERLANG, Brasileira, Casada - Comunhão Universal, Agricultora, residente e domiciliada à Rua Jacob Muller, 0, Interior, Selbach - RS, Carteira de Identidade nº 5018894666, emitida por SJS RS em 09/08/2002, e inscrita no CPF sob o nº 394.108.030-04.



FIADOR

CEREAIS WERLANG LTDA, Soc. empresária Limitada, sediada em Rs 223 Km 54, S/n, Hermany, Ibiruba - RS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.252.950/0001-03, neste ato representada pelos sócios:


CLOVIS ANTONIO WERLANG, Brasileiro, Casado - Comunhão Universal, Pecuárta, residente e domiciliado à Rua Jacob Muller, 0, Interior, Selbach - RS,

- abalizada doutrina trata do tema da recuperação judicial do avalista e do avalizado da seguinte forma: *“Se avalista e avalizado encontram-se em recuperação judicial (e sendo exigível a obrigação do avalista), a habilitação da totalidade do crédito deve ocorrer em ambos os processos recuperatórios”*⁷⁰;
- no caso em liça, a questão ganha relevância em função da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5018398-02.2020.8.21.7000:

- 229

“Do exposto, o melhor caminho é que as Devedores apresentem um plano de recuperação geral unificado, mas com as especificidades para cada sociedade, em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei nº. 11.101/2005, preservando que a votação do plano para cada classe de credores, de cada sociedade, ocorra somente com os credores respectivos, a fim de ser observado o princípio da pars conditio creditorum

(...)

O fato é que, mesmo que possa ocorrer a referida “consolidação substancial”, não pode ser, a priori, obrigatória, conforme determinado pelo juízo, pois se assim for, mesmo que seja a questão submetida à assembleia, os percentuais de votantes necessários para a aceitação ou não já estariam previamente estabelecidos como uma unidade, como se todos os credores o fossem de todas as sociedades, o que não é real e não espelha a situação de cada classe de credores.”

⁷⁰ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Os efeitos do aval na recuperação judicial e na falência. *In* Revista do Advogado, v. 131, p. 109-122, 2016.



- consequentemente, *ex officio*, a Administração Judicial passa a analisar tal questão;
- pois bem, a *vexata quaestio* reside em definir se crédito decorrente de fiança se submeteria ao procedimento recuperacional;
- isso porque a submissão de créditos de fiança ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar o crédito do processo; se prestada a título oneroso, o crédito está sujeito à inclusão na recuperação, conforme artigo 49 da LRF;
- preliminarmente, cumpre frisar que a Cereais Werlang **renunciou ao benefício de ordem**, afastando a possibilidade de suscitar tal instrumento jurídico em seu favor:

VIGESIMA SEXTA - FIANÇA - O(s) FIADOR(ES), acima identificado(s), na qualidade de principal(ais) pagador(es), solidariamente se responsabiliza(m) pelo cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo(a) FINANCIADO(A) neste Instrumento, quer no primeiro período de vigência, quer nas prorrogações que se realizarem, conforme previsto na Cláusula "RENOVAÇÃO DO CONTRATO", sendo esta fiança absoluta, irrevogável, irretroatável e incondicional, não comportando qualquer tipo de exoneração, renunciando o(s) fiador(es), expressamente, aos benefícios previstos nos artigos 827, 830, 834, 835, 837 e 838, todos do Código Civil Brasileiro.

- 230

- conforme preceitua Marlon Tomazette, *“qualquer fiança em que demonstrada alguma contraprestação, ainda que intangível, será considerada onerosa e, consequentemente, será exigível na recuperação judicial”*⁷¹;
- nesse sentido, existe precedente do colendo TJSP, cuja ementa se transcreve abaixo:

“Recuperação judicial - Convênio celebrado entre a empresa, antes concordatária e agora recuperanda, e o Banco do Brasil, com o objetivo de assistir com recursos internos aos clientes da conveniada, na aquisição de Tanques de Resfriamento de Leite a serem financiados/produzidos pela Conveniada e comercializados

⁷¹ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: falência recuperação judicial de empresas. Vol 3. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pág. 98.



por ela e/ou através de suas Revendas Autorizadas - Pacto acessório (Carta de Fiança Global) pelo qual a ora recuperanda, "na qualidade de principal pagadora, solidariamente responsável, se obriga como fiadora, em caráter irrevogável e irretratável, pelo exato, fiel e cabal cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias decorrentes dos financiamentos concedidos pelo Banco do Brasil S/A aos produtores indicados pela PACKO PLURINOX do Brasil Ltda., até o valor de R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais)" - **Garantia pessoal que não pode ser considerada obrigação a título gratuito (art. 5o, I, da Lei n.º 11.101/05)** - Não é ato gratuito aquele em relação ao qual é possível identificar contraprestação, ainda que intangível; não é ato gratuito aquele que não está isolado da atividade empresarial; se a relação existente entre o devedor e o garante aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia, a garantia produzirá seus regulares efeitos; **em suma, a garantia pessoal pode ser ato gratuito, quando nenhum interesse tinha o garante no ato praticado, o que se presume se o ato não tem o caráter comercial ou dele nenhuma vantagem era possível resultar para o devedor, o que não é o caso** - Efeito suspensivo revogado - Agravo de instrumento não provido."(TJ-SP - AI: 5552244000 SP, Relator: Romeu Ricupero, Data de Julgamento: 30/07/2008, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Publicação: 11/08/2008)

- 231

- ora, a garantia pessoal pode ser ato gratuito, quando nenhum interesse tinha o garante no ato praticado, o que se presume se o ato não tem o caráter comercial ou dele nenhuma vantagem era possível resultar para o garantidor – diferentemente do que ocorre no caso em comento;
- *in casu*, a relação existente entre a Devedora Elaine Werlang e a garante Cereais Werlang aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia negocial;
- logo, verificada a prestação da garantia pessoal a título oneroso, referido crédito está sujeito à inclusão na recuperação, conforme artigo 49 da LRF;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- portanto, deve-se habilitar o valor de R\$ 318.486,35, dentre os créditos quirografários, em face da Devedora Cereais Werlang;



➤ **Conta-Corrente Private n.º 5.030 – Agência 0677**

- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Contrato de Abertura de Conta-Corrente e Conta de Poupança Ouro e/ou Poupança Pouplex – Pessoa Física, firmado em 22/07/2019, por meio do qual Clóvis Antônio Werlang e Elaine Desconsi Werlang aderem aos pacotes de serviços para Conta-Corrente n.º 5.030-X, Poupança Ouro n.º 510.005.030-2 e Poupança Pouplex n.º 960.005.030-4
- a documentação referente ao demonstrativo de conta vinculada contém as bases gerais originais e a situação atual das operações financeiras;
- assim, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 28.959,60 corresponde à monta do crédito atualizado até 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito, na importância de R\$ 28.959,60, decorrente da Conta-Corrente Private n.º 5.030 – Agência 0677, dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico;

- 232

➤ **Operação n.º 054.317.225 – Ourocard Visa Infinite**

- o Credor sustenta que seu crédito quirografário decorrente da Operação n.º 054.317.225 – Ourocard Visa Infinite perfaz a importância de R\$ 211,16;
- nada obstante, mesmo instado pela Administração Judicial para complementar a documentação carreada à divergência, o Credor apresenta apenas planilha de demonstrativo de débito;
- a documentação juntada pelo Credor é insuficiente para comprovar a origem do crédito; o que justificaria o desacolhimento da divergência apresentada;
- no entanto, considerando a anuência da Recuperanda, a Administração Judicial entende ser caso de acolher o pleito para fins de habilitar referido crédito pela monta de R\$ 211,16, dentre os quirografários;



- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico;

➤ **Operação n.º 67722024 – Reestruturação de Ativos de Mercado**

- o Credor sustenta que seu crédito quirografário decorrente da Operação n.º 67722024 – Reestruturação de Ativos de Mercado perfaz a importância de R\$ 481.113,66;
- trata-se de crédito que decorreria de operação bancária *assumida* por Betânia Desconsi Werlang e *garantida* pela Recuperanda através de aval;
- após instado pela Administração Judicial para complementar a documentação carreada à divergência, o Credor apresenta a Cédula de Crédito Bancário n.º 067.722.024;
- pois bem, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei n.º 10.931/2004, *verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- 233

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo as Recuperandas oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º 67722024, firmada em 26/11/2019, por meio da qual BETANIA DESCONSI WERLANG obrigou-se a pagar à Credora a quantia de R\$ 473.004,45;
- encargos financeiros e moratórios bem delimitados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplimento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.558, de 23.02.2017, do Conselho Monetário Nacional:

a) Encargos financeiros contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito;

b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;

c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

Parágrafo Primeiro - Os encargos financeiros contratados para o período de normalidade e os juros moratórios previstos nas alíneas "a" e "b" retro serão calculados, por dia de atraso, e exigidos nos pagamentos parciais e na liquidação da dívida, juntamente com as amortizações de principal, proporcionalmente aos seus valores nominais.

Parágrafo Segundo - Sem prejuízo dos encargos anteriormente previstos, o devedor responderá por prejuízos a que sua mora der causa, nos termos do artigo 395 do código Civil, inclusive despesas de cobrança e honorários advocatícios quando devidos.

- 234

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado que o valor de R\$ 481.113,66 corresponde à importância total do crédito devido até 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- pois bem, a submissão de créditos de aval ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar o crédito do processo; se prestada a título oneroso, o crédito está sujeito à inclusão na recuperação, conforme artigo 49 da LRF;
- nesse sentido, pronunciou-se o colendo STJ em recente precedente abaixo ementado:

“RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AVAL PRESTADO PELA SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO



PEDIDO DE SOERGUIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 27/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos derivados de garantia cambiária (aval) prestada por sociedade empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soerguimento. 3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 4. O art. 49, caput, da Lei 11.101/05 estipula que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela recuperanda. 5. Assim, dada a autonomia dessa espécie de garantia e a permissão legal para inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada pelo recorrente. 6. Há que se ponderar, todavia, acerca da disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das obrigações a título gratuito. 7. Tratando-se, como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram sua concessão. 8. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados. 9. Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito. 10. Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que comprovem o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou

- 235



não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento da impugnação apresentada pelo recorrente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (REsp 1829790/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

- conforme preceitua Luis Felipe Spinelli, *“ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, existem situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito”*⁷²;
- nada obstante, não há elementos fáticos indicando que a relação existente entre a devedora Betânia Desconsi Werlang e os garantes Clóvis e Elaine Werlang aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia negocial;
- vale dizer que se presume onerosa aquela garantia prestada por integrante de um grupo empresarial em favor de outra, *“afirmando que há uma comunhão de interesses que afastaria a gratuidade da operação”*⁷³;
- ora, não havendo pormenorização da existência de relação negocial entre a devedora Betânia Desconsi Werlang e os garantes Clóvis e Elaine Werlang, não há que se presumir que no caso em tela existe aval oneroso, até mesmo porque a etapa administrativa de verificação de créditos não se presta a exame exauriente de questões que demandam ampla dilação probatória;
- por essa razão, a Administração Judicial desacolhe a pretensão do Credor para habilitar crédito decorrente de aval prestado por Clóvis e Elaine Werlang em dívida assumida por Betânia Desconsi Werlang na Cédula de Crédito Bancário n.º 67722024;

- 236

⁷² SPINELLI, Luis Felipe. O aval na recuperação judicial e na falência. In Direito das Garantias. Gisela Sampaio da Cruz Guedes et. al (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2017.

⁷³ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: falência recuperação judicial de empresas. Vol 3. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pág. 98.



➤ **Síntese do Resultado:**

CEREAIS WERLANG		
ORIGEM	VALOR	CLASSE
CCB 512200148	165.706,46	QUIROGRAFÁRIA
CCB 512200202	421.927,77	QUIROGRAFÁRIA
CCB 512200221	880.105,61	GARANTIA REAL
CCB 512200250	2.486.825,45	QUIROGRAFÁRIA
CCB 4000089-3	288.253,44	GARANTIA REAL
CONTRATO DESCONTO DE TÍTULOS 512200130	96.406,94	QUIROGRAFÁRIA
CHEQUE ESPECIAL ESTILO (AGÊNCIA 5122-5 / CONTA-CORRENTE 3.224-7)	3.049,14	QUIROGRAFÁRIA
OPERAÇÃO (VISA BNDES CONTRIBUIÇÃO) 66602628	8.684,86	QUIROGRAFÁRIA
TARIFAS BANCÁRIAS (AGÊNCIA 5122-5 / CONTA-CORRENTE 3.224-7)	1.206,02	QUIROGRAFÁRIA
CONTRATO CC67720784	1.253.718,13	QUIROGRAFÁRIA (FIANÇA)
CONTRATO CC 67720910	318.486,35	QUIROGRAFÁRIA (FIANÇA)
TOTAL GARANTIA REAL:		1.168.359,05
TOTAL QUIROGRAFÁRIO:		4.756.009,12

AGROSOJA SANTANA		
ORIGEM	VALOR	CLASSE
CCB 512200221	880.105,61	QUIROGRAFÁRIA (AVAL)
CCB 512200250	2.486.825,45	QUIROGRAFÁRIA (AVAL)
TOTAL QUIROGRAFÁRIO:		3.366.931,06

CLÓVIS ANTÔNIO WERLANG E ELAINE DESCONSI WERLANG		
ORIGEM	VALOR	CLASSE
CDC 907035543	327.659,09	QUIROGRAFÁRIA
CONTRATO CC67720784	1.253.718,13	QUIROGRAFÁRIA
CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA N. 40/16310-5	1.301.996,50	GARANTIA REAL
40/15927-2	486.405,00	GARANTIA REAL
40/16119-6	652.050,00	GARANTIA REAL
40/16265-6	702.880,20	GARANTIA REAL
Lei 4.131 (EMP. EXT. DIR)	3.900.000,00	GARANTIA REAL
40/100076-6	604.442,50	GARANTIA REAL
COBRANÇA DE TARIFAS – AGÊNCIA 0677-7 – CONTA-CORRENTE 5.030-X	647,45	QUIROGRAFÁRIA
COBRANÇA DE TARIFAS – AGÊNCIA 0677-7 – CONTA-CORRENTE 18.462-4	93,55	QUIROGRAFÁRIA

- 237



CCB 512200221	880.105,61	QUIROGRAFÁRIA (AVAL)
CCB 512200148	165.706,46	QUIROGRAFÁRIA (AVAL)
CCB 512200250	2.486.825,45	QUIROGRAFÁRIA (AVAL)
CCB 512200202	421.927,77	QUIROGRAFÁRIA (AVAL)
CCB 4000089-3	288.253,44	QUIROGRAFÁRIA (AVAL)
CRPH 4015178	693.654,60	GARANTIA REAL
CRP 4016079-3	1.124.480,99	GARANTIA REAL
CONTRATO CC 67720910	318.486,35	QUIROGRAFÁRIA
CONTRATO CC 67721180	286.590,22	GARANTIA REAL
OUROCARD VISA 54317225	211,16	QUIROGRAFÁRIA
CC PRIVATE 5030	28.959,60	QUIROGRAFÁRIA
TOTAL GARANTIA REAL:		9.752.500,01
TOTAL QUIROGRAFÁRIO:		6.172.594,06

Providências:

❖ **CEREAIS WERLANG LTDA.:**

- minorar a importância do crédito R\$ 1.397.363,78 para R\$ 1.168.359,05; na classe dos titulares de créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- majorar a importância do crédito de R\$ 2.933.691,34 para R\$ 4.756.009,12, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);

❖ **AGROSOJA SANTANA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI.:**

- majorar a importância do crédito de R\$ 434.372,51 para R\$ 3.801.303,57, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);

❖ **CLÓVIS ANTÔNIO WERLANG E ELAINE DESCONSI WERLANG⁷⁴:**

- incluir crédito na importância de R\$ 9.752.500,01, na classe dos titulares de créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- incluir crédito na importância de R\$ 6.172.594,06, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

⁷⁴ Consolidados em razão do regime matrimonial (comunhão universal) e da ausência de limitação de responsabilidade no exercício da atividade rural.



06.

Apresentante: **BANCO SAFRA S.A.**

Natureza: divergência de natureza e habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- CEREAIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 1.856.856,05 crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: habilitação de crédito concursal e exclusão de crédito extraconcursal.

Valor declarado pelo credor:

- CEREAIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 154.384,76 crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);
- CLOVIS ANTÔNIO WERLANG
 - R\$ 154.384,76 crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);
- ELAINE DESCONSI WERLANG
 - R\$ 154.384,76 crédito quirografário (art. 41, III, da LRF).

- 239

Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência; **(02)** ata da AGOE realizada em 30.04.2018; **(03)** documentação societária; **(04)** instrumento de procuração; **(05)** substabelecimento; **(06)** instrumento particular de aditamento à cédula de crédito bancário n. 001070051.001068731; **(07)** instrumento particular de aditamento à cédula de crédito bancário n. 001070051.001068731; **(08)** instrumento particular de cessão fiduciária em garantia de aplicações financeiras à cédula de crédito bancário n. 001068731; **(09)** cédula de crédito bancário n. 001070212; **(10)** instrumento particular de cessão fiduciária em garantia de aplicações financeiras à cédula de crédito bancário n. 001070212; **(11)** petição de habilitação; **(12)** cédula de crédito bancário (cheque empresarial) n. 000007568; **(13)** planilha de cálculo contrato n. 14800 – 0007568; **(14)** e-mails.

Contraditório:



“Além de discordar da divergência ora apresentada, requer seja todo o crédito do Banco Safra reclassificado para quirografário, pelos motivos a seguir:

Primeiro se esclarece que o que banco pretende “que seja excluído o crédito em relação aos contratos 1068731, 1068692 e 10688919 em razão da existência de garantias fiduciárias,” [SIC], embora ele informa na mesma petição que “contrato no 10688919, no valor de R\$ 328.947,13 (trezentos e vinte e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e treze centavos) e contrato no 1068692, no valor de R\$ 1.019.174,81 (um milhão, dezenove mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos), **foram liquidados**, dando origem à Cédula de Crédito Bancário no 001070212” [grifo nosso].

O Banco Safra nega extratos das contas, por isso é impossível verificar qualquer saldo em aberto com relação ao cheque empresarial.

O contrato n.º 001070051.00109731 tem garantia expressa na cártula de **50%** do valor liberado, enquanto o contrato 001070212 de apenas **33%** do valor liberado, e ambos estão sendo executados conforme resumo abaixo:

Contrato	Valor	Prestações	Garantia	Execução	Valor causa
CCB 001070212	R\$ 1.500.000,00	12x R\$ 141.201,99	Cessão Aplic. Financ. 33,00% sobre o total devido. Aplicados R\$ 500.003,69	1104218- 92.2019.8.26.0100	R\$ 1.362.915,60 (Parcelas 1 e 2 aparentemente quitadas)
CCB 001068731 e Aditamento 01070051	R\$ 507.598,61	Única R\$ 508.649,10 em ambos	Cessão Aplic. Financ. 50% sobre o total devido. Aplicados R\$ 279.055,78	1081402- 19.2019.8.26.0100	R\$ 512.733,94

- 240

Assim, percebe-se que ambos os contratos estão sendo executados pelo valor integral da dívida, sem qualquer abatimento das aplicações em garantia, pelo que se considera a renúncia tácita a elas:

Não fosse isso, o Banco Safra peticionou nos autos dos Embargos à Execução 102122.07-2019.8.26.0100 **informando não existir saldo nas aplicações financeiras**, sem demonstrar onde os saldos foram aplicados (imagem abaixo). Assim, todo o crédito pretendido pelo banco estaria a descoberto, devendo ser classificado como **crédito Quirografário**.



Trata-se, inclusive, de cautela necessária para permitir que as recuperandas obtenham as informações devidas, nem que seja em procedimento de Impugnação de Crédito.

fls. 494

CMMM
Sociedade de Advogados

Subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento da preliminar de ausência de interesse de agir, no mérito, pleiteiam os Embargantes, pelo mesmo fundamento, seja declarada a inexigibilidade do débito ou, seja reconhecido o excesso de execução, em razão de não haver menção à amortização dos valores dados em garantia à dívida contraída (aplicações financeiras), constituindo-se ato abusivo o cálculo de juros e encargos moratórios sobre todo o valor executado até a presente data, uma vez que grande parte dele, senão todo, poderia ter sido satisfeito tão logo constatada a inadimplência do devedor.

Ora Excelência, os Embargantes chegam ao ponto de aduzir que o Embargado se apropriou indevidamente dos valores, deixando de aplicá-los ao cálculo e sonegando as informações. Nada mais absurdo!

Isto porque, **não há qualquer saldo em aberto decorrente de aplicação financeira em nome dos Embargantes**, pois, na hipótese, certamente teria sido objeto de amortização antes do ajuizamento da Ação de Execução contra os devedores, ressalta-se que a medida executiva somente foi ajuizada ante à ausência de pagamento das parcelas do contrato.

Veja-se que os Embargantes se limitam apenas em alegar a existência de aplicação financeira apta a tornar o débito inexigível, mas sequer acostaram aos autos qualquer documento apto a comprovar tal argumentação.

ND 0 DENIS MARTINS, protocolado em 27/05/2020 às 19:42, sob o número VLMDO407037136 /por/dntr Conferência/Documento do infome o processo 1102122-07/2019 8 35 0100 e código 911B419.

- 241

Resultado:

DEVEDORA CEREAIS WERLANG LTDA.

- o Credor sustenta que seu crédito decorrente das cédulas de crédito bancário de n.º 1068731, 1068692, 10688919 e 001070212 não se submete aos efeitos da recuperação judicial em razão da existência de garantias fiduciárias, nos termos do art. 49, § 3º, da LRF;



- ainda, o Credor sustenta que seu crédito quirografário perfaz a importância de R\$ 154.384,76, concernente à importância atualizada do débito oriundo da Cédula de Crédito Bancário (Cheque Especial) n.º 000007568;
- nesse sentido, o Credor sustenta que o crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário (Cheque Especial) n.º 000007568 deverá também figurar em face dos avalistas Clóvis e Elaine Werlang;
- oportunizado o contraditório, as Recuperandas discordam da pretensão do credor;

➤ **Instrumento Particular de Aditamento n. 001070051 à Cédula de Crédito Bancário n. 001068731**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- 242

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Instrumento Particular de Aditamento n. 001070051 à Cédula de Crédito Bancário n. 001068731, firmado em 08/04/2019, por meio da qual a Recuperanda confessou uma dívida de R\$ 500.000,00;
- encargos financeiros e moratórios bem delimitados no *Preâmbulo* do Aditamento e nas *Cláusulas 9 e 10* do Contrato, conforme se vê abaixo:

III – Características deste Aditamento			
01- Saldo devedor objeto deste aditamento: R\$ 500.000,00			
02. Comissão		03. Taxa de juros	
0,000000 %		1,790000 % ao mês	
04. Taxa de juros efetiva			
01- 1,790000 % ao mês		02- 23,726114 % ao ano	
05. Vencimento final deste aditamento		06. Encargos	
08/10/2019		PRE-FIXADOS	
07. Taxa CDI			
XXXXXX			



9ª O não pagamento, no respectivo vencimento, de qualquer das prestações de seu débito ou o inadimplemento de qualquer obrigação assumida pela EMITENTE, na presente Cédula, determinará o imediato encerramento do crédito concedido, tornando-se, desde logo, vencido e exigível o total do débito em aberto, acrescido dos juros moratórios, da multa contratual, dos honorários advocatícios e outras eventuais despesas decorrentes do atraso. Em tal hipótese, será facultado ao SAFRA o direito de proceder à imediata excussão de qualquer uma das garantias constituídas, sem renúncia às demais vinculadas a esta Cédula ou que vierem a sê-lo, podendo tais garantias ser, a qualquer tempo, executadas, até final e integral liquidação do débito.

10ª Em caso de mora no cumprimento de quaisquer obrigações assumidas pela EMITENTE, e sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas desta Cédula, as Partes estabelecem, de comum acordo, que incidirão sobre os valores em débito (i) juros de mora à taxa pactuada no campo "16" do Quadro "II" do preâmbulo, capitalizados diariamente, e (ii) multa contratual irredutível, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o valor total da dívida.

PARÁGRAFO ÚNICO: O recebimento do principal e de quaisquer acréscimos, mesmo sem ressalva, não constituirá presunção de quitação dos encargos ou de quaisquer outras quantias devidas.

- assim, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 568.648,92 corresponde à monta do crédito atualizado até 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- a operação bancária está garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios das aplicações financeiras, sendo que o aditamento teve por escopo alterar, apenas e tão somente, o valor da dívida, o prazo para o pagamento e a taxa de juros remuneratórios, permanecendo, portanto, a garantia fiduciária:

- 243

8ª Ainda, para garantia do bom e fiel cumprimento de todas as obrigações, principal e acessórias, decorrentes da Cédula ora aditada é(são) dada(s) ao SAFRA, sem prejuízo das garantias anteriormente constituídas, a(s) garantia(s) mencionada(s) no campo "13" do Quadro "III" do preâmbulo, devidamente formalizada(s) em instrumento(s) de constituição anexo(s) ao presente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica expressamente estabelecido que a(s) garantia(s) constituída(s) no âmbito da Cédula e deste Aditamento, é(são) plenamente válida(s) e eficaz(es) entre as partes desde a data de celebração do(s) seu(s) respectivo(s) instrumento(s), ficando sujeita(s) aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável tão somente para que passe(m) a valer também contra terceiros, observado o disposto nos artigos 30 e 42 da referida Lei nº 10.931/2004.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nos termos dos Artigos 264 e seguintes do Código Civil, o(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES) nomeados no preâmbulo também comparece(m) a este Aditamento na condição de coobrigados solidários para todos os fins e efeitos legais, sendo tal responsabilidade, entretanto, limitada ao bem vinculado em garantia, pelo(s) respectivo(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES) para o cumprimento das obrigações previstas na Cédula e neste Aditamento, por meio de instrumento(s) próprio(s) firmado(s).

2019, às 19:07, sob o número 1061402192 p7B65762.

- a legislação concursal prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);
- preliminarmente, curial assentar que a jurisprudência bandeirante tem admitido que eventual ajuizamento de ação executiva não importa em



destituição da garantia prestada, tampouco pode ser considerada como forma de renúncia tácita à garantia:

“Agravado de instrumento – Recuperação judicial – Impugnação de crédito improcedente – Crédito originário de cédulas de crédito bancário celebrada entre as partes garantidas por alienação fiduciária – Crédito extraconcursal, nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05 – Suposto ajuizamento de ação de busca apreensão convertida em execução de título extrajudicial que não desconstitui a garantia prestada e tampouco pode ser considerada como forma de renúncia à garantia – Comprovação do registro dos títulos que se sobrepõe à hipotética renúncia da garantia – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2205596-83.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Carlos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2020; Data de Registro: 30/06/2020)

“Agravado de instrumento – Execução de título extrajudicial – Devedora principal em recuperação judicial – Crédito garantido fiduciariamente que não se sujeita aos efeitos da recuperação - Inteligência do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05 – Crédito excluído do plano de recuperação - Opção pela via executiva que não implica em renúncia à garantia contratual – Decisão reformada nesse sentido – Suspensão determinada pelo MM. Juízo “a quo” não se confunde com a impossibilidade de prosseguimento da ação em face do coobrigado - Execução que já se encontra garantida por imóveis da devedora principal – Reconhecimento da competência do Juízo recuperacional para avaliar a essencialidade desses bens - Insistindo o exequente na penhora, necessário aguardar que a questão seja dirimida pelo Juízo o soerguimento – Decisão mantida quanto a esses pontos – Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2047275-13.2020.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2020; Data de Registro: 18/06/2020)

- 244

- dessarte, não restam dúvidas de que a cessão fiduciária constitui benesse legal para exclusão de crédito garantido por tal espécie dos efeitos da recuperação judicial (REsp 1.263.500/ES), restando prejudicada a pretensão da Recuperanda em atribuir renúncia tácita da garantia fiduciária em razão de execução movida pelo Credor;



- em que pese referida operação tenha sido objeto de registro, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça entende que a exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal reportado pelo art. 66-B, da Lei n. 4.728/95, à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por natureza);
- outrossim, é incontroverso que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos (art. 18 da Lei n.º 9.514/1997);
- em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos “recebíveis”, cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito;
- nesse sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a garantia fiduciária exige identificação do crédito, e não dos títulos objeto da cessão, senão vejamos:

- 245

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede “seus recebíveis” à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada (“trava bancária”) ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária – bem incorpóreo e fungível, por excelência -, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos “recebíveis”, cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito



formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal – o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa – cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido). (...)” (REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

- sendo assim, a especificação deve ser realizada a permitir a identificação dos créditos quando vierem a existir, eis que o objeto precisa ser determinável, ainda que não determinado;
- *in casu*, a descrição pormenorizada dos direitos creditórios objetos de cessão fiduciária importa na regular constituição da cessão fiduciária (66-B, “caput”, e § 4º, da Lei n.º 4.728/1965):

- 246

VI CARACTERÍSTICAS DA(S) APLICAÇÃO(ÕES) (doravante os “BENS”)	Direitos creditórios oriundos das aplicações financeiras, bem como os títulos e/ou valores mobiliários que os representarem, conforme relação anexa, que faz parte integrante e complementar do presente instrumento.
VII VALOR DA GARANTIA	50,00 % (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado da Operação Garantida, compreendendo principal e acessórios.

- contudo, aludida garantia fiduciária abrange tão somente o valor de R\$ 284.324,46, devendo, portanto, o valor excedente de R\$ 284.324,46 ser habilitado dentre os créditos quirografários;
- nesse sentido, ventila a jurisprudência do colendo TJSP:

“Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre direitos creditórios. Necessidade, como requisito formal da constituição da garantia fiduciária, de especificação do direito creditório, não dos títulos. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.797.196/SP. Garantia, na hipótese, que não abrange 100% do crédito. Saldo não coberto pelo valor da garantia que é quirografário. Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal nesse sentido. Determinação de



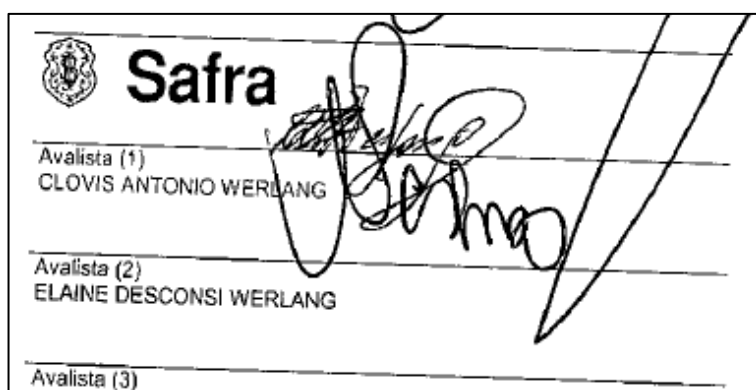
delimitação, na origem, do alcance da garantia. Recurso provido, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2237826-81.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí – 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2014; Data de Registro: 29/04/2020)

- sobre o tema, aliás, verte o Enunciado n.º 51 aprovado na 1ª Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- conclui-se pela exclusão parcial do crédito decorrente do Instrumento Particular de Aditamento n. 001070051 à Cédula de Crédito Bancário n. 001068731 dos efeitos da Recuperação Judicial, devendo o valor excedente de R\$ 284.324,46 ser habilitado dentre os créditos quirografários;
- divergência acolhida parcialmente neste ponto em específico em relação à Devedora Cereais Werlang Ltda;
- por fim, em que pese tal pretensão não tenha sido suscitada pelo Credor, não se desconhece que Clóvis e Elaine Werlang figuram na condição de avalistas da Cédula:

- 247



- abalizada doutrina trata do tema da recuperação judicial do avalista e do avalizado da seguinte forma: *“Se avalista e avalizado encontram-se em recuperação judicial (e sendo exigível a obrigação do avalista), a habilitação*



da totalidade do crédito deve ocorrer em ambos os processos recuperatórios”⁷⁵;

- no caso em liça, a questão ganha relevância em função da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5018398-02.2020.8.21.7000:

“Do exposto, o melhor caminho é que as Devedores apresentem um plano de recuperação geral unificado, mas com as especificidades para cada sociedade, em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei nº. 11.101/2005, preservando que a votação do plano para cada classe de credores, de cada sociedade, ocorra somente com os credores respectivos, a fim de ser observado o princípio da pars conditio creditorum (...)

O fato é que, mesmo que possa ocorrer a referida "consolidação substancial", não pode ser, a priori, obrigatória, conforme determinado pelo juízo, pois se assim for, mesmo que seja a questão submetida à assembleia, os percentuais de votantes necessários para a aceitação ou não já estariam previamente estabelecidos como uma unidade, como se todos os credores o fossem de todas as sociedades, o que não é real e não espelha a situação de cada classe de credores.”

- 248

- consequentemente, ex officio, a Administração Judicial passa a analisar tal questão;

- em linha com a orientação do colendo STJ, o nosso egrégio TJRS entende que o crédito garantido por alienação fiduciária, ainda que pertencente a terceiro, não se submete à recuperação judicial, mercê do disposto no art. 49, § 3º, da LRF:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE MODO AMPLO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ARTIGO 49, §3º, DA LEI Nº 11.101/2005. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a exclusão do crédito decorrente do contrato nº B65031876-3 do quadro geral de credores, pois garantido por alienação fiduciária. Consoante o disposto no §3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, os créditos garantidos por

⁷⁵ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Os efeitos do aval na recuperação judicial e na falência. *In* Revista do Advogado, v. 131, p. 109-122, 2016.



alienação fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, mesmo que o bem dado em garantia seja de propriedade de terceiro. Precedentes. Em que pese já transcorrido o prazo para impugnação dos créditos previsto no §1º do artigo 7º da LRJF, necessário ressaltar que na decisão que homologou a desistência da impugnação de crédito nº 021/1.18.0008061-3, manejada pelo banco credor, a magistrada de origem expressamente consignou que a matéria acerca da exclusão do crédito da impugnante da recuperação judicial em razão da existência de alienação fiduciária seria apreciada nos autos da própria recuperação judicial. Ademais, não se pode olvidar que cabe ao juízo da recuperação judicial fiscalizar a regularidade do procedimento recuperacional de modo amplo, mormente no caso em apreço em que a manutenção do crédito, considerando o seu montante (mais de dois milhões de reais), determinará o rumo da recuperação judicial. Assim, o desprovimento do recurso e a manutenção da decisão agravada são medidas impositivas. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70083499244, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 25-06-2020)

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TITULAR DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. INCIDÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/05. EXTENSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Debate-se nos autos a necessidade de o bem imóvel objeto de propriedade fiduciária ser originariamente vinculado ao patrimônio da recuperanda para fins de afastamento do crédito por ele garantido dos efeitos da recuperação judicial da empresa.

2. Na propriedade fiduciária, cria-se um patrimônio destacado e exclusivamente destinado à realização da finalidade de sua constituição, deslocando-se o cerne do instituto dos interesses dos sujeitos envolvidos para o escopo do contrato.

3. O afastamento dos créditos de titulares de propriedade fiduciária dos efeitos da recuperação, orientado por esse movimento que tutela a finalidade de sua constituição, independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ou com o próprio recuperando, simplifica o sistema de garantia e estabelece prevalência concreta da propriedade fiduciária e das condições contratuais originárias, nos termos expressos pelo art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05.

4. Recurso especial conhecido e provido.”

(REsp 1549529/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016) (destacamos)

- 249



- segundo essa corrente, a exceção do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 não traz qualquer ressalva sobre a necessidade de o bem dado em alienação/cessão fiduciária pertencer à devedora para o crédito não ser submetido ao procedimento concursal. Logo, não poder-se-ia restringir a aplicação da norma quando ela não o faz expressamente;
- assim, ressalvada a posição desta Administração Judicial, curva-se à orientação prevalente em nosso egrégio Tribunal de Justiça, segundo a qual o crédito garantido por alienação/cessão fiduciária de bens de terceiro não deve se sujeitar ao procedimento concursal;
- logo, mesmo em relação ao avalista, trata-se de crédito parcialmente não sujeito ao concurso recuperacional;
- portanto, deve-se habilitar o mesmo valor devido em face do avalizado (R\$ 284.324,46), dentre os créditos quirografários, em face dos Devedores Clóvis e Elaine Werlang, consolidados em razão do regime matrimonial (comunhão universal) e da ausência de limitação de responsabilidade no exercício da atividade rural;

- 250

➤ **Cédula de Crédito Bancário n. 001070212**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n. 001070212, firmado em 26/04/2019, por meio da qual a Recuperanda confessou uma dívida de R\$ 1.500.000,00;



- encargos financeiros e moratórios bem delimitados no *Preâmbulo* do Aditamento e nas *Cláusulas 9 e 10* do Contrato, conforme se vê abaixo:

II - CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO			
01- Valor do empréstimo: R\$	1.500.000,00	02- Comissão: 0,000000 %	03- Taxa de juros: 1,890000% ao mês
04- Taxa de juros efetiva:	1,890000%	ao mês	25,192625% ao ano
05- Vencimento Final: 27/04/2020	06- Encargos: PRE-FIXADOS		
07- Taxa CDI	XXXXXX		
08- Incidência	08.1- Se encargos pré-fixados - juros à taxa fixada no campo "03" deste quadro. 08.2- Se encargos pós-fixados - percentual da Taxa CDI, nos termos do campo "07", e juros à taxa fixada no campo "03", todos deste quadro. 08.3- Os encargos deste sub-campo incidirão sobre: O SALDO DEVEDOR EM ABERTO		
Observação: Para fins de cálculo e incidência dos encargos será considerado o ano comercial de 360 (trezentos e sessenta) dias.			

- DA MORA
9ª O não pagamento, no respectivo vencimento, de qualquer das prestações de seu débito ou o inadimplemento de qualquer obrigação assumida pela EMITENTE, na presente Cédula, determinará o imediato encerramento do crédito concedido, tornando-se, desde logo, vencido e exigível o total do débito em aberto, acrescido dos juros moratórios, da multa contratual, dos honorários advocatícios e outras eventuais despesas decorrentes do atraso. Em tal hipótese, será facultado ao SAFRA o direito de proceder à imediata excussão de qualquer uma das garantias constituídas, sem renúncia às demais vinculadas a esta Cédula ou que vierem a sê-lo, podendo tais garantias ser, a qualquer tempo, excutidas, até final e integral liquidação do débito.
10ª Em caso de mora no cumprimento de quaisquer obrigações assumidas pela EMITENTE, e sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas desta Cédula, as Partes estabelecem, de comum acordo, que incidirão sobre os valores em débito (i) juros de mora à taxa pactuada no campo "16" do Quadro "II" do preâmbulo, capitalizados diariamente, e (ii) multa contratual irredutível, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o valor total da dívida.
PARÁGRAFO ÚNICO: O recebimento do principal e de quaisquer acréscimos, mesmo sem ressalva, não constituirá presunção de quitação dos encargos ou de quaisquer outras quantias devidas.

- assim, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 1.459.872,70 corresponde à monta do crédito atualizado até 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- quanto à classificação, não se desconhece que a referida operação de crédito está garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios das aplicações financeiras;
- a legislação concursal prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);
- preliminarmente, curial assentar que a jurisprudência bandeirante tem admitido que eventual ajuizamento de ação executiva não importa em destituição da garantia prestada tampouco pode ser considerada como forma de renúncia tácita à garantia:

- 251



“Agravado de instrumento – Recuperação judicial – Impugnação de crédito improcedente – Crédito originário de cédulas de crédito bancário celebrada entre as partes garantidas por alienação fiduciária – Crédito extraconcursal, nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05 – Suposto ajuizamento de ação de busca apreensão convertida em execução de título extrajudicial que não desconstitui a garantia prestada e tampouco pode ser considerada como forma de renúncia à garantia – Comprovação do registro dos títulos que se sobrepõe à hipotética renúncia da garantia – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2205596-83.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Carlos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2020; Data de Registro: 30/06/2020)

“Agravado de instrumento – Execução de título extrajudicial – Devedora principal em recuperação judicial – Crédito garantido fiduciariamente que não se sujeita aos efeitos da recuperação - Inteligência do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05 – Crédito excluído do plano de recuperação - Opção pela via executiva que não implica em renúncia à garantia contratual – Decisão reformada nesse sentido – Suspensão determinada pelo MM. Juízo “a quo” não se confunde com a impossibilidade de prosseguimento da ação em face do coobrigado - Execução que já se encontra garantida por imóveis da devedora principal – Reconhecimento da competência do Juízo recuperacional para avaliar a essencialidade desses bens - Insistindo o exequente na penhora, necessário aguardar que a questão seja dirimida pelo Juízo o soerguimento – Decisão mantida quanto a esses pontos – Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2047275-13.2020.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2020; Data de Registro: 18/06/2020)

- 252

- dessarte, não restam dúvidas de que a cessão fiduciária constitui benesse legal para exclusão de crédito garantido por tal espécie dos efeitos da recuperação judicial (REsp 1.263.500/ES), restando prejudicada a pretensão da Recuperanda em atribuir renúncia tácita da garantia fiduciária em razão de execução movida pelo Credor;
- em que pese referida operação tenha sido objeto de registro, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça entende que a exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no



tratamento legal reportado pelo art. 66-B, da Lei n. 4.728/95, à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por natureza);

- outrossim, é incontroverso que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos (art. 18 da Lei n.º 9.514/1997);

- em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos “recebíveis”, cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito;

- nesse sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a garantia fiduciária exige identificação do crédito, e não dos títulos objeto da cessão, senão vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede “seus recebíveis” à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada (“trava bancária”) ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária – bem incorpóreo e fungível, por excelência –, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos “recebíveis”, cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal – o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa – cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária,

- 253



afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido). (...)” (REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

- sendo assim, a especificação deve ser realizada a permitir a identificação dos créditos quando vierem a existir, eis que o objeto precisa ser determinável, ainda que não determinado;
- *in casu*, a descrição pormenorizada dos direitos creditórios objetos de cessão fiduciária importa na regular constituição da cessão fiduciária (66-B, “caput”, e § 4º, da Lei n.º 4.728/1965):

VI CARACTERÍSTICAS DA(S) APLICAÇÃO(ÕES) (doravante os “BENS”)	Direitos creditórios oriundos das aplicações financeiras, bem como os títulos e/ou valores mobiliários que os representarem, conforme relação anexa, que faz parte integrante e complementar do presente instrumento.
VII VALOR DA GARANTIA	33,00 % (trinta e três por cento) sobre o saldo devedor atualizado da Operação Garantida, compreendendo principal e acessórios.

- 254

- nada obstante, aludida garantia fiduciária abrange tão somente o valor de R\$ 481.757,99, devendo, portanto, o valor excedente de R\$ 978.114,71 ser habilitado dentre os créditos quirografários;
- nesse sentido, ventila a jurisprudência do colendo TJSP:

“Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre direitos creditórios. Necessidade, como requisito formal da constituição da garantia fiduciária, de especificação do direito creditório, não dos títulos. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.797.196/SP. Garantia, na hipótese, que não abrange 100% do crédito. Saldo não coberto pelo valor da garantia que é quirografário. Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal nesse sentido. Determinação de delimitação, na origem, do alcance da garantia. Recurso provido, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2237826-81.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí – 6ª.



Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2014; Data de Registro: 29/04/2020)

- sobre o tema, aliás, verte o Enunciado n.º 51 aprovado na 1ª Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- conclui-se pela exclusão parcial do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário n. 001070212 dos efeitos da Recuperação Judicial, devendo o valor excedente de R\$ 978.114,71 ser habilitado dentre os créditos quirografários;
- outrossim, o Credor sustenta que as operações n. 10688919 e 1068692 foram liquidados, dando origem à Cédula de Crédito Bancário nº 001070212, conforme se vê abaixo:

Oportunamente, cumpre esclarecer que os demais contratos relacionados na classe III – quirografário, **contrato nº 10688919**, no valor de **R\$ 328.947,13** (trezentos e vinte e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e treze centavos) e **contrato nº 1068692**, no valor de **R\$ 1.019.174,81** (um milhão, dezenove mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos), foram liquidados, dando origem à **Cédula de Crédito Bancário nº 001070212**, emitida em 26/04/2019, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), com vencimento final em 27/04/2020, tendo como emitente a empresa CEREAIS WERLANG LTDA., figurando como avalistas da operação CLOVIS ANTÔNIO WERLANG e ELAINE DESCONSI WERLANG. **(DOC. 04)**

- 255

- assim, impele excluir as operações n. 10688919 e 1068692 da relação de credores, sob pena de realizar habilitação de crédito em duplicidade, eis que previamente arrolado pela Recuperanda;
- divergência acolhida parcialmente neste ponto em específico em relação à Devedora Cereais Werlang Ltda;
- por fim, em que pese tal pretensão não tenha sido suscitada pelo Credor, não se desconhece que Clóvis e Elaine Werlang figuram na condição de avalistas da Cédula:



- abalizada doutrina trata do tema da recuperação judicial do avalista e do avalizado da seguinte forma: “Se avalista e avalizado encontram-se em recuperação judicial (e sendo exigível a obrigação do avalista), a habilitação da totalidade do crédito deve ocorrer em ambos os processos recuperatórios”⁷⁷;
- no caso em liça, a questão ganha relevância em função da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5018398-02.2020.8.21.7000:

- 256

“Do exposto, o melhor caminho é que as Devedores apresentem um plano de recuperação geral unificado, mas com as especificidades para cada sociedade, em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei nº. 11.101/2005, preservando que a votação do plano para cada classe de credores, de cada sociedade, ocorra somente com os credores respectivos, a fim de ser observado o princípio da pars conditio creditorum (...)

O fato é que, mesmo que possa ocorrer a referida “consolidação substancial”, não pode ser, a priori, obrigatória, conforme determinado pelo juízo, pois se assim for, mesmo que seja a questão submetida à assembleia, os percentuais de votantes necessários para a aceitação ou não já estariam previamente estabelecidos como uma unidade, como se todos os credores o fossem de todas as sociedades, o que não é real e não espelha a situação de cada classe de credores.”

- consequentemente, ex officio, a Administração Judicial passa a analisar tal questão;

⁷⁷ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Os efeitos do aval na recuperação judicial e na falência. *In* Revista do Advogado, v. 131, p. 109-122, 2016.



- em linha com a orientação do colendo STJ, o nosso egrégio TJRS entende que o crédito garantido por alienação fiduciária, ainda que pertencente a terceiro, não se submete à recuperação judicial, mercê do disposto no art. 49, § 3º, da LRF:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE MODO AMPLO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ARTIGO 49, §3º, DA LEI Nº 11.101/2005. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a exclusão do crédito decorrente do contrato nº B65031876-3 do quadro geral de credores, pois garantido por alienação fiduciária. Consoante o disposto no §3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, mesmo que o bem dado em garantia seja de propriedade de terceiro. Precedentes. Em que pese já transcorrido o prazo para impugnação dos créditos previsto no §1º do artigo 7º da LRJF, necessário ressaltar que na decisão que homologou a desistência da impugnação de crédito nº 021/1.18.0008061-3, manejada pelo banco credor, a magistrada de origem expressamente consignou que a matéria acerca da exclusão do crédito da impugnante da recuperação judicial em razão da existência de alienação fiduciária seria apreciada nos autos da própria recuperação judicial. Ademais, não se pode olvidar que cabe ao juízo da recuperação judicial fiscalizar a regularidade do procedimento recuperacional de modo amplo, mormente no caso em apreço em que a manutenção do crédito, considerando o seu montante (mais de dois milhões de reais), determinará o rumo da recuperação judicial. Assim, o desprovimento do recurso e a manutenção da decisão agravada são medidas impositivas. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravo de Instrumento, Nº 70083499244, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 25-06-2020)

- 257

*“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CREDOR TITULAR DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO.** INCIDÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/05. EXTENSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. **Debate-se nos autos a necessidade de o bem imóvel objeto de propriedade fiduciária ser originariamente vinculado ao patrimônio da recuperanda para fins de afastamento do crédito***



por ele garantido dos efeitos da recuperação judicial da empresa.

2. Na propriedade fiduciária, cria-se um patrimônio destacado e exclusivamente destinado à realização da finalidade de sua constituição, deslocando-se o cerne do instituto dos interesses dos sujeitos envolvidos para o escopo do contrato.

3. **O afastamento dos créditos de titulares de propriedade fiduciária dos efeitos da recuperação, orientado por esse movimento que tutela a finalidade de sua constituição, independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ou com o próprio recuperando, simplifica o sistema de garantia e estabelece prevalência concreta da propriedade fiduciária e das condições contratuais originárias, nos termos expressos pelo art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05.**

4. **Recurso especial conhecido e provido.”**

(REsp 1549529/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016) (destacamos)

- segundo essa corrente, a exceção do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 não traz qualquer ressalva sobre a necessidade de o bem dado em alienação/cessão fiduciária pertencer à devedora para o crédito não ser submetido ao procedimento concursal. Logo, não poder-se-ia restringir a aplicação da norma quando ela não o faz expressamente;
- assim, ressalvada a posição desta Administração Judicial, curva-se à orientação prevalente em nosso egrégio Tribunal de Justiça, segundo a qual o crédito garantido por alienação/cessão fiduciária de bens de terceiro não deve se sujeitar ao procedimento concursal;
- logo, mesmo em relação ao avalista, trata-se de crédito parcialmente não sujeito ao concurso recuperacional;
- portanto, deve-se habilitar o mesmo valor devido em face do avalizado (R\$ 978.114,71), dentre os créditos quirografários, em face dos Devedores Clóvis e Elaine Werlang, consolidados em razão do regime matrimonial (comunhão universal) e da ausência de limitação de responsabilidade no exercício da atividade rural;

➤ **Cédula de Crédito Bancário (Cheque Especial) n. 000007568**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*:

- 258



“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- é também o que pacificou o colendo STJ no julgamento de recurso representativo da controvérsia, abaixo ementado:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- 259

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário (Cheque Especial) n. 000007568, firmado em 27/12/2017, por meio da qual a Recuperanda aderiu ao crédito rotativo até o limite de R\$ 2.000.000,00;
- encargos financeiros e moratórios bem delimitados no *Preâmbulo* e na *Cláusula 10* do Contrato, conforme se vê abaixo:



10 - Juros de mora: Taxa CDI Cetip acrescida de	0,318206	% ao mês
- DA MORA		
15º O não pagamento, no respectivo vencimento, de qualquer das prestações de seu débito ou o inadimplemento de qualquer obrigação assumida pela EMITENTE, na presente Cédula, determinará o imediato encerramento do crédito concedido, tornando-se, desde logo, vencido e exigível o total do débito em aberto, acrescido dos juros moratórios, da multa contratual, dos honorários advocatícios e outras eventuais despesas decorrentes do atraso. Em tal hipótese, será facultado ao SAFRA o direito de proceder à imediata excussão de qualquer uma das garantias constituídas, sem renúncia às demais vinculadas a esta Cédula ou que vierem a sê-lo, podendo tais garantias ser, a qualquer tempo, executadas, até final e integral liquidação do débito.		
PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso de mora no cumprimento de quaisquer obrigações assumidas pela EMITENTE, e sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas desta Cédula, as Partes estabelecem, de comum acordo, que incidirão sobre os valores em débito: (i) juros de mora à taxa pactuada no campo "10" do preâmbulo, capitalizados diariamente, e (ii) multa contratual irredutível, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o valor total da dívida.		
PARÁGRAFO SEGUNDO: O recebimento do principal e de quaisquer acréscimos, mesmo sem ressalva, não constituirá presunção de quitação dos encargos ou de quaisquer outras quantias devidas.		

- assim, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 154.384,76 corresponde à monta do crédito atualizado até 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito, na importância de R\$ 154.384,76, decorrente da Cédula de Crédito Bancário (Cheque Especial) n. 000007568, dentre os quirografários;
- habilitação acolhida integralmente neste ponto em específico em relação à Devedora Cereais Werlang Ltda.;
- por fim, quanto ao requerimento do Credor para que referido crédito seja habilitado em nome dos avalistas Clóvis e Elaine Werlang, tal pretensão merece prosperar;
- preliminarmente, cumpre ressaltar que inexistente nulidade na prestação de aval por pessoa física que não detém relação societária com o emitente cedular, visto que o colendo STJ entendeu que a expressão "*também são nulas outras garantias, reais ou pessoais*", disposta no § 3º, do art. 60 do Decreto-lei n.º 167/67, refere-se diretamente ao § 2º, ou seja, não se dirige às cédulas de crédito rural, mas apenas às notas e duplicatas rurais:

- 260



“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AVAL EMITIDO POR PESSOA FÍSICA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 60, § 3º, DO DECRETO-LEI N.º 167/67 NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N.º 6.754/79. RATIO LEGIS. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. 1. As mudanças no Decreto-lei n.º 167/67 não tiveram como alvo as cédulas de crédito rural. Por isso elas nem sequer foram mencionadas nas proposições que culminaram com a aprovação da Lei n.º 6.754/79, que alterou o Decreto-lei referido. 2. A interpretação sistemática do art. 60 do Decreto-lei n.º 167/67 permite inferir que o significado da expressão “também são nulas outras garantias, reais ou pessoais”, disposta no seu § 3º, refere-se diretamente ao § 2º, ou seja, não se dirige às cédulas de crédito rural, mas apenas às notas e duplicatas rurais. 3. Vedar a possibilidade de oferecimento de crédito rural direto mediante a constituição de garantia de natureza pessoal (aval) significa obstruir o acesso a ele pelo pequeno produtor ou só o permitir em linhas de crédito menos vantajosas. 4. Recurso especial provido.” (REsp 1483853/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 18/11/2014)

- ao espiohar a Cédula em questão, verifica-se que Clóvis e Elaine Werlang constam na condição de avalistas:

- 261

- assim, a *vexata quaestio* reside em definir se crédito decorrente de aval se submeteria ao procedimento recuperacional;
- isso porque a submissão de créditos de aval ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para



afastar o crédito do processo; se prestada a título oneroso, o crédito está sujeito à inclusão na recuperação, conforme artigo 49 da LRF;

- nesse sentido, pronunciou-se o colendo STJ em recente precedente abaixo ementado:

“RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AVAL PRESTADO PELA SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 27/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos derivados de garantia cambiária (aval) prestada por sociedade empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soergimento. 3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 4. O art. 49, caput, da Lei 11.101/05 estipula que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela recuperanda. 5. Assim, dada a autonomia dessa espécie de garantia e a permissão legal para inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada pelo recorrente. 6. Há que se ponderar, todavia, acerca da disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das obrigações a título gratuito. 7. Tratando-se, como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram sua concessão. 8. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados. 9. Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que

- 262



intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito. 10. Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que comprovem o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento da impugnação apresentada pelo recorrente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (REsp 1829790/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

- conforme preceitua Luis Felipe Spinelli, “ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, existem situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito”⁷⁹;

- 263

- *in casu*, a relação existente entre a devedora Cereais Werlang e os garantes Clóvis e Elaine Werlang aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia negocial;

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;

- portanto, deve-se habilitar o valor de R\$ 154.384,76, dentre os créditos quirografários, em face dos Devedores Clóvis e Elaine Werlang, consolidados em razão do regime matrimonial (comunhão universal) e da ausência de limitação de responsabilidade no exercício da atividade rural;

Providências:

❖ **CEREAIS WERLANG LTDA.:**

⁷⁹ SPINELLI, Luis Felipe. O aval na recuperação judicial e na falência. *In* Direito das Garantias. Gisela Sampaio da Cruz Guedes et. al (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2017.



- minorar a importância do crédito de R\$ 1.856.856,05 para R\$ 1.416.823,69, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);

❖ **CLÓVIS ANTÔNIO WERLANG E ELAINE DESCONSI WERLANG⁸⁰:**

- incluir crédito na importância de R\$ 1.416.823,69, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

07.

Apresentante: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

Natureza: divergência de valor, de classificação, de natureza e habilitação de crédito;

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- CEREAIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 3.380.208,43 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);
- CLOVIS ANTÔNIO WERLANG
 - R\$ 4.670.000,00 - crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF);
 - R\$ 57.527,70 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

- 264

Pretensão: reclassificação e retificação do valor do crédito, habilitação de crédito concursal e exclusão de crédito extraconcursal.

Valor declarado pelo credor:

- CEREAIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 1.614.693,46 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);
- CLOVIS ANTÔNIO WERLANG
 - R\$ 7.537.727,71 - crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF);

⁸⁰ Consolidados em razão do regime matrimonial (comunhão universal) e da ausência de limitação de responsabilidade no exercício da atividade rural.



- R\$ 1.752.311,47 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);
- ELAINE DESCONSI WERLANG
 - R\$ 7.537.727,71 - crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF);
 - R\$ 1.195.626,76 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência; **(02)** documentação societária; **(03)** instrumento de procuração; **(04)** substabelecimento; **(05)** relação de credores elaborada pelas Recuperandas; **(06)** cédula de crédito bancário capital de giro n. 270051919; **(07)** aditamento à cédula de crédito bancário capital de giro n. 270051919; **(08)** instrumento de cessão fiduciária de direitos creditórios; **(09)** planilha de atualização de débito op. 00027005191900150; **(10)** cédula de crédito bancário n. 4112290; **(11)** contrato de prestação de garantia n. 4112290; **(12)** planilha de atualização de débito op. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA N.º 173523000004112290; **(13)** cédula de crédito bancário – empréstimo – capital de giro n. 00331078300000008340; **(14)** planilha de atualização de débito op. 300000008340; **(15)** extrato parcelado – contrato n. 300000008340; **(16)** cédula de produto rural financeira n. 2018/00007784; **(17)** registro da cédula de produto rural financeira n. 2018/00007784; **(18)** planilha de atualização de débito n. 1078000000260706772; **(19)** cédula de produto rural financeira n. 2018/00002768; **(20)** planilha de atualização de débito n. 1078000000240706772; **(21)** cédula de crédito bancário crédito pessoal n. 320000113420; **(22)** planilha de atualização de débito n. 1078000113420320155; **(23)** cédula de produto rural financeira n. 2018/00004296; **(24)** planilha de atualização de débito op. 1078000000250706772; **(25)** proposta e contrato de abertura de conta, poupança, concessão de linhas de crédito e utilização de produtos e serviços e outras avenças – pessoa física n. 10046306; **(26)** planilha de atualização de débito n. 1078010046306000152; **(27)** e-mail.

Contraditório:

– 265



“O Credor apresentou um montante de R\$ 1.614.693,46, porém a soma dos valores conforme contratos totaliza R\$ 2.830.844,68.

- CEREAIS WERLANG LTDA.
- R\$ 1.614.693,46 (crédito quirografário);

BANCO SANTANDER			
CLASSE	VALOR DECLARADO CEREAIS	NÚMERO CONTRATO	VALOR DECLARADO PELO BANCO
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 2.240.000,00	270051919	R\$ 1.992.711,28
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 881.344,34	4112290	R\$ 793.975,48
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 75.049,58	8340	R\$ 44.157,92
	3.196.393,92		2.830.844,68

- CLOVIS ANTÔNIO WERLANG
- R\$ 7.537.727,71 (crédito com garantia real);
- R\$ 1.752.311,47 (crédito quirografário);

O montante declarado pelo Credor não condiz com o somatório dos extratos juntados. De acordo com os contratos apresentados a Classe II - Garantia Real totaliza R\$ 5.850.160,76 e na Classe III R\$ 137.618,01. Porém, o Credor menciona R\$ 7.537.727,71 na Classe II - Garantia Real e R\$ 1.752.311,47 como quirografário.

- 266

BANCO SANTANDER				
CLASSE	NÚMERO CONTRATO DECLARADO CLOVIS	NÚMERO CONTRATO DECLARADO BANCO	VALOR DECLARADO CLOVIS	VALOR DECLARADO PELO BANCO
CLASSE II - GARANTIA REAL	2018/00007784	1,078E+18	R\$ 3.000.000,00	R\$ 3.643.272,44
CLASSE II - GARANTIA REAL	2018/00002768	1,078E+18	R\$ 1.670.000,00	R\$ 2.206.888,32
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	3,31078E+17	1,078E+18	57.527,70	R\$ 71.074,99
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO		1078010046306000000 (Ch especial)	R\$ -	R\$ 66.543,02
			4.727.527,70	5.987.778,77

CLASSE II - GARANTIA REAL	R\$ 5.850.160,76
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 137.618,01
	R\$ 5.987.778,77



Do mesmo modo, o Credor relacionou um contrato em nome de Bruno Werlang Desconsi que não faz parte dos Recuperandos no valor de R\$ 1.687.566,95. Contrato este, que está sendo executado pelo Credor.

O Credor declarou dívida em nome de Elaine Desconsi Werlang, porém decorrente de coobrigação assumida nos contratos já habilitados nas outras Recuperandas. Sobre a possibilidade de consolidação das dívidas de coobrigação, o TJRS já se manifestou nos autos do Agravo de Instrumento n.º No 5018398-02.2020.8.21.7000/RS (Bradesco X Grupo Werlang), assim dispondo: De outro lado, inexistente prejuízo às devedores, eis que preservado o processamento conjunto da ação, bem como a consolidação substancial no que diz com as responsabilidade solidária de todas as integrantes do grupo para o pagamento dos créditos.

Assim, não concorda com a habilitação dos mesmos créditos nos QGC dos coobrigados quando já habilitados no devedor principal.”

Resultado:

CEREAIS WERLANG LTDA.

- 267

- o Credor sustenta que seu crédito quirografário perfaz a importância de R\$ 1.614.693,46, concernente à importância atualizada do débito oriundo da (i) Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro – n.º 270051919; da (ii) Cédula de Crédito Bancário n.º 4112290; da (iii) Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro n.º. 00331078300000008340;
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda discordou da pretensão do Credor;

➤ **Cédula de Crédito Bancário - Capital de Giro - n.º 270051919**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”



- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro – n.º 270051919, firmada em 21/02/2019, por meio da qual a Recuperanda confessou uma dívida de R\$ 2.000.000,00;
- encargos financeiros bem delimitados no *Preâmbulo* da Cédula e do Aditamento à Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

IV – ESPECIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO	Valor do Principal R\$ 2.000.000,00	Valor IOF R\$ 10.142,00 A vista	Valor Desembolsado (Líquido de IOF) R\$ 1.989.858,00
	Tarifa de Contratação R\$ 5.000,00	Comissão de Abertura de Crédito R\$ 0,00	
	Impostos incidentes e incluídos no valor acima: ISS: 2 a 5 % PIS: 0,65% COFINS: 4%	Impostos incidentes e incluídos no valor acima: ISS: 2 a 5 % PIS: 0,65% COFINS: 4%	
	Data de Emissão 21/02/2019	Prazo 31 dias	Data de Vencimento 23/03/2019
	Juros ☒ - Prefixados: juros equivalentes à Taxa Efetiva ☐ - Taxa Flutuante: juros equivalentes à Taxa Efetiva + % da Taxa do CDI.		
	Taxa Efetiva 23,872% ao ano, equivalentes a 1,800% ao mês, calculados de forma exponencial "pro rata temporis" (capitalizados), com base em um ano de 360 dias Corridos.		
	Forma de Amortização/Liquidação ☒ Débito em conta corrente ☐ TED	Data de desembolso 22/02/2019	Local de pagamento SÃO PAULO/SP
Forma de pagamento ☒ - Principal e juros na data de vencimento final ☐ - Principal na data de vencimento final e juros mensais ☐ - Principal e juros mensais em 0 parcelas iguais de R\$, vencendo a 1ª parcela em . ☐ - Conforme fluxo anexo			

- 268

IV – CONDIÇÕES REPACTUADAS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO	Valor do Principal R\$ 2.000.000,00 (conforme item 2 acima)	Prazo 66 dias	Data de Vencimento 30/05/2019
	Juros (X) Prefixados: juros equivalentes à Taxa Efetiva () Taxa Flutuante: juros equivalentes à Taxa Efetiva + % da Taxa do CDI.		
	Taxa Efetiva 24,751% ao ano, equivalentes a 1,860% ao mês, calculados de forma exponencial "pro rata temporis" (capitalizados), com base em um ano de 360 dias Corridos.		
	Forma de pagamento ☐ - Principal na data de vencimento final e juros mensais ☒ - Principal e juros na data de vencimento final ☐ - Principal e juros mensais em 0 parcelas iguais de R\$, vencendo a 1ª parcela em . ☐ - Conforme fluxo anexo		

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor que o valor de R\$ 1.992.711,28 corresponde ao montante do



crédito atualizado até a data 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- quanto à classificação, não se desconhece que a referida operação de crédito está garantida por cessão fiduciária, conforme se vê abaixo:

V – ESPECIFICAÇÃO DAS GARANTIAS	[X] – Inclusão de Garantia Para assegurar o cumprimento das obrigações do instrumento, é constituída em favor do BANCO a garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios - Contratos Diversos, conforme instrumento anexo, o qual fará parte integrante da Cédula ora aditada.

- a legislação concursal prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);
- dessarte, não restam dúvidas de que a cessão fiduciária constitui benesse legal para exclusão de crédito garantido por tal espécie dos efeitos da recuperação judicial (REsp 1.263.500/ES);
- em que pese referida operação não ter sido objeto de registro, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça entende que a exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal reportado pelo art. 66-B, da Lei n. 4.728/95, à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por natureza):

- 269

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETTER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM



ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

2. O Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis.

Em relação às demais espécies de bem, a propriedade fiduciária sobre eles constituída é disciplinada, cada qual, por lei especial própria para tal propósito. Essa circunscrição normativa, ressalta-se, restou devidamente explicitada pelo próprio Código Civil, em seu art. 1.368-A (introduzido pela Lei n. 10.931/2004), ao dispor textualmente que "as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições desse Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial".

2.1 Vê-se, portanto, que a incidência subsidiária da lei adjetiva civil, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapuser às especificidades do instituto por aquela regulada.

3. A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna.

3.1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. A consecução do registro do contrato, no tocante à garantia ali inserta, afigura-se relevante, quando muito, para produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhes a correlata publicidade.

3.2 Efetivamente, todos os direitos e prerrogativas conferidas ao credor fiduciário, decorrentes da cessão fiduciária, devidamente explicitados na lei (tais como, o direito de posse do título, que pode ser conservado e recuperado 'inclusive contra o próprio cedente'; o direito de 'receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente', a outorga do uso de todas as ações e instrumentos, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos

- 270



cedidos, entre outros) são exercitáveis imediatamente à contratação da garantia, independente de seu registro.

3.3 Por consectário, absolutamente descabido reputar constituída a obrigação principal (mútuo bancário, representado pela Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da instituição financeira) e, ao mesmo tempo, considerar pendente de formalização a indissociável garantia àquela, condicionando a existência desta última ao posterior registro.

3.4 Não é demasiado ressaltar, aliás, que a função publicista é expressamente mencionada pela Lei n. 10.931/2004, em seu art. 42, ao dispor sobre cédula de crédito bancário, em expressa referência à constituição da garantia, seja ela fidejussória, seja ela real, como no caso dos autos. O referido dispositivo legal preceitua que essa garantia, "para valer contra terceiros", ou seja, para ser oponível contra terceiros, deve ser registrada. De se notar que o credor titular da posição de proprietário fiduciário sobre direitos creditícios (excluído dos efeitos da recuperação judicial, segundo o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005) não opõe essa garantia real aos credores da recuperanda, mas sim aos devedores da recuperanda, o que robustece a compreensão de que a garantia sob comento não diz respeito à recuperação judicial. Assentado que está que o direito creditício sobre o qual recai a propriedade fiduciária é de titularidade (resolúvel) do banco fiduciário, este bem, a partir da cessão, não compõe o patrimônio da devedora fiduciante - a recuperanda, sendo, pois, inacessível aos seus demais credores e, por conseguinte, sem qualquer repercussão na esfera jurídica destes.

Não se antevê, por conseguinte, qualquer frustração dos demais credores da recuperanda que, sobre o bem dado em garantia (fora dos efeitos da recuperação judicial), não guardam legítima expectativa.

4. Mesmo sob o enfoque sustentado pelas recorrentes, ad argumentandum, caso se pudesse entender que a constituição da cessão fiduciária de direitos creditícios tenha ocorrido apenas com o registro e, portanto, após o pedido recuperacional, o respectivo crédito, também desse modo, afastar-se-ia da hipótese de incidência prevista no caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, in verbis: " Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

5. Recurso especial provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau que acolheu a impugnação apresentada pelo Banco recorrente, para excluir dos efeitos da recuperação judicial seu crédito, garantido pela cessão fiduciária."

(REsp 1412529/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/03/2016)

- 271



- outrossim, é incontroverso que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos (art. 18 da Lei n.º 9.514/1997);
- em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito;
- nesse sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a garantia fiduciária exige identificação do crédito, e não dos títulos objeto da cessão, senão vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive,

- 272



que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido). (...)” (REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

- sendo assim, a especificação deve ser realizada a permitir a identificação dos créditos quando vierem a existir, eis que o objeto precisa ser determinável, ainda que não determinado;
- *in casu*, a descrição pormenorizada dos títulos creditórios objetos de cessão fiduciária importa na regular constituição da cessão fiduciária (66-B, "caput", e § 4º, da Lei n.º 4.728/1965):

Espécie de contrato	Devedor	Data de celebração	Data de Vencimento	Valor do Contrato (R\$)
Contrato de Compra e Venda de Soja em Grãos nº P550169-19	CHS Agronegócio Indústria e Comércio Ltda	15/10/2018	30/05/2019	406.711,70
Contrato de Compra e Venda de Soja em Grãos nº P550168-19	CHS Agronegócio Indústria e Comércio Ltda	15/10/2018	30/05/2019	406.711,70

- 273

- nada obstante, referida garantia fiduciária abrange tão somente o valor de R\$ 797.804,51, devendo, consequentemente, o valor excedente de R\$ 1.195.626,76 ser habilitado dentre os créditos quirografários;
- nesse sentido, ventila a jurisprudência do colendo TJSP:

“Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre direitos creditórios. Necessidade, como requisito formal da constituição da garantia fiduciária, de especificação do direito creditório, não dos títulos. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.797.196/SP. Garantia, na hipótese, que não abrange 100% do crédito. Saldo não coberto pelo valor da garantia que é quirografário. Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal nesse sentido. Determinação de delimitação, na origem, do alcance da garantia. Recurso provido, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2237826-81.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí – 6ª.



Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2014; Data de Registro: 29/04/2020)

- sobre o tema, aliás, verte o Enunciado n.º 51 aprovado na 1ª Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- conclui-se pela exclusão parcial do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro – n.º 270051919 dos efeitos da Recuperação Judicial, devendo o valor excedente de R\$ 1.195.626,76 ser habilitado dentre os créditos quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico em relação à Devedora Cereais Werlang;
- por fim, quanto ao requerimento do Credor para que referido crédito seja habilitado em nome dos avalistas Clóvis e Elaine Werlang, tal pretensão procede em parte;

- 274

III – AVALISTA(S)	Razão Social/ Nome CLOVIS ANTONIO WERLANG ELAINE DESCONSI WERLANG	CNPJ/MF ou CPF/MF 226.598.700-04 394.108.030-04

- preliminarmente, cumpre ressaltar que inexistente nulidade na prestação de aval por pessoa física que não detém relação societária com o emitente cedular, visto que o colendo STJ entendeu que a expressão *“também são nulas outras garantias, reais ou pessoais”*, disposta no § 3º do art. 60 do Decreto-lei n.º 167/67, refere-se diretamente ao § 2º, ou seja, não se dirige às cédulas de crédito rural, mas apenas às notas e duplicatas rurais:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AVAL EMITIDO POR PESSOA FÍSICA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 60, § 3º, DO



DECRETO-LEI N.º 167/67 NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N.º 6.754/79. RATIO LEGIS. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. 1. As mudanças no Decreto-lei n.º 167/67 não tiveram como alvo as cédulas de crédito rural. Por isso elas nem sequer foram mencionadas nas proposições que culminaram com a aprovação da Lei n.º 6.754/79, que alterou o Decreto-lei referido. 2. A interpretação sistemática do art. 60 do Decreto-lei n.º 167/67 permite inferir que o significado da expressão "também são nulas outras garantias, reais ou pessoais", disposta no seu § 3º, refere-se diretamente ao § 2º, ou seja, não se dirige às cédulas de crédito rural, mas apenas às notas e duplicatas rurais. 3. Vedar a possibilidade de oferecimento de crédito rural direto mediante a constituição de garantia de natureza pessoal (aval) significa obstruir o acesso a ele pelo pequeno produtor ou só o permitir em linhas de crédito menos vantajosas. 4. Recurso especial provido." (REsp 1483853/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 18/11/2014)

- assim, a *vexata quaestio* reside em definir se crédito decorrente de aval se submeteria ao procedimento recuperacional;
- isso porque a submissão de créditos de aval ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar o crédito do processo; se prestada a título oneroso, o crédito está sujeito à inclusão na recuperação, conforme artigo 49 da LRF;
- nesse sentido, pronunciou-se o colendo STJ em recente precedente abaixo ementado:

“RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AVAL PRESTADO PELA SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 27/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos derivados de garantia cambiária (aval) prestada por sociedade

- 275



empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soerguimento. 3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 4. O art. 49, caput, da Lei 11.101/05 estipula que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela recuperanda. 5. Assim, dada a autonomia dessa espécie de garantia e a permissão legal para inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada pelo recorrente. 6. Há que se ponderar, todavia, acerca da disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das obrigações a título gratuito. 7. Tratando-se, como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram sua concessão. 8. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados. 9. Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito. 10. Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que comprovem o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento da impugnação apresentada pelo recorrente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (REsp 1829790/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

- 276

- conforme preceitua Luis Felipe Spinelli, “ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, existem situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo



*grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito*⁸¹;

- *in casu*, a relação existente entre a devedora Cereais Werlang e os garantes Clóvis e Elaine Werlang aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia negocial;
- contudo, deverá o crédito ser habilitado na classe quirografária, visto que, diante de garantias distintas e autônomas, há de ser considerada, para fins de classificação dos créditos no âmbito da recuperação judicial, a obrigação assumida por cada devedora, sob pena de se desvirtuar a natureza das garantias ofertadas;
- quanto à importância, em linha com a orientação do colendo STJ, o nosso egrégio TJRS entende que o crédito garantido por alienação fiduciária, ainda que pertencente a terceiro, não se submete à recuperação judicial, mercê do disposto no art. 49, § 3º, da LRF:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE MODO AMPLO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ARTIGO 49, §3º, DA LEI Nº 11.101/2005. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a exclusão do crédito decorrente do contrato nº B65031876-3 do quadro geral de credores, pois garantido por alienação fiduciária. Consoante o disposto no §3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, mesmo que o bem dado em garantia seja de propriedade de terceiro. Precedentes. Em que pese já transcorrido o prazo para impugnação dos créditos previsto no §1º do artigo 7º da LRJF, necessário ressaltar que na decisão que homologou a desistência da impugnação de crédito nº 021/1.18.0008061-3, manejada pelo banco credor, a magistrada de origem expressamente consignou que a matéria acerca da exclusão do crédito da impugnante da recuperação judicial em razão da existência de alienação fiduciária seria apreciada nos autos da própria recuperação judicial. Ademais, não se pode olvidar que cabe ao juízo da recuperação judicial

- 277

⁸¹ SPINELLI, Luis Felipe. O aval na recuperação judicial e na falência. *In* Direito das Garantias. Gisela Sampaio da Cruz Guedes et. al (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2017.



fiscalizar a regularidade do procedimento recuperacional de modo amplo, mormente no caso em apreço em que a manutenção do crédito, considerando o seu montante (mais de dois milhões de reais), determinará o rumo da recuperação judicial. Assim, o desprovemento do recurso e a manutenção da decisão agravada são medidas impositivas. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70083499244, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Carpes da Silva, Julgado em: 25-06-2020)

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TITULAR DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. INCIDÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/05. EXTENSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Debate-se nos autos a necessidade de o bem imóvel objeto de propriedade fiduciária ser originariamente vinculado ao patrimônio da recuperanda para fins de afastamento do crédito por ele garantido dos efeitos da recuperação judicial da empresa.

2. Na propriedade fiduciária, cria-se um patrimônio destacado e exclusivamente destinado à realização da finalidade de sua constituição, deslocando-se o cerne do instituto dos interesses dos sujeitos envolvidos para o escopo do contrato.

3. O afastamento dos créditos de titulares de propriedade fiduciária dos efeitos da recuperação, orientado por esse movimento que tutela a finalidade de sua constituição, independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ou com o próprio recuperando, simplifica o sistema de garantia e estabelece prevalência concreta da propriedade fiduciária e das condições contratuais originárias, nos termos expressos pelo art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05.

4. Recurso especial conhecido e provido.”

(REsp 1549529/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016) (destacamos)

- segundo essa corrente, a exceção do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 não traz qualquer ressalva sobre a necessidade de o bem dado em alienação/cessão fiduciária pertencer à devedora para o crédito não ser submetido ao procedimento concursal. Logo, não poder-se-ia restringir a aplicação da norma quando ela não o faz expressamente;
- assim, ressalvada a posição desta Administração Judicial, curva-se à orientação prevalente em nosso egrégio Tribunal de Justiça, segundo a qual

- 278



o crédito garantido por alienação/cessão fiduciária de bens de terceiro não deve se sujeitar ao procedimento concursal;

- logo, mesmo em relação aos avalistas, trata-se de crédito parcialmente não sujeito ao concurso recuperacional;

- portanto, deve-se habilitar o mesmo valor devido em face do avalizado (R\$ 1.195.626,76), dentre os créditos quirografários, em face dos Devedores Clóvis e Elaine Werlang, consolidados em razão do regime matrimonial (comunhão universal) e da ausência de limitação de responsabilidade no exercício da atividade rural;

- divergência parcialmente acolhida em face dos Devedores Clóvis e Elaine Werlang;

➤ **Cédula de Crédito Bancário n.º 4112290**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- 279

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;

- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º 4112290, firmada em 08/06/2018, por meio da qual a Recuperanda confessou uma dívida de R\$ 1.000.000,00;

- encargos financeiros bem delimitados no *Preâmbulo* da Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



IV ESPECIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO	Valor Total do Crédito:	BRL 1.000.000,00 (Um Milhão De Reais)
	Data(s) de Desembolso:	11/06/2018
	Instruções Para Liberação do Principal do Empréstimo:	crédito na conta 3544034644001, CHIPS, mantida com Standard Chartered Bank, New York, NY - SWIFT: SCBLUS33
	Fluxo de Pagamento do Valor Principal:	10/09/2018; 10/12/2018; 08/03/2019; 06/06/2019; 04/09/2019; 03/12/2019; 02/03/2020; 01/06/2020; 31/08/2020; 27/11/2020; 25/02/2021 (R\$ 83.333,33); 26/05/2021 (R\$ 83.333,37)
	Juros Remuneratórios:	
	☐ J - Prefixados: juros equivalentes à % ao ano, calculados de forma exponencial "pro rata temporis" (capitalizados) com base em um ano de 360 dias corridos.	
	☒ J - Prefixados: juros equivalentes à 14,99548 % ao ano, calculados de forma exponencial "pro rata temporis" (capitalizados) com base em um ano de 252 dias úteis.	
	☐ J - Taxa Flutuante: (i) juros equivalentes à taxa CDI + % ao ano, calculados de forma exponencial "pro rata temporis" (capitalizados) com base em um ano de 252 dias úteis.	
	☐ J - Taxa Flutuante: (ii) juros equivalentes à taxa CDI + % ao ano, calculados de forma exponencial "pro rata temporis" (capitalizados) com base em um ano de 360 dias corridos.	
	☐ J - Taxa Flutuante: (iii) juros equivalentes à % da Taxa CDI, calculados de forma exponencial "pro rata temporis" (capitalizados) com base em um ano de 252 dias úteis.	
	Fluxo de Pagamento dos Juros Remuneratórios:	10/09/2018; 10/12/2018; 08/03/2019; 06/06/2019; 04/09/2019; 03/12/2019; 02/03/2020; 01/06/2020; 31/08/2020; 27/11/2020; 25/02/2021; 26/05/2021
	IOF:	Não se Aplica
	Comissão de Agente Local:	Não se Aplica
	Data de Pagamento de Comissão de Agente Local:	Não se Aplica
	Data Máxima de Vencimento do Empréstimo:	26/05/2021
	Praca de Pagamento:	São Paulo

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor que o valor de R\$ 793.975,48 corresponde ao montante do crédito atualizado até a data 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- quanto à classificação, não se desconhece que a referida operação de crédito está garantida por cessão fiduciária, conforme se vê abaixo:

- 280

VI ESPECIFICAÇÃO DA(S) GARANTIA(S)	☐ Alienação Fiduciária dos bens descritos no Anexo I, parte integrante desta Cédula -
	☐ como Condição de Desembolso, conforme Cláusula 3.1(a) -
	☐ até ____ dias após a assinatura desta Cédula -
	☒ Cessão Fiduciária dos direitos ou títulos de crédito descritos no Anexo I, parte integrante desta Cédula -
	☒ como Condição de Desembolso, conforme Cláusula 3.1(a) - 50% (Cinquenta por cento) DUPLICATAS
	☐ até ____ dias após a assinatura desta Cédula -
	☐ Penhor dos bens ou dos direitos ou títulos de crédito descritos no Anexo I, parte integrante desta Cédula -
	☐ como Condição de Desembolso, conforme Cláusula 3.1(a) -
	☐ até ____ dias após a assinatura desta Cédula -
	☐ Hipoteca dos bens descritos no Anexo I, parte integrante desta Cédula -
☐ como Condição de Desembolso, conforme Cláusula 3.1(a) -	
☐ até ____ dias após a assinatura desta Cédula -	
☒ Outros: 100% (Com por cento) Stand By (BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.)	



- a legislação concursal prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);
- dessarte, não restam dúvidas de que a cessão fiduciária constitui benesse legal para exclusão de crédito garantido por tal espécie dos efeitos da recuperação judicial (REsp 1.263.500/ES);
- em que pese referida operação não ter sido objeto de registro, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça entende que a exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal reportado pelo art. 66-B, da Lei n. 4.728/95, à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por natureza):

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETTER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

2. O Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis.

Em relação às demais espécies de bem, a propriedade fiduciária sobre eles constituída é disciplinada, cada qual, por lei especial própria para tal propósito. Essa circunscrição normativa, ressalta-se, restou devidamente explicitada pelo próprio Código Civil, em seu art. 1.368-A (introduzido pela Lei n. 10.931/2004), ao dispor

- 281



textualmente que "as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições desse Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial".

2.1 Vê-se, portanto, que a incidência subsidiária da lei adjetiva civil, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapuser às especificidades do instituto por aquela regulada.

3. A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna.

3.1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. A consecução do registro do contrato, no tocante à garantia ali inserta, afigura-se relevante, quando muito, para produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhes a correlata publicidade.

3.2 Efetivamente, todos os direitos e prerrogativas conferidas ao credor fiduciário, decorrentes da cessão fiduciária, devidamente explicitados na lei (tais como, o direito de posse do título, que pode ser conservado e recuperado 'inclusive contra o próprio cedente'; o direito de 'receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente', a outorga do uso de todas as ações e instrumentos, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos, entre outros) são exercitáveis imediatamente à contratação da garantia, independente de seu registro.

3.3 Por consectário, absolutamente descabido reputar constituída a obrigação principal (mútuo bancário, representado pela Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da instituição financeira) e, ao mesmo tempo, considerar pendente de formalização a indissociável garantia àquela, condicionando a existência desta última ao posterior registro.

3.4 Não é demasiado ressaltar, aliás, que a função publicista é expressamente mencionada pela Lei n. 10.931/2004, em seu art. 42, ao dispor sobre cédula de crédito bancário, em expressa referência à constituição da garantia, seja ela fidejussória, seja ela real, como no caso dos autos. O referido dispositivo legal preceitua que essa garantia, "para valer contra terceiros", ou seja, para ser oponível contra terceiros, deve ser registrada. De se notar que o credor titular da posição de proprietário fiduciário sobre direitos



creditícios (excluído dos efeitos da recuperação judicial, segundo o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005) não opõe essa garantia real aos credores da recuperanda, mas sim aos devedores da recuperanda, o que robustece a compreensão de que a garantia sob comento não diz respeito à recuperação judicial. Assentado que está que o direito creditício sobre o qual recai a propriedade fiduciária é de titularidade (resolúvel) do banco fiduciário, este bem, a partir da cessão, não compõe o patrimônio da devedora fiduciante - a recuperanda, sendo, pois, inacessível aos seus demais credores e, por conseguinte, sem qualquer repercussão na esfera jurídica destes. Não se antevê, por conseguinte, qualquer frustração dos demais credores da recuperanda que, sobre o bem dado em garantia (fora dos efeitos da recuperação judicial), não guardam legítima expectativa.

4. Mesmo sob o enfoque sustentado pelas recorrentes, ad argumentandum, caso se pudesse entender que a constituição da cessão fiduciária de direitos creditícios tenha ocorrido apenas com o registro e, portanto, após o pedido recuperacional, o respectivo crédito, também desse modo, afastar-se-ia da hipótese de incidência prevista no caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, in verbis: " Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

5. Recurso especial provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau que acolheu a impugnação apresentada pelo Banco recorrente, para excluir dos efeitos da recuperação judicial seu crédito, garantido pela cessão fiduciária."

(REsp 1412529/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/03/2016)

- 283

- outrossim, é incontroverso que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos (art. 18 da Lei n.º 9.514/1997);

- em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito;

- nesse sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a garantia fiduciária exige identificação do crédito, e não dos títulos objeto da cessão, senão vejamos:



“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede “seus recebíveis” à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada (“trava bancária”) ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária – bem incorpóreo e fungível, por excelência –, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos “recebíveis”, cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal – o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa – cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido). (...)” (REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

- 284

- sendo assim, a especificação deve ser realizada a permitir a identificação dos créditos quando vierem a existir, eis que o objeto precisa ser determinável, ainda que não determinado;
- *in casu*, a descrição pormenorizada dos direitos creditórios objetos de cessão fiduciária importa na regular constituição da cessão fiduciária (66-B, “caput”, e § 4º, da Lei n.º 4.728/1965):



IV - OBJETO DA GARANTIA	Os bens abaixo descritos, descritos em borderôs ou arquivos eletrônicos previamente entregues ao BANCO ("Títulos"): ☒ Duplicatas, físicas ou escriturais, de emissão da GARANTIDORA contra seus clientes. ☐ Cheques emitidos por clientes da GARANTIDORA, em seu favor. ☐ Direitos creditórios decorrentes de contratos firmados entre a GARANTIDORA e terceiros, referentes a mensalidades [escolares / planos de saúde].

- nada obstante, referida garantia fiduciária abrange tão somente o valor de R\$ 396.987,74, devendo, portanto, o valor excedente de R\$ 396.987,74 ser habilitado dentre os créditos quirografários;
- nesse sentido, ventila a jurisprudência do colendo TJSP:

"Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre direitos creditórios. Necessidade, como requisito formal da constituição da garantia fiduciária, de especificação do direito creditório, não dos títulos. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.797.196/SP. Garantia, na hipótese, que não abrange 100% do crédito. Saldo não coberto pelo valor da garantia que é quirografário. Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal nesse sentido. Determinação de delimitação, na origem, do alcance da garantia. Recurso provido, com observação." (TJSP; Agravo de Instrumento 2237826-81.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí – 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2014; Data de Registro: 29/04/2020)

- 285

- sobre o tema, aliás, verte o Enunciado n.º 51 aprovado na 1ª Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

"51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial."

- conclui-se pela exclusão parcial do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário n.º 4112290 dos efeitos da Recuperação Judicial, devendo o valor excedente de R\$ 396.987,74 ser habilitado dentre os créditos quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico em relação à Devedora Cereais Werlang Ltda;



- por fim, quanto ao requerimento do Credor para que referido crédito seja habilitado em nome do avalista Clóvis Antônio Werlang, tal pretensão procede em parte;

III – AVALISTA (S)	1) Razão Social/ Nome:	CNPJ/MF ou CPF/MF:	
	CLOVIS ANTONIO WERLANG	226.598.700-04	
	Endereço:	Cidade:	UF:
	LINHA AROIO GRANDE, S/N	SELBACH	RS
	2) Razão Social/ Nome:	CNPJ/MF ou CPF/MF:	
	Não se Aplica		
	Endereço:	Cidade:	UF:

- preliminarmente, cumpre ressaltar que inexistente nulidade na prestação de aval por pessoa física que não detém relação societária com o emitente cedular, visto que o colendo STJ entendeu que a expressão "*também são nulas outras garantias, reais ou pessoais*", disposta no § 3º do art. 60 do Decreto-lei n.º 167/67, refere-se diretamente ao § 2º, ou seja, não se dirige às cédulas de crédito rural, mas apenas às notas e duplicatas rurais:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AVAL EMITIDO POR PESSOA FÍSICA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 60, § 3º, DO DECRETO-LEI N.º 167/67 NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N.º 6.754/79. RATIO LEGIS. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. 1. As mudanças no Decreto-lei n.º 167/67 não tiveram como alvo as cédulas de crédito rural. Por isso elas nem sequer foram mencionadas nas proposições que culminaram com a aprovação da Lei n.º 6.754/79, que alterou o Decreto-lei referido. 2. A interpretação sistemática do art. 60 do Decreto-lei n.º 167/67 permite inferir que o significado da expressão “também são nulas outras garantias, reais ou pessoais”, disposta no seu § 3º, refere-se diretamente ao § 2º, ou seja, não se dirige às cédulas de crédito rural, mas apenas às notas e duplicatas rurais. 3. Vedar a possibilidade de oferecimento de crédito rural direto mediante a constituição de garantia de natureza pessoal (aval) significa obstruir o acesso a ele pelo pequeno produtor ou só o permitir em linhas de crédito menos vantajosas. 4. Recurso especial provido.” (REsp 1483853/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 18/11/2014)

- 286

- assim, a *vexata quaestio* reside em definir se crédito decorrente de aval se submeteria ao procedimento recuperacional;



- isso porque a submissão de créditos de aval ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar o crédito do processo; se prestada a título oneroso, o crédito está sujeito à inclusão na recuperação, conforme artigo 49 da LRF;
- nesse sentido, pronunciou-se o colendo STJ em recente precedente abaixo ementado:

“RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AVAL PRESTADO PELA SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 27/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos derivados de garantia cambiária (aval) prestada por sociedade empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soerguimento. 3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 4. O art. 49, caput, da Lei 11.101/05 estipula que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela recuperanda. 5. Assim, dada a autonomia dessa espécie de garantia e a permissão legal para inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada pelo recorrente. 6. Há que se ponderar, todavia, acerca da disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das obrigações a título gratuito. 7. Tratando-se, como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram sua concessão. 8. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de

- 287



garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados. 9. Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito. 10. Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que comprovem o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento da impugnação apresentada pelo recorrente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (REsp 1829790/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

- conforme preceitua Luis Felipe Spinelli, *“ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, existem situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito”*⁸²;
- *in casu*, a relação existente entre a devedora Cereais Werlang e o garante Clóvis Antônio Werlang aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia negocial;
- contudo, deverá o crédito ser habilitado na classe quirografária, visto que, diante de garantias distintas e autônomas, há de ser considerada, para fins de classificação dos créditos no âmbito da recuperação judicial, a obrigação assumida por cada devedora, sob pena de se desvirtuar a natureza das garantias ofertadas;

- 288

⁸² SPINELLI, Luis Felipe. O aval na recuperação judicial e na falência. *In* Direito das Garantias. Gisela Sampaio da Cruz Guedes et. al (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2017.



- quanto à importância, em linha com a orientação do colendo STJ, o nosso egrégio TJRS entende que o crédito garantido por alienação fiduciária, ainda que pertencente a terceiro, não se submete à recuperação judicial, mercê do disposto no art. 49, § 3º, da LRF:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE MODO AMPLO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ARTIGO 49, §3º, DA LEI Nº 11.101/2005. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a exclusão do crédito decorrente do contrato nº B65031876-3 do quadro geral de credores, pois garantido por alienação fiduciária. Consoante o disposto no §3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, mesmo que o bem dado em garantia seja de propriedade de terceiro. Precedentes. Em que pese já transcorrido o prazo para impugnação dos créditos previsto no §1º do artigo 7º da LRJF, necessário ressaltar que na decisão que homologou a desistência da impugnação de crédito nº 021/1.18.0008061-3, manejada pelo banco credor, a magistrada de origem expressamente consignou que a matéria acerca da exclusão do crédito da impugnante da recuperação judicial em razão da existência de alienação fiduciária seria apreciada nos autos da própria recuperação judicial. Ademais, não se pode olvidar que cabe ao juízo da recuperação judicial fiscalizar a regularidade do procedimento recuperacional de modo amplo, mormente no caso em apreço em que a manutenção do crédito, considerando o seu montante (mais de dois milhões de reais), determinará o rumo da recuperação judicial. Assim, o desprovimento do recurso e a manutenção da decisão agravada são medidas impositivas. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravo de Instrumento, Nº 70083499244, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 25-06-2020)

- 289

*“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CREDOR TITULAR DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO.** INCIDÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/05. EXTENSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. **Debate-se nos autos a necessidade de o bem imóvel objeto de propriedade fiduciária ser originariamente vinculado ao patrimônio da recuperanda para fins de afastamento do crédito***



por ele garantido dos efeitos da recuperação judicial da empresa.

2. Na propriedade fiduciária, cria-se um patrimônio destacado e exclusivamente destinado à realização da finalidade de sua constituição, deslocando-se o cerne do instituto dos interesses dos sujeitos envolvidos para o escopo do contrato.

3. **O afastamento dos créditos de titulares de propriedade fiduciária dos efeitos da recuperação, orientado por esse movimento que tutela a finalidade de sua constituição, independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ou com o próprio recuperando, simplifica o sistema de garantia e estabelece prevalência concreta da propriedade fiduciária e das condições contratuais originárias, nos termos expressos pelo art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05.**

4. **Recurso especial conhecido e provido.”**

(REsp 1549529/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016) (destacamos)

- segundo essa corrente, a exceção do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 não traz qualquer ressalva sobre a necessidade de o bem dado em alienação/cessão fiduciária pertencer à devedora para o crédito não ser submetido ao procedimento concursal. Logo, não poder-se-ia restringir a aplicação da norma quando ela não o faz expressamente;
- assim, ressalvada a posição desta Administração Judicial, curva-se à orientação prevalente em nosso egrégio Tribunal de Justiça, segundo a qual o crédito garantido por alienação/cessão fiduciária de bens de terceiro não deve se sujeitar ao procedimento concursal;
- logo, mesmo em relação aos avalistas, trata-se de crédito parcialmente não sujeito ao concurso recuperacional;
- portanto, deve-se habilitar o mesmo valor devido em face do avalizado (R\$ 396.987,74), dentre os créditos quirografários, em face dos Devedores Clóvis e Elaine Werlang, consolidados em razão do regime matrimonial (comunhão universal) e da ausência de limitação de responsabilidade no exercício da atividade rural;
- divergência parcialmente acolhida em face do Devedor Clóvis Antônio Werlang.

- 290



➤ **Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro – n.º 00331078300000008340**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro – n.º 00331078300000008340, firmada em 07/07/2017, por meio da qual a Recuperanda confessou uma dívida de R\$ 700.000,00;
- encargos remuneratórios bem delimitados no *Preâmbulo* da Cédula, o que

- 291

9. Encargos de inadimplência	
☒ Pré-fixados	
Juros remuneratórios de 12,0000	% (por cento) ao mês
☐ Pós-fixados	
Juros remuneratórios de	% (por cento) ao mês + variação da TR- Taxa Referencial

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor que o valor de R\$ 44.157,92 corresponde ao montante do crédito atualizado até a data 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- quanto à classificação, não se desconhece que a referida operação de crédito está garantida por cessão fiduciária, conforme se vê abaixo:



8. Garantia(s): DUPLICATAS	8.1. Proporção da Garantia:
	50 % % % % %

- a legislação concursal prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);
- dessarte, não restam dúvidas de que a cessão fiduciária constitui benesse legal para exclusão de crédito garantido por tal espécie dos efeitos da recuperação judicial (REsp 1.263.500/ES);
- em que pese referida operação não ter sido objeto de registro, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça entende que a exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal reportado pelo art. 66-B, da Lei n. 4.728/95, à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por natureza):

- 292

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETTER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.



2. O Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis.

Em relação às demais espécies de bem, a propriedade fiduciária sobre eles constituída é disciplinada, cada qual, por lei especial própria para tal propósito. Essa circunscrição normativa, ressalta-se, restou devidamente explicitada pelo próprio Código Civil, em seu art. 1.368-A (introduzido pela Lei n. 10.931/2004), ao dispor textualmente que "as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições desse Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial".

2.1 Vê-se, portanto, que a incidência subsidiária da lei adjetiva civil, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapuser às especificidades do instituto por aquela regulada.

3. A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna.

3.1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. A consecução do registro do contrato, no tocante à garantia ali inserta, afigura-se relevante, quando muito, para produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhes a correlata publicidade.

3.2 Efetivamente, todos os direitos e prerrogativas conferidas ao credor fiduciário, decorrentes da cessão fiduciária, devidamente explicitados na lei (tais como, o direito de posse do título, que pode ser conservado e recuperado 'inclusive contra o próprio cedente'; o direito de 'receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente', a outorga do uso de todas as ações e instrumentos, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos, entre outros) são exercitáveis imediatamente à contratação da garantia, independente de seu registro.

3.3 Por consectário, absolutamente descabido reputar constituída a obrigação principal (mútuo bancário, representado pela Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da instituição financeira) e, ao mesmo tempo, considerar pendente de formalização a indissociável garantia àquela, condicionando a existência desta última ao posterior registro.

- 293



3.4 Não é demasiado ressaltar, aliás, que a função publicista é expressamente mencionada pela Lei n. 10.931/2004, em seu art. 42, ao dispor sobre cédula de crédito bancário, em expressa referência à constituição da garantia, seja ela fidejussória, seja ela real, como no caso dos autos. O referido dispositivo legal preceitua que essa garantia, "para valer contra terceiros", ou seja, para ser oponível contra terceiros, deve ser registrada. De se notar que o credor titular da posição de proprietário fiduciário sobre direitos creditícios (excluído dos efeitos da recuperação judicial, segundo o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005) não opõe essa garantia real aos credores da recuperanda, mas sim aos devedores da recuperanda, o que robustece a compreensão de que a garantia sob comento não diz respeito à recuperação judicial. Assentado que está que o direito creditício sobre o qual recai a propriedade fiduciária é de titularidade (resolúvel) do banco fiduciário, este bem, a partir da cessão, não compõe o patrimônio da devedora fiduciante - a recuperanda, sendo, pois, inacessível aos seus demais credores e, por conseguinte, sem qualquer repercussão na esfera jurídica destes. Não se antevê, por conseguinte, qualquer frustração dos demais credores da recuperanda que, sobre o bem dado em garantia (fora dos efeitos da recuperação judicial), não guardam legítima expectativa.

4. Mesmo sob o enfoque sustentado pelas recorrentes, ad argumentandum, caso se pudesse entender que a constituição da cessão fiduciária de direitos creditícios tenha ocorrido apenas com o registro e, portanto, após o pedido recuperacional, o respectivo crédito, também desse modo, afastar-se-ia da hipótese de incidência prevista no caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, in verbis: " Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

5. Recurso especial provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau que acolheu a impugnação apresentada pelo Banco recorrente, para excluir dos efeitos da recuperação judicial seu crédito, garantido pela cessão fiduciária."

(REsp 1412529/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/03/2016)

- 294

- outrossim, é incontroverso que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos (art. 18 da Lei n.º 9.514/1997);

- em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos



“recebíveis”, cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito;

- nesse sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a garantia fiduciária exige identificação do crédito, e não dos títulos objeto da cessão, senão vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede “seus recebíveis” à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada (“trava bancária”) ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária – bem incorpóreo e fungível, por excelência –, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos “recebíveis”, cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal – o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa – cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido). (...)” (REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

- 295



- sendo assim, a especificação deve ser realizada a permitir a identificação dos créditos quando vierem a existir, eis que o objeto precisa ser determinável, ainda que não determinado;
- *in casu*, houve a descrição pormenorizada dos títulos creditórios objetos de cessão fiduciária através de *screenshots* das duplicatas, importando na regular constituição da cessão fiduciária (66-B, “caput”, e § 4º, da Lei n.º 4.728/1965):

Cobrança Santandrea V.B.S.

Outros Perfil Cedente Cartorio Títulos Consultas Impressão FIDC Manutenção

Agência: 1078 Conta: 130000239 Código Cliente: 1344591-7 Ident. Cedente: 691668-6 Nome: CEREAS WERLANG LTDA Convênio: 0033107800196916686

Digite Apenas uma das Opções Acima Limpa

Consulta Entradas ID do dia

Código: 006916686
Cedente: CEREAS WERLANG LTDA

Data Entrada	Data Vencimento	Nosso Número	Seu Número	Valor Título	Not
10/07/2017	30/10/2017	0006000000084	139233	125.212,00	ART
10/07/2017	31/10/2017	0006000000085	4722017	256.354,44	RON

Valor Total: R\$ 381.566,44 Qtde: 2 Imprimir Pe

Matrícula: T641365 - SHEILA GOULART Agência: 2008 Produção Data: 10/07/2017 Ho

Iniciar

- 296

- nada obstante, referida garantia fiduciária abrange tão somente o valor de R\$ 22.078,96, devendo, consequentemente, o valor excedente de R\$ 22.078,96 ser habilitado dentre os créditos quirografários;
- nesse sentido verte a jurisprudência do colendo TJSP:



“Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre direitos creditórios. Necessidade, como requisito formal da constituição da garantia fiduciária, de especificação do direito creditório, não dos títulos. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.797.196/SP. Garantia, na hipótese, que não abrange 100% do crédito. Saldo não coberto pelo valor da garantia que é quirografário. Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal nesse sentido. Determinação de delimitação, na origem, do alcance da garantia. Recurso provido, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2237826-81.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí – 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2014; Data de Registro: 29/04/2020)

- sobre o tema, aliás, verte o Enunciado n.º 51 aprovado na 1ª Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- 297

- conclui-se pela exclusão parcial do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro – n.º 00331078300000008340 dos efeitos da Recuperação Judicial, devendo o valor excedente de R\$ 22.078,96 ser habilitado dentre os créditos quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico em relação à Devedora Cereais Werlang Ltda.;
- por fim, quanto ao requerimento do Credor para que referido crédito seja habilitado em nome do avalista Clóvis Antônio Werlang, tal pretensão deve proceder em parte;

11. Avalista(s)	
Nome CLOVIS ANTONIO WERLANG	CNPJ/MF 226.598.700-04
Endereço LINHA AROIO GRANDE SN	INTERIOR
CEP 99450000	Cidade SELBACH
E-mail	UF RS
Estado civil CASADO(A)-COMUNHAO UNIVERSAL BENS	
Cônjuge Anuente ELAINE DESCONSI WERLANG	CPF 394.108.030-04



- preliminarmente, cumpre ressaltar que inexistente nulidade na prestação de aval por pessoa física que não detém relação societária com o emitente cedular, visto que o colendo STJ entendeu que a expressão *"também são nulas outras garantias, reais ou pessoais"*, disposta no § 3º do art. 60 do Decreto-lei n.º 167/67, refere-se diretamente ao § 2º, ou seja, não se dirige às cédulas de crédito rural, mas apenas às notas e duplicatas rurais:

*“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AVAL EMITIDO POR PESSOA FÍSICA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 60, § 3º, DO DECRETO-LEI N.º 167/67 NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N.º 6.754/79. RATIO LEGIS. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. 1. As mudanças no Decreto-lei n.º 167/67 não tiveram como alvo as cédulas de crédito rural. Por isso elas nem sequer foram mencionadas nas proposições que culminaram com a aprovação da Lei n.º 6.754/79, que alterou o Decreto-lei referido. 2. A interpretação sistemática do art. 60 do Decreto-lei n.º 167/67 permite inferir que o significado da expressão *"também são nulas outras garantias, reais ou pessoais"*, disposta no seu § 3º, refere-se diretamente ao § 2º, ou seja, não se dirige às cédulas de crédito rural, mas apenas às notas e duplicatas rurais. 3. Vedar a possibilidade de oferecimento de crédito rural direto mediante a constituição de garantia de natureza pessoal (aval) significa obstruir o acesso a ele pelo pequeno produtor ou só o permitir em linhas de crédito menos vantajosas. 4. Recurso especial provido.” (REsp 1483853/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 18/11/2014)*

- 298

- assim, a *vexata quaestio* reside em definir se crédito decorrente de aval se submeteria ao procedimento recuperacional;
- isso porque a submissão de créditos de aval ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar o crédito do processo; se prestada a título oneroso, o crédito está sujeito à inclusão na recuperação, conforme artigo 49 da LRF;
- nesse sentido, pronunciou-se o colendo STJ em recente precedente abaixo ementado:

“RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AVAL PRESTADO PELA



SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 27/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos derivados de garantia cambiária (aval) prestada por sociedade empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soergimento. 3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 4. O art. 49, caput, da Lei 11.101/05 estipula que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela recuperanda. 5. Assim, dada a autonomia dessa espécie de garantia e a permissão legal para inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada pelo recorrente. 6. Há que se ponderar, todavia, acerca da disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das obrigações a título gratuito. 7. Tratando-se, como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram sua concessão. 8. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados. 9. Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito. 10. Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que

- 299



comproven o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento da impugnação apresentada pelo recorrente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (REsp 1829790/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

- conforme preceitua Luis Felipe Spinelli, “*ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, existem situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito*”⁸³;
- *in casu*, a relação existente entre a devedora Cereais Werlang e o garante Clóvis Werlang aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia negocial;
- quanto à importância, em linha com a orientação do colendo STJ, o nosso egrégio TJRS entende que o crédito garantido por alienação fiduciária, ainda que pertencente a terceiro, não se submete à recuperação judicial, mercê do disposto no art. 49, § 3º, da LRF:

- 300

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE MODO AMPLO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ARTIGO 49, §3º, DA LEI Nº 11.101/2005. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a exclusão do crédito decorrente do contrato nº B65031876-3 do quadro geral de credores, pois garantido por alienação fiduciária. Consoante o disposto no §3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, mesmo que o bem dado em garantia seja de propriedade de terceiro. Precedentes. Em que pese já transcorrido o prazo para impugnação dos créditos previsto no §1º do artigo 7º da LRJF, necessário ressaltar que na decisão que homologou a desistência

⁸³ SPINELLI, Luis Felipe. O aval na recuperação judicial e na falência. *In* Direito das Garantias. Gisela Sampaio da Cruz Guedes et. al (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2017.



da impugnação de crédito nº 021/1.18.0008061-3, manejada pelo banco credor, a magistrada de origem expressamente consignou que a matéria acerca da exclusão do crédito da impugnante da recuperação judicial em razão da existência de alienação fiduciária seria apreciada nos autos da própria recuperação judicial. Ademais, não se pode olvidar que cabe ao juízo da recuperação judicial fiscalizar a regularidade do procedimento recuperacional de modo amplo, mormente no caso em apreço em que a manutenção do crédito, considerando o seu montante (mais de dois milhões de reais), determinará o rumo da recuperação judicial. Assim, o desprovimento do recurso e a manutenção da decisão agravada são medidas impositivas. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravo de Instrumento, Nº 70083499244, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 25-06-2020)

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CREDOR TITULAR DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO.** INCIDÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/05. EXTENSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. **Debate-se nos autos a necessidade de o bem imóvel objeto de propriedade fiduciária ser originariamente vinculado ao patrimônio da recuperanda para fins de afastamento do crédito por ele garantido dos efeitos da recuperação judicial da empresa.**

2. Na propriedade fiduciária, cria-se um patrimônio destacado e exclusivamente destinado à realização da finalidade de sua constituição, deslocando-se o cerne do instituto dos interesses dos sujeitos envolvidos para o escopo do contrato.

3. **O afastamento dos créditos de titulares de propriedade fiduciária dos efeitos da recuperação, orientado por esse movimento que tutela a finalidade de sua constituição, independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ou com o próprio recuperando, simplifica o sistema de garantia e estabelece prevalência concreta da propriedade fiduciária e das condições contratuais originárias, nos termos expressos pelo art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05.**

4. **Recurso especial conhecido e provido.”**

(REsp 1549529/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016) (destacamos)

- 301

- segundo essa corrente, a exceção do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 não traz qualquer ressalva sobre a necessidade de o bem dado em



alienação/cessão fiduciária pertencer à devedora para o crédito não ser submetido ao procedimento concursal. Logo, não poder-se-ia restringir a aplicação da norma quando ela não o faz expressamente;

- assim, ressalvada a posição desta Administração Judicial, curva-se à orientação prevalente em nosso egrégio Tribunal de Justiça, segundo a qual o crédito garantido por alienação/cessão fiduciária de bens de terceiro não deve se sujeitar ao procedimento concursal;
- logo, mesmo em relação aos avalistas, trata-se de crédito parcialmente não sujeito ao concurso recuperacional;
- portanto, deve-se habilitar o mesmo valor devido em face do avalizado (R\$ 22.078,96), dentre os créditos quirografários, em face dos Devedores Clóvis e Elaine Werlang, consolidados em razão do regime matrimonial (comunhão universal) e da ausência de limitação de responsabilidade no exercício da atividade rural;
- divergência parcialmente acolhida em face dos Devedores Clóvis Antônio Werlang e Elaine Desconsi Werlang;

- 302

CLÓVIS ANTÔNIO WERLANG E ELAINE DESCONSI WERLANG

➤ **Cédula de Produto Rural Financeira n.º 2018/00007784**

- a cédula de produto rural é título executivo extrajudicial, conforme art. 4, da Lei n.º 8.929/94, in verbis:

“Art. 4º A CPR é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto ou pelo valor nela previsto, no caso de liquidação financeira.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Produtor Rural Financeira n.º 2018/00007784, firmada em 11/10/2018, por meio da qual a Recuperanda confessou uma dívida de R\$ 3.000.000,00;



- encargos moratórios bem delimitados na *Cláusula 7* da Cédula, o que permite validar o cálculo apresentado pelo Banco Credor:

ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA

7. Ocorrendo impropriedade no pagamento de qualquer quantia devida pelo EMITENTE desta CPR, os débitos em atraso ficarão sujeitos a: (i) juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês; e (ii) multa moratória convencional, irredutível e de natureza não compensatória de 2% (dois por cento), ambos calculados sobre o montante devido e não pago, desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.

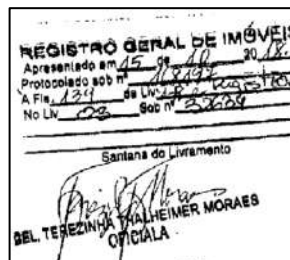
- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor que o valor de R\$ 3.643.272,44 corresponde ao montante do crédito atualizado até a data 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- nada obstante, a operação ainda está garantida por penhor cedular de primeiro grau de: (i) 1.800 sacas de soja em grãos, avaliadas em R\$ 124.866,00; (ii) 360 sacas de soja em grãos, avaliadas em R\$ 24.973,20; (iii) 450 sacas de soja em grãos, avaliadas em R\$ 31.216,50; (iv) 450 sacas de soja em grãos, avaliadas em R\$ 31.216,50; (v) 2.160 sacas de soja em grãos, avaliadas em R\$ 149.839,20; (vi) 6.840 sacas de soja em grãos, avaliadas em R\$ 474.490,80; (vii) 1.800 sacas de soja em grãos, avaliadas em R\$ 124.866,00; (viii) 10.705,50 sacas de soja em grãos, avaliadas em R\$ 742.640,53; (ix) 11.097 sacas de soja em grãos, avaliadas em R\$ 769.798,89; e (x) 7.627,50 sacas de soja em grãos, avaliadas em R\$ 529.119,67;
- houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- 303



- no caso em comento, a Cédula de Produto Rural fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento/RS sob o Registro n.º 32.634 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar:



- ainda, consta que referida operação estaria garantida hipotecariamente por imóvel avaliado em R\$ 9.153.500,00, conforme se vê abaixo

☒ 9.2. HIPOTECA CEDULAR, a ser registrada no grau abaixo indicado e sem concorrência de terceiros, do(s) seguinte(s) imóvel(is):

Denominação: Imóvel: UMA FRAÇÃO DE TERRAS DE CAMPO COM A AREA DE 258ha.9.044 m2 (DUZENTOS E CINQUENTA E OITO HECTARES, NOVE MIL E QUARENTA E QUATRO METROS QUADRADOS), SEM BENFEITORIAS, SEM DENOMINAÇÃO ESPECIAL, SITUADO NO LUGAR PASSO DA LAGE, NESTE MUNICIPIO DE TUPANCIRETA/RS.

Área: 258ha.9.044 m2

Localização: TUPANCIRETA/RS

Município/UF: TUPANCIRETA/RS

Comarca: TUPANCIRETA/RS

Imóvel de Propriedade de: CLOVIS ANTONIO WERLANG Regime de casamento: UNIVERSAL DE BENS, e seu cônjuge ELAINE DESCONSI WERLANG

Cartório de Registro de Imóveis: TUPANCIRETA/RS

Matrícula nº 15.659

Grau: 3º (TERCEIRO)

Avaliação: R\$ 9.153.500,00 (NOVE MILHÕES, CENTO E CINQUENTA E TRES MIL E QUINHENTOS REAIS)

- 304

- contudo, referida hipoteca garante outras duas operações anteriores, das quais não é extrair o valor devido a partir da leitura da Matrícula n.º 15.659 do Livro n.º 2 – Registro Geral do Registro de Imóveis da Comarca de Tupanciretã/RS;

- no entanto, considerando a anuência da Recuperanda, presume-se que o valor garantido não ultrapassa ao de avaliação do imóvel;

- é dizer, não houve qualquer ressalva relativamente ao disposto no art. 41, § 2º, da LRF;



- houve a demonstração da higidez da garantia real através de instrumento público e de registro na matrícula do imóvel, conforme disposto no art. 1.492 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.”

- no caso em comento, foi averbada a hipoteca cedular de terceiro grau na Matrícula n.º 15.659 do Livro n.º 2 – Registro Geral do Registro de Imóveis da Comarca de Tupanciretã/RS;

- portanto, a existência de penhor cedular de primeiro grau e de hipoteca regularmente constituída permite a realocação almejada, devendo ser reclassificado para a classe dos titulares de créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);

- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico em relação ao Devedor Clóvis Antônio Werlang;

- por fim, quanto ao requerimento do Credor para que referido crédito seja habilitado em nome da interveniente garantidora Elaine Desconsi Werlang, entende-se que a pretensão perdeu seu objeto, considerando a consolidação de Elaine e Clóvis decorrente do regime matrimonial firmado entre ambos (comunhão universal) e da ausência de limitação de responsabilidade no exercício da atividade rural;

- divergência desacolhida neste ponto em específico ;

➤ **Cédula de Produto Rural Financeira n.º 2018/00002768**

- a cédula de produto rural é título executivo extrajudicial, conforme art. 4, da Lei n.º 8.929/94, *in verbis*:

“Art. 4º A CPR é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto ou pelo valor nela previsto, no caso de liquidação financeira.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;

- 305



- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Produtor Rural Financeira n.º 2018/00002768, firmada em 26/04/2018, por meio da qual a Recuperanda confessou uma dívida de R\$ 1.670.000,00;
- encargos moratórios bem delimitados na *Cláusula 7* da Cédula, o que permite validar o cálculo apresentado pelo Banco Credor:

ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA

7. Ocorrendo impontualidade no pagamento de qualquer quantia devida pelo EMITENTE desta CPR, os débitos em atraso ficarão sujeitos a: (i) juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês; e (ii) multa moratória convencional, irredutível e de natureza não compensatória de 2% (dois por cento), ambos calculados sobre o montante devido e não pago, desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor que o valor de R\$ 2.206.888,32 corresponde ao montante do crédito atualizado até a data 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- nada obstante, a operação ainda está garantida hipotecariamente por imóvel avaliado em R\$ 7.050.000,00, conforme se vê a seguir:

☒ **9.2. HIPOTECA CEDULAR**, a ser registrada no grau abaixo indicado e sem concorrência de terceiros, do(s) seguinte(s) imóvel(is):
Denominação Imóvel: FAZENDA DO LOURO COM A ÁREA DE 235,00 HÁ (DUZENTOS E TRINTA E CINCO HECTARES) DENTRO DE ÁREA MAIOR DE 967HA2.852M² (NOVECIENTOS E SESENTA E SETE HECTARES DOIS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS METROS QUADRADOS), SITUADA NA 2ª. ZONA DO DISTRITO DE JARI, DENTRO DE ÁREA MAIOR DE 4.011 HÁ.1.691 M²), CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E CROQUI.
Área: 235,00 HÁ
Localização: TUPANCIRETA / RS
Município/UF: TUPANCIRETA / RS
Comarca: TUPANCIRETA / RS
Imóvel de Propriedade de: CLOVIS ANTONIO WERLANG Regime de casamento: COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, e seu cônjuge ELAINE DESCONSI WERLANG.
Cartório de Registro de Imóveis: TUPANCIRETA / RS
Matrícula R.45/2.010
Grau: 2º. (SEGUNDO)
Avaliação: R\$ 7.050.000,00 (SETE MILHÕES E CINQUENTA MIL REAIS)

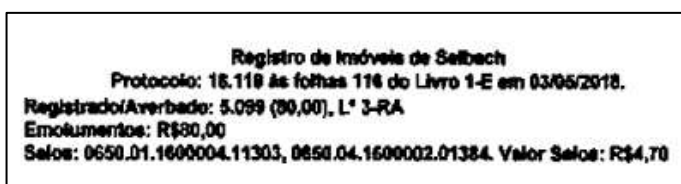
- 306



- assim, apesar de garantir outra operação anterior (n.º 2017/00007613) que perfaz a monta de R\$ 700.000,00, há como extrair efeitos para esta operação em razão do valor aditado ser inferior ao de avaliação do imóvel;
- houve a demonstração da higidez da garantia real através de instrumento público e de registro na matrícula do imóvel, conforme disposto no art. 1.492 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.”

- no caso em comento, a Cédula de Produto Rural fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Selbach/RS sob o Registro n.º 5.099 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar (*vide* abaixo), bem como averbada na Matrícula n.º 2.010 do Livro n.º 2 – Registro Geral do Registro de Imóveis da Comarca de Tupanciretã/RS:



- 307

- portanto, a existência de hipoteca regularmente constituída permite a realocação almejada, devendo ser reclassificado para a classe dos titulares de créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico em relação ao Devedor Clóvis Antônio Werlang;
- por fim, quanto ao requerimento do Credor para que referido crédito seja habilitado em nome da avalista Elaine Desconsi Werlang, entende-se que a pretensão perdeu seu objeto, considerando a consolidação de Elaine e Clóvis decorrente do regime matrimonial firmado entre ambos (comunhão universal) e da ausência de limitação de responsabilidade no exercício da atividade rural;
- consequentemente, resta prejudicada qualquer análise de aval prestada por Clóvis Antônio Werlang em favor de Elaine Desconsi Werlang e vice-versa,



eis que cabal a incidência da consolidação substancial neste caso em específico;

- portanto, deve-se habilitar o valor de R\$ 2.206.888,32, dentre os créditos com garantia real, em face dos Devedores Clóvis e Elaine Werlang;

➤ **Cédula de Crédito Bancário – Crédito Pessoal – n.º 320000113420**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;

- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário – Crédito Pessoal – n.º 320000113420, firmada em 29/06/2018, por meio da qual a Recuperanda confessou uma dívida de R\$ 100.000,00;

- encargos financeiros bem delimitados no *Preâmbulo* da Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

12 - Juros remuneratórios em caso de inadimplência	
X Pré-fixados -	5,0900 % (por cento) ao mês
I Pós-fixados -	% (por cento) ao mês + variação da TR - Taxa Referencial

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor que o valor de R\$ 71.074,99 corresponde ao montante do crédito atualizado até a data 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;

- 308



- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico;

➤ **Proposta e Contrato de Abertura de Conta, Poupança, Concessão de Linhas de Crédito e Utilização de Produtos e Serviços e Outras Avenças – Pessoa Física**

- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Proposta e Contrato de Abertura de Conta, Poupança, Concessão de Linhas de Crédito e Utilização de Produtos e Serviços e Outras Avenças – Pessoa Física, firmada em 30/11/06, por meio da qual a Recuperanda abriu a Conta-Corrente 10046306 – Agência 1078:

Agência	1078	Nº da Conta	10046306
Nome do Titular ou Responsável / Representante Legal	Clara A. Werlaug	CPF	22659870004
Nome do Titular ou Responsável / Representante Legal		CPF	

- 309

- ocorre que a documentação juntada pelo Credor é insuficiente para comprovar a origem do crédito; o que justificaria o desacolhimento da divergência apresentada;
- no entanto, considerando a anuência da Recuperanda, a Administração Judicial entende ser caso de acolher o pleito para fins de habilitar referido crédito pela monta de R\$ 66.543,02, dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico;

➤ **Cédula de Produto Rural Financeira n.º 2018/00004296**

- a cédula de produto rural é título executivo extrajudicial, conforme art. 4 da Lei n.º 8.929/94, in verbis:

“Art. 4º A CPR é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto ou pelo valor nela previsto, no caso de liquidação financeira.”



- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Produtor Rural Financeira n.º 2018/00004296, firmada em 05/06/2018, por meio da qual Bruno Desconsi Werlang confessou uma dívida de R\$ 1.240.470,00;
- encargos moratórios bem delimitados na *Cláusula 7* da Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA

7. Ocorrendo impontualidade no pagamento de qualquer quantia devida pelo EMITENTE desta CPR, os débitos em atraso ficarão sujeitos a: (i) juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês; e (ii) multa moratória convencional, irredutível e de natureza não compensatória de 2% (dois por cento), ambos calculados sobre o montante devido e não pago, desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor que o valor de R\$ 1.687.566,95 corresponde ao montante do crédito atualizado até a data 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- nada obstante, a pretensão do Credor está fundamentada em aval prestado por Clóvis Antônio Werlang, caracterizado pelo fato do avalista responder pelo cumprimento da obrigação da mesma maneira que o devedor principal;

- 310

10. AVALISTA(S):

Nome CLOVIS ANTONIO WERLANG

CPF/CPNJ: 226.598.700-04

Estado Civil: (XX) casado - Regime de casamento: COMUNHAO UNIVERSAL DE BENS

Endereço: LINHA AROIO GRANDE, S/Nº., INTERIOR, SELBACH / RS.

10.1. ANUENTE(S) (Cônjuges/Companheiros dos AVALISTAS – Artigo 1647, inciso III, do Código Civil)

Nome: ELAINE DESCONSI WERLANG

CPF/CPNJ: 394.108.030-04

Estado Civil: (XX) casada - Regime de casamento: COMUNHAO UNIVERSAL DE BENS

Endereço: LINHA AROIO GRANDE, S/Nº., INTERIOR, SELBACH / RS.



- preliminarmente, cumpre ressaltar que inexistente nulidade na prestação de aval por pessoa física que não detém relação societária com o emitente cedular, visto que o colendo STJ entendeu que a expressão "*também são nulas outras garantias, reais ou pessoais*", disposta no § 3º do art. 60 do Decreto-lei n.º 167/67, refere-se diretamente ao § 2º, ou seja, não se dirige às cédulas de crédito rural, mas apenas às notas e duplicatas rurais:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AVAL EMITIDO POR PESSOA FÍSICA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 60, § 3º, DO DECRETO-LEI N.º 167/67 NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N.º 6.754/79. RATIO LEGIS. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. 1. As mudanças no Decreto-lei n.º 167/67 não tiveram como alvo as cédulas de crédito rural. Por isso elas nem sequer foram mencionadas nas proposições que culminaram com a aprovação da Lei n.º 6.754/79, que alterou o Decreto-lei referido. 2. A interpretação sistemática do art. 60 do Decreto-lei n.º 167/67 permite inferir que o significado da expressão “também são nulas outras garantias, reais ou pessoais”, disposta no seu § 3º, refere-se diretamente ao § 2º, ou seja, não se dirige às cédulas de crédito rural, mas apenas às notas e duplicatas rurais. 3. Vedar a possibilidade de oferecimento de crédito rural direto mediante a constituição de garantia de natureza pessoal (aval) significa obstruir o acesso a ele pelo pequeno produtor ou só o permitir em linhas de crédito menos vantajosas. 4. Recurso especial provido.” (REsp 1483853/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 18/11/2014)

- 311

- assim, a *vexata quaestio* reside em definir se crédito decorrente de aval se submeteria ao procedimento recuperacional;
- isso porque a submissão de créditos de aval ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar o crédito do processo; se prestada a título oneroso, o crédito está sujeito à inclusão na recuperação, conforme artigo 49 da LRF;
- nesse sentido, pronunciou-se o colendo Superior Tribunal de Justiça em recente precedente abaixo ementado:

“RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AVAL PRESTADO PELA



SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 27/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos derivados de garantia cambiária (aval) prestada por sociedade empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soergimento. 3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 4. O art. 49, caput, da Lei 11.101/05 estipula que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela recuperanda. 5. Assim, dada a autonomia dessa espécie de garantia e a permissão legal para inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada pelo recorrente. 6. Há que se ponderar, todavia, acerca da disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das obrigações a título gratuito. 7. Tratando-se, como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram sua concessão. 8. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados. 9. Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito. 10. Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que

- 312



comproven o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento da impugnação apresentada pelo recorrente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (REsp 1829790/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

- conforme preceitua Luis Felipe Spinelli, *“ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, existem situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito”*⁸⁴;
- nada obstante, não há elementos fáticos indicando que a relação existente entre o devedor Bruno Desconsi Werlang e o garante Clóvis Antônio Werlang aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia negocial;
- vale dizer que se presume onerosa aquela garantia prestada por integrante de um grupo empresarial em favor de outra, *“afirmando que há uma comunhão de interesses que afastaria a gratuidade da operação”*⁸⁵;
- ora, não havendo pormenorização da existência de relação negocial entre o devedor Bruno Desconsi Werlang e os garantes Clóvis e Elaine Werlang, não se pode presumir que no caso em comento existe aval oneroso, até mesmo porque a etapa administrativa de verificação de créditos não se presta a exame exauriente de questões que demandam ampla dilação probatória;
- por essa razão, a Administração Judicial entende inviável habilitar crédito decorrente de aval prestado por Clóvis Antônio Werlang em dívida assumida por Bruno Desconsi Werlang na Cédula de Produto Rural Financeira n.º 2018/00004296;

- 313

⁸⁴ SPINELLI, Luis Felipe. O aval na recuperação judicial e na falência. In Direito das Garantias. Gisela Sampaio da Cruz Guedes et. al (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2017.

⁸⁵ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: falência recuperação judicial de empresas. Vol 3. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pág. 98.



- por fim, quanto ao requerimento do Credor para que referido crédito seja habilitado em nome dos intervenientes garantidores hipotecantes Clóvis e Elaine Werlang, tal pretensão igualmente não deve proceder;
- isso porque, embora resulte de negócio jurídico bilateral, a hipoteca prestada é contrato unilateral, por gerar obrigações tão somente às Recuperandas, em garantia à dívida de terceiros;
- em outras palavras, não há como identificar a *contrapartida* necessária à exigibilidade da obrigação no âmbito da Recuperação Judicial, tratando-se de *obrigação a título gratuito* (art. 5º, II, da LRF);
- nessa toada, leciona Marlon Tomazette que obrigações que simplesmente diminuirão o patrimônio do devedor em crise, *“sem um retorno, não poderão ser exigidas, sob pena de prejuízo injustificável para toda a massa de credores”*⁸⁶;
- no mesmo sentido, ao discorrer sobre as modalidades de garantia real prestadas pelo devedor, Gladston Mamede ensina que *“a regra do artigo 5º, I, da Lei 11.101/05 somente incidirá, obviamente, quando o empresário ou sociedade empresária ofereça bem de sua titularidade para garantir dívida de terceiro, configurando a gratuidade”*⁸⁷;
- nessa hipótese, o oferecimento de garantia real a favor de terceiro constitui, sobre o patrimônio da Recuperanda, uma obrigação a título gratuito, *“o que implica reconhecer sua inexigibilidade na recuperação judicial e na falência”*⁸⁸;
- superado tal entendimento, que por si já resultaria no desacolhimento da habilitação postulada, vale gizar que Credor não se desincumbiu do ônus de comprovar o inadimplemento da obrigação principal, assumida por Bruno Desconsi Werlang;
- por fim, ainda que demonstrado o inadimplemento da obrigação principal, a responsabilidade das Recuperandas, pela natureza real da garantia prestada, limitar-se-ia ao imóvel hipotecado;

- 314

⁸⁶ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas. Vol. 3. São Paulo: Atlas, 2014, p. 71.

⁸⁷ MAMEDE, Gladston. Falência e Recuperação de Empresas. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 43.

⁸⁸ Id., ib.



- em outras palavras, é o bem dado em garantia que fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação principal (art. 1.419, CC), de forma que o perecimento do bem dado em segurança, sem reposição ou substituição da garantia pelo devedor, ocasionaria a extinção da garantia, forte no art. 1.425, I, do CC;
- portanto, divergência desacolhida integralmente neste ponto;

➤ **Síntese do Resultado:**

CEREAIS WERLANG LTDA.		
ORIGEM	VALOR	CLASSE
CCB 270051919	1.195.626,76	QUIROGRAFÁRIA
	797.084,51	EXTRACONCURSAL
CCB 4112290	396.987,74	QUIROGRAFÁRIA
	396.987,74	EXTRACONCURSAL
CCB 8340	22.078,96	QUIROGRAFÁRIA
	22.078,96	EXTRACONCURSAL
TOTAL QUIROGRAFÁRIO:		1.614.693,46

CLÓVIS ANTÔNIO WERLANG E ELAINE DESCONSI WERLANG		
ORIGEM	VALOR	CLASSE
CCB 270051919	1.195.626,76	QUIROGRAFÁRIA (AVAL)
	797.084,51	EXTRACONCURSAL
CCB 4112290	396.987,74	QUIROGRAFÁRIA (AVAL)
	396.987,74	EXTRACONCURSAL
CCB 8340	22.078,96	QUIROGRAFÁRIA (AVAL)
	22.078,96	EXTRACONCURSAL
CPR Nº. 2018/00002768	2.206.888,32	GARANTIA REAL
CCP 2018/00007784	3.643.272,44	GARANTIA REAL
CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA-CORRENTE 10046306	66.543,02	QUIROGRAFÁRIA
CCB Nº. 320000113420	71.074,99	QUIROGRAFÁRIA
TOTAL GARANTIA REAL:		5.850.160,76
TOTAL QUIROGRAFÁRIO:		1.752.311,47

- 315

Providências:

❖ **CEREAIS WERLANG LTDA.:**



- minorar a importância do crédito de R\$ 3.380.208,43 para R\$ 1.614.693,46, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);

❖ **CLÓVIS ANTÔNIO WERLANG E ELAINE DESCONSI WERLANG⁸⁹:**

- incluir crédito na importância de R\$ 5.850.160,76; na classe dos titulares de créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);

- incluir crédito na importância de R\$ 1.752.311,47, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

08.

Apresentante: **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.**

Natureza: divergência de valor, de classificação, de natureza e habilitação de crédito;

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- CEREAIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 416.666,60 - crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF);
 - R\$ 222.222,20 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);
- AGROSOJA SANTANA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI
 - R\$ 200.000,00 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);
- CLÓVIS ANTONIO WERLANG
 - R\$ 746.840,00 - crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF);

- 316

Pretensão: reclassificação e retificação do valor do crédito, habilitação de crédito concursal e exclusão de crédito extraconcursal;

Valor declarado pelo credor:

- CEREAIS WERLANG LTDA.

⁸⁹ Consolidados em razão do regime matrimonial (comunhão universal) e da ausência de limitação de responsabilidade no exercício da atividade rural.



- R\$ 184.228,37 - crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- R\$ 556.319,69 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);
- AGROSOJA SANTANA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI
 - R\$ 240.178,77 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);
- CLÓVIS ANTONIO WERLANG
 - R\$ 755.219,45 - crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF).

Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência; **(02)** instrumento de procuração e substabelecimento; **(03)** cédula de crédito bancário n. 3548631 e memória de cálculo; **(04)** memória de cálculo – agência 0695.74 – c/c/ 06.023212.0-2; **(05)** cédula de crédito bancário n. 3101633 e memória de cálculo; **(06)** cédula de crédito bancário n. 3653749 e memória de cálculo; **(07)** cédula de crédito bancário n. 506858 e memória de cálculo; **(08)** cédula de crédito bancário n. 2347985 e memória de cálculo; **(09)** contrato de arrendamento mercantil n. 069518110801 e memória de cálculo; **(10)** cédula de crédito bancário BNDS FINAME convencional n. 16009979 e PAC n. 067-1/13.646-8/301 e memória de cálculo; **(11)** termo de adesão a produtos e serviços pessoa física – BANRISUL n. 08.016288.0-7 e memória de cálculo; **(12)** cédula de crédito bancário n. 2016069530144395000010 e memória de cálculo; **(13)** cédula rural pignoratícia e hipotecária n. 0879269.90 e memória de cálculo; **(14)** cédula de crédito bancário n. 2016069530144395000006 e memória de cálculo; **(15)** termo de adesão a produtos e serviços pessoa física n. 35.071342.0-6 e memória de cálculo; **(16)** procuração de Elaine Desconsi Werlang para Clovis Antonio Werlang.

Contraditório: “Conforme divergências de valores e naturezas apresentada pelo Credor. Os Recuperandos apresentam os seguintes pontos a serem analisados:

- CEREAIS WERLANG LTDA

- 317



BANCO BANRISUL			
CLASSE	VALOR DECLARADO CEREAIS	NÚMERO CONTRATO	VALOR DECLARADO PELO BANCO
EXTRACONCURSAL	R\$ 1.544.825,45	69518110801	R\$ 1.166.375,30
EXTRACONCURSAL	R\$ 13.650,00	16009979	R\$ 13.711,67
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 222.222,20	2347985	R\$ 60.896,14
EXTRACONCURSAL	R\$ -		R\$ 60.896,14
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ -	3653749	R\$ 556.319,69
CLASSE II - GARANTIA REAL	R\$ 416.666,60	506858	R\$ 184.228,37
			R\$ 2.042.427,31

EXTRACONCURSAL	R\$ 1.240.983,11
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 617.215,83
CLASSE II - GARANTIA REAL	R\$ 184.228,37

A Recuperanda Cereais Werlang Ltda, reconhece a atualização de juros e correções aplicadas pelo Credor. Porém, o contrato nº 2347985 é 50% Extraconcursal por apresentar 50% de garantia que se enquadra na Classe.

- AGROSOJA SANTANA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI

- 318

BANCO BANRISUL			
CLASSE	VALOR DECLARADO CEREAIS	NÚMERO CONTRATO	VALOR DECLARADO PELO BANCO
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 200.000,00	3548631	R\$ 228.047,04
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO		Saldo em C/c	R\$ 12.131,73
EXTRACONCURSAL	R\$ -	3101633	R\$ 269.736,01
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ -		R\$ 179.824,00
			R\$ 509.914,78

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 240.178,77
EXTRACONCURSAL	R\$ 269.736,01

Do mesmo modo, a Recuperanda Agrosoja reconhece os juros e correções aplicados pelo Credor, porém destaca que o contrato nº 3101633 tem 60% de garantia que se enquadra na Classe de Extraconcursal.



Tratando da Recuperanda Clovis Antonio Werlang o mesmo, concorda com a atualização de valor aplicado pelo Credor.

- CLÓVIS ANTONIO WERLANG
 - R\$ 755.219,45 (crédito com garantia real);”

Resultado:

DEVEDORA CEREAIS WERLANG LTDA.

- o Credor sustenta que seu crédito com garantia real perfaz a monta de 184.228,37, concernente à importância atualizada do débito oriundo da Cédula de Crédito Bancário n.º 506858;
- ainda, o Credor sustenta que seu crédito quirografário perfaz a monta de R\$ 556.319,69, concernente à importância atualizada do débito oriundo da Cédula de Crédito Bancário n.º 3653749;
- por fim, o Credor sustenta que seu crédito decorrente (i) da Cédula de Crédito Bancário n.º 2347985, (ii) da Cédula de Crédito Bancário – BNDES FINAME Convencional – nº 16009979; e (iii) do Contrato de Arrendamento Mercantil nº 069518110801, deve ser considerado extraconcursal;
- a Recuperanda, a seu turno, concorda com a pretensão do Credor;

➤ **Cédula de Crédito Bancário n.º 506858**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º 506858, firmada em 18/09/2017, por meio da qual a Recuperanda confessou uma dívida de R\$ 2.500.000,00;

- 319



- encargos moratórios bem delimitados na *Cláusula 11* da Cédula, o que permite validar o cálculo apresentado pelo Banco Credor:

11. Em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações estipuladas neste instrumento ou em eventual vencimento antecipado, o(a) EMITENTE e/ou o(s) AVALISTA(S) incorrerá(ão) em mora, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, passando a incidir, sobre o débito, juros remuneratórios pactuados, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (esta sobre o principal e acessórios do débito), até seu efetivo pagamento, sem prejuízo das demais sanções contratuais e legais cabíveis.

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor que o valor de R\$ 184.228,37 corresponde ao montante do crédito atualizado até a data 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- nada obstante, a operação ainda está garantida por hipoteca cedular de segundo grau dos bens a seguir descritos: (i) uma fração de terras rurais, com utilização agrícola, de formato irregular, denominada “Gleba B”, com área superficial de 70.000 m², situada em Linha Floresta, município de Selbach/RS, sob a Matrícula n.º 2.988 do Livro 2 – Registro Geral do Registro de Imóveis de Selbach/RS; (ii) uma fração de terras de cultura, com área de 33.821,42 m², situada na Linha Três, município de Ibirubá/RS, sob a Matrícula n.º 4.101 do Livro 2 – Registro Geral do Registro de Imóveis de Ibirubá/RS; (iii) uma fração de terras de cultura, com área de 54.228,57 m², situada na Linhas Três, município de Ibirubá, sob a Matrícula n.º 10.593 do Livro 2 – Registro Geral do Registro de Imóveis de Ibirubá/RS;
- salienta-se, contudo, que nenhum imóvel é de propriedade da Recuperanda;
- como dizia Trajano de Miranda Valverde, “a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio”⁹⁰. Ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas,

- 320

⁹⁰ VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*: Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II: Arts. 62 a 176, p. 279.



pois "[s]omente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação"⁹¹;

- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;

- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio da recuperanda e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;

- ao contrário do que ocorre com os direitos sobre bens do devedor, os direitos de credores sobre bens de terceiro afetam exclusivamente os interesses privados dos credores que os detêm. Por isso, não podem ser levados em consideração quando feita a classificação dos créditos para efeitos de recebimento e votação em assembleias. Além de ser de interesse exclusivo de determinado credor, o direito sobre bem de terceiro pode alterar a visão desse credor a respeito do procedimento e seus incentivos;

- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, conseqüentemente, não pode integrar a sua massa falida, nem fazer parte do plano de recuperação. Não é porque há um direito real de garantia sobre determinado bem de terceiro para saldar dívida do devedor que esse bem por ela gravado passa a integrar o patrimônio do devedor;

- assim, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, este é ineficaz em relação ao patrimônio da Devedora em Recuperação Judicial;

- nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do nosso egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO CRÉDITO COM GARANTIA REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. No caso dos

⁹¹ ALMEIDA, Amador Paes de. Curso de falência e recuperação de empresa. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.



autos, cinge-se a controvérsia à classificação de crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real. 2. Com efeito, a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real. 3. Nessa perspectiva, as disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes. 4. Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70080630932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019)

- na mesma linha já decidiram outros Tribunais:

“Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Hipótese em que deve ser classificado, no quadro geral como quirografário porque não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da devedora. Precedentes da Câmara Reservada. Agravado de instrumento não provido” (TJ/SP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Agravado de Instrumento nº 0543911-59.2010.8.26.0000, Rel. Des. Romeu Ricupero)

- 322

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Classificação de crédito. É quirografário o crédito garantido por bens não pertencentes à devedora que está pleiteando a recuperação judicial - Se não há previsão no plano de recuperação judicial apresentado pela devedora de alteração do valor ou das condições originais do pagamento de crédito com garantia real, em relação a ele o credor não terá direito de voto na assembléia-geral. Agravado provido em parte” (TJ/SP, AI nº 485.041.4/0-00, Rel. Des. José Roberto Lino Machado, d. j. 17/01/2007)

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Crédito que deve ser classificado como quirografário em relação à devedora, que não destacou qualquer bem para a garantia daquele crédito. Precedentes desta Câmara Especializada. Decisão mantida. Agravado improvido.” (TJSP; Agravado de Instrumento 0211493-73.2012.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito



Empresarial; Foro de São José dos Campos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2012; Data de Registro: 01/11/2012)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO A RELAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO QUE MANTEVE O CRÉDITO COMO QUIROGRAFÁRIO. INSURGÊNCIA DO BANCO CREDOR. MÉRITO. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO DECLARADO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR IMÓVEL DOS SÓCIOS - HIPOTECA FIRMADA POR TERCEIROS. HIPÓTESE EM QUE DEVE SER CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO, POIS NÃO ATINGE QUALQUER BEM PERTENCENTE A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0025779-55.2016.8.24.0000, de Brusque, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 22-09-2016)

- improcede, por isso, a realocação almejada, devendo ser mantido o crédito dentre os quirografários;
- portanto, divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico em relação à Devedora Cereais Werlang Ltda.;
- por fim, em que pese tal pretensão não tenha sido suscitada pelo Credor, não se desconhece que Clóvis e Elaine Werlang figuram na condição de avalistas da Cédula:

- 323

III – AVALISTA(S): CLOVIS ANTONIO WERLANG e seu cônjuge ELAINE DESCONSI WERLANG, brasileiros, casados pelo regime da comunhão universal de bens, na vigência da Lei 6.515/77, empresários, portadores das Carteiras de Identidade expedidas pela SSP/ RS sob os nº 2001515481 e 5018894666, inscritos no CPF/MF sob os nº 226.598.700-04 e 394.108.030-04, respectivamente, residentes e domiciliados na Rua/Av. JACOB MULLER,, nº S/N, CEP 99450000, na cidade de Selbach/RS, no final assinados.

- abalizada doutrina trata do tema da recuperação judicial do avalista e do avalizado da seguinte forma: “Se avalista e avalizado encontram-se em recuperação judicial (e sendo exigível a obrigação do avalista), a habilitação



da totalidade do crédito deve ocorrer em ambos os processos recuperatórios”⁹²;

- no caso em liça, a questão ganha relevância em função da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5018398-02.2020.8.21.7000:

“Do exposto, o melhor caminho é que as devedoras apresentem um plano de recuperação geral unificado, mas com as especificidades para cada sociedade, em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei nº. 11.101/2005, preservando que a votação do plano para cada classe de credores, de cada sociedade, ocorra somente com os credores respectivos, a fim de ser observado o princípio da pars conditio creditorum

(...)

O fato é que, mesmo que possa ocorrer a referida “consolidação substancial”, não pode ser, a priori, obrigatória, conforme determinado pelo juízo, pois se assim for, mesmo que seja a questão submetida à assembleia, os percentuais de votantes necessários para a aceitação ou não já estariam previamente estabelecidos como uma unidade, como se todos os credores o fossem de todas as sociedades, o que não é real e não espelha a situação de cada classe de credores.”

- 324

- consequentemente, *ex officio*, a Administração Judicial passa a analisar tal questão;

- pois bem, a *vexata quaestio* reside em definir se crédito decorrente de aval se submeteria ao procedimento recuperacional;

- isso porque a submissão de créditos de aval ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar o crédito do processo; se prestada a título oneroso, o crédito está sujeito à inclusão na recuperação, conforme artigo 49 da LRF;

- nesse sentido, pronunciou-se o colendo STJ em recente precedente abaixo ementado:

“RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AVAL PRESTADO PELA SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO

⁹² SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Os efeitos do aval na recuperação judicial e na falência. *In* Revista do Advogado, v. 131, p. 109-122, 2016.



PEDIDO DE SOERGUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 27/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos derivados de garantia cambiária (aval) prestada por sociedade empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soerguimento. 3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 4. O art. 49, caput, da Lei 11.101/05 estipula que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela recuperanda. 5. Assim, dada a autonomia dessa espécie de garantia e a permissão legal para inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada pelo recorrente. 6. Há que se ponderar, todavia, acerca da disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das obrigações a título gratuito. 7. Tratando-se, como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram sua concessão. 8. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados. 9. Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito. 10. Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que comprovem o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou

- 325



não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento da impugnação apresentada pelo recorrente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (REsp 1829790/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

- conforme preceitua Luis Felipe Spinelli, “*ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, existem situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito*”⁹³;
- *in casu*, a relação existente entre a devedora Cereais Werlang e os garantes Clóvis e Elaine Werlang aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia negocial;
- como se denota da leitura acima, referida operação está garantida hipotecariamente pelos Imóveis (i) de Matrícula n.º 2.988 do Livro 2 – Registro Geral do Registro de Imóveis de Selbach/RS; (ii) de Matrícula n.º 4.101 do Livro 2 – Registro Geral do Registro de Imóveis de Ibirubá/RS e (iii) de Matrícula n.º 10.593 do Livro 2 – Registro Geral do Registro de Imóveis de Ibirubá/RS;
- nesse contexto, aludidos imóveis, de propriedade de Clóvis e Elaine Werlang, estavam avaliados em R\$ 578.549,00, conforme se vê abaixo:

- 326

7.1. Para todos os fins de direito os imóveis acima descritos e caracterizados, com todas as suas benfeitorias e melhoramentos, ficam, por expresse e comum acordo das partes e para todos os efeitos de direito, inclusive os do artigo 1484 do Código Civil Brasileiro, avaliados em R\$ 578.549,00 (quinhentos e setenta e oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais). Fica assegurado ao BANRISUL como credor hipotecário, o direito de requerer, a qualquer tempo, nova avaliação dos bens hipotecados, para todos os efeitos legais.

⁹³ SPINELLI, Luis Felipe. O aval na recuperação judicial e na falência. *In* Direito das Garantias. Gisela Sampaio da Cruz Guedes et. al (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2017.



- houve a demonstração da higidez da garantia real através de instrumento público e de registro na matrícula do imóvel, conforme disposto no art. 1.492 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.”

- no caso em comento, a Cédula de Crédito Bancário fora (i) registrada no Registro de Títulos e Documentos de Ibirubá/RS e (ii) averbada nas Matrículas (i) n.º 2.988 do Livro 2 – Registro Geral do Registro de Imóveis de Selbach/RS; (ii) n.º 4.101 do Livro 2 – Registro Geral do Registro de Imóveis de Ibirubá/RS e (iii) n.º 10.593 do Livro 2 – Registro Geral do Registro de Imóveis de Ibirubá/RS;

- nesse sentido, poder-se-ia arguir que a garantia hipotecária não abrangeria aquele crédito decorrente de aval em razão de possuírem naturezas diversas: uma fidejussória e outra real;

- contudo, em se tratando de garantia real, o bem dado em hipoteca está vinculado especificamente ao cumprimento da obrigação (independente do devedor), assegurando ao Credor a preferência sobre o valor apurado por ocasião da sua alienação;

- vale dizer que todo instituto da garantia real foi concebido e desenvolvido para constituir garantia de fato, assegurando ao Credor a prioridade no recebimento do crédito;

- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida pertence ao devedor, esta pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, conseqüentemente, poderá fazer parte do plano de recuperação e integrar a sua massa falida;

- conseqüentemente, o Credor perde seu direito de executar a sua garantia real; todavia, no lugar desse direito que lhe foi suprimido ele auferirá outros direitos, que de certa forma buscam “compensá-lo” por essa perda e colocá-lo numa situação um pouco melhor do que a dos demais credores que não têm nenhuma garantia;

- 327



- conforme dito pelo Des. Romeu Ricupero, ao julgar AI 0543911-59.2010.8.26.0000, “*não é o credor que porta garantia, mas seu crédito, da mesma forma como não se entorna a taça de vinho, mas o vinho*”;
- logo, havendo patrimônio hipotecado pelas Recuperandas em dívida que se assumiu na condição de avalistas, deve este crédito decorrente do aval ser classificado dentre aqueles com garantia, visto que afasta, especificamente, bens de seu patrimônio;
- nada obstante, não há como surtir efeitos para totalidade desta operação em razão de garantir outra operação anterior (n.º 083375949) que perfaz a monta de R\$ 500.000,00;
- isso porque referida garantia real abrange tão somente o valor de R\$ 78.549,00, devendo, conseqüentemente, o valor excedente de R\$ 105.679,37 ser habilitado dentre os créditos quirografários;
- afinal, o crédito com garantia real está limitado ao valor da garantia, alocando-se o saldo dentre os quirografários:

“Art. 41.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do **caput** deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do **caput** deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

- 328

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;
VI – créditos quirografários, a saber:

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;”

- a esse respeito, explicita o Magistrado Bandeirante Marcelo Barbosa Sacramone:

“A especialidade atribuída ao seu crédito, todavia, faz-se apenas no valor referido da garantia real. Caso o valor total do crédito supere o valor dado em garantia, no montante coberto pela garantia o crédito será considerado integrante da segunda classe, como credor titular de crédito com garantia real. O montante que superar o valor da garantia, por seu turno, será considerado quirografário e



permitirá ao credor votar, pelo referido montante, na classe três da Assembleia Geral de Credores.

Como na recuperação judicial, ao contrário da falência (art. 83, § 1º), o bem conferido em garantia não será necessariamente liquidado, de modo a se apurar efetivamente o seu valor, o montante da garantia será aferido pelo valor constante da escritura de hipoteca ou especificado no contrato.”⁹⁴

- é também o que aponta a jurisprudência do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO, DETERMINA QUE O PRIVILÉGIO DA GARANTIA REAL ESGOTA-SE NO PRÓPRIO BEM OFERECIDO EM GARANTIA – DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SALDO DE CRÉDITO NÃO COBERTO PELO BEM DA GARANTIA, CONSTITUI CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRECEDENTES - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2257839-09.2016.8.26.0000; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2017; Data de Registro: 17/03/2017)

- 329

- portanto, deve-se habilitar o valor de R\$ 78.549,00, dentre os créditos com garantia real, e o valor de R\$ 105.679,37, dentre os créditos quirografários, em face dos Devedores Clóvis e Elaine Werlang, consolidados em razão do regime matrimonial (comunhão universal) e da ausência de limitação de responsabilidade no exercício da atividade rural;
- divergência acolhida, com habilitação de ofício.

➤ **Cédula de Crédito Bancário n.º 3653749**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

⁹⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 2010, p. 177.



- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º 3653749, firmada em 24/05/2019, por meio da qual a Recuperanda confessou uma dívida de R\$ 500.000,00;
- encargos moratórios bem delimitados na *Cláusula 11* da Cédula, o que permite validar o cálculo apresentado pelo Banco Credor:

11. Em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações estipuladas neste instrumento ou em eventual vencimento antecipado, o(a) EMITENTE e/ou o(s) AVALISTA(S) incorrerá(ão) em mora, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, passando a incidir, sobre o débito, juros remuneratórios pactuados, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), esta sobre o principal e acessórios do débito, até seu efetivo pagamento, sem prejuízo das demais sanções contratuais e legais cabíveis.

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor que o valor de R\$ 556.319,69 corresponde ao montante do crédito atualizado até a data 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico em relação à Devedora Cereais Werlang Ltda.;
- por fim, em que pese tal pretensão não tenha sido suscitada pelo Credor, não se desconhece que Clóvis e Elaine Werlang figuram na condição de avalistas da Cédula:

- 330



AVALISTA(S):
CLOVIS ANTONIO WERLANG, brasileiro, socio proprietario (comercio varejista), filho(a) de Marina Isabel Werlang e Adolfo Albino Werlang, endereço eletrônico depfinanceiro@cereaiswerlang.com.br, e seu cônjuge **ELAINE DESCONSI WERLANG**, brasileiro, aposentado inss, filho(a) de Rosa Pezzini Desconsi e Ernesto Desconsi, endereço eletrônico cereaiswerlang@cereaiswerlang.com.br, casados sob o regime da comunhão total de bens, inscritos no CPF/MF sob os nº 226.598.700-04 e 394.108.030-04, respectivamente, residentes e domiciliados na Rua Jacob Muller, Interior, Selbach/RS, Cep 99450-000, no final assinado(s).

- abalizada doutrina trata do tema da recuperação judicial do avalista e do avalizado da seguinte forma: “Se avalista e avalizado encontram-se em recuperação judicial (e sendo exigível a obrigação do avalista), a habilitação da totalidade do crédito deve ocorrer em ambos os processos recuperatórios”⁹⁵;
- no caso em liça, a questão ganha relevância em função da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5018398-02.2020.8.21.7000:

“Do exposto, o melhor caminho é que as devedoras apresentem um plano de recuperação geral unificado, mas com as especificidades para cada sociedade, em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei nº. 11.101/2005, preservando que a votação do plano para cada classe de credores, de cada sociedade, ocorra somente com os credores respectivos, a fim de ser observado o princípio da pars conditio creditorum

(...)

O fato é que, mesmo que possa ocorrer a referida “consolidação substancial”, não pode ser, a priori, obrigatória, conforme determinado pelo juízo, pois se assim for, mesmo que seja a questão submetida à assembleia, os percentuais de votantes necessários para a aceitação ou não já estariam previamente estabelecidos como uma unidade, como se todos os credores o fossem de todas as sociedades, o que não é real e não espelha a situação de cada classe de credores.”

- 331

- consequentemente, ex officio, a Administração Judicial passa a analisar tal questão;
- pois bem, a *vexata quaestio* reside em definir se crédito decorrente de aval se submeteria ao procedimento recuperacional;

⁹⁵ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Os efeitos do aval na recuperação judicial e na falência. *In* Revista do Advogado, v. 131, p. 109-122, 2016.



- isso porque a submissão de créditos de aval ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar o crédito do processo; se prestada a título oneroso, o crédito está sujeito à inclusão na recuperação, conforme artigo 49 da LRF;
- nesse sentido, pronunciou-se o colendo STJ em recente precedente abaixo ementado:

“RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AVAL PRESTADO PELA SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 27/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos derivados de garantia cambiária (aval) prestada por sociedade empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soerguimento. 3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 4. O art. 49, caput, da Lei 11.101/05 estipula que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela recuperanda. 5. Assim, dada a autonomia dessa espécie de garantia e a permissão legal para inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada pelo recorrente. 6. Há que se ponderar, todavia, acerca da disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das obrigações a título gratuito. 7. Tratando-se, como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram sua concessão. 8. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de

- 332



garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados. 9. Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito. 10. Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que comprovem o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento da impugnação apresentada pelo recorrente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (REsp 1829790/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

- conforme preceitua Luis Felipe Spinelli, *“ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, existem situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito”*⁹⁶;
- *in casu*, a relação existente entre a devedora Cereais Werlang e os garantes Clóvis e Elaine Werlang aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia negocial;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- portanto, deve-se habilitar o valor de R\$ 556.319,69, dentre os créditos quirografários, em face dos Devedores Clóvis e Elaine Werlang, consolidados

- 333

⁹⁶ SPINELLI, Luis Felipe. O aval na recuperação judicial e na falência. *In* Direito das Garantias. Gisela Sampaio da Cruz Guedes et. al (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2017.



em razão do regime matrimonial (comunhão universal) e da ausência de limitação de responsabilidade no exercício da atividade rural;

- divergência acolhida, com habilitação de ofício.

➤ **Cédula de Crédito Bancário n.º 2347985**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;

- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º 2347985, firmada em 28/11/2018, por meio da qual a Recuperanda confessou uma dívida de R\$ 400.000,00;

- encargos moratórios bem delimitados na *Cláusula 10* da Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

10. Em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações estipuladas neste instrumento ou em eventual vencimento antecipado, o(a) EMITENTE e/ou o(s) AVALISTA(S) incorrerá(ão) em mora, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, passando a incidir, sobre o débito, juros remuneratórios pactuados, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), esta sobre o principal e acessórios do débito, até seu efetivo pagamento, sem prejuízo das demais sanções contratuais e legais cabíveis.

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor que o valor de R\$ 121.792,28 corresponde ao montante do crédito atualizado até 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;

- 334



- quanto à classificação, não se desconhece que a referida operação de crédito está garantida por cessão fiduciária, conforme se vê abaixo:

(x) DUPLICATAS
Os valores referentes às DUPLICATAS, são cedidos na proporção de 50,0000000% (cinquenta vírgula zero por cento), do valor do presente instrumento.

- a legislação concursal prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);
- dessarte, não restam dúvidas de que a cessão fiduciária constitui benesse legal para exclusão de crédito garantido por tal espécie dos efeitos da recuperação judicial (REsp 1.263.500/ES);
- em que pese referida operação tenha sido objeto de registro, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça entende que a exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal reportado pelo art. 66-B, da Lei n. 4.728/95, à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por natureza):

- 335

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de



propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

2. O Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis.

Em relação às demais espécies de bem, a propriedade fiduciária sobre eles constituída é disciplinada, cada qual, por lei especial própria para tal propósito. Essa circunscrição normativa, ressalta-se, restou devidamente explicitada pelo próprio Código Civil, em seu art. 1.368-A (introduzido pela Lei n. 10.931/2004), ao dispor textualmente que "as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições desse Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial".

2.1 Vê-se, portanto, que a incidência subsidiária da lei adjetiva civil, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapuser às especificidades do instituto por aquela regulada.

3. A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna.

3.1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. A consecução do registro do contrato, no tocante à garantia ali inserta, afigura-se relevante, quando muito, para produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhes a correlata publicidade.

3.2 Efetivamente, todos os direitos e prerrogativas conferidas ao credor fiduciário, decorrentes da cessão fiduciária, devidamente explicitados na lei (tais como, o direito de posse do título, que pode ser conservado e recuperado 'inclusive contra o próprio cedente'; o direito de 'receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente', a outorga do uso de todas as ações e instrumentos, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos, entre outros) são exercitáveis imediatamente à contratação da garantia, independente de seu registro.

3.3 Por consectário, absolutamente descabido reputar constituída a obrigação principal (mútuo bancário, representado pela Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da instituição financeira) e, ao mesmo tempo, considerar pendente de formalização a



indissociável garantia àquela, condicionando a existência desta última ao posterior registro.

3.4 Não é demasiado ressaltar, aliás, que a função publicista é expressamente mencionada pela Lei n. 10.931/2004, em seu art. 42, ao dispor sobre cédula de crédito bancário, em expressa referência à constituição da garantia, seja ela fidejussória, seja ela real, como no caso dos autos. O referido dispositivo legal preceitua que essa garantia, "para valer contra terceiros", ou seja, para ser oponível contra terceiros, deve ser registrada. De se notar que o credor titular da posição de proprietário fiduciário sobre direitos creditícios (excluído dos efeitos da recuperação judicial, segundo o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005) não opõe essa garantia real aos credores da recuperanda, mas sim aos devedores da recuperanda, o que robustece a compreensão de que a garantia sob comento não diz respeito à recuperação judicial. Assentado que está que o direito creditício sobre o qual recai a propriedade fiduciária é de titularidade (resolúvel) do banco fiduciário, este bem, a partir da cessão, não compõe o patrimônio da devedora fiduciante - a recuperanda, sendo, pois, inacessível aos seus demais credores e, por conseguinte, sem qualquer repercussão na esfera jurídica destes. Não se antevê, por conseguinte, qualquer frustração dos demais credores da recuperanda que, sobre o bem dado em garantia (fora dos efeitos da recuperação judicial), não guardam legítima expectativa.

4. Mesmo sob o enfoque sustentado pelas recorrentes, ad argumentandum, caso se pudesse entender que a constituição da cessão fiduciária de direitos creditícios tenha ocorrido apenas com o registro e, portanto, após o pedido recuperacional, o respectivo crédito, também desse modo, afastar-se-ia da hipótese de incidência prevista no caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, in verbis: " Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

5. Recurso especial provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau que acolheu a impugnação apresentada pelo Banco recorrente, para excluir dos efeitos da recuperação judicial seu crédito, garantido pela cessão fiduciária."

(Resp 1412529/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/03/2016)

- outrossim, é incontroverso que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos (art. 18 da Lei n.º 9.514/1997);

- 337



- em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos “recebíveis”, cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito;
- nesse sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a garantia fiduciária exige identificação do crédito, e não dos títulos objeto da cessão, senão vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede “seus recebíveis” à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada (“trava bancária”) ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária – bem incorpóreo e fungível, por excelência –, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos “recebíveis”, cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal – o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa – cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido). (...)”

- 338



(REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

- sendo assim, a especificação deve ser realizada a permitir a identificação dos créditos quando vierem a existir, eis que o objeto precisa ser determinável, ainda que não determinado;
- *in casu*, a descrição pormenorizada dos direitos creditórios objetos de cessão fiduciária importa na regular constituição da cessão fiduciária (66-B, “caput”, e § 4º, da Lei n.º 4.728/1965):

7. GARANTIA - CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS SOBRE DUPLICATAS: Em garantia do integral e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do presente instrumento, em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do artigo 66-B da Lei 4.728/65 e artigos 18, 19 e 20 da Lei 9.514/97, o(a) EMITENTE cede e transfere ao BANRISUL a propriedade fiduciária da posse	
GRUPO 02 - 18/11/2019 - VIAS: 1ª-CREDOR, 2ª-EMITENTE	02 de 02
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Lei n.º 10.511 de 02 de agosto de 2004. Via: CREDOR	
indireta da totalidade dos DIREITOS CREDITÓRIOS SOBRE DUPLICATAS, na proporção indicada abaixo, de que é titular, e que serão creditados em conta específica e vinculada n.º 06.850918.1-0, sem livre movimentação pelo(a) EMITENTE, mantida na agência 0695 - Ibiruba, do BANRISUL.	
(x) DUPLICATAS	
Os valores referentes às DUPLICATAS, são cedidos na proporção de 50,0000000% (cinquenta vírgula zero por cento), do valor do presente instrumento.	

- 339

- nada obstante, referida garantia fiduciária abrange tão somente o valor de R\$ 60.896,14, devendo, portanto, o valor excedente de R\$ 60.896,14 ser habilitado dentre os créditos quirografários;
- nesse sentido verte a jurisprudência do colendo TJSP:

“Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre direitos creditórios. Necessidade, como requisito formal da constituição da garantia fiduciária, de especificação do direito creditório, não dos títulos. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.797.196/SP. Garantia, na hipótese, que não abrange 100% do crédito. Saldo não coberto pelo valor da garantia que é quirografário. Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal nesse sentido. Determinação de delimitação, na origem, do alcance da garantia. Recurso provido, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2237826-81.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí – 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2014; Data de Registro: 29/04/2020)



- sobre o tema, aliás, verte o Enunciado n.º 51 aprovado na 1ª Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- conclui-se pela exclusão parcial do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário n.º 2347985 dos efeitos da Recuperação Judicial, devendo o valor excedente de R\$ 60.896,14 ser habilitado dentre os créditos quirografários;
- divergência acolhida parcialmente neste ponto em específico em relação à Devedora Cereais Werlang Ltda;
- por fim, em que pese tal pretensão não tenha sido suscitada pelo Credor, não se desconhece que Clóvis e Elaine Werlang figuram na condição de avalistas da Cédula:

AVALISTA(S):

CLOVIS ANTONIO WERLANG, brasileiro, socio proprietario (comercio varejista), filho(a) de Marina Isabel Werlang e Adolfo Albino Werlang, endereço eletrônico depfinanceiro@cereaiswerlang.com.br, e seu cônjuge ELAINE DESCONSI WERLANG, brasileiro, socio-proprietario polivalente na agricultura - conta propri, filho(a) de Rosa Pezzini Desconsi e Ernesto Desconsi, endereço eletrônico cereaiswerlang@cereaiswerlang.com.br, casados sob o regime da comunhão total de bens, inscritos no CPF/MF sob os n.º 226.598.700-04 e 394.108.030-04, respectivamente, residentes e domiciliados na Rua Jacob Muller, Interior, Selbach/RS, Cep 99450-000, no final assinado(s).

- 340

- abalizada doutrina trata do tema da recuperação judicial do avalista e do avalizado da seguinte forma: *“Se avalista e avalizado encontram-se em recuperação judicial (e sendo exigível a obrigação do avalista), a habilitação da totalidade do crédito deve ocorrer em ambos os processos recuperatórios”*⁹⁷;
- no caso em liça, a questão ganha relevância em função da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5018398-02.2020.8.21.7000:

⁹⁷ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Os efeitos do aval na recuperação judicial e na falência. *In* Revista do Advogado, v. 131, p. 109-122, 2016.



“Do exposto, o melhor caminho é que as devedoras apresentem um plano de recuperação geral unificado, mas com as especificidades para cada sociedade, em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei nº. 11.101/2005, preservando que a votação do plano para cada classe de credores, de cada sociedade, ocorra somente com os credores respectivos, a fim de ser observado o princípio da pars conditio creditorum (...)

O fato é que, mesmo que possa ocorrer a referida "consolidação substancial", não pode ser, a priori, obrigatória, conforme determinado pelo juízo, pois se assim for, mesmo que seja a questão submetida à assembleia, os percentuais de votantes necessários para a aceitação ou não já estariam previamente estabelecidos como uma unidade, como se todos os credores o fossem de todas as sociedades, o que não é real e não espelha a situação de cada classe de credores.”

- consequentemente, *ex officio*, a Administração Judicial passa a analisar tal questão;
- pois bem, a *vexata quaestio* reside em definir se crédito decorrente de aval se submeteria ao procedimento recuperacional;
- isso porque a submissão de créditos de aval ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar o crédito do processo; se prestada a título oneroso, o crédito está sujeito à inclusão na recuperação, conforme artigo 49 da LRF;
- nesse sentido, pronunciou-se o colendo STJ em recente precedente abaixo ementado:

“RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AVAL PRESTADO PELA SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em

- 341



27/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos derivados de garantia cambiária (aval) prestada por sociedade empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soerguimento. 3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 4. O art. 49, caput, da Lei 11.101/05 estipula que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela recuperanda. 5. Assim, dada a autonomia dessa espécie de garantia e a permissão legal para inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada pelo recorrente. 6. Há que se ponderar, todavia, acerca da disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das obrigações a título gratuito. 7. Tratando-se, como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram sua concessão. 8. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados. 9. Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito. 10. Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que comprovem o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento da impugnação apresentada pelo recorrente. **RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.** (REsp 1829790/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

- 342

- conforme preceitua Luis Felipe Spinelli, “ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, existem situações em que a garantia foi



prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito”⁹⁸;

- *in casu*, a relação existente entre a devedora Cereais Werlang e os garantes Clóvis e Elaine Werlang aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia negocial;

- contudo, deverá o crédito ser habilitado na classe quirografária, visto que, diante de garantias distintas e autônomas, há de ser considerada, para fins de classificação dos créditos no âmbito da recuperação judicial, a obrigação assumida por cada devedora, sob pena de se desvirtuar a natureza das garantias ofertadas;

- quanto à importância, em linha com a orientação do colendo STJ, o nosso egrégio TJRS entende que o crédito garantido por alienação fiduciária, ainda que pertencente a terceiro, não se submete à recuperação judicial, mercê do disposto no art. 49, § 3º, da LRF:

- 343

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE MODO AMPLO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ARTIGO 49, §3º, DA LEI Nº 11.101/2005. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a exclusão do crédito decorrente do contrato nº B65031876-3 do quadro geral de credores, pois garantido por alienação fiduciária. Consoante o disposto no §3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, mesmo que o bem dado em garantia seja de propriedade de terceiro. Precedentes. Em que pese já transcorrido o prazo para impugnação dos créditos previsto no §1º do artigo 7º da LRJF, necessário ressaltar que na decisão que homologou a desistência da impugnação de crédito nº 021/1.18.0008061-3, manejada pelo banco credor, a magistrada de origem expressamente consignou que a matéria acerca da exclusão do crédito da impugnante da

⁹⁸ SPINELLI, Luis Felipe. O aval na recuperação judicial e na falência. *In* Direito das Garantias. Gisela Sampaio da Cruz Guedes et. al (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2017.



recuperação judicial em razão da existência de alienação fiduciária seria apreciada nos autos da própria recuperação judicial. Ademais, não se pode olvidar que cabe ao juízo da recuperação judicial fiscalizar a regularidade do procedimento recuperacional de modo amplo, mormente no caso em apreço em que a manutenção do crédito, considerando o seu montante (mais de dois milhões de reais), determinará o rumo da recuperação judicial. Assim, o desproimento do recurso e a manutenção da decisão agravada são medidas impositivas. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70083499244, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Carpes da Silva, Julgado em: 25-06-2020)

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TITULAR DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. INCIDÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/05. EXTENSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Debate-se nos autos a necessidade de o bem imóvel objeto de propriedade fiduciária ser originariamente vinculado ao patrimônio da recuperanda para fins de afastamento do crédito por ele garantido dos efeitos da recuperação judicial da empresa.

2. Na propriedade fiduciária, cria-se um patrimônio destacado e exclusivamente destinado à realização da finalidade de sua constituição, deslocando-se o cerne do instituto dos interesses dos sujeitos envolvidos para o escopo do contrato.

3. O afastamento dos créditos de titulares de propriedade fiduciária dos efeitos da recuperação, orientado por esse movimento que tutela a finalidade de sua constituição, independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ou com o próprio recuperando, simplifica o sistema de garantia e estabelece prevalência concreta da propriedade fiduciária e das condições contratuais originárias, nos termos expressos pelo art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05.

4. Recurso especial conhecido e provido.”

(REsp 1549529/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016) (destacamos)

- 344

- segundo essa corrente, a exceção do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 não traz qualquer ressalva sobre a necessidade de o bem dado em alienação/cessão fiduciária pertencer à devedora para o crédito não ser



submetido ao procedimento concursal. Logo, não poder-se-ia restringir a aplicação da norma quando ela não o faz expressamente;

- assim, ressalvada a posição desta Administração Judicial, curva-se à orientação prevalente em nosso egrégio Tribunal de Justiça, segundo a qual o crédito garantido por alienação/cessão fiduciária de bens de terceiro não deve se sujeitar ao procedimento concursal;
- logo, mesmo em relação aos avalistas, trata-se de crédito parcialmente não sujeito ao concurso recuperacional;
- portanto, deve-se habilitar o mesmo valor devido em face do avalizado (R\$ 60.896,14), dentre os créditos quirografários, em face dos Devedores Clóvis e Elaine Werlang, consolidados em razão do regime matrimonial (comunhão universal) e da ausência de limitação de responsabilidade no exercício da atividade rural;
- divergência parcialmente acolhida, com habilitação de ofício;

➤ **Cédula de Crédito Bancário – BNDES FINAME Convencional – n.º 16009979**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário – BNDES FINAME Convencional – n.º 16009979, firmada em 08/07/2016, por meio da qual a Recuperanda confessou uma dívida de R\$ 44.100,00;
- encargos moratórios bem delimitados na *Cláusula 13* da Cédula, o que permite validar o cálculo apresentado pelo Banco Credor;

- 345



13. INADIMPLENTO E MORA

13.1. Em caso de impontualidade no pagamento, a qualquer título, sem prejuízo do vencimento antecipado e da imediata exigibilidade de toda a dívida e das cominações legais e convencionais, serão cobrados, sobre o valor da parcela inadimplida, além dos juros convencionados neste instrumento, juros moratórios de 1,0 % (um inteiro por cento) ao mês, acrescidos da variação da TJLP. Na hipótese de vencimento antecipado da dívida, por qualquer motivo, esses encargos incidirão sobre o saldo devedor.

13.2. O BANRISUL terá, ainda, em todos os casos de cobrança, em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o direito à multa convencional de 2% (dois por cento), incidente sobre o débito vencido, ficando estabelecido que a referida multa não se destine à cobertura de despesas administrativas, judiciais e/ou honorários advocatícios.

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor que o valor de R\$ 13.711,67 corresponde ao montante do crédito atualizado até 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- quanto à classificação, não se desconhece que a referida operação de crédito está garantida por alienação fiduciária do seguinte bem:

“UMA EXTRATORA DE GRÃOS, MODELO DRAG, CÓD. FINAME: 3187602, NO VALOR UNITÁRIO DE R\$ 63.000,00, FABRICADO POR STARA S/A INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRIC.”

- 346

- o artigo 1.361, § 1º, do Código Civil é cristalino no sentido de que *“constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”*;
- no caso em liça, houve a demonstração da higidez da alienação fiduciária através de registro da Cédula de Crédito Bancário – BNDES FINAME Convencional – n.º 16009979 no Registro de Títulos e Documentos de Ibirubá/RS:



REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE IBIRUBÁ- RS
Rua Getúlio Vargas nº 800, Loja 02 - Ibirubá/ RS - Fone (54) 3324-1958
JOSE ANTÔNIO ZAMPROGNA - REGISTRADOR

PROTOCOLO: N° 15598 - Livro A-14, Fls 86, em data 01/08/2016.
REGISTRO: N° 13660 - Livro B-136, Fls 6 frente
Ibirubá, 01 de agosto de 2016.

Emol: Total: R\$ 324,10 + R\$ 15,55 + R\$ 379,65
Registro TD c/ valor integral: R\$ 197,60 (0276 06 0900001 00715 = R\$ 7,90)
Digitalização: R\$ 22,40 (0276 81 1 09005 07502 = R\$ 7,20)
Processamento eletrônico: R\$ 4,10 (0276 01 1 100005 07501 = R\$ 0,49)

ROGERIO KRAUSPENHAAR - REGISTRADOR SUBSTITUTO

- assim, considerando que o valor atualizado do débito decorrente da Cédula de Crédito Bancário – BNDES FINAME Convencional – n.º 16009979 não ultrapassa ao de avaliação do bem móvel, viável declará-lo não sujeito aos efeitos da recuperação judicial;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico em relação à Devedora Cereais Werlang;
- por fim, em que pese tal pretensão não tenha sido suscitada pelo Credor, não se desconhece que Clóvis e Elaine Werlang figuram na condição de avalistas da Cédula:

- 347

AVALISTA(S)

CLOVIS ANTONIO WERLANG, brasileiro(a), Maior, Casado, produtor agropecuario, em geral, inscrito(a) no CPF/MF sob o número 226.598.700-04 e portador(a) do RG 2001515481, emitido(a) em 11 de Novembro de 1991 pelo(a) SSPRS, e seu cônjuge **ELAINE DESCONSI WERLANG**, brasileiro(a), Maior, produtor rural na agropecuaria, inscrito(a) no CPF/MF nº 394.108.030-04 e portador(a) do RG 5018894666, emitido(a) em 11 de Novembro de 1991, pelo(a) SSPRS, casados pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, residentes e domiciliados em Rua JACOB MULLER S/Nº, - INTERIOR - SELBACH/RS - CEP: 99450-000.

- abalizada doutrina trata do tema da recuperação judicial do avalista e do avalizado da seguinte forma: “Se avalista e avalizado encontram-se em recuperação judicial (e sendo exigível a obrigação do avalista), a habilitação da totalidade do crédito deve ocorrer em ambos os processos recuperatórios”⁹⁹;

⁹⁹ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Os efeitos do aval na recuperação judicial e na falência. *In* Revista do Advogado, v. 131, p. 109-122, 2016.



- no caso em liça, a questão ganha relevância em função da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5018398-02.2020.8.21.7000:

“Do exposto, o melhor caminho é que as devedoras apresentem um plano de recuperação geral unificado, mas com as especificidades para cada sociedade, em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei nº. 11.101/2005, preservando que a votação do plano para cada classe de credores, de cada sociedade, ocorra somente com os credores respectivos, a fim de ser observado o princípio da pars conditio creditorum

(...)

O fato é que, mesmo que possa ocorrer a referida "consolidação substancial", não pode ser, a priori, obrigatória, conforme determinado pelo juízo, pois se assim for, mesmo que seja a questão submetida à assembleia, os percentuais de votantes necessários para a aceitação ou não já estariam previamente estabelecidos como uma unidade, como se todos os credores o fossem de todas as sociedades, o que não é real e não espelha a situação de cada classe de credores.”

- consequentemente, ex officio, a Administração Judicial passa a analisar tal questão;

- em linha com a orientação do colendo STJ, o nosso egrégio TJRS entende que o crédito garantido por alienação fiduciária, ainda que pertencente a terceiro, não se submete à recuperação judicial, mercê do disposto no art. 49, § 3º, da LRF:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE MODO AMPLO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ARTIGO 49, §3º, DA LEI Nº 11.101/2005. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a exclusão do crédito decorrente do contrato nº B65031876-3 do quadro geral de credores, pois garantido por alienação fiduciária. Consoante o disposto no §3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, mesmo que o bem dado em garantia seja de propriedade de terceiro. Precedentes. Em que pese já transcorrido o prazo para impugnação dos créditos previsto no §1º do artigo 7º da LRJF, necessário ressaltar que na decisão que homologou a desistência

- 348



da impugnação de crédito nº 021/1.18.0008061-3, manejada pelo banco credor, a magistrada de origem expressamente consignou que a matéria acerca da exclusão do crédito da impugnante da recuperação judicial em razão da existência de alienação fiduciária seria apreciada nos autos da própria recuperação judicial. Ademais, não se pode olvidar que cabe ao juízo da recuperação judicial fiscalizar a regularidade do procedimento recuperacional de modo amplo, mormente no caso em apreço em que a manutenção do crédito, considerando o seu montante (mais de dois milhões de reais), determinará o rumo da recuperação judicial. Assim, o desprovimento do recurso e a manutenção da decisão agravada são medidas impositivas. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravo de Instrumento, Nº 70083499244, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 25-06-2020)

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CREDOR TITULAR DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO.** INCIDÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/05. EXTENSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. **Debate-se nos autos a necessidade de o bem imóvel objeto de propriedade fiduciária ser originariamente vinculado ao patrimônio da recuperanda para fins de afastamento do crédito por ele garantido dos efeitos da recuperação judicial da empresa.**

2. Na propriedade fiduciária, cria-se um patrimônio destacado e exclusivamente destinado à realização da finalidade de sua constituição, deslocando-se o cerne do instituto dos interesses dos sujeitos envolvidos para o escopo do contrato.

3. **O afastamento dos créditos de titulares de propriedade fiduciária dos efeitos da recuperação, orientado por esse movimento que tutela a finalidade de sua constituição, independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ou com o próprio recuperando, simplifica o sistema de garantia e estabelece prevalência concreta da propriedade fiduciária e das condições contratuais originárias, nos termos expressos pelo art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05.**

4. **Recurso especial conhecido e provido.”**

(REsp 1549529/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016) (destacamos)

- 349

- segundo essa corrente, a exceção do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 não traz qualquer ressalva sobre a necessidade de o bem dado em



alienação/cessão fiduciária pertencer à devedora para o crédito não ser submetido ao procedimento concursal. Logo, não poder-se-ia restringir a aplicação da norma quando ela não o faz expressamente;

- assim, ressalvada a posição desta Administração Judicial, curva-se à orientação prevalente em nosso egrégio Tribunal de Justiça, segundo a qual o crédito garantido por alienação/cessão fiduciária de bens de terceiro não deve se sujeitar ao procedimento concursal;
- logo, mesmo em relação ao avalista, trata-se de crédito não sujeito ao concurso recuperacional;
- divergência acolhida;

➤ **Contrato de Arrendamento Mercantil n.º 069518110801**

- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Contrato de Arrendamento Mercantil n.º 069518110801, firmada em 26/11/2018, por meio da qual a Recuperanda arrendou o bem móvel abaixo descrito:

1. **BEM(NS) OBJETO DO ARRENDAMENTO** - O ARRENDADOR dá em arrendamento mercantil à ARRENDATÁRIA o(s) bem(ns) abaixo descrito(s), no valor total de R\$1.150.000,00 (um milhão cento e cinquenta mil reais), os quais passam a ser designados simplesmente "BENS".

Código do produto 10030000075, caldeira a vapor – mod. BI - 8000 10bar – 8000kg vapor/h, número de série 896, ano de fabricação 2018.

Fornecedor: BENECKE IRMÃOS E CIA LTDA

Número da nota fiscal: 000010587 – série 1

Data da nota fiscal: 05/11/2018

Valor do bem: R\$1.150.000,00 (um milhão cento e cinquenta mil reais)

- no caso em liça, estipulou-se que, findada a vigência do prazo de arrendamento, a Recuperanda deveria restituir o bem arrendado ao Credor, salvo se fosse exercida a opção de compra ou a renovação do arrendamento; ainda, a Recuperanda deveria pagar ao Credor uma taxa de juros de R\$ 1,40% ao mês, que capitalizada mensalmente corresponde a uma taxa efetiva de 18,155913% ao ano;

- encargos moratórios bem delimitados na *Cláusula 7* do Contrato, o que permite validar o cálculo apresentado pelo Banco Credor:

- 350



7. INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações estipuladas neste instrumento ou em eventual vencimento antecipado, a ARRENDATÁRIA e/ou o(s) FIADOR(ES) incorrerá(ão) em mora, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, passando a incidir, sobre o débito, juros remuneratórios pactuados, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), esta sobre o principal e acessórios do débito, até seu efetivo pagamento, sem prejuízo das demais sanções contratuais e legais cabíveis.

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor que o valor de R\$ 1.166.375,30 corresponde ao montante do crédito atualizado até 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- tratando-se de direito de propriedade oriundo de arrendamento mercantil, não há que se falar em submissão aos efeitos da recuperação judicial, conforme preceitua o art. 49, §3º, da LRF:

“§3.º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4.º do art. 6.º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

- 351

- a esse respeito, não discrepa a jurisprudência do colendo TJSP:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Temas relativos ao cerceamento de defesa, à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, aos requisitos do título executivo extrajudicial e aos honorários recursais que foram devidamente considerados no V. Acórdão. Contrato de arrendamento mercantil que não se submete aos efeitos da recuperação judicial, bem como ao prazo de suspensão de que trata o § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005. Manifestação clara de inconformismo com o julgado que não se



resolve por meio de embargos de declaração. Instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material. Ausência dos requisitos informadores do art. 1.022 do CPC. Compreensão do art. 1.025 do CPC. Embargos rejeitados.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1013796-90.2018.8.26.0008; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2019; Data de Registro: 04/10/2019)

“Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Débito referente a encargos moratórios de arrendamento mercantil. Crédito extraconcursal. Inclusão na recuperação judicial indeferida. Litigância de má-fé não configurada. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2046764-83.2018.8.26.0000; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2018; Data de Registro: 17/07/2018)

- assim, viável declarar o débito decorrente do Contrato de Arrendamento Mercantil n.º 069518110801 como não sujeito aos efeitos da recuperação judicial;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico em relação à Devedora Cereais Werlang;
- por fim, em que pese tal pretensão não tenha sido suscitada pelo Credor, não se desconhece que Clóvis e Elaine Werlang figuram na condição de fiadores do Contrato:

III – FIADOR(ES): CLOVIS ANTONIO WERLANG, brasileiro, produtor rural, filho(a) de Marina Isabel Werlang e Adolfo Albino Werlang, endereço eletrônico: depfinanceiro@cereaiswerlang.com.br e seu cônjuge ELAINE DESCONSI WERLANG, brasileira, produtora rural, filha de Rosa Pezzini Desconsi e Ernesto Desconsi, endereço eletrônico: cereaiswerlang@cereaiswerlang.com.br, casados sob o regime da comunhão total de bens, inscritos no CPF/MF sob os nºs 226.598.700/04 e 394.108.030/04, respectivamente, residentes e domiciliados na Rua Jacob Muller, s/nº, na cidade de Selbach/RS, CEP: 99.450 000, no final assinado(s).

- abalizada doutrina trata do tema da recuperação judicial do avalista e do avalizado da seguinte forma: “Se avalista e avalizado encontram-se em recuperação judicial (e sendo exigível a obrigação do avalista), a habilitação

- 352



da totalidade do crédito deve ocorrer em ambos os processos recuperatórios”¹⁰¹;

- no caso em liça, a questão ganha relevância em função da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5018398-02.2020.8.21.7000:

“Do exposto, o melhor caminho é que as devedoras apresentem um plano de recuperação geral unificado, mas com as especificidades para cada sociedade, em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei nº. 11.101/2005, preservando que a votação do plano para cada classe de credores, de cada sociedade, ocorra somente com os credores respectivos, a fim de ser observado o princípio da pars conditio creditorum

(...)

O fato é que, mesmo que possa ocorrer a referida "consolidação substancial", não pode ser, a priori, obrigatória, conforme determinado pelo juízo, pois se assim for, mesmo que seja a questão submetida à assembleia, os percentuais de votantes necessários para a aceitação ou não já estariam previamente estabelecidos como uma unidade, como se todos os credores o fossem de todas as sociedades, o que não é real e não espelha a situação de cada classe de credores.”

- 353

- consequentemente, ex officio, a Administração Judicial passa a analisar tal questão;

- em linha com a orientação do colendo STJ, o nosso egrégio TJRS entende que a exceção do art. 49, § 3º, da LRF, não faz distinção em relação a terceiros:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE MODO AMPLO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ARTIGO 49, §3º, DA LEI Nº 11.101/2005. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a exclusão do crédito decorrente do contrato nº B65031876-3 do quadro geral de credores, pois garantido por alienação fiduciária. Consoante o disposto no §3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação

¹⁰¹ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Os efeitos do aval na recuperação judicial e na falência. In Revista do Advogado, v. 131, p. 109-122, 2016.



judicial, mesmo que o bem dado em garantia seja de propriedade de terceiro. Precedentes. Em que pese já transcorrido o prazo para impugnação dos créditos previsto no §1º do artigo 7º da LRJF, necessário ressaltar que na decisão que homologou a desistência da impugnação de crédito nº 021/1.18.0008061-3, manejada pelo banco credor, a magistrada de origem expressamente consignou que a matéria acerca da exclusão do crédito da impugnante da recuperação judicial em razão da existência de alienação fiduciária seria apreciada nos autos da própria recuperação judicial. Ademais, não se pode olvidar que cabe ao juízo da recuperação judicial fiscalizar a regularidade do procedimento recuperacional de modo amplo, mormente no caso em apreço em que a manutenção do crédito, considerando o seu montante (mais de dois milhões de reais), determinará o rumo da recuperação judicial. Assim, o desprovimento do recurso e a manutenção da decisão agravada são medidas impositivas. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70083499244, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 25-06-2020)

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CREDOR TITULAR DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO.** INCIDÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/05. EXTENSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. **Debate-se nos autos a necessidade de o bem imóvel objeto de propriedade fiduciária ser originariamente vinculado ao patrimônio da recuperanda para fins de afastamento do crédito por ele garantido dos efeitos da recuperação judicial da empresa.**

2. Na propriedade fiduciária, cria-se um patrimônio destacado e exclusivamente destinado à realização da finalidade de sua constituição, deslocando-se o cerne do instituto dos interesses dos sujeitos envolvidos para o escopo do contrato.

3. **O afastamento dos créditos de titulares de propriedade fiduciária dos efeitos da recuperação, orientado por esse movimento que tutela a finalidade de sua constituição, independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ou com o próprio recuperando, simplifica o sistema de garantia e estabelece prevalência concreta da propriedade fiduciária e das condições contratuais originárias, nos termos expressos pelo art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05.**

4. **Recurso especial conhecido e provido.”**

(REsp 1549529/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016) (destacamos)

- 354



- segundo essa corrente, a exceção do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 não traz qualquer ressalva sobre a necessidade de o bem arrendado pertencer à devedora para o crédito não ser submetido ao procedimento concursal. Logo, não poder-se-ia restringir a aplicação da norma quando ela não o faz expressamente;
- assim, ressalvada a posição desta Administração Judicial, curva-se à orientação prevalente em nosso egrégio Tribunal de Justiça, segundo a qual pondera a exceção do art. 49, § 3º, da LRF, mesmo em relação aos terceiros;
- logo, mesmo em relação ao avalista, trata-se de crédito não sujeito ao concurso recuperacional;

AGROSOJA SANTANA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI

- o Credor sustenta que seu crédito quirografário perfaz a monta de R\$ 240.178,77, concernente à importância atualizada do débito oriundo (i) da Cédula de Crédito Bancário n.º 3548631, no valor de R\$ 228.047,04; e (ii) da Conta Corrente 06.023212.0-2, no valor de R\$ 12.131,73;
- ainda, o Credor sustenta que seu crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário n. 3101633 no valor de R\$ 449.560,01 deve ser considerado extraconcursal
- a Recuperanda, a seu turno, concorda com a pretensão do Credor;

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 3548631**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- 355



- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º 3548631, firmada em 06/05/2019, por meio da qual a Recuperanda confessou uma dívida de R\$ 200.000,00;
- encargos moratórios bem delimitados na *Cláusula 11* da Cédula, o que permite validar o cálculo apresentado pelo Banco Credor:

11. Em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações estipuladas neste instrumento ou em eventual vencimento antecipado, o(a) EMITENTE e/ou o(s) AVALISTA(S) incorrerá(ão) em mora, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, passando a incidir, sobre o débito, juros remuneratórios pactuados, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), esta sobre o principal e acessórios do débito, até seu efetivo pagamento, sem prejuízo das demais sanções contratuais e legais cabíveis.

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor que o valor de R\$ 228.047,04 corresponde ao montante do crédito atualizado até 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico em relação à Devedora Agrosoja Santana Comércio de Produtos Agrícolas Eireli;
- por fim, em que pese tal pretensão não tenha sido suscitada pelo Credor, não se desconhece que Clóvis e Elaine Werlang figuram na condição de avalistas da Cédula:

- 356



AVALISTA(S):

CLOVIS ANTONIO WERLANG, brasileiro, sócio proprietário (comércio varejista), filho(a) de Marina Isabel Werlang e Adolfo Albino Werlang, endereço eletrônico depfinanceiro@cereaiswerlang.com.br, e seu cônjuge ELAINE DESCONSI WERLANG, brasileiro, sócio-proprietário polivalente na agricultura - conta própria, filho(a) de Rosa Pezzini Desconsi e Ernesto Desconsi, endereço eletrônico cereaiswerlang@cereaiswerlang.com.br, casados sob o regime da comunhão total de bens, inscritos no CPF/MF sob os n° 226.598.700-04 e 394.108.030-04, respectivamente, residentes e domiciliados na Rua Jacob Muller, Interior, Selbach/RS, Cep 99450-000, no final assinado(s).

- abalizada doutrina trata do tema da recuperação judicial do avalista e do avalizado da seguinte forma: “Se avalista e avalizado encontram-se em recuperação judicial (e sendo exigível a obrigação do avalista), a habilitação da totalidade do crédito deve ocorrer em ambos os processos recuperatórios”¹⁰³;
- no caso em liça, a questão ganha relevância em função da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5018398-02.2020.8.21.7000:

“Do exposto, o melhor caminho é que as devedoras apresentem um plano de recuperação geral unificado, mas com as especificidades para cada sociedade, em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei nº. 11.101/2005, preservando que a votação do plano para cada classe de credores, de cada sociedade, ocorra somente com os credores respectivos, a fim de ser observado o princípio da pars conditio creditorum

(...)

O fato é que, mesmo que possa ocorrer a referida “consolidação substancial”, não pode ser, a priori, obrigatória, conforme determinado pelo juízo, pois se assim for, mesmo que seja a questão submetida à assembleia, os percentuais de votantes necessários para a aceitação ou não já estariam previamente estabelecidos como uma unidade, como se todos os credores o fossem de todas as sociedades, o que não é real e não espelha a situação de cada classe de credores.”

- 357

- consequentemente, *ex officio*, a Administração Judicial passa a analisar tal questão;
- pois bem, a *vexata quaestio* reside em definir se crédito decorrente de aval se submeteria ao procedimento recuperacional;

¹⁰³ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Os efeitos do aval na recuperação judicial e na falência. *In* Revista do Advogado, v. 131, p. 109-122, 2016.



- isso porque a submissão de créditos de aval ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar o crédito do processo; se prestada a título oneroso, o crédito está sujeito à inclusão na recuperação, conforme artigo 49 da LRF;
- nesse sentido, pronunciou-se o colendo STJ em recente precedente abaixo ementado:

“RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AVAL PRESTADO PELA SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 27/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos derivados de garantia cambiária (aval) prestada por sociedade empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soerguimento. 3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 4. O art. 49, caput, da Lei 11.101/05 estipula que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela recuperanda. 5. Assim, dada a autonomia dessa espécie de garantia e a permissão legal para inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada pelo recorrente. 6. Há que se ponderar, todavia, acerca da disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das obrigações a título gratuito. 7. Tratando-se, como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram sua concessão. 8. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de

- 358



garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados. 9. Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito. 10. Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que comprovem o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento da impugnação apresentada pelo recorrente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (REsp 1829790/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

- conforme preceitua Luis Felipe Spinelli, *“ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, existem situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito”*¹⁰⁴;
- *in casu*, a relação existente entre a devedora Agrosoja Santana e os garantes Clóvis e Elaine Werlang aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia negocial;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- portanto, deve-se habilitar o valor de R\$ 228.047,04, dentre os créditos quirografários, em face dos Devedores Clóvis e Elaine Werlang, consolidados

- 359

¹⁰⁴ SPINELLI, Luis Felipe. O aval na recuperação judicial e na falência. *In* Direito das Garantias. Gisela Sampaio da Cruz Guedes et. al (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2017.



em razão do regime matrimonial (comunhão universal) e da ausência de limitação de responsabilidade no exercício da atividade rural;

➤ **Conta-Corrente 06.023212.0-2 – Agência 0695.74**

- o Credor sustenta que seu crédito quirografário decorrente Conta-Corrente 06.023212.0-2 – Agência 0695.74 perfaz a importância de R\$ 12.131,73;
- nada obstante, houve a remessa de apenas um extrato para simples verificação e de cópias de documentos diversos, não permitindo constatar a efetiva contratação da operação bancária;
- de qualquer forma, o extrato bancário contém as bases gerais originais e a situação atual das operações financeiras, detendo presunção de veracidade;
- assim, verifica-se através da memória de cálculo discriminada apresentada pelo Banco Credor que o valor de R\$ 12.131,73 corresponde à monta do crédito atualizado até 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito na importância de R\$ 12.131,73, decorrente da Conta-Corrente 06.023212.0-2 – Agência 0695.74, dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico;

- 360

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 3101633**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

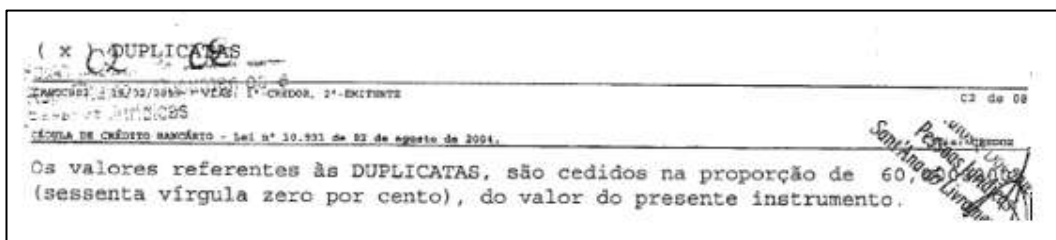


- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º 3101633, firmada em 19/02/2019, por meio da qual a Recuperanda confessou uma dívida de R\$ 600.000,00;
- encargos moratórios bem delimitados na *Cláusula 11* da Cédula, o que permite validar o cálculo apresentado pelo Banco Credor:

11. Em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações estipuladas neste instrumento ou em eventual vencimento antecipado, o(a) EMITENTE e/ou o(s) AVALISTA(S) incorrerá(ão) em mora, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, passando a incidir, sobre o débito, juros remuneratórios pactuados, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), esta sobre o principal e acessórios do débito, até seu efetivo pagamento, sem prejuízo das demais sanções contratuais e legais cabíveis.

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor que o valor de R\$ 449.560,01 corresponde ao montante do crédito atualizado até 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- quanto à classificação, não se desconhece que a referida operação de crédito está garantida por cessão fiduciária, conforme se vê abaixo:

- 361



- a legislação concursal prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);



- dessarte, não restam dúvidas de que a cessão fiduciária constitui benesse legal para exclusão de crédito garantido por tal espécie dos efeitos da recuperação judicial (REsp 1.263.500/ES);
- em que pese referida operação tenha sido objeto de registro, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça entende que a exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal reportado pelo art. 66-B, da Lei n. 4.728/95, à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por natureza):

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETTER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

2. O Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis.

Em relação às demais espécies de bem, a propriedade fiduciária sobre eles constituída é disciplinada, cada qual, por lei especial própria para tal propósito. Essa circunscrição normativa, ressalta-se, restou devidamente explicitada pelo próprio Código Civil, em seu art. 1.368-A (introduzido pela Lei n. 10.931/2004), ao dispor textualmente que “as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições

- 362



desse Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial".

2.1 Vê-se, portanto, que a incidência subsidiária da lei adjetiva civil, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapuser às especificidades do instituto por aquela regulada.

3. A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna.

3.1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. A consecução do registro do contrato, no tocante à garantia ali inserta, afigura-se relevante, quando muito, para produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhes a correlata publicidade.

3.2 Efetivamente, todos os direitos e prerrogativas conferidas ao credor fiduciário, decorrentes da cessão fiduciária, devidamente explicitados na lei (tais como, o direito de posse do título, que pode ser conservado e recuperado 'inclusive contra o próprio cedente'; o direito de 'receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente', a outorga do uso de todas as ações e instrumentos, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos, entre outros) são exercitáveis imediatamente à contratação da garantia, independente de seu registro.

3.3 Por consectário, absolutamente descabido reputar constituída a obrigação principal (mútuo bancário, representado pela Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da instituição financeira) e, ao mesmo tempo, considerar pendente de formalização a indissociável garantia àquela, condicionando a existência desta última ao posterior registro.

3.4 Não é demasiado ressaltar, aliás, que a função publicista é expressamente mencionada pela Lei n. 10.931/2004, em seu art. 42, ao dispor sobre cédula de crédito bancário, em expressa referência à constituição da garantia, seja ela fidejussória, seja ela real, como no caso dos autos. O referido dispositivo legal preceitua que essa garantia, "para valer contra terceiros", ou seja, para ser oponível contra terceiros, deve ser registrada. De se notar que o credor titular da posição de proprietário fiduciário sobre direitos creditícios (excluído dos efeitos da recuperação judicial, segundo o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005) não opõe essa garantia real aos credores da recuperanda, mas sim aos devedores da

- 363



recuperanda, o que robustece a compreensão de que a garantia sob comento não diz respeito à recuperação judicial. Assentado que está que o direito creditício sobre o qual recai a propriedade fiduciária é de titularidade (resolúvel) do banco fiduciário, este bem, a partir da cessão, não compõe o patrimônio da devedora fiduciante - a recuperanda, sendo, pois, inacessível aos seus demais credores e, por conseguinte, sem qualquer repercussão na esfera jurídica destes. Não se antevê, por conseguinte, qualquer frustração dos demais credores da recuperanda que, sobre o bem dado em garantia (fora dos efeitos da recuperação judicial), não guardam legítima expectativa.

4. Mesmo sob o enfoque sustentado pelas recorrentes, ad argumentandum, caso se pudesse entender que a constituição da cessão fiduciária de direitos creditícios tenha ocorrido apenas com o registro e, portanto, após o pedido recuperacional, o respectivo crédito, também desse modo, afastar-se-ia da hipótese de incidência prevista no caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, in verbis: " Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

5. Recurso especial provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau que acolheu a impugnação apresentada pelo Banco recorrente, para excluir dos efeitos da recuperação judicial seu crédito, garantido pela cessão fiduciária."

(REsp 1412529/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/03/2016)

- 364

- outrossim, é incontroverso que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos (art. 18 da Lei n.º 9.514/1997);

- em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito;

- nesse sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a garantia fiduciária exige identificação do crédito, e não dos títulos objeto da cessão, senão vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO



FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede “seus recebíveis” à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada (“trava bancária”) ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária – bem incorpóreo e fungível, por excelência -, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos “recebíveis”, cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal – o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa – cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido). (...)” (REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

- 365

- sendo assim, a especificação deve ser realizada a permitir a identificação dos créditos quando vierem a existir, eis que o objeto precisa ser determinável, ainda que não determinado;
- *in casu*, a descrição pormenorizada dos direitos creditórios objetos de cessão fiduciária importa na regular constituição da cessão fiduciária (66-B, “caput”, e § 4º, da Lei n.º 4.728/1965):



7. GARANTIA - CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS SOBRE DUPLICATAS: Em garantia do integral e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do presente instrumento, em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do artigo 66-B da Lei 4.728/65 e artigos 18, 19 e 20 da Lei 9.514/97, o(a) EMITENTE cede e transfere ao BANRISUL a propriedade fiduciária e a posse indireta da totalidade dos DIREITOS CREDITÓRIOS SOBRE DUPLICATAS, na proporção indicada abaixo, de que é titular, e que serão creditados em conta específica e vinculada n° 06.023212.1-0, sem livre movimentação pelo(a) EMITENTE, mantida na agência 0695 - Ibiruba, do BANRISUL.

(x) DUPLICATAS

DATA: 18/02/2020 - P-VIG: 1°-CREDOR, 2°-EMITENTE

02 de 08

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Lei n° 27.531 de 02 de agosto de 2004.

Os valores referentes às DUPLICATAS, são cedidos na proporção de 60, (sessenta vírgula zero por cento), do valor do presente instrumento.

Santa Ana do Livramento, 18/02/2020

- nada obstante, referida garantia fiduciária abrange tão somente o valor de R\$ 269.736,01, devendo, portanto, o valor excedente de R\$ 179.824,00 ser habilitado dentre os créditos quirografários;
- nesse sentido, ventila a jurisprudência do colendo TJSP:

“Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre direitos creditórios. Necessidade, como requisito formal da constituição da garantia fiduciária, de especificação do direito creditório, não dos títulos. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.797.196/SP. Garantia, na hipótese, que não abrange 100% do crédito. Saldo não coberto pelo valor da garantia que é quirografário. Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal nesse sentido. Determinação de delimitação, na origem, do alcance da garantia. Recurso provido, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2237826-81.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí – 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2014; Data de Registro: 29/04/2020)

- 366

- conclui-se pela exclusão parcial do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário n.º 3101633 dos efeitos da Recuperação Judicial, devendo o valor excedente de R\$ 179.824,00 ser habilitado dentre os créditos quirografários;
- divergência acolhida parcialmente neste ponto em específico em relação à Devedora Agrosoja Santana Comércio de Produtos Agrícolas Eireli;



- por fim, em que pese tal pretensão não tenha sido suscitada pelo Credor, não se desconhece que Clóvis e Elaine Werlang figuram na condição de avalistas da Cédula:

AVALISTA(S):

CLOVIS ANTONIO WERLANG, brasileiro, sócio proprietário (comércio varejista), filho(a) de Marina Isabel Werlang e Adolfo Albino Werlang, endereço eletrônico depfinanceiro@cereaswerlang.com.br, e seu cônjuge **ELAINE DESCONSI WERLANG**, brasileiro, sócio-proprietário polivalente na agricultura - conta própria, filho(a) de Rosa Pezzini Desconsi e Ernesto Desconsi, endereço eletrônico cereaswerlang@cereaswerlang.com.br, casados sob o regime da comunhão total de bens, inscritos no CPF/MF sob os n° 226.598.700-04 e 394.108.030-04, respectivamente, residentes e domiciliados na Rua Jacob Muller, Interior, Selbach/RS, Cep 99450-000, no final assinado(s).

- abalizada doutrina trata do tema da recuperação judicial do avalista e do avalizado da seguinte forma: “Se avalista e avalizado encontram-se em recuperação judicial (e sendo exigível a obrigação do avalista), a habilitação da totalidade do crédito deve ocorrer em ambos os processos recuperatórios”¹⁰⁵;

- no caso em liça, a questão ganha relevância em função da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5018398-02.2020.8.21.7000:

- 367

“Do exposto, o melhor caminho é que as devedoras apresentem um plano de recuperação geral unificado, mas com as especificidades para cada sociedade, em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei nº. 11.101/2005, preservando que a votação do plano para cada classe de credores, de cada sociedade, ocorra somente com os credores respectivos, a fim de ser observado o princípio da pars conditio creditorum

(...)

O fato é que, mesmo que possa ocorrer a referida “consolidação substancial”, não pode ser, a priori, obrigatória, conforme determinado pelo juízo, pois se assim for, mesmo que seja a questão submetida à assembleia, os percentuais de votantes necessários para a aceitação ou não já estariam previamente estabelecidos como uma unidade, como se todos os credores o fossem de todas as sociedades, o que não é real e não espelha a situação de cada classe de credores.”

¹⁰⁵ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Os efeitos do aval na recuperação judicial e na falência. In Revista do Advogado, v. 131, p. 109-122, 2016.



- consequentemente, *ex officio*, a Administração Judicial passa a analisar tal questão;
- em linha com a orientação do colendo STJ, o nosso egrégio TJRS entende que o crédito garantido por alienação fiduciária, ainda que pertencente a terceiro, não se submete à recuperação judicial, mercê do disposto no art. 49, § 3º, da LRF:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE MODO AMPLO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ARTIGO 49, §3º, DA LEI Nº 11.101/2005. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a exclusão do crédito decorrente do contrato nº B65031876-3 do quadro geral de credores, pois garantido por alienação fiduciária. Consoante o disposto no §3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, mesmo que o bem dado em garantia seja de propriedade de terceiro. Precedentes. Em que pese já transcorrido o prazo para impugnação dos créditos previsto no §1º do artigo 7º da LRJF, necessário ressaltar que na decisão que homologou a desistência da impugnação de crédito nº 021/1.18.0008061-3, manejada pelo banco credor, a magistrada de origem expressamente consignou que a matéria acerca da exclusão do crédito da impugnante da recuperação judicial em razão da existência de alienação fiduciária seria apreciada nos autos da própria recuperação judicial. Ademais, não se pode olvidar que cabe ao juízo da recuperação judicial fiscalizar a regularidade do procedimento recuperacional de modo amplo, mormente no caso em apreço em que a manutenção do crédito, considerando o seu montante (mais de dois milhões de reais), determinará o rumo da recuperação judicial. Assim, o desprovimento do recurso e a manutenção da decisão agravada são medidas impositivas. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravo de Instrumento, Nº 70083499244, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 25-06-2020)

- 368

*“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CREDOR TITULAR DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO.** INCIDÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/05. EXTENSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.*



1. Debate-se nos autos a necessidade de o bem imóvel objeto de propriedade fiduciária ser originariamente vinculado ao patrimônio da recuperanda para fins de afastamento do crédito por ele garantido dos efeitos da recuperação judicial da empresa.

2. Na propriedade fiduciária, cria-se um patrimônio destacado e exclusivamente destinado à realização da finalidade de sua constituição, deslocando-se o cerne do instituto dos interesses dos sujeitos envolvidos para o escopo do contrato.

3. O afastamento dos créditos de titulares de propriedade fiduciária dos efeitos da recuperação, orientado por esse movimento que tutela a finalidade de sua constituição, independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ou com o próprio recuperando, simplifica o sistema de garantia e estabelece prevalência concreta da propriedade fiduciária e das condições contratuais originárias, nos termos expressos pelo art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05.

4. Recurso especial conhecido e provido.”

(REsp 1549529/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016) (destacamos)

- segundo essa corrente, a exceção do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 não traz qualquer ressalva sobre a necessidade de o bem dado em alienação/cessão fiduciária pertencer à devedora para o crédito não ser submetido ao procedimento concursal. Logo, não poder-se-ia restringir a aplicação da norma quando ela não o faz expressamente;
- assim, ressalvada a posição desta Administração Judicial, curva-se à orientação prevalente em nosso egrégio Tribunal de Justiça, segundo a qual o crédito garantido por alienação/cessão fiduciária de bens de terceiro não deve se sujeitar ao procedimento concursal;
- logo, mesmo em relação ao avalista, trata-se de crédito parcialmente não sujeito ao concurso recuperacional;
- portanto, deve-se habilitar o mesmo valor devido em face do avalizado (R\$ 179.824,00), dentre os créditos quirografários, em face das Devedoras Clóvis e Elaine Werlang, consolidadas em razão do regime matrimonial (comunhão universal) e da ausência de limitação de responsabilidade no exercício da atividade rural;
- divergência parcialmente acolhida, com habilitação de ofício;

- 369



CLÓVIS ANTÔNIO WERLANG E ELAINE DESCONSI WERLANG

- preliminarmente, sustenta o Banco Credor a não sujeição dos débitos contraídos pelos produtores rurais Clóvis Antônio Werlang e Elaine Desconsi Werlang ao procedimento recuperacional;
- tal pleito, todavia, não merece prosperar;
- gize-se, em primeiro lugar, que a possibilidade de deferimento do processamento da Recuperação Judicial em favor de produtores rurais foi tema de recente decisão do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do REsp. n.º 1.800.032-MT, cuja ementa abaixo se colaciona:

*“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa. 2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a “tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...)”, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes”. 3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de “equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro”, sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário. **4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação***

- 370



judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial. 5. **Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas.** 6. *Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes.” (REsp 1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020) (grifamos)*

- nesse sentido, em que pese as Recuperandas tenham se registrado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul no ano de 2019, lograram comprovar o exercício de atividade empresarial há mais de dois anos, conforme apontado pelo MM. Juízo na decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial;
- por fim, a possibilidade de sujeição dos débitos contraídos pelos produtores rurais foi objeto da decisão que deferiu o processamento do feito, mantida em grau recursal no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5018398-02.2020.8.21.7000, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO UNIFICADO, COM VOTAÇÃO INDIVIDUALIZADA PELOS CREDORES DE CADA DEVEDOR INTEGRANTE DO POLO ATIVO.

1.As controvérsias recursais versam quanto à inclusão dos produtores rurais, pessoas físicas, no processo de recuperação judicial e a determinação de apresentação de plano de recuperação unificado por todas os integrantes do polo ativo, sob o acolhimento do instituto da consolidação substancial.

2.O empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão não está obrigado a inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis, segundo o contexto expresso do art. 971 do Código Civil, podendo comprovar o exercício regular da atividade por período

- 371



superior a dois anos de diversas formas. A natureza jurídica do registro na Junta Comercial é declaratória, e não constitutiva. razão pela qual a qualidade jurídica do empresário rural não é conferida pelo registro, mas sim pelo efetivo exercício da atividade profissional. Restando comprovado o exercício da atividade rural por mais de 2 anos, cabível o processamento do pedido de recuperação judicial pelos empresários rurais.

3.As Devedores devem apresentar um plano de recuperação geral unificado, mas com as especificidades para cada sociedade, em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei nº. 11.101/2005, preservando que a votação do plano para cada classe de credores, de cada sociedade, ocorra somente com os credores respectivos, a fim de ser observado o princípio da pars conditio creditorum.

4. A consolidação substancial, ou seja, a possibilidade de apresentação de um plano de recuperação judicial unificado, não pode ser, em princípio, obrigatória, conforme determinado pelo juízo, eis que, caso assim ocorra, os percentuais devotantes necessários para a aceitação ou não do plano proposto já estariam previamente estabelecidos como uma unidade, como se todos os credores o fossem de todas as sociedades, o que não é real e não espelha a situação de cada classe de credores.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.”

- 372

CLÓVIS ANTÔNIO WERLANG

➤ **Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n. 0879269.90**

- a cédula rural pignoratícia e hipotecária é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 0879269.90, firmada



em 14/12/2018, por meio da qual a Recuperanda confessou uma dívida de R\$ 700.000,00, a qual fora destinada ao custeio da criação de suínos;

- encargos moratórios bem delimitados no Contrato, o que permite aferir veracidade ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

004.00.29 - INADIMPLENTO E MORA

Em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações estipuladas neste instrumento ou em eventual vencimento antecipado, o EMITENTE e/ou o(s) AVALISTA(S) incorrerá(ão) em mora, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, passando a incidir, sobre o débito, juros remuneratórios pactuados, juros de mora de 1%(um por cento) ao ano e multa de 2%(dois por cento), esta sobre o principal e acessórios do débito, até a sua definitiva liquidação, sem prejuízo das demais sanções contratuais e legais cabíveis.

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor que o valor de R\$ 755.219,45 corresponde ao montante do crédito atualizado até 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;

- nada obstante, a operação ainda está garantida por penhor cedular de primeiro grau, conforme abaixo transcrito:

“3.334 SUINOS CRESCIMENTO E TERMINAÇÃO, LARGE WHITE, CICLO COMPLETO, AO VALOR UNITÁRIO DE R\$ 325,00, TOTALIZANDO R\$ 1.083.550,00”

- houve a demonstração da hígidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- 373



- no caso em comento, a Cédula de Crédito Bancário fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 38.517 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar:



- ainda, referida operação ainda está garantida hipoteca cedular de segundo grau dos bens a seguir descritos: (i) uma fração de terras de culturas, com a área superficial de 26.678,57 m², sem benfeitorias, situada em Linha Três, no Município de Ibirubá/RS, registrado sob a Matrícula n.º 9.193 do Livro 2 – Registro Geral do Registro de Imóveis da Comarca de Ibirubá/RS; (ii) uma fração de terras de culturas, com a área superficial de 41.815,00 m², sem benfeitorias, situada em Linha Seis, no Município de Ibirubá/RS, registrado sob a Matrícula n.º 9.732 do Livro 2 – Registro Geral do Registro de Imóveis da Comarca de Ibirubá/RS; (iii) uma fração de terras de culturas, com a área superficial de 90.000,00 m², sem benfeitorias, situada em Linha Seis, no Município de Ibirubá/RS, registrado sob a Matrícula n.º 9.734 do Livro 2 – Registro Geral do Registro de Imóveis da Comarca de Ibirubá/RS;

- nesse contexto, referidos imóveis estavam avaliados em R\$ 945.592,22, conforme se vê abaixo:

- 374



OUTAVA - Para os fins e efeitos do artigo 1.484 do Código Civil, as partes atribuem à presente hipoteca o valor de R\$9.493.579,91 (nove milhões, quatrocentos e noventa e três mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e um centavos), correspondente ao valor pelo qual o imóvel ora hipotecado foi avaliado, conforme laudo de avaliação

elaborado em 15/02/2018, onde constam as suas principais características e valor atribuído. **CLÁUSULA NONA** - Os

- houve a demonstração da higidez da garantia real através de instrumento público e de registro na matrícula do imóvel, conforme disposto no art. 1.492 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.”

- *in casu*, a Cédula de Crédito Bancário fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Ibirubá/RS sob o Registro n.º 38.517 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar, bem como averbado nas Matrículas n.º 9.193, 9.732 e 9.734 do Livro n.º 2 – Registro Geral do Registro de Imóveis da Comarca de Ibirubá/RS;

- portanto, a existência de penhor cédular de primeiro grau e a existência de hipoteca regularmente constituída permitem a realocação almejada, devendo ser reclassificado para a classe dos titulares de créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);

- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico em relação ao Devedor Clóvis Antônio Werlang;

- 375

➤ **Termo de Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física – BANRISUL**

- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Termo de Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física - BANRISUL, firmada em 22/02/2016, por meio da qual a Recuperanda aderiu aos diversos serviços ofertados pela Casa Bancária (Conta-Corrente 08.016288.0-7 – Agência 0695);



- o extrato bancário contém as bases gerais originais e a situação atual das operações financeiras, detendo presunção de veracidade;
- assim, verifica-se através da memória de cálculo discriminada apresentada pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 31.391,11 corresponde à monta do crédito atualizado até 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito na importância de R\$ 31.391,11, decorrente da Conta-Corrente 08.016288.0-7 – Agência 0695, dentre os quirografários;
- divergência acolhida parcialmente neste ponto em específico em relação ao Devedor Clóvis Antônio Werlang;

- 376

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 2016069530144395000010**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º 2016069530144395000010, firmada em 12/07/2016, por meio da qual a Recuperanda confessou uma dívida de R\$ 600.000,00;



- encargos financeiros e moratórios bem delimitados nas *Cláusulas 3 e 9* da Cédula, o que permite validar o cálculo apresentado pelo Banco Credor:

3. ENCARGOS FINANCEIROS: O(A) EMITENTE pagará ao BANRISUL a taxa de juros de 1,98% (hum virgula noventa e oito por cento) ao mês, que capitalizada mensalmente, corresponderá a uma taxa efetiva de 26,53% (vinte e seis virgula cinquenta e três por cento) ao ano, incidente sobre o saldo devedor, exigível mensalmente, juntamente com o pagamento das parcelas, no vencimento ou liquidação deste instrumento.

9. Em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações estipuladas neste instrumento, notadamente o não pagamento, no respectivo vencimento de quaisquer importâncias devidas pelo(a) EMITENTE, passará a incidir, sobre o débito, "comissão de permanência" que será calculada à maior taxa de mercado do dia do pagamento. Alternativamente, a critério do BANRISUL, poderão ser cobrados juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), esta sobre o principal e acessórios do débito, ambos a título de mora, não cumulados com a comissão de permanência, até a sua definitiva liquidação, sem prejuízo das demais sanções contratuais e legais cabíveis.

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor que o valor de R\$ 150.850,33 corresponde ao montante do crédito atualizado até 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- a operação é garantida por alienação fiduciária do seguinte bem: um terreno rural, localizado em Arroio Grande, no município de Selbach/RS, com área superficial de 492,36 m², registrado sob a Matrícula 812 do Livro n.º 2 – Registro Geral do Registro de Imóveis da Comarca de Selbach/RS;
- o artigo 23, *caput*, da Lei n.º 9.514/1997, é cristalino no sentido de que *"constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título"*;
- no caso em liça, houve a demonstração da higidez da alienação fiduciária através da averbação da Cédula de Crédito Bancário n.º 2016069530144395000010 na Matrícula 812 do Livro n.º 2 – Registro Geral do Registro de Imóveis da Comarca de Selbach/RS:

- 377



Registro de imóveis de Selbach
Protocolo: 17.038 às folhas 14 do Livro 1-E em 13/07/2016.
Registrado/Averbado: R.7/812 (2.498,60), L.º 2-RG
Emolumentos: R\$2.498,60
Selos: 0660.01.1500005.05298, 0660.09.1500002.00020. Valor Selos: R\$20,25

- nesse contexto, referido imóvel estava avaliado em R\$ 900.000,00, conforme se vê abaixo:

7.8.1. Para fins de eventual leilão, de acordo com o disposto no inciso VI do artigo 24 da Lei 9.514/97, fica atribuído ao(s) imóvel(is) descrito(s) na cláusula 7 - GARANTIA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, o(s) valor(es) de R\$ 900.000,00 (Novecentos mil reais), valor(es) este(s) atualizado(s) de acordo com a variação mensal do INCC, ao(s) imóvel(is) da(s) matrícula(s) 812, do Livro nº 2, Registro Geral, do Ofício de Registro de Imóveis de Selbach - Comarca de Tapera/RS.

- portanto, a existência alienação fiduciária regularmente enseja o reconhecimento da não sujeição do crédito ao procedimento recuperatório;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico em relação ao Devedor Clóvis Antônio Werlang;

- 378

ELAINE DESCONSI WERLANG

➤ **Termo de Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física – BANRISUL**

- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Termo de Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física - BANRISUL, firmada em 22/02/2016, por meio da qual a Recuperanda aderiu aos diversos serviços ofertados pela Casa Bancária (Conta-Corrente 35.071342.0-6 – Agência 0695);
- o extrato bancário contém as bases gerais originais e a situação atual das operações financeiras, detendo presunção de veracidade;
- assim, verifica-se através da memória de cálculo discriminada apresentada pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 39.555,94 corresponde à monta do crédito atualizado até 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;



- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito na importância de R\$ 39.555,94, decorrente da Conta-Corrente 35.071342.0-6 – Agência 0695, dentre os quirografários;
- divergência acolhida parcialmente neste ponto em específico em relação à Devedora Elaine Desconsi Werlang;

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 2016069530144395000006**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- 379

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º 2016069530144395000006, firmada em 20/06/2016, por meio da qual a Recuperanda confessou uma dívida de R\$ 450.000,00;
- encargos financeiros e moratórios bem delimitados nas *Cláusulas* 3 e 9 da Cédula, o que permite validar o cálculo apresentado pelo Banco Credor:

3. ENCARGOS FINANCEIROS: O(A) EMITENTE pagará ao BANRISUL a taxa de juros de 2,15% (dois virgula quinze por cento) ao mês, que capitalizada mensalmente, corresponderá a uma taxa efetiva de 29,08 % (vinte e nove virgula zero oito por cento) ao ano, incidente sobre o saldo devedor, exigível mensalmente, juntamente com o pagamento das parcelas, no vencimento ou liquidação deste instrumento.



9. Em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações estipuladas neste instrumento, notadamente o não pagamento, no respectivo vencimento de quaisquer importâncias devidas pelo(a) EMITENTE, passará a incidir, sobre o débito, "comissão de permanência" que será calculada à maior taxa de mercado do dia do pagamento. Alternativamente, a critério do BANRISUL, poderão ser cobrados juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), esta sobre o principal e acessórios do débito, ambos a título de mora, não cumulados com a comissão de permanência, até a sua definitiva liquidação, sem prejuízo das demais sanções contratuais e legais cabíveis.

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor que o valor de R\$ 131.567,45 corresponde ao montante do crédito atualizado até 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- a operação é garantida por alienação fiduciária do seguinte bem: lote 11, da quadra 06, setor 02, com a área superficial de 595,27 m², com um prédio em alvenaria para fins comerciais com área construída de 313,42 m², localizado em Arroio Grande, no município de Selbach/RS, registrado sob a Matrícula 1.252 do Livro n.º 2 – Registro Geral do Registro de Imóveis da Comarca de Selbach/RS;
- o artigo 23, *caput*, da Lei n.º 9.514/1997, é cristalino no sentido de que *"constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título"*;
- no caso em liça, houve a demonstração da higidez da alienação fiduciária através da averbação da Cédula de Crédito Bancário n.º 2016069530144395000006 na Matrícula 1.252 do Livro n.º 2 – Registro Geral do Registro de Imóveis da Comarca de Selbach/RS:

- 380

Registro de Imóveis de Selbach
Protocolo: 16.388 às folhas 10 do Livro 1-E em 22/06/2016.
Registrado/Averbado: R.8/1.252 (1.940,20), Lº 2-RG; AV.9/1.252 (72,10), Lº 2-RG
Emolumentos: R\$2.012,30
Selos: 0850.01.1500005.04714e 04715, 0850.04.0900005.03134, 0850.09.1500002.00019. Valor Selos: R\$18,60



- nesse contexto, referido imóvel estava avaliado em R\$ 700.000,00, conforme se vê abaixo:

7.8.1. Para fins de eventual leilão, de acordo com o disposto no inciso VI do artigo 24 da Lei 9.514/97, fica atribuído ao(s) imóvel(is) descrito(s) na cláusula 7 - GARANTIA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, o(s) valor(es) de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), valor(es) este(s) atualizado(s) de acordo com a variação mensal do INCC, ao(s) imóvel(is) da(s) matrícula(s) 1.252, do Livro nº 2, Registro Geral, do Ofício de Registro de Imóveis - Comarca de Tapera/RS.

- portanto, a existência alienação fiduciária regularmente enseja o reconhecimento da não sujeição do crédito ao procedimento recuperatório;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico em relação à Devedora Elaine Desconsi Werlang;

➤ **Síntese do Resultado:**

CEREAIS WERLANG LTDA.		
ORIGEM	VALOR	CLASSE
CCB 506858	184.228,37	QUIROGRAFÁRIA
CCB 2347985	60.896,14	QUIROGRAFÁRIA
	60.896,14	EXTRACONCURSAL
CCB 3653749	556.319,69	QUIROGRAFÁRIA
CCB 347985	60.896,14	QUIROGRAFÁRIA
	60.896,14	EXTRACONCURSAL
CCB 16009979	EXTRACONCURSAL	
CONTRATO 69518110801	ARRENDAMENTO	EXTRACONCURSAL
TOTAL QUIROGRAFÁRIO:		801.444,20

- 381

AGROSOJA SANTANA		
ORIGEM	VALOR	CLASSE
CCB 3548631	228.047,04	QUIROGRAFÁRIA
CONTA CORRENTE 06.023212.0-2	12.131,73	QUIROGRAFÁRIA
CCB 3101633	179.824,00	QUIROGRAFÁRIA
	269.736,01	EXTRACONCURSAL
TOTAL QUIROGRAFÁRIO:		420.002,77



CLÓVIS ANTÔNIO WERLANG E ELAINE DESCONSI WERLANG		
ORIGEM	VALOR	CLASSE
CRPH 087926990	755.219,45	GARANTIA REAL
TERMO ADESÃO 0801628807	31.391,11	QUIROGRAFÁRIA
CCB 2016/0010	EXTRACONCURSAL	
CCB 506858	78.549,00	GARANTIA REAL (INTERVENIENTE HIPOTECÁRIO)
	105.679,37	QUIROGRAFÁRIA (AVAL)
CCB 3653749	556.319,69	QUIROGRAFÁRIA (AVAL)
CCB 2347985	60.896,14	QUIROGRAFÁRIA (AVAL)
	60.896,14	EXTRACONCURSAL
CCB 16009979	EXTRACONCURSAL	
CONTRATO ARRENDAMENTO 69518110801	EXTRACONCURSAL	
CCB 3548631	228.047,04	QUIROGRAFÁRIA (AVAL)
CCB 3101633	179.824,00	QUIROGRAFÁRIA (AVAL)
	269.736,01	EXTRACONCURSAL
TERMO ADESÃO 3507134206	39.555,94	QUIROGRAFÁRIA
CCB 2016-0006	EXTRACONCURSAL	
TOTAL GARANTIA REAL:		833.768,45
TOTAL QUIROGRAFÁRIO:		1.201.713,29

Providências:

❖ **CEREAIS WERLANG LTDA.:**

- excluir a importância do crédito da classe com garantia real (art. 41, II, da LRF)

- majorar a importância do crédito de R\$ 222.222,20 para R\$ 801.444,20, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);

❖ **AGROSOJA SANTANA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI.:**



- majorar a importância do crédito de R\$ 200.000,00 para R\$ 420.002,77, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);

❖ **CLÓVIS ANTÔNIO WERLANG E ELAINE DESCONSI WERLANG¹⁰⁷:**

- incluir crédito na importância de R\$ 833.768,45; na classe dos titulares de créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);

- incluir crédito na importância de R\$ 1.201.713,29, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

09.

Apresentante: **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO INTEGRAÇÃO ROTA DAS TERRAS - SICREDI INTEGRAÇÃO ROTA DAS TERRAS RS/MG (atual denominação de COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE IBIRUBÁ)**

Natureza: divergência de valor, de classificação, de natureza e habilitação de crédito;

- 383

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- CLÓVIS ANTONIO WERLANG
 - R\$ 1.823.739,57 - crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF);

Pretensão: reclassificação e retificação do valor do crédito, habilitação de crédito concursal e exclusão de crédito extraconcursal.

Valor declarado pelo credor:

- CLÓVIS ANTONIO WERLANG
 - R\$ 2.228.572,69 - crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF);
 - R\$ 163.812,93 - crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF);

¹⁰⁷ Consolidados em razão do regime matrimonial (comunhão universal) e da ausência de limitação de responsabilidade no exercício da atividade rural.



- AGROSOJA SANTANA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI
 - R\$ 421.149,58 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);
- CEREAIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 999.378,47 - crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF);
 - R\$ 163.812,93 - crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- ELAINE DESCONSI WERLANG
 - R\$ 163.812,93 - crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF);

Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência; **(02)** instrumento de procuração e substabelecimento; **(03)** cédula de crédito bancário abertura de limite de crédito rotativo n. A80431480-2; **(04)** aditivo ao contrato de empréstimo rural n. B50231655-0; **(05)** memória de cálculo – cédula de crédito bancário n. A80831480-2; **(06)** memória de cálculo – cédula de crédito bancário n. B00830047-3; **(07)** cédula de crédito bancário abertura de limite de crédito rotativo n. B00430047-3; **(08)** cédula de crédito bancário abertura de limite de crédito rotativo n. B30434667-3; **(09)** aditivo à cédula de crédito bancário n. B40232668-5; **(10)** cédula de crédito bancário abertura de limite de crédito rotativo n. B40232668-5; **(11)** ficha gráfica – título B50231655-0; **(12)** cédula de crédito bancário abertura de limite de crédito rotativo n. B90230295-5; **(13)** memória de cálculo – cédula de crédito bancário n. B30834667-3; **(14)** memória de cálculo – cédula de crédito bancário n. B40232668-5; **(15)** memória de cálculo – cédula de crédito bancário n. B90230295-5; **(16)** contrato de empréstimo rural n. B50231655-0; **(17)** escritura pública de confissão, assunção e novação de dívidas com garantia hipotecária e fidejussória n. 7.779; **(18)** extrato de liberação de crédito n. A80431480; **(19)** extrato de liberação de crédito n. B00430047; **(20)** extrato de liberação de crédito n. B40232668; **(21)** extrato de liberação de crédito n. B90230295; **(22)** ficha técnica – título B30834667-3; **(23)** matrícula imobiliária n. 21.702 do Registro de Imóveis de Ibirubá; **(24)** matrícula imobiliária n.

- 384



27.647 do Registro de Imóveis de Cruz Alta; **(25)** matrícula imobiliária n. 815 do Registro de Imóveis de Tapera; **(26)** memória de cálculo – título B60833186-2.

Contraditório:

*“Diante das divergências apresentadas pelo Credor, os Recuperandos reconhecem os contratos não relacionados inicialmente no edital do art. 52, § 1º. Porém, destacam para o **não** reconhecimento dos valores relacionados em nome dos Recuperandos Clovis Antonio Werlang, Elaine Desconsi Werlang e da Cereais Werlang Ltda no valor de R\$ 163.812,93, pois se trata de **valor que não consta nem na petição de habilitação, nem nos cálculos do Banco.***

- CLÓVIS ANTONIO WERLANG
 - R\$ 2.228.572,69 (crédito com garantia real);
 - ~~R\$ 163.812,93 (crédito com garantia real);~~
- AGROSOJA SANTANA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI
 - R\$ 421.149,58 (crédito quirografário)
- CEREAIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 999.378,47 (crédito com garantia real);
 - ~~R\$ 163.812,93 (crédito com garantia real);~~
- ELAINE DESCONSI WERLANG
 - ~~R\$ 163.812,93 (crédito com garantia real);~~

- 385

Resultado:

- inicialmente, urge esclarecer que os três valores de R\$ 163.812,93 não reconhecidos pela Recuperanda em sede de contraditório dizem respeito ao crédito decorrente do saldo devedor da obrigação instrumentalizada na Escritura Pública n.º 7.779, no valor integral de R\$ 491.438,79, na qual Clóvis, Elaine e Cereais Werlang constam como intervenientes hipotecantes;
- o valor foi segregado tão somente para fins de organização preliminar do presente relatório, considerando que o Credor não deixou claro se pretende habilitar a importância integral para cada Devedor;



- de qualquer sorte, foram disponibilizados aos Recuperandos, além da divergência em si, todos os documentos que a acompanharam, para fins de exercício de contraditório;
- tecida tal consideração, passa-se à análise individual das operações:

CLÓVIS ANTÔNIO WERLANG

- o Credor sustenta que seu crédito com garantia real perfaz a monta de R\$ 2.720.011,48, concernente à importância atualizada do débito oriundo (i) da Cédula de Crédito Bancário n.º B90230295-5; (ii) da Cédula de Crédito Bancário n.º B40232668-5; e (iii) do saldo garantido por imóvel hipotecado referente à dívida instrumentalizada na Escritura Pública n.º 7.779;
- ainda, o Credor requer a exclusão do crédito oriundo Contrato de Empréstimo Rural B50231655-0, em razão de sua liquidação total;
- a Recuperanda, a seu turno, concorda com a pretensão do Credor, deixando de se manifestar sobre o pedido de inclusão do saldo decorrente da dívida instrumentalizada pela Escritura Pública n.º 7.779;

- 386

➤ **Contrato de Empréstimo Rural n.º B50231655-0**

- o Credor sustenta que inexistente débito oriundo do Contrato de Empréstimo Rural n.º B50231655-0, arrolado pela Recuperanda pela importância de R\$ 323.739,57;
- acosta extrato da operação bancária que demonstra a plena quitação do Contrato de Empréstimo Rural n.º B50231655-0, o qual detém presunção de veracidade;
- assim, considerando a anuência expressa da Recuperanda, a Administração Judicial entende ser caso de acolher o pleito para fins de excluir o crédito oriundo do Contrato de Empréstimo Rural n.º B50231655-0;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico em relação à Devedora Cereais Werlang Ltda.;

➤ **Cédula de Crédito Bancário – Abertura de Limite de Crédito Rotativo – n.º B90230295-5**



- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário – Abertura de Limite de Crédito Rotativo – n.º B90230295-5, firmada em 18/02/2019, por meio da qual a Recuperanda confessou uma dívida de R\$ 1.500.000,00;
- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados na Cédula, o que permite validar o cálculo apresentado pelo Banco Credor:

- 387

Encargos Remuneratórios	
Sobre o saldo médio devedor apresentado no mês, assim considerado o período compreendido entre o primeiro dia útil do cálculo e o primeiro dia útil do mês anterior, incidirão encargos denominados básicos, de acordo com a remuneração acumulada dos Certificados de Depósito Interfinanceiro (CDI), apurada e divulgada pela CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos, ou por outro índice ou metodologia que o mercado financeiro ou a autoridade normativa venham a instituir em substituição, aos quais serão somados os encargos adicionais à taxa efetiva de 7,442417% (SETE VIRGULA QUATROCENTOS E QUARENTA E DOIS MIL, QUATROCENTOS E DEZESSETE MILHONESIMOS POR CENTO) ao ano (0,600000% a.m.), capitalizados mensalmente, no vencimento e na liquidação da dívida.	
Parágrafo Único	Os encargos remuneratórios apurados serão debitados mensalmente na conta de depósito do(s) EMITENTE(S) onde está cadastrado este limite, no 1. dia útil do mês subsequente ao da apuração.



ENCARGOS MORATORIOS

a) A contar do vencimento ordinário ou extraordinário (antecipado) desta cédula, passará a incidir a remuneração acumulada, no período, dos Certificados de Depósito Interfinanceiro (CDI), apurada e divulgada pela CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos, ou por outro índice ou metodologia que o mercado financeiro ou a autoridade normativa venham a instituir em substituição, mais juros efetivos anuais de 20,983041 % ao ano (VINTE VIRGULA NOVECIENTOS E OITENTA E TRES MIL, QUARENTA E UM MILHONESIMOS POR CENTO).

b) MULTA MORATORIA de 2 % incidente sobre o débito total apurado, incluídos principal e todos os encargos.

Registros Públicos de Porto Alegre
Miriam Ester Rohde Fisch
Registradora

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor que o valor de R\$ 1.817.384,01 corresponde ao montante do crédito atualizado até 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- nada obstante, a operação ainda está garantida por hipoteca cedular de primeiro grau do bem a seguir descrito: uma fração ideal, com área de 523.400,01 m², bem como a casa de moradia de madeira, com área de 96,00 m², e o galpão de madeira bruta, com área de 120,00 m², dentro de um todo maior de 883.377 m², registrado sob a Matrícula n.º 815 do Livro n.º 2 – do Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Selbach/RS;
- contudo, não é possível aferir a partir da documentação acostada qual é o valor de avaliação do referido imóvel hipotecado;
- no entanto, considerando a anuência da Recuperanda, presume-se que o valor garantido não ultrapasse ao de avaliação do imóvel;
- é dizer, não houve qualquer ressalva relativamente ao disposto no art. 41, § 2º, da LRF;
- houve a demonstração da higidez da garantia real através de instrumento público e de registro na matrícula do imóvel, conforme disposto no art. 1.492 do CC/02, *in verbis*:

- 388

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015-430
48 3398.0008



“Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.”

- *in casu*, a Cédula de Crédito Bancário fora averbada na Matrícula n.º 815, do Livro n.º 2 – Registro Geral do Registro de Imóveis da Comarca de Selbach/RS:

Registro de Imóveis de Selbach
Protocolo: 18.623 às folhas 163 do Livro 1-E em 21/02/2019.
Registrado/Averbado: R.59/815 (3.600,20), Lº 2-RG
Emolumentos: R\$3.600,20
Selos: 0650.01.1600004.18322, 0650.09.1500002.00107. Valor Selos: R\$62,80

- portanto, a existência de hipoteca regularmente constituída permite a realocação almejada, devendo ser reclassificado para a classe dos titulares de créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico em relação ao Devedor Clóvis Antônio Werlang;

- 389

➤ **Cédula de Crédito Bancário – Abertura de Limite de Crédito Rotativo – n.º B40232668-5**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário – Abertura de Limite de Crédito



Rotativo – n.º B40232668-5, firmada em 10/12/2014, por meio da qual a Recuperanda confessou uma dívida de R\$ 400.000,00;

- ainda, constata-se a existência do Aditivo à Cédula de Crédito Bancário – Abertura de Limite de Crédito Rotativo – n.º B40232668-5, firmado em 18/02/2019, por meio do qual houve (i) inclusão de garantias, (ii) alteração quanto ao pagamento de encargos e (iii) alteração do prazo de vencimento;

- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

ENCARGOS REMUNERATORIOS

Sobre o saldo médio devedor apresentado ao final de cada mês, incidirão encargos denominados básicos, de acordo com a remuneração acumulada dos Certificados de Depósito Interfinanceiro (CDI), apurada e divulgada pela CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos, ou por outro índice ou metodologia que o mercado financeiro ou a autoridade normativa venham a instituir em substituição, aos quais serão somados os encargos adicionais à taxa efetiva de 15,389462% (QUINZE VIRGULA TREZENTOS E OITENTA E NOVE MIL, QUATROCENTOS E SESENTA E DOIS MILHONESIMOS POR CENTO) ao ano (1,200000% ao mês), capitalizados mensalmente, no vencimento, nas amortizações e na liquidação da dívida.

Parágrafo Primeiro: Os encargos acima serão calculados, devidos e pagos nos vencimentos, nas amortizações e na liquidação da dívida. Na hipótese de liquidação ou amortização do empréstimo fora do dia de referência, incidirá atualização "pro rata" dia útil, com utilização da remuneração acumulada dos CDI desde a última atualização, a qual serão somados, proporcionalmente, os encargos denominados adicionais.

ENCARGOS MORATORIOS

a) A contar do vencimento ordinário ou extraordinário (antecipado) desta cédula, passará a incidir a remuneração acumulada, no período, dos Certificados de Depósito Interfinanceiro (CDI), apurada e divulgada pela CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos, ou por outro índice ou metodologia que o mercado financeiro ou a autoridade normativa venham a instituir em substituição, mais juros efetivos anuais de 29,840671 % ao ano (VINTE E NOVE VIRGULA OITOCENTOS E QUARENTA MIL, SEISCENTOS E SETENTA E UM MILHONESIMOS POR CENTO).

b) MULTA MORATORIA de 2 % incidente sobre o débito total apurado,

Parágrafo Único: Os encargos previstos na alínea "a" acima serão calculados e capitalizados na mesma forma e periodicidade utilizadas até o vencimento desta cédula, para serem exigidas juntamente com os valores do principal pagos, proporcionalmente aos seus valores nominais. A multa de que trata o item "b" será calculada e exigível, nas datas das amortizações, sobre os valores amortizados, e, na liquidação da operação ou na hipótese de cobrança judicial, sobre o saldo devedor atualizado.

PRAÇA DE PAGAMENTO - Os pagamentos serão efetuados na Unidade de Atendimento da COOPERATIVA no Município de SELBACH-RS.

- 390

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor que o valor de R\$ 411.188,68 corresponde ao montante do



crédito atualizado até 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;

- nada obstante, a operação ainda está garantida hipoteca cedular de segundo grau do bem a seguir descrito: uma fração ideal, com área de 523.400,01 m², bem como a casa de moradia de madeira, com área de 96,00 m², e o galpão de madeira bruta, com área de 120,00 m², dentro de um todo maior de 883.377 m², registrado sob a Matrícula n.º 815 do Livro n.º 2 – do Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Selbach/RS;

- contudo, referida hipoteca garante outra operação anterior (n.º B90230295-5), sendo que não é possível aferir a partir da documentação acostada qual é o valor de avaliação do referido imóvel hipotecado;

- no entanto, considerando a anuência da Recuperanda, presume-se que o valor garantido não ultrapassa a avaliação do imóvel;

- é dizer, não houve qualquer ressalva relativamente ao disposto no art. 41, § 2º, da LRF;

- houve a demonstração da hígidez da garantia real através de instrumento público e de registro na matrícula do imóvel, conforme disposto no art. 1.492 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.”

- *in casu*, o Aditivo à Cédula de Crédito Bancário n.º B40232668-5 fora averbada na Matrícula n.º 815, do Livro n.º 2 – Registro Geral do Registro de Imóveis da Comarca de Selbach/RS:

- 391

Registro de Imóveis de Selbach
Protocolo: 18.624 às folhas 163 do Livro 1-E em 21/02/2019.
Registrado/Averbado: R.60/815 (1.618,50), Lº 2-RG
Emolumentos: R\$1.618,50
Selos: 0650.01.1600004.18323, 0650.09.1500002.00108. Valor Selos: R\$62,80



- portanto, a existência de hipoteca regularmente constituída permite a realocação almejada;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico em relação ao Devedor Clóvis Antônio Werlang;

AGROSOJA SANTANA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

- o Credor sustenta que seu crédito quirografário perfaz a monta de 421.149,58, concernente à importância atualizada do débito oriundo (i) do Contrato n.º B00830047-3; e (ii) do Contrato n.º A80831480-2;
- oportunizado o contraditório, os Recuperandos concordam com a pretensão do Credor;

➤ **Cédula de Crédito Bancário – Abertura de Limite de Crédito Rotativo – n.º B00430047-3**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário – Abertura de Limite de Crédito Rotativo – n.º B00430047-3, firmada em 07/01/2010, por meio da qual a Recuperanda confessou uma dívida de R\$ 170.000,00;
- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados na Cédula, o que permite validar o cálculo apresentado pelo Banco Credor;

- 392



ENCARGOS REMUNERATORIOS

Sobre o saldo médio devedor apresentado ao final de cada mês, incidirão encargos denominados básicos, de acordo com a remuneração acumulada dos Certificados de Depósito Interfinanceiro (CDI), apurada e divulgada pela CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos, ou por outro índice ou metodologia que o mercado financeiro ou a autoridade normativa venham a instituir em

Continua Próxima Página

substituição, aos quais serão somados os encargos adicionais à taxa efetiva de 10,471302% (DEZ VIRGULA QUATROCENTOS E SETENTA E UM MIL, TREZENTOS E DOIS MILHONESIMOS POR CENTO) ao ano (0,833333% ao mês), capitalizados mensalmente, no vencimento, nas amortizações e na liquidação da dívida.

Parágrafo Primeiro: Os encargos acima serão calculados, devidos e pagos nos vencimentos, nas amortizações e na liquidação da dívida. Na hipótese de liquidação ou amortização do empréstimo fora do dia de referência, incidirá atualização "pro rata" dia útil, com utilização da remuneração acumulada dos CDI desde a última atualização, a qual serão somados, proporcionalmente, os encargos denominados adicionais.

ENCARGOS MORATORIOS

a) A contar do vencimento ordinário ou extraordinário (antecipado) desta cédula, passará a incidir a remuneração acumulada, no período, dos Certificados de Depósito Interfinanceiro (CDI), apurada e divulgada pela CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos, ou por outro índice ou metodologia que o mercado financeiro ou a autoridade normativa venham a instituir em substituição, mais juros efetivos anuais de 125,000015 % ao ano (CENTO E VINTE E CINCO VIRGULA QUINZE MILHONESIMOS POR CENTO).

b) MULTA MORATORIA de 2 % incidente sobre o débito total apurado, incluídos principal e todos os encargos.

Parágrafo Único: Os encargos previstos na alínea "a" acima serão calculados e capitalizados na mesma forma e periodicidade utilizadas até o vencimento desta cédula, para serem exigidas juntamente com os valores do principal pagos, proporcionalmente aos seus valores nominais. A multa de que trata o item "b" será calculada e exigível, nas datas das amortizações, sobre os valores amortizados, e, na liquidação da operação ou na hipótese de cobrança judicial, sobre o saldo devedor atualizado.

PRAÇA DE PAGAMENTO - Os pagamentos serão efetuados na Unidade de Atendimento da COOPERATIVA no Município de IBIRUBA-RS.

- 393

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor que o valor de R\$ 196.289,97 corresponde ao montante do crédito atualizado até 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;



- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- habilitação acolhida integralmente neste ponto em específico em relação à Devedora Agrosoja Santana Comércio de Produtos Agrícolas Ltda.;
- por fim, em que pese tal pretensão não tenha sido suscitada pelo Credor, não se desconhece que Clóvis Antônio Werlang figura na condição de avalista da Cédula:

Avalista(s): CLOVIS ANTONIO WERLANG, BRASILEIRA, Casado, AGRICULTOR, residente e domiciliado(a) no(a) R. LIDIO STRECK, 444, SELBACH, RS, CPF/CNPJ 226.598.700-04;
Cônjuge do Avalista: ELAINE DESCONSI WERLANG, BRASILEIRA, Casada, TRABALHADOR DO LAR, residente e domiciliado(a) no(a) 1, SELBACH, RS, CPF/CNPJ 394.108.030-04.

- abalizada doutrina trata do tema da recuperação judicial do avalista e do avalizado da seguinte forma: “Se avalista e avalizado encontram-se em recuperação judicial (e sendo exigível a obrigação do avalista), a habilitação da totalidade do crédito deve ocorrer em ambos os processos recuperatórios”¹⁰⁸;
- no caso em liça, a questão ganha relevância em função da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5018398-02.2020.8.21.7000:

“Do exposto, o melhor caminho é que as devedoras apresentem um plano de recuperação geral unificado, mas com as especificidades para cada sociedade, em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei nº. 11.101/2005, preservando que a votação do plano para cada classe de credores, de cada sociedade, ocorra somente com os credores respectivos, a fim de ser observado o princípio da pars conditio creditorum (...)

O fato é que, mesmo que possa ocorrer a referida “consolidação substancial”, não pode ser, a priori, obrigatória, conforme determinado pelo juízo, pois se assim for, mesmo que seja a questão submetida à assembleia, os percentuais de votantes necessários para a aceitação ou não já estariam previamente estabelecidos como uma unidade, como se todos os credores o

¹⁰⁸ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Os efeitos do aval na recuperação judicial e na falência. In Revista do Advogado, v. 131, p. 109-122, 2016.



fossem de todas as sociedades, o que não é real e não espelha a situação de cada classe de credores.”

- consequentemente, *ex officio*, a Administração Judicial passa a analisar tal questão;
- a *vexata quaestio* reside em definir se crédito decorrente de aval se submeteria ao procedimento recuperacional;
- isso porque a submissão de créditos de aval ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar o crédito do processo; se prestada a título oneroso, o crédito está sujeito à inclusão na recuperação, conforme artigo 49 da LRF;
- nesse sentido, pronunciou-se o colendo STJ em recente precedente abaixo ementado:

“RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AVAL PRESTADO PELA SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 27/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos derivados de garantia cambiária (aval) prestada por sociedade empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soergimento. 3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 4. O art. 49, caput, da Lei 11.101/05 estipula que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela recuperanda. 5. Assim, dada a autonomia dessa espécie de garantia e a permissão legal para inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada

- 395



pelo recorrente. 6. Há que se ponderar, todavia, acerca da disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das obrigações a título gratuito. 7. Tratando-se, como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram sua concessão. 8. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados. 9. Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito. 10. Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que comprovem o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento da impugnação apresentada pelo recorrente. **RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**” (REsp 1829790/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

- 396

- conforme preceitua Luis Felipe Spinelli, “ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, existem situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito”¹⁰⁹;
- *in casu*, a relação existente entre a devedora Agrosoja Santana e o garante Clóvis Antônio Werlang aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia negocial;

¹⁰⁹ SPINELLI, Luis Felipe. O aval na recuperação judicial e na falência. In Direito das Garantias. Gisela Sampaio da Cruz Guedes et. al (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2017.



- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- portanto, deve-se habilitar o valor de R\$ 196.289,97, dentre os créditos quirografários, em face dos Devedores Clóvis Antônio Werlang e Elaine Desconsi Werlang, consolidados em razão do regime matrimonial (comunhão universal) e da ausência de limitação de responsabilidade no exercício da atividade rural;

➤ **Cédula de Crédito Bancário – Abertura de Limite de Crédito Rotativo – n.º A80431480-2**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- 397

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário – Abertura de Limite de Crédito Rotativo – n.º A80431480-2, firmada em 23/05/2008, por meio da qual a Recuperanda confessou uma dívida de R\$ 200.000,00;
- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados na Cédula, o que permite validar o cálculo apresentado pelo Banco Credor:



ENCARGOS REMUNERATORIOS

Sobre o saldo médio devedor apresentado ao final de cada mês, incidirão encargos denominados básicos, de acordo com a remuneração acumulada dos Certificados de Depósito Interfinanceiro (CDI), apurada e divulgada pela Câmara de Custódia e Liquidação - CETIP, ou por outro índice ou metodologia que o mercado financeiro ou a autoridade normativa venham a instituir em substituição, aos quais serão somados os encargos adicionais à taxa efetiva de 10,471302% (DEZ VIRGULA QUATROCENTOS E SETENTA E UM MIL, TREZENTOS E DOIS MILHONESIMOS POR CENTO) ao ano (0,833333% ao mês), capitalizados mensalmente, no vencimento, nas amortizações e na liquidação da dívida.

Parágrafo Primeiro: Os encargos acima serão calculados, devidos e pagos nos vencimentos, nas amortizações e na liquidação da dívida. Na hipótese de liquidação ou amortização do empréstimo fora do dia de referência, incidirá atualização "pro rata" dia útil, com utilização da remuneração acumulada dos CDI desde a última atualização, a qual serão somados, proporcionalmente, os encargos denominados adicionais.

ENCARGOS MORATORIOS

a) A contar do vencimento ordinário ou extraordinário (antecipado) deste contrato, passará a incidir a remuneração acumulada, no período, dos Certificados de Depósito Interfinanceiro (CDI), apurada e divulgada pela Câmara de Custódia e Liquidação - CETIP, ou por outro índice ou metodologia que o mercado financeiro ou a autoridade normativa venham a instituir em substituição, mais juros efetivos anuais de 68,423372 % ao ano (SESSENTA E OITO VIRGULA QUATROCENTOS E VINTE E TRES MIL, TREZENTOS E SETENTA E DOIS MILHONESIMOS POR CENTO).

b) MULTA MORATORIA de 2 % incidente sobre o débito total apurado, incluídos principal e todos os encargos.

Parágrafo Primeiro: Os encargos previstos na alínea "a" acima serão calculados e capitalizados/debitados na mesma forma e periodicidade utilizadas até o vencimento desta cédula, para serem exigidas juntamente com os valores do principal pagos, proporcionalmente aos seus valores nominais. A multa de que trata o item "b" será calculada e exigível, nas datas das amortizações, sobre os valores amortizados, e, na liquidação da operação ou na hipótese de cobrança judicial, sobre o saldo devedor atualizado.

Parágrafo Segundo: Além dos encargos financeiros aqui ajustados é devida, neste ato, tarifa de contratação, no valor de 50,00 CINQUENTA REAIS. A cada renovação do limite de crédito será devida nova "tarifa de abertura de crédito", nos valores estabelecidos nas Tabelas de Tarifas que estiver em vigor na ocasião.

- 398

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor que o valor de R\$ 224.859,61 corresponde ao montante do crédito atualizado até 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;



- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- habilitação acolhida integralmente neste ponto em específico em relação à Devedora Agrosoja Santana Comércio de Produtos Agrícolas Ltda.;
- por fim, em que pese tal pretensão não tenha sido suscitada pelo Credor, não se desconhece que Clóvis Antônio Werlang figura na condição de avalista da Cédula;

Avalista(s): CLOVIS ANTONIO WERLANG, BRASILEIRA, Casado, AGRICULTOR, residente e domiciliado(a) no(a) RS 223 KM 54, IBIRUBA, RS, CPF/CNPJ 226.598.700-04;
Cônjuge do Avalista: ELAINE DESCONSI WERLANG, BRASILEIRA, Casada, COMERCIANTE, residente e domiciliado(a) no(a) RS 223 KM 54, IBIRUBA, RS, CPF/CNPJ 158.495.110-91.

- abalizada doutrina trata do tema da recuperação judicial do avalista e do avalizado da seguinte forma: *“Se avalista e avalizado encontram-se em recuperação judicial (e sendo exigível a obrigação do avalista), a habilitação da totalidade do crédito deve ocorrer em ambos os processos recuperatórios”*¹¹⁰;
- no caso em liça, a questão ganha relevância em função da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5018398-02.2020.8.21.7000:

“Do exposto, o melhor caminho é que as devedoras apresentem um plano de recuperação geral unificado, mas com as especificidades para cada sociedade, em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei nº. 11.101/2005, preservando que a votação do plano para cada classe de credores, de cada sociedade, ocorra somente com os credores respectivos, a fim de ser observado o princípio da pars conditio creditorum (...)

O fato é que, mesmo que possa ocorrer a referida “consolidação substancial”, não pode ser, a priori, obrigatória, conforme determinado pelo juízo, pois se assim for, mesmo que seja a questão submetida à assembleia, os percentuais de votantes necessários para a aceitação ou não já estariam previamente estabelecidos como uma unidade, como se todos os credores o

¹¹⁰ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Os efeitos do aval na recuperação judicial e na falência. *In* Revista do Advogado, v. 131, p. 109-122, 2016.



fossem de todas as sociedades, o que não é real e não espelha a situação de cada classe de credores.”

- consequentemente, *ex officio*, a Administração Judicial passa a analisar tal questão;
- pois bem, a *vexata quaestio* reside em definir se crédito decorrente de aval se submeteria ao procedimento recuperacional;
- isso porque a submissão de créditos de aval ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar o crédito do processo; se prestada a título oneroso, o crédito está sujeito à inclusão na recuperação, conforme artigo 49 da LRF;
- nesse sentido, pronunciou-se o colendo STJ em recente precedente abaixo ementado:

“RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AVAL PRESTADO PELA SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 27/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos derivados de garantia cambiária (aval) prestada por sociedade empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soergimento. 3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 4. O art. 49, caput, da Lei 11.101/05 estipula que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela recuperanda. 5. Assim, dada a autonomia dessa espécie de garantia e a permissão legal para inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada

- 400



pelo recorrente. 6. Há que se ponderar, todavia, acerca da disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das obrigações a título gratuito. 7. Tratando-se, como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram sua concessão. 8. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados. 9. Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito. 10. Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que comprovem o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento da impugnação apresentada pelo recorrente. **RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**” (REsp 1829790/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

- 401

- conforme preceitua Luis Felipe Spinelli, “ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, existem situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito”¹¹¹;
- *in casu*, a relação existente entre a devedora Agrosoja Santana e o garante Clóvis Antônio Werlang aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia negocial;

¹¹¹ SPINELLI, Luis Felipe. O aval na recuperação judicial e na falência. In Direito das Garantias. Gisela Sampaio da Cruz Guedes et. al (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2017.



- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- portanto, deve-se habilitar o valor de R\$ 224.859,61, dentre os créditos quirografários, em face dos Devedores Clóvis Antônio Werlang e Elaine Desconsi Werlang, consolidados em razão do regime matrimonial (comunhão universal) e da ausência de limitação de responsabilidade no exercício da atividade rural;

CEREAIS WERLANG LTDA.

➤ **Cédula de Crédito Bancário – Abertura de Limite de Crédito Rotativo – n.º B30434480 (B30834667-3)**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- 402

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário – Abertura de Limite de Crédito Rotativo – n.º B30434667-3 (B30834667-3), firmada em 12/11/2013, por meio da qual a Recuperanda confessou uma dívida de R\$ 800.000,00;
- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



ENCARGOS REMUNERATORIOS

Sobre o saldo médio devedor apresentado ao final de cada mês, incidirão encargos denominados básicos, de acordo com a remuneração acumulada dos Certificados de Depósito Interfinanceiro (CDI), apurada e divulgada pela CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos, ou por outro índice ou metodologia que o mercado financeiro ou a autoridade normativa venham a instituir em substituição, aos quais serão somados os encargos adicionais à taxa efetiva de 10,690623% (DEZ VIRGULA SEISCENTOS E NOVENTA MIL, SEISCENTOS E VINTE E TRES MILHONESIMOS POR CENTO) ao ano (0,850000% ao mês), capitalizados mensalmente, no vencimento, nas amortizações e na liquidação da dívida.

Parágrafo Primeiro: Os encargos acima serão calculados, devidos e pagos nos vencimentos, nas amortizações e na liquidação da dívida. Na hipótese de liquidação ou amortização do empréstimo fora do dia de referência, incidirá atualização "pro rata" dia útil, com utilização da remuneração acumulada dos CDI desde a última atualização, a qual serão somados, proporcionalmente, os encargos denominados adicionais.

ENCARGOS MORATORIOS

a) A contar do vencimento ordinário ou extraordinário (antecipado) desta cédula, passará a incidir a remuneração acumulada, no período, dos Certificados de Depósito Interfinanceiro (CDI), apurada e divulgada pela CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos, ou por outro índice ou metodologia que o mercado financeiro ou a autoridade normativa venham a instituir em substituição, mais juros efetivos anuais de 125,000015 % ao ano (CENTO E VINTE E CINCO VIRGULA QUINZE MILHONESIMOS POR CENTO).

b) MULTA MORATORIA de 2 % incidente sobre o débito total apurado, incluídos principal e todos os encargos.

Parágrafo Único: Os encargos previstos na alínea "a" acima serão calculados e capitalizados na mesma forma e periodicidade utilizadas até o vencimento desta cédula, para serem exigidas juntamente com os valores do principal pagos, proporcionalmente aos seus valores nominais. A multa de que trata o item "b" será calculada e exigível, nas datas das amortizações, sobre os valores amortizados, e, na liquidação da operação ou na hipótese de cobrança judicial, sobre o saldo devedor atualizado.

PRAÇA DE PAGAMENTO - Os pagamentos serão efetuados na Unidade de Atendimento da COOPERATIVA no Município de IBIRUBA-RS.

- 403

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor que o valor de R\$ 999.378,47 corresponde à importância do crédito atualizado até 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- nada obstante, a operação ainda está garantida pela hipoteca cedular de segundo grau do bem a seguir descrito: uma fração de terras de culturas, com 240.000 m², sem benfeitorias, situado na cidade de Cruz Alta/RS, registrado sob a Matrícula n.º 27.647 do Livro n.º 2 – do Registro Geral do Cartório de



Registro de Imóveis da Comarca de Cruz Alta/RS, avaliado em R\$ 1.200.000,00, conforme se vê abaixo

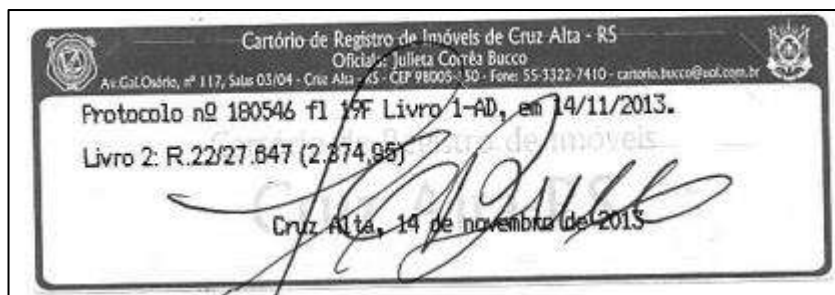
DESCRIÇÃO DO BEM HIPOTECADO: UMA FRAÇÃO DE TERRAS DE CULTURAS, COM 240.000,00M2 SITUADA EM ESQUINA MOSER MUNICIPIO DE CRUZ ALTA, SEM BENFEITORIAS DENTRO DE UM TODO MAIOR 518.325,00M2, COM AS SEGUINTE CONFRONTAÇÕES: AO NORTE, PARTE COM TERRAS DE VITOR MEIRA PIMENTEL, POR CERCA, PARTE COM TERRAS DE POSSE DE HILARIO KLOH ADIERS, POR CERCA E UMA SANGA SEM DENOMINAÇÃO ESPECIAL; AO SUL, COM TERRAS DE HILARIO KLOH ADIERS, POR CERCA, AREA DE POSSE DE HILARIO KLOH ADIERS E TERRAS DE ROBERTO CAMARGO ADIERS; A LESTE, UMA PARTE COM TERRAS DE ROBERTO CAMARGO ADIERS E OUTRA PARTE TAMBEM COM TERRAS DE ROBERTO CAMARGO ADIERS E TERRAS DE POSSE DE HILARIO KLOH ADIERS; E, AO OESTE, COM A ESTRADA RS-223. CONFORME REGISTRO NO CARTORIO DE REGISTROS DE IMOVEIS DE CRUZ ALTA/RS MATRICULA 27.647 LIVRO 2 - REGISTRO GERAL. AVALIADA EM R\$ 1.200.000,00 (UM MILHÃO E DUZENTOS MIL REAIS).

- assim, apesar de garantir outra operação anterior (n.º B00430073-2) que perfaz a monta de R\$ 200.000,00, há como irradiar efeitos para esta operação em razão do valor aditado ser inferior ao de avaliação do imóvel;
- houve a demonstração da higidez da garantia real através de instrumento público e de registro na matrícula do imóvel, conforme disposto no art. 1.492 do CC/02, *in verbis*:

- 404

“Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.”

- no caso em comento, a Cédula de Produto Rural fora averbada na Matrícula n.º 27.647, do Livro n.º 2 – Registro Geral do Registro de Imóveis da Comarca de Cruz Alta/RS:



- portanto, a existência de hipoteca regularmente constituída permite alocar o crédito dentre aqueles com garantia real;



- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico em relação à devedora Cereais Werlang Ltda.;
- por fim, em que pese tal pretensão não tenha sido suscitada pelo Credor, não se desconhece que Clóvis Antônio Werlang figura na condição de avalista da Cédula:

Avalista(s): CLOVIS ANTONIO WERLANG, Nacionalidade BRASILEIRA, Casado, ADMINISTRADOR, residente e domiciliado(a) no(a) R. LIDIO STRECK, 440, SELBACH, RS, CPF/CNPJ 226.598.700-04;
Cônjuge do Avalista: ELAINE DESCONSI WERLANG, Nacionalidade BRASILEIRA, Casada, 252105, residente e domiciliado(a) no(a) R. LIDIO STRECK, 444, SELBACH, RS, CPF/CNPJ 394.108.030-04.

- abalizada doutrina trata do tema da recuperação judicial do avalista e do avalizado da seguinte forma: “Se avalista e avalizado encontram-se em recuperação judicial (e sendo exigível a obrigação do avalista), a habilitação da totalidade do crédito deve ocorrer em ambos os processos recuperatórios”¹¹²;
- no caso em liça, a questão ganha relevância em função da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5018398-02.2020.8.21.7000:

- 405

“Do exposto, o melhor caminho é que as devedoras apresentem um plano de recuperação geral unificado, mas com as especificidades para cada sociedade, em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei nº. 11.101/2005, preservando que a votação do plano para cada classe de credores, de cada sociedade, ocorra somente com os credores respectivos, a fim de ser observado o princípio da pars conditio creditorum (...)

O fato é que, mesmo que possa ocorrer a referida “consolidação substancial”, não pode ser, a priori, obrigatória, conforme determinado pelo juízo, pois se assim for, mesmo que seja a questão submetida à assembleia, os percentuais de votantes necessários para a aceitação ou não já estariam previamente estabelecidos como uma unidade, como se todos os credores o fossem de todas as sociedades, o que não é real e não espelha a situação de cada classe de credores.”

¹¹² SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Os efeitos do aval na recuperação judicial e na falência. *In* Revista do Advogado, v. 131, p. 109-122, 2016.



- consequentemente, *ex officio*, a Administração Judicial passa a analisar tal questão;
- a *vexata quaestio* reside em definir se crédito decorrente de aval se submeteria ao procedimento recuperacional;
- isso porque a submissão de créditos de aval ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar o crédito do processo; se prestada a título oneroso, o crédito está sujeito à inclusão na recuperação, conforme artigo 49 da LRF;
- nesse sentido, pronunciou-se o colendo STJ em recente precedente abaixo ementado:

“RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AVAL PRESTADO PELA SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 27/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos derivados de garantia cambiária (aval) prestada por sociedade empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soerguimento. 3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 4. O art. 49, caput, da Lei 11.101/05 estipula que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela recuperanda. 5. Assim, dada a autonomia dessa espécie de garantia e a permissão legal para inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada pelo recorrente. 6. Há que se ponderar, todavia, acerca da disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das obrigações a título gratuito. 7. Tratando-se, como no particular, de

- 406



aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram sua concessão. 8. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados. 9. Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito. 10. Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que comprovem o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento da impugnação apresentada pelo recorrente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (REsp 1829790/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

- 407

- conforme preceitua Luis Felipe Spinelli, “ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, existem situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito”¹¹³;
- *in casu*, a relação existente entre a devedora Cereais Werlang e o garante Clóvis Desconsi Werlang aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia negocial;
- contudo, deverá o crédito ser habilitado na classe quirografária, visto que, diante de garantias distintas e autônomas, há de ser considerada, para fins de classificação dos créditos no âmbito da recuperação judicial, a obrigação

¹¹³ SPINELLI, Luis Felipe. O aval na recuperação judicial e na falência. In Direito das Garantias. Gisela Sampaio da Cruz Guedes et. al (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2017.



assumida por cada devedora, sob pena de se desvirtuar a natureza das garantias ofertadas;

- portanto, deve-se habilitar o valor de R\$ 999.378,47, dentre os créditos quirografários, em face dos Devedores Clóvis Antônio Werlang e Elaine Desconsi Werlang, consolidados em razão do regime matrimonial (comunhão universal) e da ausência de limitação de responsabilidade no exercício da atividade rural;

DA ESCRITURA PÚBLICA DE CONSTITUIÇÃO DE HIPOTECA N.º 7.779

- por fim, o Credor relata que, conforme Escritura Pública n.º 7.779 do Tabelionato de Notas de Ibirubá, foi constituída garantia real de hipoteca sobre o imóvel de matrícula n.º 21.702 do Livro 2 do Registro de Imóveis de Ibirubá, de propriedade das Recuperandas CLÓVIS ANTÔNIO WERLANG, ELAINE DESCONSI WERLANG e CEREAS WERLANG LTDA.;

- informa que os três Devedores constaram como intervenientes hipotecantes em seu favor, para assegurar dívida contraída por JEFERSON AUGUSTO BORHRZ, IVAN CARLOS BOHRZ e MARCIO ANDRÉ BOHRZ;

- assevera que, na data da assinatura da Escritura Pública, em 29/06/2019, o valor da dívida garantida pela hipoteca era de R\$ 486.000,00, atualizada para R\$ 491.438,79 na data do ajuizamento da Recuperação Judicial, postulando sua habilitação na classe dos créditos com garantia real (classe II);

- contudo, referido pleito não merece prosperar;

- isso porque, embora resulte de negócio jurídico bilateral, a hipoteca prestada é contrato unilateral, por gerar obrigações tão somente às Recuperandas, em garantia à dívida de terceiros;

- em outras palavras, não há como identificar a *contrapartida* necessária à exigibilidade da obrigação no âmbito da Recuperação Judicial, tratando-se de *obrigação a título gratuito* (art. 5º, II, da LRF);

- nessa toada, leciona Marlon Tomazette que obrigações que simplesmente diminuirão o patrimônio do devedor em crise, “*sem um retorno, não poderão*

- 408



*ser exigidas, sob pena de prejuízo injustificável para toda a massa de credores*¹¹⁴;

- no mesmo sentido, ao discorrer sobre as modalidades de garantia real prestadas pelo devedor, Gladston Mamede ensina que *“a regra do artigo 5º, I, da Lei 11.101/05 somente incidirá, obviamente, quando o empresário ou sociedade empresária ofereça bem de sua titularidade para garantir dívida de terceiro, configurando a gratuidade*¹¹⁵;

- nessa hipótese, o oferecimento de garantia real a favor de terceiro constitui, sobre o patrimônio da Recuperanda, uma obrigação a título gratuito, *“o que implica reconhecer sua inexigibilidade na recuperação judicial e na falência*¹¹⁶;

- superado tal entendimento, que por si já resultaria no desacolhimento da habilitação postulada, vale gizar que o Credor não se desincumbiu do ônus de comprovar o inadimplemento da obrigação principal, assumida por JEFERSON AUGUSTO BORHRZ, IVAN CARLOS BOHRZ e MARCIO ANDRÉ BOHRZ, que consiste no pagamento da dívida confessada em oito parcelas anuais, com vencimento da última em 31/05/20214;

- por fim, ainda que demonstrado o inadimplemento da obrigação principal, a responsabilidade das Recuperandas, pela natureza real da garantia prestada, limitar-se-ia ao imóvel hipotecado;

- em outras palavras, é o bem dado em garantia que fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação principal (art. 1.419, CC), de forma que o perecimento do bem, sem reposição ou substituição da garantia pelo devedor, ocasionaria a extinção da garantia, forte no art. 1.425, I, do CC;

- divergência desacolhida neste ponto em específico;

- 409

¹¹⁴ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas. Vol. 3. São Paulo: Atlas, 2014, p. 71.

¹¹⁵ MAMEDE, Gladston. Falência e Recuperação de Empresas. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 43.

¹¹⁶ Id., ib.



➤ **Síntese do Resultado:**

CEREAIS WERLANG LTDA.		
ORIGEM	VALOR	CLASSE
B30834667-3	999.378,47	GARANTIA REAL
TOTAL GARANTIA REAL:		999.378,47

AGROSOJA SANTANA		
ORIGEM	VALOR	CLASSE
B00830047-3	196.289,97	QUIROGRAFÁRIA
A80831480-2	224.859,61	QUIROGRAFÁRIA
TOTAL QUIROGRAFÁRIO:		421.149,58

CLÓVIS ANTÔNIO WERLANG		
ORIGEM	VALOR	CLASSE
B90230295-5	1.817.384,01	GARANTIA REAL
B40232668-5	411.188,68	GARANTIA REAL
B00830047-3	196.289,97	QUIROGRAFÁRIA (AVAL)
A80831480-2	224.859,61	QUIROGRAFÁRIA (AVAL)
B30834667-3	999.378,47	QUIROGRAFÁRIA (AVAL)
TOTAL GARANTIA REAL:		2.228.572,69
TOTAL QUIROGRAFÁRIO:		1.420.528,05

- 410

Providências:

❖ **CEREAIS WERLANG LTDA.:**

- habilitar crédito na importância de R\$ 999.378,47, na classe dos titulares de créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);

❖ **AGROSOJA SANTANA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI.:**

- habilitar crédito na importância de R\$ 421.149,58, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);



❖ **CLÓVIS ANTÔNIO WERLANG E ELAINE DESCONSI WERLANG¹¹⁷:**

- incluir crédito na importância de R\$ 2.228.572,69; na classe dos titulares de créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- registrar crédito na importância de R\$ 1.420.528,05, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

10.

Apresentante: **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO PAMPA GAÚCHO – SICREDI PAMPA GAÚCHO**

Natureza: divergência de valor e habilitação de crédito;

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- AGROSOJA SANTANA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI
 - R\$ 2.231.036,68 (crédito com garantia real);

Pretensão: retificação de valor de crédito e habilitação de crédito concursal;

Valor declarado pelo credor:

- AGROSOJA SANTANA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI
 - R\$ 2.366.275,06 (crédito com garantia real);
- CLÓVIS ANTÔNIO WERLANG
 - R\$ 2.366.275,06 (crédito com garantia real);
 - R\$ 5.978,75 (crédito quirografário);
- ELAINE DESCONSI WERLANG
 - R\$ 2.366.275,06 (crédito com garantia real);

Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência, **(02)** instrumento de procuração, **(03)** Cédula de Crédito Bancário n.º B90821900-6, **(04)** Ficha Gráfica da Cédula de Crédito Bancário n.º B90821900-6, **(05)**) Cédula de Crédito Bancário n.º B90821901-4, **(06)** Ficha Gráfica da Cédula de Crédito Bancário n.º B90821901-4, **(07)** Cédula de Crédito Bancário n.º B90822944-3, **(08)** Ficha Gráfica da Cédula de Crédito Bancário n.º B90822944-3.

¹¹⁷ Consolidados em razão do regime matrimonial (comunhão universal) e da ausência de limitação de responsabilidade no exercício da atividade rural.



Contraditório: “Em resposta a solicitação do Credor Sicredi Pampa Gaúcho, a diferença financeira apresentada se refere a correções no período, na época não tinha nenhuma parcela vencida e foi declarado pelo valor do contrato. Do mesmo modo, o contrato B90822944-3 é renegociação de cheque especial e não relacionado na lista de credores.”

Resultado:

- a Credora sustenta que seu crédito com garantia real perfaz a importância de R\$ 2.366.275,06, concernente à importância atualizada do débito oriundo da (i) Cédula de Crédito Bancário B90821900-6 e da (ii) Cédula de Crédito Bancário n.º B90821901-4;
- além disso, a Credor postula que referido crédito decorrente (i) Cédula de Crédito Bancário B90821900-6 e da (ii) Cédula de Crédito Bancário n.º B90821901-4 seja, também, habilitado em face de CLÓVIS ANTÔNIO WERLANG e ELAINE DESCONSI WERLANG em razão de figurarem na condição de avalistas;
- por fim, a Credora requer a inclusão de crédito quirografário pela importância de R\$ 5.978,75, concernente à importância atualizada do débito oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº B90822944-3;
- oportunizado o contraditório, as Recuperandas não opuseram qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;

- 412

➤ **Cédula de Crédito Bancário n.º B90821900-6**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei n.º 10.931/2004, *verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;



- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º B90821900-6, firmada em 12/07/2019, meio da qual a Recuperanda Agrosoja Santana obrigou-se a pagar ao Credor a quantia de R\$ 1.299.716,45, acrescida dos encargos financeiros devidos, em moeda corrente, com previsão de vencimento final em 05/07/2022;
- encargos financeiros bem delimitados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

Características da Operação			
	R\$	%	
Valor Solicitado	1.299.716,45	85,96%	Quantidade de Parcelas: 005
Data da Solicitação	12/07/2019		Última Amortização: 05/07/2022
Vencimentos: 1ª Amortização.....	05/07/2020		
Valor do IOF Básico.....	19.386,31	1,28%	Anual: 7,44%
Valor do IOF Adicional.....	0,00	0,00%	
Encargos Financeiros: Mensal	0,60%		
Indexador	CDI		
Valor dos Tributos	19.386,31	1,28%	
Valor dos Encargos	192.951,37	12,76%	
Valor dos Seguros	0,00	0,00%	
Valor dos Registros	0,00	0,00%	
Peto Serviços de Telextroo.....	0,00	0,00%	
Valor de Administração.....	0,00	0,00%	
Valor da Comissão.....	0,00	0,00%	
Valor da Tarifa.....	0,00	0,00%	
Total de despesas associadas a operação.....	212.337,68	14,94%	
Valor total devido do empréstimo ou financiamento no ato da contratação.....	1.512.054,13		
CET - CUSTO EFETIVO TOTAL			
Mensal	0,68%		Anual: 8,53%

- 413

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado que o valor de R\$ 1.378.501,15 corresponde à importância do crédito atualizado até 05/01/2020, data anterior àquela de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- nada obstante, a operação está garantia hipotecariamente por cinco imóveis, a saber: (i) imóvel sob a Matrícula n.º 42.705 do Livro n.º 2 – Registro Geral do Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento; (ii) imóvel sob a Matrícula n.º 43.826 do Livro n.º 2 – Registro Geral do Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento; (iii) imóvel sob a Matrícula n.º 43.824 do Livro n.º 2 – Registro Geral do Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento; (iv) imóvel sob a Matrícula n.º 43.825 do Livro n.º 2 – Registro Geral do Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento; (v)



imóvel sob a Matrícula n.º 42.832 do Livro n.º 2 – Registro Geral do Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento;

- salienta-se, contudo, que apenas um imóvel é de propriedade da Recuperanda Agrosoja Santana, qual seja, imóvel sob a Matrícula n.º 42.705 do Livro n.º 2 – Registro Geral do Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento;

- como dizia Trajano de Miranda Valverde, *"a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio"*¹¹⁸, ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, pois *"somente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação"*¹¹⁹;

- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;

- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio da recuperanda e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;

- logo, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, é ineficaz em relação ao patrimônio da devedora em recuperação judicial;

- sendo assim, a qualificação de crédito com garantia real deve recair somente sobre a hipoteca de imóveis pertencentes à Recuperanda, senão vejamos:

"Impugnação de Crédito. Pretensão, do credor/impugnante, de inscrição do crédito garantido por hipoteca de imóveis pertencentes a terceiros na Classe II. Crédito que deve ser classificado como quirografário, pois não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da recuperanda. Julgamento de improcedência do incidente mantido. Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2059143-85.2020.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito

¹¹⁸ VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*: Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II: Arts. 62 a 176, p. 279.

¹¹⁹ ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.



Empresarial; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2020; Data de Registro: 26/06/2020)

- nesse contexto, curial destacar que se trata de hipoteca ofertada na modalidade denominada “guarda-chuva”, através da qual “as garantias constituídas no instrumento de abertura do limite de crédito servirão para assegurar todas as operações financeiras derivadas, independentemente de qualquer novo registro e/ou averbação adicional” (art. 6º, da Lei n.º 13.476);
- no caso em comento, a Cédula de Crédito Bancário n.º B90821900-6 não foi levada a registro, uma vez que houve averbação da Escritura Pública de Hipoteca para Garantia de Obrigações Futuras n.º 7.392-143 na Matrícula n.º 42.705 do Livro n.º 2 – Registro Geral do Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento;
- ora, a hipoteca pode ser constituída para garantia de dívida futura ou condicionada, desde que determinado o valor máximo do crédito a ser garantido;
- no caso em comento, o valor máximo do crédito a ser garantido através da Escritura Pública de Hipoteca para Garantia de Obrigações Futuras n.º 7.392-143 perfazeria um montante de R\$ 3.000.000,00:

- 415

VALOR: R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), juntamente com os imóveis das matrículas nº 43.824, 43.825, 43.826 e 42.832.

- vale ressaltar que, nestes casos, a execução da hipoteca dependerá de prévia e expressa concordância do devedor quanto à verificação da condição, ou ao montante da dívida;
- sabe-se que, a partir da documentação remetida pelo Credor, a Escritura Pública de Hipoteca para Garantia de Obrigações Futuras n.º 7.392-143 estaria garantindo, ao menos, duas operações: (i) a Cédula de Crédito Bancário n.º B90821900-6 e (ii) a Cédula de Crédito Bancário n.º B90821901-4;
- nada obstante, ambas operações supracitadas, conjuntamente, perfazem um montante em aberto de R\$ 2.366.275,06 – valor superior em relação ao valor de avaliação do imóvel – R\$ 1.422.788,40:



GARANTIA: Em garantia da dívida contraída e das demais obrigações assumidas, o devedor e os intervenientes dão ao Credor, EM HIPOTECA DE 2º GRAU e sem concorrência de terceiros, o imóvel constante desta matrícula, avaliada em R\$1.422.788,40, para os efeitos do disposto no artigo 1.484 do Código Civil Brasileiro.

- ainda, consta que, em relação ao imóvel sob a Matrícula n.º 42.705 do Livro n.º 2 – Registro Geral do Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento, tratar-se-ia de hipoteca cedular de segundo grau, visto que referido imóvel estaria a garantir outra operação anterior (n.º B40831034-4) que perfaz um montante de R\$ 300.000,00;
- sendo assim, o imóvel estaria a garantir as seguintes operações:

HIPOTECA CEDULAR	OPERAÇÃO	VALOR
Primeiro Grau	B40831034-4	R\$ 300.000
Segundo Grau	B90821900-6	R\$ 1.378.501,15
	B90821901-4	R\$ 987.773,91
TOTAL		R\$ 2.666.275,06

- conforme entendimento jurisprudencial, a satisfação dos credores ocorrerá na ordem em que suas hipotecas foram constituídas, senão vejamos:

- 416

“EXECUÇÃO – Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária – Hasta publica - Decisão que reconhece a preferência de credor hipotecário de hipoteca em primeiro grau – Insurgência – Alegação de inexistência de ajuizamento de execução hipotecária Impossibilidade – Constituição de hipoteca anterior que deve prevalecer ainda que ausente ajuizamento de execução – Entendimento doutrinário – Precedentes jurisprudenciais – Recurso desprovido.” (TJ-SP - AI: 21995156020158260000 SP 2199515-60.2015.8.26.0000, Relator: Achile Alesina, Data de Julgamento: 27/01/2016, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/01/2016)

- sendo assim, não há como surtir efeitos para totalidade desta operação, visto que, em razão de garantir outra operação anterior (n.º B40831034-4) que perfaz a monta de R\$ 300.000,00, referida garantia real abrange tão somente o valor de R\$ 1.122.788,40, devendo, consequentemente, o valor excedente de R\$ 255.712,75 ser habilitado dentre os créditos quirografários;
- nesse sentido verte a jurisprudência do colendo TJSP:



“AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO, DETERMINA QUE O PRIVILÉGIO DA GARANTIA REAL ESGOTA-SE NO PRÓPRIO BEM OFERECIDO EM GARANTIA – DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SALDO DE CRÉDITO NÃO COBERTO PELO BEM DA GARANTIA, CONSTITUI CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRECEDENTES - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2257839-09.2016.8.26.0000; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2017; Data de Registro: 17/03/2017)

- portanto, deve-se habilitar o valor de R\$ 1.122.788,40, dentre os créditos com garantia real, e o valor de R\$ 255.712,75, dentre os créditos quirografários, em face da Devedora Agrosoja Santana;
- portanto, divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico em relação à Devedora Agrosoja Santana Comércio de Produtos Agrícolas Eireli;
- por fim, quanto ao requerimento do Credor para que referido crédito seja habilitado em nome dos avalistas Clóvis e Elaine Werlang, vinga a pretensão;
- pois bem, ao espolhar a Cédula em questão, verifica-se que Clóvis Werlang e Elaine Werlang constam na condição de avalistas:

- 417

Avalista(s): CLOVIS ANTONIO WERLANG, Nacionalidade BRASILEIRA, CASADO pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, filho(a) de ADOLFO ALBINO WERLANG e MARINA ISABEL WERLANG, ADMINISTRADOR, residente e domiciliado(a) no(a) R. JACOB MULLER, SN, bairro INTERIOR, município de SELBACH - RS, 99450-000, CPF 226.598.700-04 e RG 2001515481 - DETRAN/RS, endereço eletrônico não informado

Cônjuge do Avalista: ELAINE DESCONSI WERLANG, Nacionalidade BRASILEIRA, CASADA pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, filho(a) de ERNESTO DESCONSI e ROSA PEZZINI DESCONSI, DIRETOR GERAL DE EMP, residente e domiciliado(a) no(a) R. JACOB MULLER, SN, bairro HERMANY, município de SELBACH - RS, 99450-000, CPF 394.108.030-04 e RG 5018894666 - DETRAN/RS, endereço eletrônico não informado

Avalista(s): ELAINE DESCONSI WERLANG, Nacionalidade BRASILEIRA, CASADA pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, filho(a) de ERNESTO DESCONSI e ROSA PEZZINI DESCONSI, DIRETOR GERAL DE EMPRESA E ORGANIZAÇÕES (EXCETO DE, residente e domiciliado(a) no(a) R. JACOB MULLER, SN, bairro INTERIOR, município de SELBACH - RS, 99450-000, CPF 394.108.030-04 e RG 5018894666 - DETRAN, endereço eletrônico não informado

Cônjuge do Avalista: CLOVIS ANTONIO WERLANG, Nacionalidade BRASILEIRA, CASADO pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, filho(a) de ADOLFO ALBINO WERLANG e MARINA ISABEL WERLANG, ADMINISTRADOR, residente e domiciliado(a) no(a) , bairro HERMANY, município de - , 99450-000, CPF 226.598.700-04 e RG 2001515481 - DETRAN, endereço eletrônico não informado.



- abalizada doutrina trata do tema da recuperação judicial do avalista e do avalizado da seguinte forma: “Se avalista e avalizado encontram-se em recuperação judicial (e sendo exigível a obrigação do avalista), a habilitação da totalidade do crédito deve ocorrer em ambos os processos recuperatórios”¹²⁰;
- no caso em liça, a questão ganha relevância em função da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5018398-02.2020.8.21.7000:

“Do exposto, o melhor caminho é que as devedoras apresentem um plano de recuperação geral unificado, mas com as especificidades para cada sociedade, em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei nº. 11.101/2005, preservando que a votação do plano para cada classe de credores, de cada sociedade, ocorra somente com os credores respectivos, a fim de ser observado o princípio da pars conditio creditorum (...)

O fato é que, mesmo que possa ocorrer a referida “consolidação substancial”, não pode ser, a priori, obrigatória, conforme determinado pelo juízo, pois se assim for, mesmo que seja a questão submetida à assembleia, os percentuais de votantes necessários para a aceitação ou não já estariam previamente estabelecidos como uma unidade, como se todos os credores o fossem de todas as sociedades, o que não é real e não espelha a situação de cada classe de credores.”

- 418

- a *vexata quaestio* reside em definir se crédito decorrente de aval se submeteria ao procedimento recuperacional;
- isso porque a submissão de créditos de aval ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar o crédito do processo; se prestada a título oneroso, o crédito está sujeito à inclusão na recuperação, conforme artigo 49 da LRF;
- nesse sentido, pronunciou-se o colendo STJ em recente precedente abaixo ementado:

“RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AVAL PRESTADO PELA

¹²⁰ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Os efeitos do aval na recuperação judicial e na falência. *In* Revista do Advogado, v. 131, p. 109-122, 2016.



SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 27/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos derivados de garantia cambiária (aval) prestada por sociedade empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soergimento. 3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 4. O art. 49, caput, da Lei 11.101/05 estipula que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela recuperanda. 5. Assim, dada a autonomia dessa espécie de garantia e a permissão legal para inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada pelo recorrente. 6. Há que se ponderar, todavia, acerca da disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das obrigações a título gratuito. 7. Tratando-se, como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram sua concessão. 8. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados. 9. Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito. 10. Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que

- 419



comproven o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento da impugnação apresentada pelo recorrente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (REsp 1829790/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

- conforme preceitua Luis Felipe Spinelli, “ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, existem situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito”¹²¹;
- *in casu*, a relação existente entre a devedora Agrosoja Santana e os garantes Clóvis e Elaine Werlang aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia negocial;
- como se denota da leitura acima, referida operação está garantida hipotecariamente por cinco imóveis, a saber: de titularidade da Recuperanda Agrosoja Santana: (i) imóvel sob a Matrícula n.º 42.705 do Livro n.º 2 – Registro Geral do Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento; de titularidade das Recuperandas Clóvis e Elaine Werlang: (ii) imóvel sob a Matrícula n.º 43.826 do Livro n.º 2 – Registro Geral do Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento; (iii) imóvel sob a Matrícula n.º 43.824 do Livro n.º 2 – Registro Geral do Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento; (iv) imóvel sob a Matrícula n.º 43.825 do Livro n.º 2 – Registro Geral do Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento; (v) imóvel sob a Matrícula n.º 42.832 do Livro n.º 2 – Registro Geral do Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento;
- nesse sentido, poder-se-ia arguir que a garantia hipotecária não abrangeria aquele crédito decorrente de aval em razão de possuírem naturezas diversas: uma fidejussória e outra real;

- 420

¹²¹ SPINELLI, Luis Felipe. O aval na recuperação judicial e na falência. *In* Direito das Garantias. Gisela Sampaio da Cruz Guedes et. al (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2017.



- contudo, em se tratando de garantia real, o bem dado em hipoteca está vinculado especificamente ao cumprimento da obrigação (independente do devedor), assegurando ao Credor a preferência sobre o valor apurado por ocasião da sua alienação;
- vale dizer que todo instituto da garantia real foi concebido e desenvolvido para constituir garantia de fato, assegurando ao Credor a prioridade no recebimento do crédito;
- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida pertence ao devedor, esta pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, conseqüentemente, poderá fazer parte do plano de recuperação e integrar a sua massa falida;
- conseqüentemente, o Credor perde seu direito de executar a sua garantia real; todavia, no lugar desse direito que lhe foi suprimido ele auferirá outros direitos, que de certa forma buscam “compensá-lo” por essa perda e colocá-lo numa situação um pouco melhor do que a dos demais credores que não têm nenhuma garantia;
- conforme dito pelo Des. Romeu Ricupero, ao julgar AI 0543911-59.2010.8.26.0000, “*não é o credor que porta garantia, mas seu crédito, da mesma forma como não se entorna a taça de vinho, mas o vinho*”;
- logo, havendo patrimônio hipotecado pelas Recuperandas em dívida que se assumiu na condição de avalistas, deve este crédito decorrente do aval ser classificado dentre aqueles com garantia, visto que afasta, especificamente, bens de seu patrimônio;
- nesse contexto, referidos imóveis de propriedade de Clóvis e Elaine Werlang estavam avaliados em R\$ 2.327.469,85, conforme descrição abaixo:

- 421

IMÓVEL SOB A MATRÍCULA N.º	VALOR DE AVALIAÇÃO
43.826	R\$ 303.426,60
43.824	R\$ 348.208,74
43.825	R\$ 257.843,99
42.832	R\$ 1.417.990,52
	R\$ 2.327.469,85

- a partir da documentação remetida pelo Credor, a Escritura Pública de Hipoteca para Garantia de Obrigações Futuras n.º 7.392-143 estaria



- garantido, ao menos, duas operações: (i) a Cédula de Crédito Bancário n.º B90821900-6 e (ii) a Cédula de Crédito Bancário n.º B90821901-4;
- nesse sentido, ambas as operações supracitadas, conjuntamente, perfazem um montante em aberto de R\$ 2.366.275,06 – valor superior em relação ao valor de avaliação dos imóveis – R\$ 2.327.469,85;
 - nada obstante, embora não haja registro de anterioridade em relação às operações supracitadas, considerar-se-á, para fins de habilitação de crédito, a operação decorrente da Cédula de Crédito Bancário n.º B90821900-6 como antecedente;
 - consequentemente, deve-se habilitar o valor de R\$ 1.378.501,15, dentre os créditos com garantia real, em face dos Devedores Clóvis e Elaine Werlang, consolidados em razão do regime matrimonial (comunhão universal) e da ausência de limitação de responsabilidade no exercício da atividade rural;
 - divergência acolhida em face dos Devedores Clóvis e Elaine Werlang;

➤ **Cédula de Crédito Bancário n.º B90821901-4**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei n.º 10.931/2004, *verbis*:

- 422

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º B90821901-4, firmada em 12/07/2019, meio da qual a Recuperanda Agrosoja Santana obrigou-se a pagar ao Credor a quantia de R\$ 931.320,23, acrescida dos encargos financeiros devidos, em moeda corrente, com previsão de vencimento final em 05/07/2022;



- encargos financeiros bem delimitados na Cédula, o que permite validar o cálculo apresentado pelo Banco Credor:

Características da Operação			
	R\$	%	
Valor Solicitado	931.320,23	85,96%	Quantidade de Parcelas 005
Data da Solicitação	12/07/2019		Última Amortização 05/07/2022
Vencimentos: Ia Amortização.....	05/07/2020		
Valor do IOF Básico.....	13.891,39	1,29%	
Valor do IOF Adicional.....	0,00	0,00%	
Encargos Financeiros: Mensal	0,60%		Anual 7,44%
Indexador	CDI		
Valor dos Tributos	13.891,39	1,29%	
Valor dos Encargos	139.260,54	12,75%	
Valor dos Seguros	0,00	0,00%	
Valor dos Registros	0,00	0,00%	
Pqto Serviços de Terceiros.....	0,00	0,00%	
Valor da Administração.....	0,00	0,00%	
Valor da Comissão.....	0,00	0,00%	
Valor da Tarifa.....	0,00	0,00%	
Total de despesas associadas a operação:	152.151,93	14,04%	
Valor total devido do empréstimo ou financiamento no ato da contratação.....	1.083.472,16		
CET - CUSTO EFETIVO TOTAL			
Mensal	0,66%		Anual 8,53%

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado que o valor de R\$ 987.773,91 corresponde à importância do crédito atualizado até 05/01/2020, data anterior àquela de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- nada obstante, a operação está garantida hipotecariamente por cinco imóveis, a saber: (i) imóvel sob a Matrícula n.º 42.705 do Livro n.º 2 – Registro Geral do Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento; (ii) imóvel sob a Matrícula n.º 43.826 do Livro n.º 2 – Registro Geral do Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento; (iii) imóvel sob a Matrícula n.º 43.824 do Livro n.º 2 – Registro Geral do Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento; (iv) imóvel sob a Matrícula n.º 43.825 do Livro n.º 2 – Registro Geral do Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento; (v) imóvel sob a Matrícula n.º 42.832 do Livro n.º 2 – Registro Geral do Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento;
- salienta-se, contudo, que apenas um imóvel é de propriedade da Recuperanda Agrosoja Santana, qual seja, imóvel sob a Matrícula n.º 42.705 do Livro n.º 2 – Registro Geral do Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento;

- 423



- conforme anteriormente elucidado, a qualificação de crédito com garantia real deve recair somente sobre a hipoteca de imóveis pertencentes à Recuperanda, senão vejamos:

“Impugnação de Crédito. Pretensão, do credor/impugnante, de inscrição do crédito garantido por hipoteca de imóveis pertencentes a terceiros na Classe II. Crédito que deve ser classificado como quirografário, pois não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da recuperanda. Julgamento de improcedência do incidente mantido. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2059143-85.2020.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2020; Data de Registro: 26/06/2020)

- nesse contexto, curial destacar que se trata de hipoteca dada na modalidade denominada “guarda-chuva”, através da qual *“as garantias constituídas no instrumento de abertura do limite de crédito servirão para assegurar todas as operações financeiras derivadas, independentemente de qualquer novo registro e/ou averbação adicional”* (art. 6º, da Lei n.º 13.476);

- 424

- no caso em comento, a Cédula de Crédito Bancário n.º B90821901-4 não fora levada a registro, uma vez que houve averbação da Escritura Pública de Hipoteca para Garantia de Obrigações Futuras n.º 7.392-143 na Matrícula n.º 42.705 do Livro n.º 2 – Registro Geral do Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento;

- entretanto, a partir da documentação remetida pelo Credor, a Escritura Pública de Hipoteca para Garantia de Obrigações Futuras n.º 7.392-143 estaria garantido, ao menos, duas operações: (i) a Cédula de Crédito Bancário n.º B90821900-6 e (ii) a Cédula de Crédito Bancário n.º B90821901-4;

- ainda, consta que, em relação ao imóvel sob a Matrícula n.º 42.705 do Livro n.º 2 – Registro Geral do Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento, tratar-se-ia de hipoteca cédular de segundo grau, visto que referido imóvel estaria a garantir outra operação anterior (n.º B40831034-4) que perfaz um montante de R\$ 300.000,00;

- sendo assim, referido imóvel estaria a garantir as seguintes operações descritas abaixo:



HIPOTECA CEDULAR	OPERAÇÃO	VALOR
Primeiro Grau	B40831034-4	R\$ 300.000
Segundo Grau	B90821900-6	R\$ 1.378.501,15
	B90821901-4	R\$ 987.773,91
TOTAL		R\$ 2.666.275,06

- conforme entendimento jurisprudencial, a satisfação dos credores ocorrerá na ordem em que suas hipotecas foram constituídas, senão vejamos:

“EXECUÇÃO – Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária – Hasta publica - Decisão que reconhece a preferência de credor hipotecário de hipoteca em primeiro grau – Insurgência – Alegação de inexistência de ajuizamento de execução hipotecária Impossibilidade – Constituição de hipoteca anterior que deve prevalecer ainda que ausente ajuizamento de execução – Entendimento doutrinário – Precedentes jurisprudenciais – Recurso desprovido.” (TJ-SP - AI: 21995156020158260000 SP 2199515-60.2015.8.26.0000, Relator: Achile Alesina, Data de Julgamento: 27/01/2016, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/01/2016)

- 425

- sendo assim, não há como surtir efeitos para esta operação em razão de garantir outras operações anteriores (n.º B40831034-4 e B90821900-6) que perfaz a monta de R\$ 1.678.501,15 - valor superior em relação ao valor de avaliação do imóvel – R\$ 1.422.788,40;
- consequentemente, deve-se reclassificar referido crédito para dentre os quirografários, uma vez que se trata de crédito não coberto pelo bem da garantia;
- nesse sentido, ventila a jurisprudência do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO, DETERMINA QUE O PRIVILÉGIO DA GARANTIA REAL ESGOTA-SE NO PRÓPRIO BEM OFERECIDO EM GARANTIA – DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SALDO DE CRÉDITO NÃO COBERTO PELO BEM DA GARANTIA, CONSTITUI CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRECEDENTES - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2257839-09.2016.8.26.0000; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito



Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2017; Data de Registro: 17/03/2017)

- portanto, deve-se habilitar o valor de R\$ 987.773,91, dentre os créditos quirografários;
- portanto, divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico em relação à Devedora Agrosoja Santana Comércio de Produtos Agrícolas Eireli;
- por fim, quanto ao requerimento do Credor para que referido crédito seja habilitado em nome dos avalistas Clóvis e Elaine Werlang, vinga a pretensão;
- pois bem, ao espiohar a Cédula em questão, verifica-se que Clóvis Werlang e Elaine Werlang constam na condição de avalistas:

Avalista(s): CLOVIS ANTONIO WERLANG, Nacionalidade BRASILEIRA, CASADO pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, filho(a) de ADOLFO ALBINO WERLANG e MARINA ISABEL WERLANG, ADMINISTRADOR, residente e domiciliado(a) no(a) R. JACOB MULLER, SN, bairro INTERIOR, município de SELBACH - RS, 99450-000, CPF 226.598.700-04 e RG 2001515481 - DETRAN/RS, endereço eletrônico não informado

Cônjuge do Avalista: ELAINE DESCONSI WERLANG, Nacionalidade BRASILEIRA, CASADA pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, filho(a) de ERNESTO DESCONSI e ROSA PEZZINI DESCONSI, DIRETOR GERAL DE EMP, residente e domiciliado(a) no(a) R. JACOB MULLER, SN, bairro HERMANY, município de SELBACH - RS, 99450-000, CPF 394.108.030-04 e RG 5018894666 - DETRAN/RS, endereço eletrônico não informado

Avalista(s): ELAINE DESCONSI WERLANG, Nacionalidade BRASILEIRA, CASADA pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, filho(a) de ERNESTO DESCONSI e ROSA PEZZINI DESCONSI, DIRETOR GERAL DE EMPRESA E ORGANIZAÇÕES (EXCETO DE, residente e domiciliado(a) no(a) R. JACOB MULLER, SN, bairro INTERIOR, município de SELBACH - RS, 99450-000, CPF 394.108.030-04 e RG 5018894666 - DETRAN, endereço eletrônico não informado

Cônjuge do Avalista: CLOVIS ANTONIO WERLANG, Nacionalidade BRASILEIRA, CASADO pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, filho(a) de ADOLFO ALBINO WERLANG e MARINA ISABEL WERLANG, ADMINISTRADOR, residente e domiciliado(a) no(a) , bairro HERMANY, município de - , 99450-000, CPF 226.598.700-04 e RG 2001515481 - DETRAN, endereço eletrônico não informado.

- 426

- abalizada doutrina trata do tema da recuperação judicial do avalista e do avalizado da seguinte forma: “Se avalista e avalizado encontram-se em recuperação judicial (e sendo exigível a obrigação do avalista), a habilitação da totalidade do crédito deve ocorrer em ambos os processos recuperatórios”¹²²;
- no caso em liça, a questão ganha relevância em função da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5018398-02.2020.8.21.7000:

¹²² SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Os efeitos do aval na recuperação judicial e na falência. *In* Revista do Advogado, v. 131, p. 109-122, 2016.



“Do exposto, o melhor caminho é que as devedoras apresentem um plano de recuperação geral unificado, mas com as especificidades para cada sociedade, em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei nº. 11.101/2005, preservando que a votação do plano para cada classe de credores, de cada sociedade, ocorra somente com os credores respectivos, a fim de ser observado o princípio da pars conditio creditorum

(...)

O fato é que, mesmo que possa ocorrer a referida "consolidação substancial", não pode ser, a priori, obrigatória, conforme determinado pelo juízo, pois se assim for, mesmo que seja a questão submetida à assembleia, os percentuais de votantes necessários para a aceitação ou não já estariam previamente estabelecidos como uma unidade, como se todos os credores o fossem de todas as sociedades, o que não é real e não espelha a situação de cada classe de credores.”

- a *vexata quaestio* reside em definir se crédito decorrente de aval se submeteria ao procedimento recuperacional;
- isso porque a submissão de créditos de aval ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar o crédito do processo; se prestada a título oneroso, o crédito está sujeito à inclusão na recuperação, conforme artigo 49 da LRF;
- nesse sentido, pronunciou-se o colendo STJ em recente precedente abaixo ementado:

“RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AVAL PRESTADO PELA SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 27/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos derivados de garantia cambiária (aval) prestada por sociedade

- 427



empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soerguimento. 3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 4. O art. 49, caput, da Lei 11.101/05 estipula que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela recuperanda. 5. Assim, dada a autonomia dessa espécie de garantia e a permissão legal para inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada pelo recorrente. 6. Há que se ponderar, todavia, acerca da disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das obrigações a título gratuito. 7. Tratando-se, como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram sua concessão. 8. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados. 9. Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito. 10. Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que comprovem o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento da impugnação apresentada pelo recorrente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (REsp 1829790/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

- 428

- conforme preceitua Luis Felipe Spinelli, “ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, existem situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo



*grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito*¹²³;

- *in casu*, a relação existente entre a devedora Agrosoja Santana e os garantes Clóvis e Elaine Werlang aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia negocial;

- como se denota da leitura acima, referida operação está garantida hipotecariamente por cinco imóveis, a saber: de titularidade da Recuperanda Agrosoja Santana: (i) imóvel sob a Matrícula n.º 42.705 do Livro n.º 2 – Registro Geral do Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento; de titularidade das Recuperandas Clóvis e Elaine Werlang: (ii) imóvel sob a Matrícula n.º 43.826 do Livro n.º 2 – Registro Geral do Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento; (iii) imóvel sob a Matrícula n.º 43.824 do Livro n.º 2 – Registro Geral do Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento; (iv) imóvel sob a Matrícula n.º 43.825 do Livro n.º 2 – Registro Geral do Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento; (v) imóvel sob a Matrícula n.º 42.832 do Livro n.º 2 – Registro Geral do Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento;

- 429

- nesse contexto, referidos imóveis de propriedade de Clóvis e Elaine Werlang estavam avaliados em R\$ 2.327.469,85, conforme descrição abaixo:

IMÓVEL SOB A MATRÍCULA N.º	VALOR DE AVALIAÇÃO
43.826	R\$ 303.426,60
43.824	R\$ 348.208,74
43.825	R\$ 257.843,99
42.832	R\$ 1.417.990,52
	R\$ 2.327.469,85

- ocorre que, a partir da documentação remetida pelo Credor, a Escritura Pública de Hipoteca para Garantia de Obrigações Futuras n.º 7.392-143 estaria garantido, ao menos, duas operações: (i) a Cédula de Crédito Bancário n.º B90821900-6 e (ii) a Cédula de Crédito Bancário n.º B90821901-4;

¹²³ SPINELLI, Luis Felipe. O aval na recuperação judicial e na falência. *In* Direito das Garantias. Gisela Sampaio da Cruz Guedes et. al (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2017.



- nesse sentido, ambas as operações supracitadas, conjuntamente, perfazem um montante em aberto de R\$ 2.366.275,06– valor superior em relação ao valor de avaliação dos imóveis – R\$ 2.327.469,85;
- cumpre frisar que, na operação decorrente da Cédula de Crédito Bancário n.º B90821900-6, entendeu-se por habilitar o valor de R\$ 1.378.501,15, dentre os créditos com garantia real, em face dos Devedores Clóvis e Elaine Werlang;
- consequentemente, conclui-se que parte do valor da garantia real se esvaiu na operação decorrente da Cédula de Crédito Bancário n.º B90821900-6, não havendo valor sobejante para cobrir a integralidade do saldo da operação decorrente da Cédula de Crédito Bancário n.º B90821901-4;
- o Código Civil confere prioridade à hipoteca anteriormente registrada:

“Art. 1.493. Os registros e averbações seguirão a ordem em que forem requeridas, verificando-se ela pela da sua numeração sucessiva no protocolo.

Parágrafo único. O número de ordem determina a prioridade, e esta a preferência entre as hipotecas.”

– 430

- além disso, na Recuperação Judicial, o crédito com garantia real está limitado ao valor da garantia, alocando-se o saldo dentre os quirografários:

“Art. 41.

*§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do **caput** deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do **caput** deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.*

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

VI – créditos quirografários, a saber:

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;”

- a esse respeito, explicita o Magistrado Bandeirante Marcelo Barbosa Sacramone:



“A especialidade atribuída ao seu crédito, todavia, faz-se apenas no valor referido da garantia real. Caso o valor total do crédito supere o valor dado em garantia, no montante coberto pela garantia o crédito será considerado integrante da segunda classe, como credor titular de crédito com garantia real. O montante que superar o valor da garantia, por seu turno, será considerado quirografário e permitirá ao credor votar, pelo referido montante, na classe três da Assembleia Geral de Credores.

Como na recuperação judicial, ao contrário da falência (art. 83, § 1º), o bem conferido em garantia não será necessariamente liquidado, de modo a se apurar efetivamente o seu valor, o montante da garantia será aferido pelo valor constante da escritura de hipoteca ou especificado no contrato.”¹²⁴

- logo, impõe-se habilitar o valor de R\$ 948.968,70, dentre os créditos com garantia real, e o valor de R\$ 38.805,21, dentre os créditos quirografários, em face dos Devedores Clóvis e Elaine Werlang, consolidados em razão do regime matrimonial (comunhão universal) e da ausência de limitação de responsabilidade no exercício da atividade rural;
- divergência acolhida em face dos Devedores Clóvis e Elaine Werlang.

- 431

➤ **Cédula de Crédito Bancário n.º B90822944-3**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei n.º 10.931/2004, *verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º B90822944-3, firmada em 12/07/2019, meio da qual Clóvis Antônio Werlang obrigou-se a pagar ao

¹²⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 2010, p. 177.



Credor a quantia de R\$ 5.827,19, acrescida dos encargos financeiros devidos, em moeda corrente, com previsão de vencimento final em 15/07/2022;

- encargos financeiros bem delimitados na Cédula, o que permite validar o cálculo apresentado pelo Banco Credor:

do quadro social da COOPERATIVA quando esta for criada.

ENCARGOS: Sobre o saldo devedor incidirão encargos denominados básicos, de acordo com a remuneração acumulada dos Certificados de Depósito Interfinanceiro (CDI), apurada e divulgada pela CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos, ou por outro índice ou metodologia que o mercado financeiro ou a autoridade normativa venham a instituir em substituição, aos quais serão somados os encargos adicionais à taxa efetiva de 8,084981% (OITO VÍRGULA OITENTA E QUATRO MIL, NOVECENTOS E OITENTA E UM MILHONÉSIMOS POR CENTO) ao ano (0,650000% ao mês), capitalizados mensalmente, no vencimento, nas amortizações e na liquidação da dívida.

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado que o valor de R\$ 5.978,75 corresponde à importância do crédito atualizado até 15/01/2020, data anterior àquela de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico em relação ao Devedor Clóvis Antônio Werlang;

- 432

➤ Síntese do Resultado

AGROSOJA SANTANA			
ORIGEM	RESULTADO	VALOR	CLASSE
B90821900-6	ACOLHIDO	1.122.788,40	GARANTIA REAL
	PARCIALMENTE	255.712,75	QUIROGRAFÁRIA
B90821901-4	ACOLHIDO PARCIALMENTE	987.773,91	QUIROGRAFÁRIA
TOTAL GARANTIA REAL:			1.122.788,40
TOTAL QUIROGRAFÁRIO:			1.243.486,66

CLÓVIS ANTÔNIO WERLANG E ELAINE DESCONSI WERLANG			
ORIGEM	RESULTADO	VALOR	CLASSE



B90821900-6	ACOLHIDO (AVAL)	1.378.501,15	GARANTIA REAL (AVAL + INTERVENIENTE HIPOTECANTE)
B90821901-4	ACOLHIDO PARCIALMENTE (AVAL)	948.968,70	GARANTIA REAL (AVAL + INTERVENIENTE HIPOTECANTE)
		38.805,21	QUIROGRAFÁRIA
B90822944-3	ACOLHIDO	5.978,75	QUIROGRAFÁRIA
TOTAL GARANTIA REAL:			2.327.469,85
TOTAL QUIROGRAFÁRIO:			44.783,96

Providências:

❖ **AGROSOJA SANTANA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI:**

- minorar a importância do crédito de R\$ 2.231.036,68 para R\$ 1.122.788,40; na classe dos titulares de créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- habilitar crédito na importância de R\$ 1.243.486,66, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);

❖ **CLÓVIS ANTÔNIO WERLANG E ELAINE DESCONSI WERLANG¹²⁵:**

- habilitar crédito na importância de R\$ 2.327.468,85, na classe dos titulares de créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- habilitar crédito na importância de R\$ 44.783,96, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

¹²⁵ Consolidados em razão do regime matrimonial (comunhão universal) e da ausência de limitação de responsabilidade no exercício da atividade rural.